

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	28
Corregedoria do MPF.....	41
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	41
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	112
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	119
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	119
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	121
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	122
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	122
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	125
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	126
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	126
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	128
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	129
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	129
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	130
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	138
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	144
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	145
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	145
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	149
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	152
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	153
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	154
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	156
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	157
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	162
Expediente.....	163

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**DECISÃO Nº 538, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018**

Referência: e-IC MPF/PRDF 1.16.000.003714/2017-19

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da decisão de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

**DEBORAH DUPRAT**  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

**DECISÃO Nº 546, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018**

Referência: e-NF MPF/PRES 1.17.000.002400/2017-53

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à matéria relacionada ao sistema prisional, a análise da promoção de arquivamento cabe à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 7ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

**DEBORAH DUPRAT**  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 547, DE 29 DE AGOSTO DE 2018

Referência: e-NF MPF/PRSP - 1.34.001.008869/2017-13

1. Ciente da decisão do NAOP da 3ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento e do recurso interposto.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da decisão de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 560, DE 2 DE JULHO DE 2018

Referência: e-IC 1.14.002.000170/2017-80 (MPF/PRM – Campo Formoso/BA)

1.O Procurador oficiente, Dr. Elton Luiz Freitas Moreira, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado com base em notícias de possíveis irregularidades e atrasos injustificados na execução das obras de empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida situado no distrito de Pilar, em Jaguarari-BA, veiculadas nos autos do IC n.º 1.14.002.000007/2013-93.

Iniciadas as investigações, foram solicitadas informações à Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia e à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

A SNH informou, em 06/09/2017, no que importa ressaltar, o seguinte:

4. Sobre a operação contratada pelo Banco Paulista S/A, as unidades habitacionais apresentam percentuais de execução variando entre 78% (setenta e oito por cento) e 93% (noventa e três por cento), conforme informações apresentadas pela instituição financeira (0963127), cuja empresa do ramo de construção civil informada é a "Marton Construção e Conservação Ltda", cadastrada no CNPJ sob o n.º 03.904.188/0001-90.

4.1. Na operação em tela, repasse dos recursos de subvenção econômica ocorrem em parcelas, a partir da assinatura dos contratos com os beneficiários e com base nas informações sobre o andamento das obras apresentadas pela instituição/agente financeiro, conforme o estabelecido por meio do item 3, Anexo I, da Portaria Interministerial n.º 152, de 09/04/2012, do Ministério das Cidades, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (0977999).

4.1.1. Sendo assim, foram repassados ao Banco Paulista S/A o montante de R\$ 1.102.500,00 (hum milhão e cento e dois mil e quinhentos reais) dos R\$ 1.225.000,00 (hum milhão e duzentos e vinte e cinco mil reais) previstos para a operação em tela, cujas datas e valores dos repasses constam discriminados no Relatório de Pagamentos Efetuados (0963137) em anexo, também disponível para consulta pública na página eletrônica desta pasta ministerial, no caminho: Habitação> Programas e Ações> Programa Minha Casa, Minha Vida> Municípios Abaixo de 50.000 Habitantes.

A SEDUR, por sua vez, informou basicamente, em 28/08/2017, que as obras encontram-se com execução de 81,37%, acrescentando que "Com o fim da vigência do Programa no final de 2016, os repasses ao banco foram suspensos, provocando a paralisação das obras, uma vez que não havia disponibilidade de recursos para pagamento a empresa construtora. A Portaria Nº 494 de 21/07/2017 do Ministério das Cidades estabeleceu novos prazos para conclusão do programa, porém, segundo informações do agente financeiro, os repasses de recursos ainda não foram retomados. Atualmente, as obras permanecem paralisadas".

Diante disso, foram requisitadas informações ao Banco Paulista S. A., que, em resposta, esclareceu que as obras, de fato, encontravam-se paralisadas em razão da suspensão dos repasses, bem como que o prazo para sua conclusão houvera sido prorrogado por portaria do Ministério das Cidades.

À luz das informações do Banco Paulista S. A., foram requisitadas informações à construtora responsável pelas obras no empreendimento sobre possíveis interferências causadas por terceiros estranhos à própria empresa, conforme por ela noticiado ao MPF no documento que deu ensejo à instauração do presente feito (extraído do IC n.º 1.14.002.00007/2013-93).

A empresa, na sua resposta, além de informar que as obras a seu cargo estavam em execução, prestou informações sobre as supostas interferências causadas por terceiros.

Em nova resposta a requisição do MPF, o Banco Paulista informou a retomada das obras.

Sobrestado o feito no intuito de aguardar a conclusão das obras no prazo informado pelo Banco Paulista S.A.

Em seguida, após nova requisição de informações, o Banco Paulista S. A. informou, em 22/03/2018, que as obras foram devidamente concluídas e entregues aos beneficiário.

Relatado no essencial.

Inicialmente, insta salientar que o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV foi criado com o objetivo de concretizar o direito fundamental à moradia, tornando-a acessível às famílias que mais carecem de amparo estatal.

Em razão de possuir como um de seus instrumentos a subvenção econômica, isto é, a utilização de recursos públicos, e em benefício de grupos limitados de pessoas, sua concessão deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV e seus regramentos infralegais, como também aqueles princípios e regras constitucionais e legais que devem pautar toda atuação da Administração Pública, nos termos dos arts. 1.º, inciso II, 3.º, inciso IV, 5.º, inciso XIV, e 37, caput, da Constituição Federal.

Quanto aos fatos versados nos presentes autos, deve-se destacar que a Lei nº 11.997/11 é explícita quanto à função de custeio por parte da União Federal e à responsabilidade dos entes federados que aderirem ao programa de desenvolver a gestão pós-ocupação das moradias. Senão vejamos:

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

(...)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 3º (...)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento.

Isto posto, tem-se que, não havendo indícios de mácula quanto à aplicação dos recursos do PMCMV ou quanto à seleção primária de beneficiários, resta preservado o interesse financeiro e finalístico da União Federal na execução da política pública habitacional.

No caso, conforme visto, o operador financeiro do empreendimento foi o Banco Paulista S. A., instituição financeira privada sem qualquer vinculação com a União, tendo desta recebido, via oferta pública, os recursos para a execução da citada política pública.

Nada há nos autos que aponte que o aludido operador financeiro tenha feito mau uso das verbas destinadas à execução do programa, de maneira que as irregularidades que justificaram a deflagração da presente investigação - dentre elas a possível interferência indevida por terceiros no curso da execução das obras, em verdade, não estão submetidas à intervenção do parquet federal, por não afetarem ao interesse direto da União.

Data venia, seria irrazoável supor que nessa modalidade do PMCMV (Sub 50) o interesse direto da União se estenderia por toda a vigência do contrato e posse de toda moradia construída, ou mesmo à possível turbacão indevida da execução das obras.

Tal conclusão, além de não albergada pelo ordenamento, enfraqueceria os mecanismos de fiscalização de irregularidades associadas ao mau uso das moradias, uma vez que exigiria a intervenção de entes com pouca capilaridade (União e MPF), quando comparados com os seus congêneres estaduais e municipais (Estados, municípios, MP dos Estados).

Não bastasse, no caso dos autos, no que concerne aos possíveis atrasos injustificados das obras, restou esclarecido terem sido ocasionados pela suspensão dos repasses do Ministério das Cidades ao Banco Paulista S. A., circunstância que, embora indesejável, não se constitui em irregularidade apta a justificar a adoção de qualquer medida por parte do MPF, principalmente porque já houve a conclusão e entrega do empreendimento.

Em assim sendo, outras possíveis irregularidades relativas à tal política habitacional não se prestam a atrair o interesse direto da União, devendo serem objeto de fiscalização pelo Ministério Público Estadual.

Nessa linha, não havendo mácula em relação à aplicação dos recursos e/ou na seleção primária de beneficiários, resta preservado o interesse financeiro e finalístico da União Federal na execução da política pública habitacional.

Nessa ordem de considerações, DECLINO DA ATRIBUIÇÃO em favor da Promotoria de Justiça com atribuição sobre o Município de Jaguarari-BA.

À Secretaria para:

1. REMETER os autos, no prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, à PFDC (art. 17, §2º, da Res. n.º 87/2006, do CSMMPF);

2. Com o retorno dos autos, em caso de homologação do declínio de atribuição:

2.1. COMUNICAR ao representante;

2.2. Em seguida, REMETER os autos à Promotoria de Justiça com atribuição no Município de Jaguarari/BA.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 565, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

REFERÊNCIA: e-NF 1.22.004.000106/2018-98 (MPF/PRM – Passos/S.S.Paraíso/MG)

1.Cuida-se de arquivamento em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

2. Incide, no caso, o art. 5º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o seguinte teor:

Art. 5º. Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

3. Dispensa-se, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 566, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

REFERÊNCIA: e-NF 1.22.004.000122/2018-81 (MPF/PRM – Passos - S.S. Paraíso/MG)

1.Cuida-se de arquivamento em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

2. Incide, no caso, o art. 5º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o seguinte teor:

Art. 5º. Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

3. Dispensa-se, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 567, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

Referência: e-NF 1.14.002.000112/2018-37 (MPF/PRM – Campo Formoso/BA)

1. Trata-se de notícia de fato autuada com a finalidade de obter a contratação de médicos proctologistas na rede pública de saúde do Programa Saúde da Família (PSF), reduzindo o tempo para o diagnóstico e o consequente acesso à assistência a saúde pelo Sistema Único de Saúde (SUS) das pessoas em situação de vulnerabilidade financeira.

2. O Procurador oficiante, Dr. Elton Luiz Freitas Moreira, promoveu o declínio de atribuição do presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, por entender que

“(…)

À União compete a execução direta de raras ações em saúde (art. 16, VI, VII, parágrafo único, da Lei nº 8.080/1990), aparecendo, via de regra, como o agente incumbido da transferência de recursos aos demais entes federativos (art. 16, XII e XV, da Lei nº 8.080/1990), sendo que os recursos financeiros transferidos passam a integrar o patrimônio do ente federativo que os recebeu, salvo quando a transferência for realizada através de convênio ou contrato de repasse, no qual persiste o interesse direto da União.

(…)

Como se percebe, a representação em análise se refere à não prestação de serviço público de saúde de âmbito local pelos municípios da área de atribuição desta Procuradoria da República.

(…)

Ademais, não se verificando a presença de questão sistêmica, a apuração dos fatos e eventual propositura de Ação Civil Pública são, portanto, atribuições do Ministério Público do Estado da Bahia.

(…)”

3. No caso, incidem os §§ 2º e 3º do art. 2º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o seguinte teor:

Art. 2º. [...]

§ 2º Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desses órgãos.

3. Dispensa-se, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 568, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

REFERÊNCIA: e-NF 1.14.000.000507/2018-50 (MPF/PRBA)

1. Cuida-se de arquivamento em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

2. Incide, no caso, o art. 5º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o seguinte teor:

Art. 5º. Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

3. Dispensa-se, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 654, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.22.002.000057/2015-61 (MPF/PRM – Uberaba/MG). Inquérito Civil. Saúde. Dificuldade do Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (HC/UFTM) em obter stent farmacológico pelo preço tabelado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Noticiado que no ano de 2018 não houve dificuldades, até o momento, na aquisição de stents farmacológicos. Realizada adesão em uma ata de registro de preços com a aquisição de 100 stents e homologado pregão nº 112/2017 para compra de mais 400. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Thales Messias Pires Cardoso, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir da notícia de fato autuada para verificar o motivo da dificuldade do hospital de clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - HC/UFTM em obter stent farmacológico pelo preço tabelado pelo Sistema Único de Saúde.

Origina-se das noticiadas dificuldades do HC/UFTM em adquirir stents farmacológicos diante do valor previsto na tabela do SUS, gerando certames licitatórios fracassados (f. 2-169).

Os primeiros esforços deste órgão ministerial para buscar uma solução para o problema, consubstanciado em licitações desertas juntadas aos autos, concentraram-se em uma rodada de reuniões envolvendo a gestão do SUS, representada pela secretaria municipal de Saúde, pela gerência regional de saúde de Minas Gerais em Uberaba e por representantes da CONITEC - Comissão Nacional de Incorporação de Novas Tecnologias no SUS (f. f. 171-172, 218-221).

Após diligências junto aos referidos atores (f. 227-252v), permanece o ressarcimento pelo SUS, relativamente ao stent farmacológico coronariano, do mesmo valor da tabela aplicado ao stent convencional, que corresponde a R\$ 2.034,50.

Em que pese essa circunstância, restou informado pelo HC/UFTM "que no ano de 2018 não encontramos dificuldades, até o presente momento, na aquisição de Stents farmacológicos. Foi realizado adesão em uma ata de registro de preços com a aquisição de 100 stents e homologado pregão nº 112/2017 onde serão adquiridos 400 stents." (f. 257).

Ante o exposto, resta esgotado o objeto do presente inquérito civil, pelo que promovo o seu ARQUIVAMENTO, da presente Notícia de Fato os autos à PFPC para fins de reexame.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 655, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

Referência: IC MPF/PRRJ 1.30.012.00048/2003-45

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à suposta prática de ato de improbidade administrativa, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 5ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 656, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.002189/2015-47 (MPF/PRMG). Inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade e responsabilidade do Instituto de Ensino Superior João Alfredo de Andrade LTDA (IESJAA) pelo encerramento do curso de Direito. Esclarecimentos encaminhados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Minas Gerais (FACISAMG), bem como pela Baião Consultoria e Contabilidade Ltda. Eventuais irregularidades sanadas com a integração da IESJAA pela FACISAMG. Ausência de prejuízo aos representantes no encerramento das atividades da IESJAA, na medida em que resguardada a continuidade de seus estudos. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiente, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação de aluno do Instituto de Ensino Superior João Alfredo de Andrade, mantido pelo Instituto J. Andrade LTDA.

Às fls. 81/81-verso, foi informado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES que foi aberto processo administrativo (processo SEI n.º 23709.000153/2016-51) para apurar irregularidades e a responsabilidade da IJAA pelo encerramento do curso de Direito.

Às fls. 84/85, foi determinada nova expedição de Ofício ao MEC, requisitando informações atualizadas do processo administrativo supracitado. Entretanto, a resposta ainda não aportou aos autos.

Às fls. 87/88, foi juntada a resposta da SERES, informando que, em verdade, o curso de Direito da Instituição de Ensino Superior João Alfredo de Andrade não foi encerrado. O que teria acontecido, segundo a SERES, é que a "Instituição transferiu sua manutenção, conforme Portaria n.º 708, publicada no D.O.U. de 13/07/2017 e a nova mantenedora, Baião Consultoria & Contabilidade Ltda - EPP (cód. 1461), assumiu a IES e continuou a ofertar seus cursos sem interrupção."

Diante disso, verificou-se a necessidade de confirmar a informação prestada pela SERES externamente.

Veja-se: da fl. 03 até a fl. 45-verso constam documentos que atestavam o alegado pelo representante - interrupção do curso. Dentre os documentos, observam-se: diversas manifestações, ata de reunião com representantes do Ministério Público Estadual, Boletim de Ocorrência e outros.

Além disso, conforme documento de fl. 51, constou no próprio site da IE que haveria o fechamento. Nos documentos seguintes, inclusive, constam reportagens jornalísticas em igual sentido.

Outrossim, em consulta ao site e-mec1, por meio do código 1314 (fornecido pela SERES, fl. 87) como sendo o da Instituição de Ensino Superior João Alfredo de Andrade, verificou-se que o código agora refere-se à Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas em Minas Gerais (FACISAMG).

No site da FACISAMG, constava também a informação de que a IJAA fazia parte da FACISAMG.

Diante de tudo isso, oficiou-se à FACISAMG, para que informasse acerca da integração da Instituição de Ensino Superior João Alfredo de Andrade, bem como se dada continuidade ao curso de Direito que era fornecido pela IES João Alfredo de Andrade ou adotada outra medida para viabilizar a matrícula dos alunos/representantes em outras faculdades.

Às fls. 94/95, a Baião Consultoria e Contabilidade Ltda. mantenedora da FACISA, informou que já solucionados os casos dos alunos que representaram junto ao MPF.

Assim, à fl. 96, determinou-se fosse dada ciência ao representante Leandro Santos de Oliveira da resposta da FACISA acerca da solução por ela dada aos alunos pendentes, bem como foi lhe facultado prestar novas informações.

Nada de novo chegou ao conhecimento do MPF.

É o relatório.

Conforme se vê dos autos, de fato, pareciam existir irregularidades no encerramento de atividades da IES João Alfredo de Andrade, haja vista a vasta documentação (03 até a fl. 45-verso) que comprova os problemas que vários de seus alunos passaram, tendo sido, inclusive, realizada reunião com o Ministério Público de Minas Gerais para tratar da questão.

Contudo, conforme se averiguou junto ao MEC (SERES), tais irregularidades foram sanadas com a integração da IES João Alfredo de Andrade pela FACISA, sendo que os casos de todos os 15 representantes foram resolvidos. Aliás, oportunizado ao representante Leandro que se manifestasse acerca do alegado pela FACISA, este se quedou inerte.

Em assim sendo, verifica-se que eventuais irregularidades foram sanadas, bem como não foram prejudicados os representantes no encerramento das atividades da IES João Alfredo de Andrade, na medida em que resguardada a continuidade de seus estudos.

Desta feita, tendo sido as irregularidades sanadas e inexistindo medidas adicionais a serem adotadas, DETERMINO o arquivamento do presente Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se os representantes para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3.º do referido artigo, preferencialmente por e-mail.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 657, DE 17 DE JULHO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.22.004.000103/2014-21 (MPF/PRM – Passos-S.S.Paraíso/MG). Inquérito civil instaurado para apurar a qualidade na consecução do Programa Minha Casa Minha Vida em Carmo do rio Claro/MG. Alegação de possível má qualidade das construções. Esclarecimentos encaminhados pela Caixa Econômica Federal (CEF). Constatação de alguns problemas após vistoria realizada. Informação da CEF no sentido de que os serviços de reparo seriam feitos até a entrega da obra. Nova vistoria da engenharia executada pela CEF, cuja conclusão foi pela ausência de vícios construtivos, utilização de materiais de boa qualidade e realização dos reparos e adequações solicitados, com a apresentação do “habite-se” para o empreendimento. Homologação do arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Gabriela Saraiva Vicente de Azevedo Hossri, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a qualidade na consecução do Programa Minha Casa Minha Vida em Carmo do Rio Claro/MG, devido a representação relatando possível má qualidade das construções no bojo do Programa em Carmo do Rio Claro/MG, especificamente no que se refere às moradias construídas ao lado da escola IEC (Instituto de Educação e Cultura), realizadas pela Construtora Arco.

Oficiada pelo MPF, a Caixa Econômica Federal - CEF realizou vistoria (fls. 24/31) constatando não haver nenhum caso de indício de vício construtivo aparente que poderia comprometer a estabilidade das construções.

Todavia, as casas apresentavam variação de prumo e alinhamento; alguns trilhos de concreto trincados; algumas fissuras; azulejos, esquadrias, rodapés e pisos desnivelados; telhas desalinhadas e desniveladas; cumeeiras com excesso de argamassa e acabamento grosseiro. Em decorrência desses problemas, a CEF informou que os serviços de reparo seriam realizados até a entrega da obra.

A CEF de Carmo do Rio Claro foi oficiada para que realizasse nova vistoria nas obras do MCMV nas unidades encontradas irregulares, apontando se os serviços de reparo foram feitos e para que vistoriasse outras unidades escolhidas aleatoriamente (fls. 34).

Em resposta a fls. 36/37, informou que a Construtora estava realizando serviços de reparos solicitados, se comprometendo, até o fim da obra, a concluir as adequações e entregar as casas conforme os projetos e memoriais propostos.

Com o fim de descortinar eventual vício oculto que venha à tona com o passar do tempo, este Parquet federal oficiou novamente a CEF/Carmo do Rio Claro para que encaminhasse documentação relativa à vistoria mais recente e informasse sobre eventual constatação de vícios nas construções (fls. 45).

O Relatório de Acompanhamento de Empreendimento encaminhado pela CEF datado de 05/02/2015 (fls. 47/49), destacou estar executado 71,01% da 29ª etapa do contrato.

Em resposta a um novo ofício expedido por esta Procuradoria da República, a Caixa declarou que as pendências apresentadas em relatório anterior foram adequadas e que havia sido solicitado à Construtora Arco a apresentação de laudo/comprovação de estabilidade para os taludes do empreendimento, bem como a apresentação da certidão de habite-se (fls. 54/55).

Oficiada para informar se os referidos documentos foram apresentados pela construtora, a GIHAB Poços de Caldas encaminhou cópia da certidão habite-se e informou que a Construtora não apresentou laudo de comprovação de estabilidade dos taludes justificando que a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de execução da obra registrada no CREA-MG ampara esta exigência (fls. 70).

Oficiada novamente para apresentação do laudo de comprovação de estabilidade dos taludes, a CAIXA encaminhou ofício de fls. 83 ressaltando que a ART de execução da obra contempla a estabilidade dos taludes. Encaminhou cópia da ART dos projetos e execução de todos os serviços do empreendimento. (ART geral).

Na dúvida se este documento realmente abrangeria o laudo de estabilidade dos taludes, foi determinado que a assessoria entrasse em contato com perito engenheiro civil. Em contato com o engenheiro Rafael Augusto Justino Amâncio, foi confirmado que a ART geral contemplaria o laudo de estabilidade do talude, mas que se após os reparos realizados pela construtora, vier a ser constatado algum vício estrutural, deverá ser pedido o laudo específico, e sendo feito por engenheiro diverso do responsável pela obra, deverá ser apresentado a devida ART específica para comprovação da estabilidade de taludes. Certidão a fls. 89.

Conforme adrede exposto, não se apurou a ocorrência de irregularidades no empreendimento. De fato, os relatórios de vistoria da engenharia da CAIXA concluíram pela ausência de vícios construtivos que poderiam comprometer a estabilidade das construções, informaram que foram utilizados materiais de boa qualidade, compatíveis com especificações (fls. 24/31) e que os reparos e adequações solicitados pela CAIXA foram realizados, (fls.54). Por fim, a CEF informou que foi apresentado o Habite-se para o empreendimento (fls. 72).

Ainda, a dúvida acerca da necessidade de ART específica para a estabilidade dos taludes foi dirimida junto ao perito engenheiro civil (fls. 83 e 89).

Assim, este parquet entende pela desnecessidade de novas diligências, e não havendo razão para a propositura de ACP, o arquivamento é medida que se impõe.

Ante o exposto, pautando-se na ausência de justa causa, o Ministério Público Federal promove o arquivamento do feito, submetendo-o à apreciação da PFDC-Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Comunicar ao representante, no endereço a fls. 06, dando-lhe ciência da possibilidade de recorrer da presente decisão, apresentando razões, até homologação de decisão do órgão revisor.

Encaminhe-se o feito de imediato à PFDC com as homenagens de estilo, valendo este despacho como ofício por medida de economia. (...).

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 658, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.22.004.000102/2014-86 (MPF/PRM – Passos-S.S.Paraíso/MG). Inquérito civil instaurado para apurar a qualidade na consecução do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) em Carmo do Rio Claro/MG. Reclamações quanto à operacionalização inicial, à qualidade dos materiais entregues e à falta de entrega/instalação das fossas sépticas. Esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal (CEF). Irregularidades constatadas. Adoção de medidas para sanar as falhas apontadas nos imóveis vistoriados. Informações encaminhadas pela CEF com relatório fotográfico da fiscalização realizada, constatando que as unidades estão finalizadas e habitadas, em boas condições de conservação. Verificada, também, a instalação de fossas sépticas em todas as residências conforme projeto e a compatibilidade dos materiais empregados com o memorial descritivo. Homologação do arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Gabriela Saraiva Vicente de Azevedo Hossri, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a regularidade, a qualidade e a eficiência da consecução do Programa Nacional de Habitação Rural em Carmo do Rio Claro/MG. Houve reclamações quanto à operacionalização inicial, quanto à qualidade dos materiais entregues e quanto à falta de entrega/instalação das fossas sépticas, obrigando os moradores a construir fossas negras.

Oficiada pelo MPF, a Caixa Econômica Federal - CAIXA, realizou vistoria (fls. 62/71) constatando algumas irregularidades na entrega dos materiais e a falta da entrega das fossas sépticas.

Compulsando a cópia dos contratos assinados com a Caixa Econômica Federal, neste ato como interveniente, verificou-se que cabe à Entidade Organizadora - Associação dos Agricultores de Guapé - entre outras atribuições, vistoriar as obras, prestar apoio técnico aos beneficiários e autorizar a liberação dos recursos financeiros depositados em conta vinculada para crédito ao fornecedor dos materiais de construção e engenharia cadastrados no empreendimento.

Foram então oficiados, a CAIXA para prestar informações sobre cumprimento do cronograma e parcelas liberadas e ainda, sobre a aplicação de materiais de baixa qualidade e a não entrega de fossas sépticas; e a Associação dos Agricultores Familiares de Guapé para prestar informações sobre taxa cobrada inicialmente e demais informações sobre acompanhamento das obras. (fls. 106/107)

Em resposta a Caixa Econômica Federal, informou que as obras foram finalizadas, vistoriadas e os recursos liberados conforme cronograma. (fls. 108)

A Associação dos Agricultores Familiares de Guapé respondeu ofício a fls.109/110, juntando documentação a fls.111/155.

Dentre as informações colacionadas, cabe destacar que foi aprovado pela diretoria, sendo registrado em ata, dia 05.04.2013, a cobrança de contribuição no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com finalidade de cobrir despesas diversas, tais como, viagens para coleta de documentos, viagens a Poços de Caldas, superintendência da CAIXA para protocolo de documentos, alimentação, hospedagem, despesas de cartório, etc, com o fim de participarem do Programa Nacional de Habitação Rural. Ressaltou que a Associação não recebe nenhum recurso destinado a tais despesas, e que todos os beneficiários foram devidamente informados em reuniões sobre a respectiva contribuição antes da aprovação do projeto.

Conforme consta em ata de fls. 111, a Assembleia foi realizada antes do início do programa, a fim de possibilitar sua efetivação.

Consta em um dos contratos assinados com o empreendimento, (fls.100/103), o provisionamento de R\$ 1.000,00 (campo 3.2) para pagamento de ATEC (assistência técnica) e TTS (trabalho técnico social). É fato que essa verba poderia ter sido destinada a cobrir as despesas pelas quais a entidade financeira cobrou os R\$500,00 dos beneficiários. Todavia, em resposta a ofício a Associação relatou que não recebeu nenhum recurso destinado a cobrir essas despesas. Portanto, esse valor (R\$1000,00) foi destinado a outras despesas necessárias à consecução do projeto (fls. 109).

Corroborando com essa alegação, importante ressaltar que não há no procedimento em nenhum ofício encaminhado pela CAIXA, apesar de questionada a respeito, informação que comprove a destinação deste valor para cobertura dos gastos apontados pela entidade financeira e por ela cobrados dos beneficiários.

Acerca do emprego de materiais de má qualidade e compra de materiais por conta dos beneficiários, a Associação respondeu que não teve conhecimento destes fatos. Em relação à fossa séptica, afirmou que foram entregues aos beneficiários. No tocante às orientações aos beneficiários, afirmou que foram feitas várias reuniões. Informou ainda o nome e endereço da prestadora do trabalho técnico social.

Diante do parecer técnico de vistoria, realizada em 10.10.2014, por engenheiros da CAIXA, afirmando a presença de irregularidades em algumas construções, e o não recebimento das fossas sépticas, a Caixa foi oficiada para informar quais providências haviam sido tomadas. (fls. 157)

Em resposta, a CAIXA encaminhou o ofício de fls. 159/165, com cópia de vistoria realizada em 23.01.2015. Analisada a resposta, constatou-se que as casas vistoriadas não foram as mesmas onde foram detectadas as irregularidades.

Assim sendo, despacho de fls. 167, solicitou nova vistoria em todas unidades do empreendimento para comprovar adequação das irregularidades apontadas na OS apresentada e entrega das fossas sépticas.

Em resposta, veio ofício de fls. 169, informando que estava encaminhando cópia do relatório de acompanhamento do empreendimento com vistoria efetuada em 17.03.2015. Porém, observou-se que os documentos encaminhados são da vistoria anterior realizada em 23.01.2015.

Foi então determinado à assessoria entrar em contato com a gerência da CAIXA para esclarecer o ocorrido. Contatos por e-mail e telefone realizados por assessores desta Procuradoria da República restaram sem resposta.

Oficiada a fls. 187, a Caixa Econômica Federal encaminhou resposta a fls. 190 informando que não foi localizado o documento referente a vistoria realizada em 17.03.2015 no empreendimento PNHR cuja entidade organizadora foi Associação dos Agricultores Familiares de Guapé-MG.

Essa vistoria foi solicitada por esta Procuradoria da República conforme item IV do ofício 926/2015/PRM-Passos, em todas as casas do empreendimento para se comprovar com acervo fotográfico a entrega das fossas sépticas e as adequações realizadas visando sanar as irregularidades apontadas nos imóveis vistoriados quando da ordem de serviço - OS 7611.7719.000772315/2014.01.01.01.

Assim, foi encaminhado novo ofício à CAIXA solicitando fosse comprovado no prazo de 30 dias a realização de vistoria em todo o empreendimento conforme solicitado no ofício 926/2015-PRM-PASSOS.

A CAIXA encaminhou ofício juntado a fls 206/255, contendo relatório fotográfico da fiscalização realizada em todos as 43 unidades habitacionais, vistoriadas pela L& A ENGENHARIA LTDA, no período de 11.10.2017 a 06.11.2017, constatando que as unidades estão finalizadas e habitadas, em boas condições de conservação e muitas ampliadas. Todas as residências estão com as fossas sépticas e sumidouros instalados conforme projeto e que os materiais empregados estavam compatíveis com o memorial descritivo. Foi constatado ainda que os beneficiários estavam muito satisfeitos com as novas moradias. (fls. 211)

Ante o exposto, apurou-se a regularidade, a qualidade e a eficiência na consecução do Programa Nacional de Habitação Rural em Carmo do Rio Claro/MG.

Assim, promovo, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Res. 23/2007 do CNMP, o arquivamento do presente feito, que fica submetido ao crivo da Colenda Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para cumprimento do disposto no inciso IV do artigo 62 da Lei Complementar n. 75/93.

Comunique-se ao representante, mediante ofício, dando-lhe ciência da possibilidade de recorrer da presente decisão, apresentando razões, até homologação de decisão do órgão revisor.

Encaminhe-se o feito de imediato à câmara revisora com as homenagens de estilo, valendo este despacho como ofício por medida de economia.

(...).

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 659, DE 28 DE AGOSTO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.22.004.000126/2011-92 (MPF/PRM – Passos/S.S. Paraíso/MG). Inquérito civil instaurado para apurar possível prática de proselitismo político pela Rádio Comunitária da Associação Nova Resende de Difusão e Apoio – Rádio Onda Minas FM e, posteriormente, pela Associação Comunitária Itaunense de Radiodifusão (ACIR). Perda de objeto. Recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2566, considerou o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.612/98, que vedava a prática de proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitárias, inconstitucional. Homologação do arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Gabriela Saraiva Vicente de Azevedo Hossri, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de procedimento instaurado através de representação em face de ASSOCIAÇÃO NOVARESENDENSE DE DIFUSÃO E APOIO - Rádio Onda Minas, detentora de outorga para serviço de radiodifusão comunitária, situada em Nova Resende-MG, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela emissora.

A representação noticia a ocorrência de proselitismo político. (fls.02/04)

Documentação juntada as fls. 05/30.

O MPF oficiou a associação para que apresentasse documentação e prestasse informações sobre a representação. Em resposta foi juntado documentos de fls.33/57.

Após análise da resposta, foi expedida a recomendação de fls. 58//59, solicitando providências no sentido de se adequar a programação às normas da lei 9612/98, principalmente em relação ao pluralismo de opiniões em sua programação e requereu a promoção de alteração estatutária, estabelecendo com clareza os prazos e períodos para se requerer a filiação de novos associados, observando o disposto no art.11 do referido diploma legal.

Em resposta, a associação se manifestou e apresentou documentação a fls.67/77.

Contactado, o denunciante manifestou pela continuidade do proselitismo político na programação da rádio comunitária, juntando documentação de fls. 81/94.

Analisada a resposta e documentação juntada, foi determinado o envio de cópia do presente procedimento à ANATEL para realização de fiscalização, com intuito de verificar sua regularidade e adequação à Lei 9.612/98, encaminhando cópia do resultado a esta Procuradoria.

Também se determinou envio de cópia do despacho à Associação Novaresendense de Difusão e Apoio, solicitando informações sobre alguns associados. (fls.96)

A associação se manifestou juntando cópia do novo estatuto e outros documentos a fls. 104/129.

Novas denúncias sobre irregularidades na programação da rádio comunitária foram apresentadas a fls.131//149.

Reiterado ofício à Anatel, foi encaminhada a resposta de fls. 157. Após foi encaminhado ofício à Delegacia Regional do Ministério das Comunicações em Minas Gerais, nos termos do ofício de fls.192, anexando cópia de fls. 157.

Foi feita nova denúncia de proselitismo político através de rádio comunitária, desta vez ocorrido na cidade de Itaú de Minas, demandando diligências semelhantes. Desta forma, a representação foi juntada a fls.164/165, tendo em vista objetivos conexos.

Em resposta ao ofício 560/2015, o Ministério das Comunicações informou a abertura do processo 53900.035977/2015-55, da solicitação de fiscalização SOLMC2015000378 e da instauração do Processo de Apuração de infração PAI, Fistel nº 50011950390, instaurados em face da ASSOCIAÇÃO NOVA RESENDENSE DE DIFUSÃO E APOIO.

Em resposta ao ofício 656/2015, o Ministério das Comunicações informou a abertura do processo 53900.039635/2015-12, e da instauração do Processo de apuração de Infração - PAI nº 53900.047153/2015-28, em face da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ITAUNENSE DE RADIOFUSÃO - ACIR.

O Ministério das Comunicações foi oficiado, e emitiu as notas informativas 649/2016 e 2310/2016 informando sobre os andamentos dos processos em face das duas rádios. (fls. 187/188 e 194/195)

Posteriormente, foi encaminhada a nota informativa 3617/2017, informando que o processo PAI nº 53900.047153/2015 continua em andamento. Quanto ao PAI nº53900.037866/2015, informa que foi aplicada à ASSOCIAÇÃO NOVARESENDENSE DE DIFUSÃO E APOIO, a penalidade de multa, no valor de R\$ 5.413,20, em razão da prática das infrações capituladas nos incisos V (Não manutenção do conselho Comunitário) VII (Não comunicação ao Ministério das Comunicações, no prazo de trinta dias, das alterações efetivadas nos atos constitutivos ou mudança de sua diretoria) e XXIX (Não cumprimento pela autorizada no tempo estipulado, de exigência que lhe tenha sido feita pelo Ministério das Comunicações ou pela ANATEL) do art. 40, do Decreto nº 2.615/98, mas não trouxe nenhuma conclusão sobre o proselitismo político das gravações. (fls. 206/209)

É a síntese.

O presente procedimento foi instaurado com o objetivo de apurar possível cometimento de proselitismo político pela Rádio Comunitária da Associação Nova Resende de Difusão e apoio- Radio Onda Minas FM, e posteriormente da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ITAUNENSE DE RADIOFUSÃO - ACIR. Todavia, recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2566, considerou o artigo 4º, § 1º, da Lei 9.612/1998, que vedava a prática de proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitárias, inconstitucional:

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator) e Luiz Fux, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612/1998 (16.5.2018)

Assim, não sendo mais proibida a prática do proselitismo, o arquivamento é a medida que se impõe.

Diante do exposto, promovo, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Res. 23/2007 do CNMP, o arquivamento do presente feito, que fica submetido ao crivo da Colenda PFDC, para cumprimento do disposto no inciso IV do artigo 62 da Lei Complementar n. 75/93.

Por razões de economia, esta promoção de arquivamento fica valendo como ofício.

(...)

2.É o relatório.

3.Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 660, DE 23 DE JULHO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.22.003.000405/2016-71 (MPF/PRM – Uberlândia/MG).  
Inquérito Civil. Saúde. Dificuldades para realização de tratamento de saúde na rede pública. Esclarecimentos encaminhados pela Secretária Municipal de Uberlândia. Posterior realização das consultas e exames necessários. Solicitação de arquivamento do feito pelo representante. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Este inquérito civil público foi instaurado em 11/05/2016, a partir de representação feita por ÍTALO NEWTON PEREIRA através da Sala de atendimento ao Cidadão, na qual noticiou, em síntese, enfrentar dificuldades para realizar tratamento de saúde na rede pública.

Visando à apuração dos fatos, foi determinada a expedição de ofício Secretaria Municipal de Uberlândia, solicitando informações sobre os fatos narrados, bem como a patologia do paciente e o tratamento a ser observado.

Em resposta (fls. 08/09), a SMS informou que o caso do paciente foi encaminhado para avaliação.

Às fls. 11 e 13, o representante informou que passou por avaliação médica no dia 16/06/2016, no entanto, até aquele momento, ainda não tinha realizado o exame de colonoscopia indicado pelo médico.

Novamente oficiada para encaminhar o resultado da avaliação do paciente e agendar a colonoscopia (fl. 16), a SMS, após confirmar se ainda persistia a necessidade do exame (fl. 21), informou à fl. 28 o agendamento do exame vindicado para o dia 27/03/2017, às 08:45 hs, no Hospital Municipal.

Às fls. 54/60, em 24/04/2017, após contato mantido com o interessado, certificou-se que o exame não fora realizado até aquela data.

Sendo assim, a SMS foi novamente instada a fazer novo agendamento do exame, bem como de consulta com outro médico proctologista, a fim de diagnosticar o problema do paciente.

Em 29/06/2017, às fls. 62/65, a SMS informou que foi agendada consulta com proctologista para o representante no dia 31/05/2017 e exame de colonoscopia para o dia 01/06/2017, e que o paciente foi avisado por telefone (99631-6900), no dia 23/05/2017, e orientado a retirar os comprovantes de agendamento e preparo na unidade de saúde mais próxima de sua residência.

A SMS informou, ainda, que o paciente foi avaliado, no dia 26/06/2017, no Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia, pelo Dr. Osvaldo Consentino, que indicou acompanhamento ambulatorial, razão pela qual o representante foi orientado a procurar suporte clínico na sua unidade de saúde de referência.

Por fim, em 17/07/2017, o representante solicitou o arquivamento do feito (fl. 66).

É o relatório.

Analisando detidamente os documentos e informações que instruem o feito, percebe-se que os pleitos vindicados pelo representante, avaliações médicas e exames, foram atendidos pelo gestor local do SUS, mesmo diante da reconhecida precariedade da saúde pública em todo território nacional.

É verdade que o atendimento ofertado à população pelo SUS está longe de ser o ideal, e em Uberlândia não é diferente, tanto que beira o absurdo a quantidade de ações distribuídas diariamente no Judiciário local com pleitos ligados à saúde.

Todavia, não restou evidenciado qualquer indício capaz de demonstrar eventual negativa e/ou atendimento médico deficitário ao representante nas unidades de saúde pública por ele citadas.

Diante do exposto tendo em vista a ausência de irregularidades no caso em análise e considerando que o próprio paciente requereu a encerramento do feito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste inquérito civil.

Determino a remessa dos autos ao órgão revisional para análise desta promoção, nos termos do art. 62, IV da Lei Complementar n. 75/1993.

Após homologação, archive-se fisicamente os autos na unidade, com baixa na distribuição.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 661, DE 17 DE JULHO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.22.004.000099/2014-09 (MPF/PRM – Passos-S.S.Paraíso/MG). Inquérito civil instaurado para apurar possível cobrança abusiva de honorários advocatícios em ações previdenciárias pelo advogado Edson da Silva Júnior (OAB/MG 127.772), na Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG. Diligências realizadas. Não verificado comportamento padrão do causídico que aponte um dano social a ser tutelado pelo Ministério Público Federal (MPF). Ausência de outras denúncias semelhantes, o que descarta a existência de eventual direito individual homogêneo, ou lesão a direito social aptos a legitimarem a intervenção ministerial. Homologação do arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Gabriela Saraiva Vicente de Azevedo Hossri, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil destinado à apuração de possível cobrança abusiva de honorários advocatícios em ações previdenciárias pelo advogado Edson Marques da Silva Júnior (OAB/MG 127.772), na Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG.

A Procuradoria Federal Especializada - INSS encaminhou cópia do processo 613-32.2013.4.01.3805 no qual apurou-se a cobrança abusiva de honorários, sendo que o juiz federal competente determinou a redução dos honorários contratuais de 74% para 20 % sobre os valores atrasados. (fls.111/112)

Como diligência inicial, foi determinada a pesquisa de processos judiciais na Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso em que EDSON MARQUES tenha atuado como causídico.

Após, foi oficiada a OAB/MG, encaminhando cópia da decisão judicial de fls. 110/112, solicitando informar se houve instauração de procedimento para apuração disciplinar em face do advogado. Certidão de fl. 149 informa que o advogado encontra-se em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e não foi punido disciplinarmente na seccional até a data de emissão da certidão.

A Justiça Federal de São Sebastião do Paraíso, atendendo ao ofício desta Procuradoria encaminhou cópia dos RPV de fls. 141/148.

Realizada consulta ASSPAD, constatou-se que dois dos credores de RPV moram em Monte Belo-MG, um em Campinas (SP) e uma em Mococa (SP).

Ante a necessidade de ouvir os credores para averiguar se houve cobrança de honorários abusivos, e ante a constatação de que moram em cidades diferentes e distantes desta Procuradoria da República, foram expedidas três cartas precatórias, sendo uma para a Promotoria de Justiça da Comarca de Mococa/SP, para realização da oitiva de Maria Aparecida Borges de Oliveira; uma para a Procuradoria da República no Município de Campinas/SP, para oitiva de Eliana Moreira da Silva Côrrea; e uma para a Promotoria de Justiça da Comarca de Monte Belo/MG, para oitiva de Antônio Otávio da Silva e José Batista da Silva.

Em termo de declarações (fls. 158/159), Antônio Otávio da Silva relatou que em ação visando o recebimento de aposentadoria por invalidez, na qual recebeu como valor de retroativos R\$7.029,90 (sete mil e vinte e nove reais e noventa centavos), o advogado cobrou a título de honorários advocatícios 50% sobre o valor referente aos retroativos, pago à vista, mais sete salários mínimos, pagos com o valor integral da aposentadoria em meses alternados. O credor considerou os valores cobrados abusivos.

José Batista da Silva, ouvido perante a Promotoria de Justiça, declarou que em ação visando o recebimento de aposentadoria, tendo como representante o advogado Edson Marques da Silva Júnior, o valor de retroativos recebidos foi de aproximadamente R\$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) e o do benefício concedido de um salário-mínimo. O valor de honorários advocatícios cobrado foi semelhante ao cobrado de Antônio Otávio da Silva, tendo esse credor também considerado os valores abusivos (fls. 161/162).

Em carta precatória anexada ao presente procedimento, Eliana Moreira da Silva Côrrea relatou que em ação visando o recebimento do benefício de auxílio-doença o advogado Edson Marques cobrou a título de honorários advocatícios 30% sobre o valor referente aos retroativos, apresentando recibo firmado pelo advogado e cópia dos recibos de saque na Caixa Econômica Federal. A declarante não considera que os valores cobrados foram abusivos.

Maria Aparecida Borges de Oliveira, às fls. 180/181, declarou que em ação visando o recebimento do benefício de aposentadoria por idade, representada pelo advogado em questão, o valor de retroativos recebidos foi de aproximadamente R\$11.000,00 (onze mil reais) e do benefício concedido de um salário-mínimo. O valor cobrado pelo advogado foi de 30%, pago à vista, a título de honorários advocatícios. A declarante não considera que os valores cobrados foram abusivos.

Tendo em vista que, de quatro credores ouvidos, somente dois declararam ter pago honorários abusivos, não se vislumbra, na espécie, a ocorrência de lesão ou ameaça de lesão que autorize a adoção de qualquer das medidas destinadas a tutelar os interesses ou direitos a cargo do Ministério Público Federal, nos termos da legislação aplicável. Não se verificou um comportamento padrão por parte do causídico, que aponte um dano social a ser tutelado por este órgão ministerial. Ademais, a redução determinada pelo Juízo de São Sebastião do Paraíso, pode ter servido de desestímulo para a prática de cobranças abusivas.

Outrossim, importante assinalar que não houve notícias de outras pessoas lesadas ou insatisfeitas com eventual cobrança abusiva de honorários advocatícios pelo advogado, o que descarta a existência de eventual direito individual homogêneo, ou lesão a direito social aptos a legitimarem a intervenção do Ministério Público Federal.

Em caso de hipossuficiência financeira de Antônio Otávio da Silva ou de José Batista da Silva, poderá ser acionada a Defensoria Pública para as devidas medidas judiciais pertinentes.

Diante do exposto, promovio, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Res. 23/2007 do CNMP, o arquivamento do presente feito, que fica submetido ao crivo da Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para cumprimento do disposto no inciso IV do artigo 62 da Lei Complementar n. 75/93. Valendo esta peça de promoção como ofício por medida de economia.

Deixo de comunicar ao interessado por tratar-se de órgão público.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 662, DE 20 DE JULHO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.22.003.000213/2017-45 (MPF/PRM – Uberlândia/MG). Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades referentes ao transporte gratuito interestadual para pessoas com deficiência, idosos e jovens de baixa renda. Informações encaminhadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), bem como pelo Ministério dos Transportes (MT). Notícia da impossibilidade do cumprimento de Recomendação expedida pela Procuradoria da República no Município de Uberlândia. Necessidade de judicializar a demanda. Existência de ação civil pública proposta em várias unidades da Federação. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Leonardo Andrade Macedo, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

1. Este procedimento foi instaurado em 09/05/2017, a partir de representações realizadas na Sala de Atendimento ao Cidadão (Manifestações 20170004990 e 20170047917), bem como pelo termo de depoimento de IVALDO RODRIGUES PEREIRA, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades referentes ao transporte gratuito interestadual para pessoas com deficiência comprovadamente carentes, idosos e jovens de baixa renda, nos termos das Leis nº 8.899/94, 10.741 e 12.852, respectivamente.

2. Os representantes narram, em síntese, que as empresas de transporte têm se esquivado de conceder a gratuidade das passagens, haja vista que estão dando uma interpretação errônea ao termo “convencional” empregado nos decretos que regulamentam as leis federais supramencionadas (Decretos nº 3.691/2000, 5.394/2006 e 8.537/2015). Segundo argumentam, utilizam-se de tal subterfúgio para diferenciar a frota entre “convencional” e “especial/executivo” e, com isso, chegam a efetuar alterações do veículo em que seriam concedidas as vagas reservadas para que o transporte gratuito não aconteça. Cita a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível nº 0007694- 43.2000.4.03.6000/MS) e decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no processo nº 0025170-81.2014.8.19.0000 para reforçar a tese. Conclui a representação

requerendo a intervenção do Parquet para que “adotem as providências para que na ausência ou indisponibilidade do serviço convencional as empresas disponibilizem a gratuidade no serviço que esteja disponível, ou seja, em cada viagem operada por elas, sejam respeitadas as benesses”.

3. Diante dos fatos, foram expedidos ofícios à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e ao Ministério dos Transportes solicitando-se informações, conforme se vê às f. 40-43.

4. Em atendimento, foram encaminhados os esclarecimentos e documentos de f. 45-60. Para tornar mais didática a análise, segue abaixo os levantamentos realizados e suas respectivas respostas:

(i) As empresas de transporte coletivo interestadual são obrigadas a garantir o assento de dois lugares em todas as viagens que realizam (no caso de realizarem mais de uma por semana)?

Resposta ANTT - “Em resposta ao questionamento no item 1, ressalta-se que as empresas estão obrigadas a oferecer o benefício estipulado no Estatuto do Idoso, bem como na Resolução ANTT nº 1692/2006, apenas nos serviços convencionais das linhas que lhes foram regularmente outorgadas, conforme artigo 3º do Decreto mencionado e art. 2º da Resolução”. f. 47- verso

(ii) Qual a definição legal para o termo “convencional”?

Resposta ANTT - “Esclarece-se que o que distingue o serviço convencional do serviço diferenciado, no transporte interestadual terrestre de passageiros, são as características de cada um. Essas características constam na Resolução ANTT nº 4.130, de 03 de julho de 2016(...).

(...) Conforme se observa do mencionado Anexo III, tem-se que, por exemplo, a reclinção final mínima do encosto em relação à vertical no serviço convencional é de 32º, enquanto no serviço executivo é de 40º e no leito é de 50º. Outro exemplo de diferença encontrada no Anexo III é a da distância entre uma poltrona e aquela localizada imediatamente a sua frente quando esta estiver em sua reclinção máxima, que no convencional e no executivo é de 26 centímetros, enquanto no semileito é de 28 cm e, no leito, de 37 cm”. f. 48- verso

(iii) Neste caso, se a transportadora operar apenas com veículos que não sejam considerados “convencionais”, há diferenciação na oferta das vagas gratuitas ou a regra permanece inalterada?

Resposta ANTT - “ (...) Contudo, caso a frequência mínima esteja sendo operada pela empresa com veículo de categoria superior ao convencional, conforme questionado no item 3, é obrigatória a cobrança de tarifa convencional, bem como a concessão de benefícios previstos em lei.

Ressalta-se que os benefícios estão atrelados à forma como o serviço deve ser prestado (serviço do tipo convencional). f. 48

5. O Ministério dos Transportes prestou as mesmas informações, conforme mencionado no 2º parágrafo da f. 45.

6. Nesse ínterim, foram protocolizadas outras duas manifestações sobre a mesma controvérsia.

7. A representação do Procon em Ituiutaba, acostada à f. 66, narra que os idosos do município têm enfrentado um grande dilema que é a oferta da gratuidade apenas nas quartas-feiras, haja vista que em outros dias os ônibus são de outra categoria.

8. Por outro lado, o manifestante de f. 72, narra que a empresa de ônibus União em Uberlândia oferece a gratuidade de passagens aos idosos apenas aos sábados e, todas as vezes que tenta viajar para Aparecida do Norte, é informado de que as vagas já foram ocupadas.

9. Nesse liame, importante destacar que a ANTT elucidou que, por força da Resolução ANTT nº 4833, que alterou a Resolução ANTT nº 1692/2006, as empresas estão obrigadas a justificar, por escrito, a razão da não concessão da gratuidade de idoso, conforme dispõe o Art.2º- A da Resolução ANTT nº 1.692, verbis:

Art. 2º-A. As empresas prestadoras do serviço deverão, em qualquer caso, emitir documento ao solicitante quando da negativa de concessão do benefício, indicando a data, a hora, o local e o motivo da recusa.

10. Recebidas as informações da ANTT, foram expedidos ofícios ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência em Uberlândia (COMPOD) e ao Procon, para que tivessem conhecimento da demanda, bem como para que informassem sobre a existência de reclamações envolvendo fatos semelhantes (f. 104-105).

11. A resposta do Procon foi juntada às f. 106-120. O COMPOD, por sua vez, informou que “o assunto tem sido tratado no Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência -CONFED, porém não temos qualquer informação mais precisa sobre o assunto Passe Livre para pessoas com deficiência no transporte coletivo interestadual e internacional”.

12. Outrossim, foi expedida a Recomendação nº 09/2018 à ANTT em que se consignou:

“(…) RECOMENDA à AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT que regularmente o direito do idoso, das pessoas com deficiência e do jovem de baixa renda às vagas gratuitas no serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de modo a garantir a observância de tal direito em veículos de categoria superior ao convencional (executivo ou leito), sempre que não houver viagem no mesmo dia para o trajeto em veículo convencional”.

13. Em atendimento, a agência reguladora enviou as informações e documentos de f. 175-181, por meio das quais informa sobre a impossibilidade de atender à Recomendação.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

14. O objeto de investigação destes autos é de grande relevância e reflexos sociais. A negativa da ANTT implica a necessidade de judicializar a demanda, haja vista que os direitos assegurados aos idosos, adolescentes de baixa renda e pessoas com deficiência está sendo inviabilizado, conforme os vários relatos constantes neste inquérito civil e também em demandas existentes em todo o país.

15. Todavia, em pesquisa acurada nos sistemas desta Unidade, verificou-se que já existe ação civil pública proposta em várias unidades da Federação, dentre elas, São Paulo1, Maranhão2 e Porto Alegre3.

16. Em todas as ações propostas, o pedido vai ao encontro do que é apurado neste inquérito civil, cabendo destacar que na ACP em trâmite no Rio Grande do Sul pugnou-se para que o pedido fosse julgado procedente com efeito erga omnes, o que equivale dizer, em caráter nacional.

17. Desse modo, judicializar a demanda também aqui poderia implicar litispendência e, ao contrário de otimizar a solução, poderia implicar atrasos no julgamento da controvérsia.

18. Destarte, não subsistem elementos que justifiquem a continuidade das apurações nestes autos.

## III- CONCLUSÃO

19. Destarte, considerando que a controvérsia aqui tratada já é objeto de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste inquérito civil e determino a remessa dos autos ao órgão revisional para análise desta promoção, nos termos do art. 62, IV da Lei Complementar n. 75/1993.

20. Encaminhe-se cópia desta decisão aos representantes4, cientificando-os de que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo órgão revisional, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação (art. 17, §§1º e 3º da Resolução CSMPPF n. 87/2006).

21. Após homologação, archive-se fisicamente os autos na unidade, com baixa na distribuição.  
(...)
2. É o relatório.
3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 663, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.22.004.000088/2012-59 (MPF/PRM – Passos-S.S.Paraíso/MG). Inquérito civil (IC) instaurado para adoção das providências necessárias para promoção de acessibilidade nas sedes da Justiça Federal nos municípios de São Sebastião do Paraíso/MG e Passos/MG. Informações encaminhadas. Noticiado que a Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso já se encontra funcionando em nova sede que atende às normas relativas à acessibilidade. Quanto ao município de Passos/MG, foi informado a instauração do IC nº 1.22.004.000184/2017-10 para apurar especificamente a questão da falta de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência na sede dessa Subseção, com informação mais recente sobre o caso. Homologação do arquivamento.

1.A Procuradora da República, Dra. Flavia Cristina Tavares Torres, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de adoção das providências necessárias para promoção de acessibilidade nas sedes da Justiça Federal dos municípios de São Sebastião do Paraíso/MG.

Durante a instrução do feito, foram realizadas diversas diligências tendentes a buscar a adequação das sedes às normas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência.

Conforme resposta ao Ofício nº 620/2016/PRM-PASSOS, juntada às fls. 88/96, os procedimentos para início do processo licitatório para construção da sede própria da Subseção Judiciária de Passos encontram-se suspensos por determinação do Conselho da Justiça Federal, em razão do contingenciamento de despesas.

Quanto à Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso, foi informado que a Subseção já se encontra instalada em nova sede desde 20/10/2015, em imóvel que, embora lotado, foi construído especialmente para locar a sede da Justiça Federal, obedecendo às normas relativas à acessibilidade, conforme termo de compromisso firmado com o proprietário.

E o relatório.

Considerando que a Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso já se encontra funcionando em nova sede que atende plenamente às normas relativas à acessibilidade (NBR 9050/2004), como restou comprovado pelo ofício de fl. 88 e fotografias de fls. 95/96, não se justifica a manutenção do procedimento no que se refere àquela Subseção.

Já nó tocante à Subseção Judiciária de Passos, vê-se que, até a presente data, não se iniciou a construção da sede própria no terreno doado pela Prefeitura, apesar de já haver projeto pronto para tanto. Todavia, vê-se que foi instaurado o IC 1.22.004.000184/2017-10 (Eletrônico) para apurar especificamente a questão da falta de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência na sede dessa Subseção, com informações mais recentes sobre a questão.

Assim, entendo ser pertinente o arquivamento destes autos e a manutenção da tramitação do Inquérito Civil nº 1.22.004.000184/2017-10.

Providencie-se cópia eletrônica dos documentos de fls. 63/66 e 88/94, para juntada ao Inquérito Civil nº 1.22.004.000184/2017-10.

Ante exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, com remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para apreciação, na forma do art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Por se tratar de feito instaurado ex officio, não há necessidade de comunicação ao representante.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 664, DE 18 DE JULHO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.14.003.000131/2017-72 (MPF/PRM – Barreiras/BA). Inquérito Civil. Ausência de fornecimento de energia elétrica no povoado de Poço Novo, no município de Cristópolis/BA. Programa Federal “Luz para Todos”. Informações encaminhadas pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA). Efetiva implementação da energia elétrica. Eventual controvérsia em torno da obrigação de custear a instalação do padrão e do sistema de medição do consumo de energia elétrica na residência do representante tem natureza de direito individual disponível. Encaminhamento de cópia dos autos à Defensoria Pública. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Rafael Guimarães Nogueira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado (fls. 14) a partir de notícia de fato autuada em razão de representação formulada pelo Sr. José Arlindo dos Santos Júnior (fls. 03). Por meio desta, relata que, desde 2013, aguarda a instalação da rede de energia elétrica no Povoado de Poço Novo, município de Cristópolis, Bahia. Reporta que a ausência de energia tem lhe causado inúmeros transtornos cotidianos e que procurou a concessionária de energia elétrica (COELBA) por diversas vezes, sendo informado de que não havia ainda a liberação do orçamento para a instalação demandada.

Instada a se manifestar, a COELBA informou que vem implementando o Programa Luz para Todos, respeitado o perfil técnico e financeiro para implementação, bem como a existência de disponibilidade orçamentária, sempre buscando atender ao maior número possível de consumidores. Acrescentou que a energia elétrica seria instalada no povoado de Poço Novo no prazo de 90 (noventa) dias.

Após o decurso do prazo assinalado pela COELBA, este órgão ministerial entrou em contato com o representante, o qual informou que a rede elétrica, de fato, havia sido instalada, restando apenas a instalação do padrão de energia elétrica nas residências.

Expedida nova requisição à COELBA para esclarecer se a instalação da energia elétrica no Povoado de Poço Novo foi finalizada, resta ainda sem resposta após decurso do prazo fixado.

Informa-se, por fim, que foi encaminhada cópia dos autos à Defensoria Pública, para eventual tutela de direito individual disponível do representante (fls. 09).

É o breve relatório.

Depreende-se dos autos que o objeto do presente Inquérito Civil é garantir a instalação de energia elétrica no Povoado de Poço Novo, município de Cristópolis, Bahia.

Com base nas informações da concessionária de energia elétrica – COELBA, corroboradas pelo próprio representante, a energia elétrica foi efetivamente instalada no Povoado, em execução do Programa Luz para Todos. No caso, observa-se que a instalação cumpriu o cronograma informado pela COELBA, atendendo à demanda veiculada na representação.

Eventual controvérsia em torno da obrigação de custear a instalação do padrão e do sistema de medição do consumo de energia elétrica na residência do representante, por sua vez, tem natureza de direito individual disponível, o que não mais demanda a atuação deste órgão, nos termos do art. 127 da Constituição Federal. Para tanto, desde o princípio já houve encaminhamento de cópia da notícia do fato para a Defensoria Pública.

Por tais razões, inexistente qualquer indício de ilicitude cível ou criminal. Ademais, também se verifica que o presente Inquérito Civil cumpriu seu objetivo, qual seja a instalação da energia elétrica no Povoado de Poço Novo, município de Cristópolis, em execução do Programa Luz para Todos. Inexistindo informações em sentido contrário, não há motivo para a continuidade deste procedimento.

Pelo exposto, resolvo:

- 1- PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil;
  - 2- comunique-se ao representante para ciência deste ato e da faculdade de recurso no prazo de 10 dias;
  - 3- ausente recurso, remeta-se diretamente à e. CCR;
  - 4- havendo recurso, venham os autos conclusos.
- (...)
2. É o relatório.
  3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 665, DE 17 DE JULHO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.22.003.000130/2017-56 (MPF/PRM – Uberlândia/MG). Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades concernentes à oferta de vagas para pessoas com deficiência, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), no que tange à oferta de vagas no Programa de Apoio a Projetos de Extensão. Esclarecimentos encaminhados pelo Ministério da Educação (MEC). Recomendação expedida pela Procuradoria da República em Minas Gerais (PRMG) e devidamente acatada. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiente, Dr. Leonardo Andrade Macedo, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:  
(...)

1. Este procedimento foi instaurado em 30/03/2017, a partir de representação sigilosa realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão (Manifestação 20170021594), por meio da qual o(a) representante questiona se o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM) não deveria prever reserva de vagas para alunos com deficiência nos programas de pesquisa e extensão, bem como no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência (PIBID).

2. Diante dos fatos, expediu-se ofício ao IFTM para que prestasse informações, conforme se vê à f. 07. A resposta está acostada às f. 08-12.

3. O(a) manifestante teve vista de seu conteúdo (f. 14), todavia, não se manifestou.

4. Ato contínuo, foi expedido ofício ao Ministério da Educação (MEC) para que aclarasse o assunto (f. 16). A resposta à demanda foi juntada às f. 17-18 e 20-21, cujo trecho se destaca:

“(…) Face ao exposto, conforme a Portaria 96/2013, os critérios para seleção dos bolsistas são de competência da IES, assim como é reservada à instituição a possibilidade de definição de outras normas julgadas pertinentes. Nesse sentido, embora o regulamento do Pibid não faça referência à reserva de vagas a pessoas com deficiência, entendemos que, caso haja demanda, a IES poderá prever, em seu edital de seleção, normas específicas para atender a essa população”

(f. 21)

5. Assim, foi expedida a Recomendação nº 09/2017 ao IFTM para que adotasse política de ações afirmativas consistente na reserva de vagas para pessoas com deficiência no acesso a seus cursos, desde o ensino médio até o nível superior e de pós-graduação lato sensu (especialização) e stricto sensu (mestrado e doutorado), bem como em seus diversos programas acadêmicos de pesquisa e extensão (f. 22-28).

6. O IFTM acatou a Recomendação, consoante f. 38. Veja-se:

"(...) informamos que a comissão instituída pela Portaria IFTM n. 1.683/2017 propôs a alteração da Resolução IFTM n. 39/2012 que se consolidou na Resolução IFTM n. 14/2018 para adequar as ações afirmativas já existentes no IFTM à Recomendação n. 09/2017/PRM/UDI/3º Ofício" (f. 38)

7. Por sua vez, o art. 13 da Resolução n. 14/2018 dispõe:

"Art. 13. Para os cursos: Formação Inicial e Continuada, Técnicos, Graduação e Pós-Graduação (Lato e Stricto Sensu), inclusive em atividades de Ensino, Extensão, Pesquisa e Inovação Tecnológica, ofertados no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro reserva 5% de suas vagas para pessoas com deficiência (mediante laudo médico), independente de Renda Familiar e escola de origem".

8. No caso em apreço, o inquérito civil exauriu seu objeto com êxito, haja vista o atendimento à Recomendação expedida, tendo ocorrido a normatização do acesso das pessoas com deficiência às atividades de ensino, extensão, pesquisa e inovação tecnológica, consoante a Resolução n. 14/2018 do IFTM.

9. Destarte, não subsistem elementos aptos a darem prosseguimento às apurações.

10. Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil e determino sua remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para análise desta decisão.

11. Encaminhe-se cópia desta decisão à parte representante, cientificando-o(a) de que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela PFDC, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação (art. 17, §§1º e 3º da Resolução CSMPF n. 87/2006).

12. Após retorno dos autos, em sendo homologada a presente decisão, archive-se definitivamente o feito nesta Unidade.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 666, DE 9 DE JULHO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.22.005.000286/2010-41 (MPF/PRM – Montes Claros/MG). Inquérito civil instaurado para apurar alegadas irregularidades decorrentes de suposta omissão dos órgãos públicos responsáveis pela regularização de assentamentos rurais localizados no Norte de Minas Gerais. Esclarecimentos prestados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Eventuais irregularidades sanadas. Ausência de omissão por parte do INCRA ou da União em promover a regularização dos projetos de assentamento e instalação das famílias. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades decorrentes de suposta omissão dos órgãos públicos responsáveis pela regularização de assentamentos rurais localizados no Norte de Minas.

As investigações iniciaram a partir do encaminhamento a esta Procuradoria da República das notas taquigráficas referentes à 4ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde se noticia diversas irregularidades ocorrida nos Projetos de Assentamento "Tanque Rompe Dia", "Mãe D'água" e "Correntes", localizados no município de Barra do Guaicuí/MG (posteriormente, apurou-se que referidos PA's estão localizados, na verdade, no município de Várzea da Palma/MG). Segundo consta de referidas notas taquigráficas, a situação dos mencionados acampamentos seria a seguinte (f. 22-23):

"[...] 224 famílias assentadas não podem plantar suas roças nem erguer suas casas. A maioria já está com o contrato de concessão de uso da terra nas mãos, entregue pelo Incra, mas aguarda a execução do loteamento das áreas. Desse regularização dependem a liberação de recursos de políticas públicas e o andamento de melhorias nos pré-assentamentos - PAs - Mãe d'Água e Tanque Rompe Dia. Um terceiro PA, Correntes, com 238 famílias, já está loteado, mas também carece de atenção do poder público. Em todos eles não há água tratada, a energia elétrica é insuficiente - um deles tem só um padrão de luz outro não conta com energia - e o transporte até o Distrito só existe para as crianças que estudam na escola municipal. As famílias aguardam sob barracos de lona, o parcelamento do solo para construir suas casas e melhorar a infraestrutura em suas terras."

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, bem como de todo o documento do qual ele foi retirado, as supostas irregularidades atribuídas ao Incra consistiriam, basicamente, na demora em efetivar a regularização e o parcelamento do solo para fins de assentamento das famílias e, por via de consequência, demora na liberação dos créditos de instalação, bem como ausência de prestação de serviços públicos essenciais, tais como fornecimento de água e energia elétrica.

Instado a se manifestar acerca dos fatos, o Incra prestou os seguintes esclarecimentos:

i) quanto ao PA Correntes "[...] foram perfurados e equipados 05(cinco) poços artesianos, encontrando-se as obras concluídas, recebidas e em funcionamento. O valor total das obras referentes ao PA Correntes foi de R\$ 136.298,08. Esclarecemos também que através de Convênio Incra/Cemig, firmado em 2001, foi efetuada a eletrificação rural de todas as parcelas do assentamento e dos poços artesianos. Também neste caso as obras encontram-se concluídas, recebidas e em funcionamento, tendo sido seu valor total de R\$ 2.070.800,11". Além disso, noticiou-se a existência de metas do PAC (Programa de Consolidação e Emancipação – Auto-suficiente - de Assentamentos Resultantes da Reforma Agrária) referentes a obras de construção e conservação de estradas, sendo que parte de tais obras já se encontrava concluída e o restante seria executado a partir de parceria com a Prefeitura de Várzea da Palma/MG (f. 91).

ii) quanto aos PA's Tanque Rompe Dia e Mãe D'Água, inicialmente informou que ambos já possuíam seus perímetros georeferenciados e a demarcação das parcelas do solo já se encontrava contratada. Esclareceu ainda que havia sido contratada a perfuração e outorga de três poços profundos no PA Tanque Rompe Dias e que havia previsão de licitação para contratação de dois poços profundos para a comunidade Mãe

D"Água. Quanto ao fornecimento de energia elétrica, esclareceu que os dois assentamentos se encontravam incluídos no Programa Luz para Todos, em fase de trabalhos de levantamento de campo (f. 89-90). Posteriormente, acrescentou que: i) no PA Tanque Rompe Dia já estava efetivado o assentamento de 94 famílias, e no Mãe D"Água 56 famílias, já tendo as mesmas recebido os respectivos contratos de concessão de uso (CCU) [f. 151-153]; ii) que a concessão dos créditos de instalação foi suspensa pela Portaria n. 352/2013. Em substituição a tais créditos, foi franqueado às famílias assentadas o acesso ao Programa Minhas Casa Minha Vida - Rural; iii) quanto ao acesso a água, foram instalados e eletrificados dois poços artesanais em cada um dos citados PA"s, havendo ainda um terceiro no PA Mãe D"Água aguardando eletrificação por parte da CEMIG, o que, todavia, depende de requerimento da associação local (f. 252). Finalmente, é possível ainda se extrair das informações prestadas pelo Incra que, no que concerne ao acesso dos assentados à energia elétrica, a existência de poços artesanais eletrificados é certo indicativo de que nos PA"s ocorre tal fornecimento.

2. É o relatório.

3. Deflui-se da análise dos autos que as supostas irregularidades noticiadas pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais no documento que serviu de base para instauração da presente investigação cível foram devidamente sanadas pelo Incra, ou sequer existiram. Diz-se isso porque as informações constantes nos autos indicam, conforme acima especificado, que os três PA"s mencionados já contam com parcelamento e georreferenciamento do solo, existe acesso aos serviços básicos de fornecimento de água e energia elétrica e as famílias assentadas foram incluídas no PMCMV-Rural. Não se verificou, por conseguinte, omissão do Incra ou da União em promover a regularização dos projetos de assentamento e instalação das famílias, sendo, portanto, o arquivamento dos autos medida que se impõe.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do inquérito civil em epígrafe.

Cientifique-se o representante e encaminhem-se os autos, no prazo do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, à PFDC para reexame (art. 9º, § 3º, da LACP c/c art. 62, IV, da LC 75/93).

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 667, DE 29 DE JUNHO DE 2018

REFERÊNCIA: PP 1.22.003.000091/2016-14 (MPF/PRM – Uberlândia/MG).  
Procedimento preparatório para apurar a negativa de renovação do benefício Passe Livre. Certidão nos autos noticiando a regularização do direito pleiteado.  
Homologação de arquivamento.

1. Cuida-se de arquivamento do procedimento preparatório e encaminhamento dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação.

2. Em sessão realizada pela 1ª CCR/MPF, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos:

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PASSE LIVRE EM TRANSPORTE. ATRIBUIÇÃO DA PFDC.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar os motivos que levaram à negativa de renovação do benefício PASSE LIVRE de pessoa com deficiência. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva, expressamente, a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. **PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.**

3. Ciente.

4. O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar os motivos que levaram à negativa de renovação do benefício PASSE LIVRE de Bernardo Domingues Lopes.

No entanto, conforme certidão de fl. 9v, o paciente já voltou a receber normalmente o benefício que pleiteava.

Assim, esgotado o objeto da representação, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Encaminhem-se os autos à 1ª CCR para as providências cabíveis.

(...)

5. É o relatório.

6. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 668, DE 17 DE JULHO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.22.003.000125/2011-58 (MPF/PRM – Uberlândia/MG).  
Inquérito civil instaurado para apurar as condições de acessibilidade das agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da Gerência Regional de Uberlândia. Comprovação de que todos os prédios encontram-se dentro das normas estabelecidas. Constatação de apenas uma pendência em relação à agência de Iturama, que já foi informada à Prefeitura Municipal e deverá posteriormente ser solucionada. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Cuida-se de Inquérito Civil, instaurado de ofício, para apurar as condições de acessibilidade das agências do INSS da Gerência Regional de Uberlândia.

Após diversas diligências, restou comprovado que todos os prédios estão acessíveis, tendo apenas uma pendência com relação à agência em Iturama, onde um poste colocado na calçada atrapalha parcialmente o acesso adequado à sinalização tátil no piso. Situação que já foi informada à Prefeitura Municipal de Iturama e deverá, posteriormente, ser solucionada.

Sobressai, portanto, que o presente procedimento cumpriu seu propósito, não se justificando que continue em aberto por tempo indeterminado, razão pela qual determino seu arquivamento com as cautelas de estilo.

Remeta-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para as providências cabíveis.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 669, DE 16 DE JULHO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.22.026.000001/2017-08 (MPF/PRM – Ituiutaba/MG). Inquérito civil (IC) instaurado com o objetivo de acompanhar as medidas de prevenção adotadas pelos municípios da Subseção Judiciária de Ituiutaba/MG no combate à dengue, à febre amarela e às demais doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*. Desmembramento deste IC nº 1.22.026.000001/2017-08 (principal), com autuação de um procedimento para cada município, sendo o presente relativo ao município de Ituiutaba/MG. Informações encaminhadas pelos órgãos responsáveis. Ações de prevenção e combate ao mosquito adotadas pelo município. Ausência de irregularidades a serem combatidas ou que ensejem outras medidas no âmbito do Ministério Público Federal. Controle eficaz da febre amarela somente por meio da vacinação, conforme informação constante neste IC. Ausência de registro de casos da respectiva doença desde 1942. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Wesley Miranda Alves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado, em 18/01/2017, com o objetivo de acompanhar as medidas de prevenção adotadas pelos municípios da Subseção Judiciária de Ituiutaba/MG no combate à dengue, à febre amarela e demais doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti* (fls. 03).

## II – DA INSTRUÇÃO DO PRESENTE ICP

A apuração dos fatos supracitados inciou-se de ofício por meio de notícias divulgadas na mídia nacional versando sobre a epidemia de dengue que atinge todo o Brasil, em especial nos municípios de competência deste Ofício.

Oficiou-se aos referidos municípios para solicitar a prestação de informações sobre número de casos suspeitos e confirmados de dengue, febre amarela e demais doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti* no âmbito dos respectivos municípios nos anos de 2015 e 2016, com destaque para eventuais óbitos, assim como o tratamento dispensado aos pacientes com suspeita ou confirmação daquelas doenças e quais as medidas tomadas para o combate e a prevenção, além do respectivo índice de infestação atual do município (LIA/LIRA), dentre várias outras informações solicitadas.

Além disto, oficiou-se à Superintendência da Vigilância Epidemiológica Ambiental e Saúde do Trabalhador e ao Órgão do Ministério da Saúde responsável pela vigilância epidemiológica e sanitária para que informassem as medidas de prevenção e combate adotadas pelo Estado de Minas Gerais, quantidade de recursos destinados, existência ou não de planos de contingência ou emergência, procedimentos de fiscalização nos municípios e resultados da fiscalização.

Oficiou-se às Seccionais das Delegacias de Polícia Civil de cada município da competência deste ente ministerial.

Oficiou-se para a prestação de informações sobre medidas de combate e prevenção da dengue nos locais onde são guardados veículos apreendidos.

Oficiou-se às Promotorias de Justiça sediadas em cada município de competência deste Ofício, solicitando informações a respeito da atuação do MPMG neste caso.

Em seguida, determinou-se o desmembramento deste Procedimento Originário 1.22.026.000001/2017-08, atuando-se um procedimento para cada um daqueles municípios, restando a este procedimento o Ituiutaba-MG (fl. 4).

Oficiou-se ao Município de Ituiutaba, que respondeu através de seu departamento municipal de vigilância epidemiológica às fls. 157-167.

À fl. 168 destes autos foi efetuado um despacho com a análise em relação a todos os municípios desmembrados e ordem de juntada a cada um de seus desmembramentos.

Por ter o município de Ituiutaba atingido um índice LIA/LIRA superior a 4%, foi oficiado novamente ao município para que informasse sobre as providências adotadas para evitar o surto de infestação (fl. 169).

Em resposta, o município informou que o seu resultado de LIA/LIRA inicial em 2017 fora de 4,5%, tendo chegado a 6%; mas, reduzido a 2,7% no mesmo ano e tem desenvolvido ações como trabalho de orientação à população, dentre outros (fls. 171-175).

Notícia, ainda, através do mesmo documento, que não teria sido necessário chegar à utilização de caminhonetes (fumacê), uma vez que os números de notificações permaneceram estáveis, embora tenham-na utilizado em virtude do surgimento de casos de febre amarela em nosso Estado, de forma a realizar o bloqueio em diversos locais da cidade onde foram encontrados macacos mortos.

## III – DO ARQUIVAMENTO DESTES ICP

Em relação ao controle da dengue, em que pese não estar em nível ideal (inferior a 1.0), restou demonstrado que as ações de prevenção e combate ao mosquito têm sido satisfatoriamente adotadas pelo município, não havendo irregularidades a serem combatidas no momento ou que ensejem outras providências no âmbito do MPF.

Em relação à febre amarela, consta informação à fl.116 relativamente à única maneira eficaz para o controle da febre amarela ser através a vacinação, bem como a informação de que não se registram casos de febre amarela transmitida pelo mosquito Aedes Aegypti desde 1942 e, embora tenham ocorrido novas notificações no último ano, não houve nenhuma ocorrência detectada em Ituiutaba-MG.

Ante o exposto, DETERMINO:

(a) o arquivamento dos autos;

(b) após, o envio dos autos à PFDC para fins de homologação da decisão.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 670, DE 20 DE JULHO DE 2018

REFERÊNCIA: PP 1.22.003.000177/2017-10 (MPF/PRM – Uberlândia/MG). Procedimento Preparatório. Saúde. Solicitação de intervenção do Ministério Público Federal para realização de tratamento cirúrgico (artroplastia de joelho), bem como o fornecimento de diversos medicamentos. Questão judicializada. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:  
(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de depoimento prestado por Realino José dos Santos, diagnosticado com artrose e úlcera venosa crônica de difícil cicatrização após trombose de repetição, requerendo providências do Ministério Público Federal com o propósito de viabilizar a realização de tratamento cirúrgico (artroplastia de joelho), bem como fornecimento de diversos medicamentos por ele usados no tratamento de suas enfermidades.

No entanto, já existem ações civis públicas ajuizadas pelo MPF em 2016 com o mesmo propósito, autuadas sob o nºs 0001683-85.2016.4.01.3803 e 0007404-18.2016.4.01.3803, com distribuição à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia, que estão conclusas para sentença, conforme andamentos anexos.

Outrossim, cabe destacar que os curativos nos ferimentos do representante estão sendo feitos regularmente pela unidade básica de saúde de seu bairro (fl. 18), motivo pelo qual prescinde o fornecimento dos itens concernentes aos curativos.

Por todo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste procedimento preparatório e determino sua remessa à PFDC para análise desta decisão.

Dê-se ciência ao representante, cientificando-a de que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela PFDC, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação (art. 17, §§1º e 3º da Resolução CSMPPF n. 87/2006). Após retorno dos autos, em sendo homologada a presente decisão, archive-se definitivamente o feito nesta unidade.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 671, DE 20 DE JULHO DE 2018

REFERÊNCIA: PA 1.22.009.000075/2017-44 (MPF/PRM – Governador Valadares/MG). Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que tem por objetivo a fiscalização do Município de Governador Valadares da prática do esporte Voo Livre, utilizando como rampa de decolagem a área pertencente a municipalidade. Informações encaminhadas pela prefeitura municipal. Verificação do devido cumprimento do acordo extrajudicial. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Leonardo Sampaio de Almeida, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:  
(...)

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para: “Acompanhar o Termo de ajustamento de conduta que tem por objetivo a fiscalização pelo Município de Governador Valadares da prática do esporte Voo Livre, utilizando como rampa de decolagem a área pertencente a municipalidade.”.

O feito foi instaurado para acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Município de Governador Valadares (fls. 03-

11).

Após um ano da assinatura do acordo extrajudicial, verifica-se que este vem sendo regularmente cumprido, conforme informações prestadas pela Prefeitura de Governador Valadares.

Assim, não se justifica o prosseguimento da tramitação do feito, motivo pelo qual determino seu ARQUIVAMENTO.

Antes, porém, ENCAMINHE-SE à PFDC, para eventual homologação.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 672, DE 20 DE JULHO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.22.003.000883/2016-81 (MPF/PRM – Uberlândia/MG). Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na implantação dos serviços de tratamento e assistência extra-hospitalar em saúde mental no Estado de Minas Gerais. Esclarecimentos prestados pelos municípios. Farta documentação encaminhada comprovando a destinação dos recursos repassados. Ausência de irregularidades. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na implantação dos serviços de tratamento e assistência extra-hospitalar em saúde mental no Estado de Minas (CAPS).

Oficiados, os Municípios que fazem parte da área de atribuição desta Procuradoria, citados à fl. 03, encaminharam farta documentação comprovando a destinação dos recursos recibos e demais informações como: os valores repassados para implantação dos Centros de Atenção Psicossocial, as datas dos repasses, os prazos fixados para aplicação da verba recebida, se já foi implantado o CAPS no município e a prestação de contas dos recursos recebidos.

Sobressai, portanto, que o presente procedimento cumpriu seu propósito, não se justificando que continue em aberto, razão pela qual determino seu arquivamento com as cautelas de estilo.

Remeta-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para as providências cabíveis.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 673, DE 20 DE JULHO DE 2018

REFERÊNCIA: PA 1.22.006.000204/2015-62 (MPF/PRM – Patos de Minas/MG). Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado para apurar a implementação do dever de atendimento domiciliar pela Agência da Previdência Social (APS) de São Gotardo/MG. Esclarecimentos encaminhados pela APS. Realização de perícia médica domiciliar às pessoas com deficiência, que apresente dificuldade de locomoção. Homologação do arquivamento.

1. Cuida-se de arquivamento do procedimento administrativo e encaminhamento dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação.

2. Decisão monocrática à fl. 16 determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, tendo em vista ser a matéria de sua atribuição.

3. Ciente.

4. O Procurador oficiante, Dr. Sérgio de Almeida Cipriano, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

1. Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado para apurar a implementação do dever de atendimento domiciliar pela Agência da Previdência Social de São Gotardo/MG.

2. O referido procedimento foi instaurado, de ofício para verificar o cumprimento do disposto no art. 95 da Lei n. 13.146/2015, que dispõe, in verbis:

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

(...)

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

3. Assim, foi remetido o Ofício nr. 744/2015-PRM-PMS, em 6.10.2015, no qual se questionou quais as medidas adotadas pela Agência da Previdência Social de São Gotardo/MG para o regular cumprimento do dispositivo legal mencionado.

4. Em resposta, a APS São Gotardo/MG esclareceu:

“Em atenção ao ofício nº 744/2015-PRM-PMS, solicitando informações sobre as medidas adotadas para regular o cumprimento do art. 95 da Lei 13.146, informamos que nesta Agência da Previdência Social em São Gotardo o atendimento à pessoa com deficiência, que apresente limitação funcional dificultando sua acessibilidade, já vem sendo realizado através de perícia médica domiciliar, antes mesmo da edição da referida lei, conforme a Orientação Interna INSS/DIRBEN/Nº 148, de 10 de outubro de 2006.

Para sua realização solicitamos o comparecimento antecipado do representante do segurado, apresentando requerimento de perícia domiciliar, que inclusive pode ser feito em formulário próprio fornecido na Agência. Deve ser informado telefone de contato e endereço completo para deslocamento do perito. O atendimento é então agendado e o solicitante informado sobre a data e horário da realização do exame pericial.”

5. Ademais, por intermédio do Ofício nr. 4097/2015/SEI/CONADE/SNPDPD-SDH, de 8.10.2015, a Secretaria de Direitos Humanos teceu comentários sobre a Lei nr. 13.146/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão, também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência.

6. É o que se põe em análise.

7. Conforme ressaltado pela SDH, a Lei n. 13.146/2015 veio melhorar o sistema jurídico de proteção à pessoa com deficiência, com fundamento nos princípios erigidos pela Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

8. No caso em tela, a Agência da Previdência Social em São Gotardo/MG, com as medidas adotadas e relatadas no Ofício nr. 121/2015, de 26.10.2015, fl. 11, tem cumprido o disposto no art. 95, parágrafo único, da Lei nr. 13.146/2015.

9. Assim sendo, comprovado o atendimento ao disposto na Lei Brasileira de Inclusão pela APS São Gotardo/MG, o escopo do presente procedimento foi atingido.

10. Destarte, promovo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, remetendo-os à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF para apreciação da homologação da presente promoção de arquivamento.

(...)

5. É o relatório.

6. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 674, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.000214/2007-48 (MPF/PRMG). Inquérito civil instaurado para apurar possível recusa no atendimento prioritário às pessoas com deficiência, pela agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), localizada no município de Contagem/MG. Esclarecimentos encaminhados pela autarquia federal. Não ocorrência. Grande demanda de pessoas com necessidade de atendimento prioritário. Recomendação expedida pela Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais (PRMG). Investigações que conduziram também à apuração das condições de funcionamento e estrutura da agência. Vistorias realizadas pelo Ministério Público Federal (MPF), com a constatação de irregularidades nas instalações, o que influencia o atendimento não satisfatório. Imposição de realização de reformas e transferência dos serviços para novos espaços. Informação de que a questão relativa à acessibilidade já é objeto de ação civil pública. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no Núcleo dos Direitos do Cidadão, com vistas de apurar irregularidades no atendimento prioritário no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no Município de Contagem/MG.

Foram realizadas diversas diligências a fim de apurar os fatos. Ainda no início das investigações, a Gerência Executiva do INSS alegou que a grande parte das pessoas que vão até as agências do INSS são pessoas que têm direito e necessitam do atendimento prioritário, pois são idosos, gestantes e pessoas com deficiência física (fl. 33).

Diante disso, o Ministério Público Federal recomendou ao Gerente da Agência do INSS em Contagem/MG, fosse determinado aos funcionários do local que procedessem ao adequado atendimento, dando preferência às pessoas açambarcadas pela Lei n.º 10.048/2000 e demais ordenamentos vigentes (Recomendação n.º 0012/2008/GAB/FAM/T/PRMG - fls. 55/57).

A gerência da APS-Contagem esclareceu que sempre buscou atender de forma eficiente e legal todo e qualquer cidadão, adequando o seu atendimento às necessidades de cada um. Alegou que, no caso em análise, a representante recebeu a senha prioritária n.º A 0459, mas que "como grande parte do público do INSS, necessita igualmente de senha prioritária, o atendimento após o recebimento da senha, não é imediato". Afirmou que a representante sempre causa transtornos na agência e que, na ocasião a que se referem os fatos, apesar de o seu atendimento ter sido agilizado, ela teria, inclusive, ameaçado uma servidora, situação que restou documentada pelo Boletim de Ocorrência CIAD/P-2007-1113 262(fl. 67/72-v).

A partir dessas informações e considerando que a maioria das pessoas que frequentam as agências do INSS fazem jus ao atendimento preferencial, concluiu-se que o presente Inquérito prestar-se-ia à apuração da qualidade da prestação dos serviços na APS do Município de Contagem/MG.

Muito embora as vistorias feitas pelo MPF, registradas às fls. 77/80 tenham constatado irregularidades nas instalações e no atendimento, o INSS demonstrou o interesse em resolver essa questão do atendimento e até mesmo relatou problemas quanto ao espaço físico da agência. No ano de 2010, informou que 50% dos guichês na APS-Contagem estavam fazendo os atendimentos prioritários, bem como que obras de melhoramentos e transferência dos serviços para outro edifício, melhor adaptado, estavam sendo estudadas (fls. 90/91).

Em uma outra vistoria feita no local pelo MPF, concluiu-se que "a agência adotou medidas para realizar o atendimento prioritário dentro dos recursos disponíveis". Confirmou, porém, a insuficiência do espaço em razão da demanda (fls. 105/112), tendo diligenciado até então para que o INSS tomasse as devidas medidas, buscando uma instalação que melhor atendesse às demandas.

Portanto, apurou-se que a estrutura física das agências possui uma importante relação com a qualidade do serviço prestado, já que um espaço bem organizado possibilita o aumento do número de guichês funcionando e pessoas trabalhando no atendimento, evitando eventuais transtornos

para as pessoas que demandam um atendimento mais ágil. Por essa razão, essa questão não poderia deixar de ser abordada neste procedimento, demandando especial atenção do órgão ministerial na realização das reformas e transferência dos serviços para novos espaços.

Nesse aspecto, as investigações do Ministério Público conduziram também à apuração das condições de funcionamento e estrutura da APS – BH/Floresta.

Visando à instrução do feito, foram oficiadas a Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte para prestar informações sobre as reformas e melhorias no imóvel da APS-BH/Floresta e as medidas para redistribuir temporariamente os serviços para outra Unidade ou remanejamento da agência para outro local; e a Superintendência Regional Sudeste II/MG para prestar esclarecimentos sobre as medidas adotadas ou a adotar para auxiliar referida agência no enfrentamento da demanda.

O Gerente Executivo do INSS em Belo Horizonte, Hudson Flávio Rodrigues Ferreira, informou que estão sendo realizadas reformas no telhado, nas instalações elétricas e lógico-telefônicas da Agência da Previdência Social – BH/Floresta.

Segundo o Gerente, as limitações orçamentárias impedem a construção de uma nova unidade e, por isso, serão feitas reformas por etapas, que serão conduzidas sem prejuízo dos serviços aos segurados. A transferência temporária dos serviços para outra unidade será analisada pelos estudos técnicos em curso. As reformas no telhado estão em fase de elaboração de Edital de Contratação.

Além disso, foi apontado que a questão da acessibilidade nas Agências do INSS é objeto da Ação Civil Pública n.º 24082-25.2013.4.01.3800, resultante do Inquérito Civil n.º 1.22.000.003341/2003-41, o que pode gerar novos direcionamentos para o atendimento da demanda, envolvendo todas as agências da autarquia no Estado de Minas Gerais. Diante disso, o Gerente do INSS, Hudson Ferreira, questionou a necessidade do presente Inquérito Civil.

Foi encaminhada a Nota Técnica n.º 15/2018/ENGENHARIA/LOG/GEXBHZ sobre o "Inquérito Civil instaurado pelo MPF com fins a apurar a adoção de medidas à adaptação de agências do INSS situadas nos municípios de Belo Horizonte e Contagem às normas do Decreto n.º 5.296/04", a qual foi juntada às fls.296/30).

De igual modo, pretende a Superintendência Regional Sudeste II/MG, a partir da referida Nota Técnica, que seja avaliada a necessidade do presente inquérito.

Com efeito, tendo em vista que a questão da estrutura das agências do INSS está sendo apreciada, inclusive, judicialmente, a partir da propositura da Ação Civil Pública supracitada, proposta pelo douto colega Procurador da República Edmundo Antonio Dias Netto Junior, com o objetivo de compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a promover a adequação das instalações de todas as suas edificações localizadas no Estado de Minas Gerais às regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística, de comunicação e informação previstas na Lei n.º 10.098/2000, no Decreto n.º 5.296/2004 e normas técnicas de acessibilidade da ABNT, de se concluir que não mais subsistem razões para o prosseguimento do presente Inquérito Civil no tocante a esse objeto.

Lado outro, na apuração dos fatos narrados na representação inicial, não se logrou coligir evidências de que tenha havido uma negativa de atendimento preferencial, com infringência da legislação pertinente, mas sim um problema na organização das instalações da APS - Contagem/MG, que dificultava a prestação célere do serviço.

De fato, a má prestação de um serviço público gera mais do que um mero aborrecimento aos seus usuários, violando também os seus direitos, sobretudo em casos como o presente, que envolvem pessoas em condições especiais, como as pessoas com deficiência, idosos, gestantes, que não podem estar submetidos, por diversas razões, a situações que tornem mais penosos os obstáculos que enfrentam, merecendo o devido respeito enquanto cidadãos, constituindo dever do Poder Público e da sociedade a garantia da sua dignidade.

Também é certo que o Ministério Público Federal tem a função de apurar a qualidade e boa prestação desse serviço, atuando ativamente na defesa dos direitos difusos e coletivos.

Nada obstante, não tendo o INSS negado o atendimento prioritário à representante e tendo admitido que a sobrecarga e os problemas no atendimento estão relacionados às questões de estrutura dos edifícios que abrigam as suas instalações; e mais, diante das medidas já tomadas pelo MPF quanto ao problema relatado, com a propositura da competente ação judicial, determino o arquivamento do presente Inquérito Civil, nos termos do artigo 17 da Resolução n.º 08/2006 da CSMFP, com as comunicações e anotações de estilo.

Notifique-se a representante, pela via mais expedita, do teor do presente arquivamento, para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no §3.º do referido artigo.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 675, DE 23 DE AGOSTO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.22.023.000178/2015-64 (MPF/PRM – Teófilo Otoni/MG). Inquérito Civil. Notícia de violência obstétrica e realização de episiotomia sem consentimento da parturiente. Informações prestadas pela Fundação Hospitalar São Vicente de Paulo. Recomendação expedida pela Procuradoria da República no município de Teófilo Otoni e devidamente acatada. Homologação do arquivamento.

1. Cuida-se de arquivamento do procedimento administrativo e encaminhamento dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação.

2. Decisão monocrática à fl. 126 determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, tendo em vista ser a matéria de sua atribuição.

3. Ciente.

4. A Procuradora oficiante, Dra. Paula Cristine Belloti, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de Manifestação 20150069619, para apurar possível violência obstétrica sofrida por Gelciele Rodrigues Nunes da Silva, na Fundação Hospitalar São Vicente de Paulo, pelo médico Jedson Murta Pinto Coelho e sua equipe.

Em representação de fls. 03/04, a Sra. Gelciele Rodrigues Nunes da Silva informou, em síntese, que esteve internada no hospital mantido pela Fundação Hospitalar São Vicente de Paulo, no dia 05/05/2013, para que fosse realizado parto, mas que não havendo entrado em trabalho de parto naturalmente, foi informada que o mesmo seria induzido com o medicamento ocitocina, tendo opinado contrariamente; que passou por desconfortos e incômodos com os procedimentos das enfermeiras; que na sala de parto o médico Jedson Murta Pinto Coelho, sem consultar-lhe, fazendo uma episiotomia e enfermeira e a enfermeira ajudante a enfermeira ajudante a manobra de Kristeller;

Afirma, ainda, que o médico deixou restos de placenta no útero, causando hemorragia; que, 14 (quatorze) dias após o parto, voltou a ser internada com hemorragia e teve que tomar sangue, pois estava com anemia grave; que sofreu violência obstétrica e negligência médica, sendo utilizados procedimentos invasivos, dolorosos e sem necessidade.

Às fls. 06, certificou-se que: “[...] entrei em contato telefônico com a Sra. Gelciele Rodrigues, solicitando maiores esclarecimentos da sua manifestação. Fui informada de que todos os detalhes estão na sua manifestação e que não teria mais nada acrescentar, mas que enviaria para o meu e-mail o documento de alta do hospital e outros que encontrar [...]”.

Com o intuito de confirmar/infirmar as informações declaradas pelos representantes, após requisição de fls. 07, a Fundação Hospitalar São Vicente de Paulo acostou aos autos manifestação resultante do Ofício/MPF/TOT/MG/PCB/Nº 2073/2015. (fls. 08/56)

Diante das alegações que foram acostas às fls. 08/56, o Ministério Público Federal, em 07 de junho de 2016, por meio da Recomendação 44/2016 – PRM/TOT, exarou as seguintes recomendações à Fundação Hospitalar São Vicente de Paulo: a) que adote as providências cabíveis destinadas a apurar a responsabilidade administrativa dos profissionais de saúde que utilizaram técnicas que são condenadas pelo Ministério da Saúde no parto da Sra. Gelciele Rodrigues Nunes da Silva, ocorrido no dia 05 de maio de 2013, bem como, o tratamento desrespeitoso à paciente; b) que dê efetiva ciência a todos os médicos, enfermeiros e profissionais da saúde que prestam atendimento no referido Hospital sobre as técnicas prejudiciais à saúde da gestante e do recém-nascido, a fim de que os mesmos sejam evitados, garantindo assim, um tratamento adequado e de qualidade à saúde de ambos; c) que sejam afixados em locais de fácil visualização pelo público e pela equipe médica, informativos sobre os procedimentos médicos que devem ser prestados a gestante, como também, os que são proibidos pelo Ministério da Saúde; d) que adote medidas visando a capacitação e treinamento dos profissionais que atuam no atendimento ao parto visando a humanização do nascimento, de forma geral.

Em atenção à Recomendação Ministerial, às fls. 68/82, a Fundação Hospitalar São Vicente de Paulo consignou que: “[...] Porém, recebido o Ofício/MPF/TOT/PCB/Nº 781/2016 a Diretoria cuidou de, imediatamente, providenciar a adoção das medidas contidas na Recomendação 44/2016 – PRM/TOT, iniciando por reunir os médicos do corpo clínico da instituição solicitando-lhes efetuar estudos das regras anunciadas pelo MPF/TOT; o exato cumprimento das mesmas e/ou justificativas fundamentadas de suas razões e, se for o caso, assunção das responsabilidades pelas consequências; a elaboração de plano de treinamento dos enfermeiros de nível superior, técnicos de enfermagem ligados ao setor materno/infantil; além de estar providenciando um estudo técnico abalizado e fundamento das ocorrências no parto da reclamante Gelciele Rodrigues Nunes da Silva, ocorrido em 05/05/2016. [...]”.

Ato contínuo, acostou aos autos, às fls. 99/113, cópia do plano de trabalho de Comitê Hospitalar de Prevenção de Mortalidade Materna Infantil e Fetal (CHPMMIF), os comprovantes dos trabalhos de capacitação e treinamento realizados e ainda a justificativa apresentada pelo médico Jedson Murta Pinto Coelho.

Sem mais nada a relatar, segue decisão.

Sendo assim, a partir da análise minuciosa dos autos, não há alternativa ao presente inquérito a não ser o seu arquivamento, vez que, a Fundação Hospitalar São Vicente de Paulo, até a presente data, cumpriu, espontaneamente, a RECOMENDAÇÃO nº 44/2016/PRM-TOT, quitando todos os pagamentos atrasados e comprometeu-se a estabelecer medidas para evitar atrasos dos pagamentos de bolsas institucionais,

Desta forma, a partir da análise minuciosa dos autos, considerando que a Fundação Hospitalar São Vicente de Paulo, até a presente data, cumpriu, espontaneamente, a RECOMENDAÇÃO nº 44/2016/PRM-TOT, não se fazendo necessária a atuação do Ministério Público Federal, por enquanto, impondo-se o arquivamento do presente inquérito civil público por razões de economicidade, eficiência, agilidade, e necessidade de uma atuação com duração razoável do tempo, sobretudo em tempos de Planejamento Estratégico Institucional, sendo necessária e imprescindível, portanto, uma concentração de esforços em objetivos estabelecidos conjuntamente como prioritários à missão do Ministério Público Federal.

Cabe ressaltar que, o Ministério Público Federal exerce suas funções em novo momento histórico institucional, o do Planejamento Estratégico, com a visão de que, “até 2020, ser reconhecido, nacional e internacionalmente, pela excelência, na promoção da Justiça, da cidadania e no combate ao crime e à corrupção”, tendo como valores “autonomia institucional, compromisso, transparência, ética, independência funcional, unidade, iniciativa e efetividade”.

A Procuradoria da República em Teófilo Otoni, através dos procuradores da República, vem atuando de forma coordenada com as demais instituições, sobretudo com o Poder Judiciário, com ênfase no atendimento célere e eficiente ao cidadão.

Acrescenta-se que, atualmente, a tramitação ajustada da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni é de 15.608 processos (Vara Federal) e 8.045 processos (Juizado Especial Federal), muito superior a algumas Subseções, como por, exemplo, a Subseção Judiciária de Manhuaçu.

No último Relatório extraído do Sistema Único, desde o início do presente ano até o presente momento, foram ajuizadas mais de 155 (cento e cinquenta e cinco) ações civis públicas, mais de 84 (oitenta e quatro) Ações Civis de Improbidade e mais de 132 denúncias. Foram expedidas mais de 245 recomendações no período.

Os números acima revelam, portanto, o grau de relevância, urgência e seriedade com que tem que ser tratada a questão das demandas prioritárias em Procuradoria da República nos Municípios.

Cumprir destacar que, a Procuradoria da República no Município de Teófilo Otoni, atualmente conta com apenas um procurador da República, a procuradora da República signatária, para atuar em demandas judiciais e feitos extrajudiciais referentes a 63 (sessenta e três) municípios mineiros e um quadro de apenas 7 (sete) servidores, menor quantitativo do Estado de Minas Gerais.

Assim, a atuação só vem sendo possível graças a otimização e maximização de resultados obtidos pela sistemática adotada, rogando, desde já pelo apoio da dought e respeitável 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Desta forma, determino, nos termos do art. 21, § 8º, da Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, o arquivamento do feito, remetendo-o para apreciação da decisão a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Antes, todavia, cientifique-se ao representante, nos termos do art. 17, § 1º e 3º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

(...)

5. É o relatório.

6. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 676, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.22.003.000407/2016-60 (MPF/PRM – Uberlândia/MG). Inquérito civil instaurado para apurar as condições de acessibilidade das unidades lotéricas da Caixa Econômica Federal (CEF), referente à Subseção Judiciária de Ituiutaba e Uberlândia. Esclarecimentos prestados pela Superintendência Regional do Triângulo Mineiro da CEF. Observância das normas de acessibilidade, conforme “Relatórios de Visitas” realizados. Homologação do arquivamento.

1. Cuida-se de arquivamento do inquérito civil e encaminhamento dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação.

2. Decisão monocrática à fl. 39 determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, tendo em vista ser a matéria de sua atribuição.

3. Ciente.

4. O Procurador oficiante, Dr. Onésio Soares Amaral, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

I – DO OBJETO DESTES ICP

1. Trata-se de ICP instaurado, na data de 11/05/16, para apurar as condições de acessibilidade das unidades lotéricas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em todo o território do Estado de Minas Gerais; a partir de atuação desmembrada da PRDC/MG.

II – DA INSTRUÇÃO DESTES ICP

2. O MPF oficiou (fls., 27/28) a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRIÂNGULO MINEIRO DA CEF para informar quantas lotéricas existem por município da sua área de atribuição (dentre os listados no próprio ofício) e qual a situação de acessibilidade delas (informar a situação de cada uma individualmente), enviando a respectiva documentação comprobatória.

3. Em resposta (fls., 31/35), a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRIÂNGULO MINEIRO DA CEF informou:

(a) os endereços e dados qualitativos das empresas lotéricas, juntadas no Anexo I;

(b) Que não foram registradas reclamações em Minas Gerais nos últimos 03 anos acerca da existência de descumprimento das normas de acessibilidade (fls., 31);

(c) Que a CEF estabelece aos empresários lotéricos a exigência de atender às normas de acessibilidade (fls., 31).

(d) Que as condições que regem as permissões lotéricas, os direitos e deveres das partes estão discriminadas na Circular CAIXA que regulamenta as permissões lotéricas. Que esta Circular traz ainda a sistemática de sanções administrativas a serem aplicadas no caso do descumprimento de especificações, padrões, procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor (fls., 31/32).

(e) Que uma das exigências para o funcionamento das unidades lotéricas é a apresentação de alvará de funcionamento atualizado. Não obstante esse alvará de funcionamento goze de presunção de atendimento a todos os requisitos legais para a sua emissão, inclusive as normas que tratam de acessibilidade, a CEF possui, ainda, a rotina de vistoria semestral das unidades, com emissão de “Relatório de Visita” (fls., 32).

(f) Que a vistoria semestral é realizada de forma apenas visual, não se tratando de perícia por responsável técnico, tendo em vista a presunção de que o alvará de funcionamento foi expedido com observância de todos os requisitos legais. Dessa forma, o atendimento as normas da ABNT é presumido pela apresentação do alvará de funcionamento, somado a constatação visual da presença dos elementos (fls., 32).

(g) Que com base nos “Relatórios de Visita” é feita a alimentação de um sistema simplificado de informações, no qual se pode verificar o atendimento as regras de acessibilidade por unidade lotérica (fls., 32).

4. Em análise apurada de todas as informações presentes no ICP (em especial, no Anexo I), o MPF constatou que não há indícios mínimos de que as agências lotéricas situadas no âmbito da Subseção de Ituiutaba e da Subseção de Uberlândia estejam em desconformidade com as regras de acessibilidade, conforme se pode constatar por meio da Circular CAIXA n. 621 e dos Relatórios de Visitas (Anexo I).

III – DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À CONCLUSÃO DESTES ICP

5. Ante o exposto, DETERMINO:

6. (a) o arquivamento deste ICP;

7. (c) o envio dos autos a 1ª CCR, para fins de homologação desta decisão de arquivamento.

(...)

5. É o relatório.

6. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 678, DE 2 DE JULHO DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.22.023.000148/2014-77 (MPF/PRM-Teófilo Otoni/MG). Inquérito Civil. Saúde. Insuficiência da Rede de Atenção Psicossocial no Município de Teófilo Otoni/MG. Esclarecimentos prestados. Expectativa de implantação de unidades de atendimento. Não homologação do arquivamento. Conversão em diligência. Necessidade de acompanhamento da efetiva implantação, no município, das unidades de saúde mental pactuadas. Retorno à origem. Novas diligências realizadas. Requisição de informações atualizadas sobre a habilitação e efetiva implantação das Unidades de Acompanhamento pactuadas. Implantação ainda não concluída. Procedimento que já tramita há mais de 4 anos. Relevância e demora na conclusão do objeto do presente IC, que tem natureza jurídica de acompanhamento. Adequado que seja trasladado de Inquérito Civil para Procedimento Administrativo de Acompanhamento. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Túlio Fávaro Beggiano, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para adotar medidas visando que o município de Teófilo Otoni/MG solicite a habilitação necessária para a implantação de Unidades de Acompanhamento que foram pactuadas e incentivadas em 2012.

O feito teve início a partir de ofício da PFDC (fl. 02D), que solicitou a adoção das medidas referidas acima.

Anexo ao ofício inaugural, vieram os documentos de fls. 03/14. Dentre eles, destaque-se o de fl. 05-v, que, entre outros, informou que o município de Teófilo Otoni tem duas Unidades de Acolhimento pactuadas e incentivadas em 2012.

Expediu-se ofício à prefeitura de Teófilo Otoni requisitando que informasse se as Unidades de Acolhimento do município já estão habilitadas para implantação dos serviços pactuados e incentivados, e qual a data em que se obteve essa habilitação (fl. 16). O ofício foi reiterado às fls. 18 e 19.

À fl. 25, foi expedido novo ofício à prefeitura de Teófilo Otoni, com mesmo teor que o anterior. O ofício foi reiterado às fls. 26 e 27.

Às fls. 28/34, foi juntada resposta da prefeitura de Teófilo Otoni, que informou, em suma, o seguinte:

(...) em 12 de junho de 2012 foram pactuados os dispositivos substitutivos dos hospitais psiquiátricos conforme PORTARIA Nº 3088 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011. Entretanto diante das dificuldades para implantação, foram repactuados na CIR de 06 de setembro de 2013 os mesmos serviços, conforme anexo:

Desta data até o presente momento, a Rede de Atenção Psicossocial implantou o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS ad) em 01 de dezembro de 2013, reorganizou a metodologia do serviço ofertado no Centro de Atenção Psicossocial Katia Ruas (CAPS II), foi orientada pela Secretaria Regional de Saúde a conveniar ao Cartão Aliança Pela Vida, credenciando a então entidade filantrópica Bom Samaritano (localizada nesta cidade no Jardim das Acácias) como Comunidade Terapêutica em agosto de 2013.

Simultaneamente foram realizadas reuniões de sensibilização no Hospital Municipal Raimundo Gobira para a implantação dos leitos psiquiátricos. (...) este processo exigiu a construção dos leitos, entretanto o recurso de implantação não foi suficiente. Exigindo assim à adaptação dos leitos já existentes em uma outra ala, ação esta que aguarda parecer da Secretaria Regional de Saúde (VISA).

Em relação ao Serviço Residencial Terapêutico, foi solicitado no presente ano, do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental Infrator (PAI-PJ) e da Secretaria Regional de Saúde uma listagem dos pacientes que se adequam ao perfil deste dispositivo, para iniciar o processo de implantação, porém ainda não obtivemos resposta.

No que diz respeito ao Centro de Atenção Psicossocial Infância Juvenil (CAPS i), o recurso foi disponibilizado em setembro do presente ano conforme RESOLUÇÃO SES/MG Nº 4.849, DE 15 DE JULHO DE 2015, que se encontra em processo de autorização da gestão municipal para o processo seletivo. (fl. 29).

Às fls. 36/37, consta decisão de arquivamento dos autos.

Às fls. 40/42, consta a seguinte decisão da PFDC: "(...) converto o feito em diligência, determinando que os autos sejam remetidos à origem para que se proceda à fiscalização e acompanhamento da efetiva implantação, no Município de Teófilo Otoni, das unidades de saúde mental já pactuadas".

Expediu-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Teófilo Otoni requisitando informações atualizadas sobre a habilitação e efetiva implantação das Unidades de Acompanhamento pactuadas (fl. 43).

A Secretaria Municipal de Saúde de Teófilo Otoni informou, em suma, o seguinte:

(...) a Rede de Atenção Psicossocial implantou o Centro de Atenção Psicossocial -Infância Juvenil em junho de 2016 e devido à alteração na norma técnica do serviço, o mesmo ainda não foi habilitado, ou seja, o município arca com todas as despesas da unidade sem contrapartida da união.

Em 01 de dezembro de 2013 foi implantado o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS ad). (...) houve a reorganização da metodologia do serviço ofertado no Centro de Atenção Psicossocial Katia Ruas (CAPS II). (...) foram realizadas reuniões de sensibilização no Hospital Municipal Raimundo Gobira para a implantação do serviço hospitalar de referência para pacientes com transtorno mental e/ou necessidades decorrentes do uso de drogas. (...) Para a efetivação desta implantação é necessária a adaptação dos leitos já existentes em uma outra ala assim como a formação técnica dos profissionais do hospital, para tanto a Referência Técnica Municipal da Rede de Atenção Psicossocial construiu um plano de ação e tem como próximo passo uma visita de em um município modelo em um prazo de 15 dias.

Em relação ao Serviço Residencial Terapêutico foi solicitado em 2014 do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental Infrator (PAI-PJ) e da Secretaria Regional de Saúde uma listagem dos pacientes que se adequam ao perfil deste dispositivo, para iniciar o processo de implantação. (...) a Unidade de Acolhimento seria o próximo passo, visando a necessidade dos dispositivos descritos acima estiverem funcionando efetivamente (fls. 44/45).

Por fim, à fl. 46 consta despacho determinando acautelamento dos autos em secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

E o relatório.

O presente procedimento tramita há mais de 4 (quatro) anos e, conforme entendimento da própria PFDC à fl. 42, visa fiscalizar e acompanhar a implantação de Unidades de Saúde Mental no município de Teófilo Otoni.

Embora o objeto do procedimento seja de suma importância, uma vez que ele trata de serviços de relevância pública, é acerto que, do ponto de vista procedimental, a via eleita para acompanhar a implantação, qual seja, o Inquérito Civil não é a mais adequada.

Com efeito, o Inquérito Civil tem natureza eminentemente preparatória da atuação judicial do MPF e não pode se arrastar indefinidamente, devendo, outrossim, esgotar-se com a maior brevidade possível, seja pelo arquivamento, seja pela judicialização do seu objeto.

Na presente situação, é certo que a implantação e total implementação dos serviços de Unidades de Saúde Mental é um procedimento demorado, não sendo recomendável que seu acompanhamento seja feito por Inquérito Civil.

Assim, levando-se em conta que o presente procedimento tem – em verdade - natureza jurídica de acompanhamento, deve o MPF atuar como fiscal da implantação das Unidades de Saúde Mental. Destarte, o mais adequado é que o referido procedimento seja trasladado de Inquérito Civil para Procedimento Administrativo de Acompanhamento. Com isso, abrande-se a atividade fiscalizatória ministerial, que poderá ser realizada com maiores intervalos de tempo, justamente para possibilitar o desenrolar de toda a intrincada implantação das Unidades de Saúde Mental.

Nesse sentido segue o artigo 8º, inciso II, bem como o seu parágrafo único, da Resolução 174 de 2017 da CNMP.

Assim, promovo o arquivamento dos presentes autos, submetendo-se este pronunciamento à análise da PFDC para fins de homologação ou outras providências, reputadas cabíveis ante o estabelecido no art. 17, §§ 2º e 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Como o IC foi instaurado a partir de comunicação da própria PFDC, não há representante a ser notificado.

Com o retorno dos autos, em caso de homologação desta promoção de arquivamento, instaure-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento, juntando-se o Inquérito Civil originário.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 679, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

REFERÊNCIA: NF 1.22.002.000010/2018-40 (MPF/PR Município de Uberaba). Recurso contra promoção de arquivamento de notícia de fato. Paciente portadora de mieloma múltiplo que necessita do medicamento BORTEZOMIBE/VELCADE, não incluído na lista do SUS. O STJ no Recurso Especial repetitivo nº 1.657.156/RJ, estabeleceu a obrigatoriedade de o poder público fornecer medicamentos aos pacientes, ainda que não incorporados aos atos normativos do SUS, desde que cumpridos os seguintes requisitos cumulativos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (tema 106). No caso, o Procurador oficiante concluiu que há alternativas terapêuticas ao medicamento Bortezomide/Velcade, indicado pelo médico da representante, assim, não estaria preenchido o requisito da imprescindibilidade do medicamento e da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS. Além do mais, eventual ação judicial deve ser ajuizada pela Defensoria Pública. Enunciado nº 11 da PFDC. Desprovemento do recurso.

1. Trata-se de recurso interposto por Rivalina Espíndula da Silva, representada por sua filha Alessandra Espíndula da Silva Alves, contra decisão do Procurador da República Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto que arquivou o procedimento em decisão assim fundamentada:

RIVALINA ESPÍNDULA SILVA, CPF 965.287.106-00, está em tratamento no hospital de clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

A paciente foi diagnosticada como sendo portadora de mieloma múltiplo e o médico responsável pelo tratamento, Dra. Vanessa Afonso S. Pardi, CRM-MG 52.824, prescreveu-lhe BORTEZOMIBE/VELCADE.

Ocorre que o referido medicamento não possui cobertura no âmbito da saúde pública, fato que motivou a manifestação de f. 06, posto que a requerente declara não ter condições de adquirir a medicação às suas expensas sem prejuízo da sua subsistência.

Ora, nos termos do disposto nos artigos 5º, III, e 7º, I a III, da Lei nº 8.080/1990, o Estado obriga-se a estabelecer condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, na esteira da diretriz constitucional expressa nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal de 1988, donde advém que o Estado tem o dever legal/constitucional de prestar a assistência integral à saúde de seus cidadãos de forma individual ou coletiva, independente do grau de complexidade da patologia apresentada, mediante ações práticas e efetivas, em que se incluiu o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento das mais diversas patologias que podem acometê-los.

Destarte, tem-se que qualquer omissão do Estado nesse sentido, inclusive nas hipóteses em que os medicamentos não são contemplados pelas políticas públicas desenvolvidas pelo Ministério da Saúde e executadas pelo SUS, configura violação à norma constitucional que preconiza o direito fundamental à saúde e é, portanto, passível de controle pelo Poder Judiciário.

De outra sorte, ao vincular-se à corrente da "medicina baseada em evidências", o SUS imprime, como limite para a prestação positiva da assistência farmacêutica, a existência de evidências de eficácia, eficiência, segurança e custo efetividade do fármaco pleiteado.

A política pública procura, desta forma, aquilatar a importância de cada medicamento no tratamento de determinada doença.

Nesse contexto, releva ressaltar (Nota Técnica 05/2012, de 17- 10-2012, NATS/HC/UFMG):

a) Bortezomibe é um medicamento antineoplásico citotóxico que bloqueia o processo normal de destruição e reciclagem das proteínas nas células, levando à morte das células tumorais. Está registrado no Brasil, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)<sup>1</sup>, desde janeiro de 2005, sob o nome comercial Velcade®. As indicações de bula são: Tratamento de pacientes com mieloma múltiplo - que não receberam tratamento prévio e impossibilitados de receberem tratamento com alta dose de quimioterapia e transplante de medula óssea. Nesses pacientes, VELCADE® é utilizado em combinação com melfalam e prednisona. Ou naqueles pacientes que já receberam pelo menos um tratamento anterior. O SUS ainda não disponibiliza o bortezomibe.

b) O mieloma múltiplo (MM) é uma neoplasia maligna da linhagem linfoplasmocitária, caracterizada pela superprodução de imunoglobulina monoclonal e secreção do fator de atividade osteoclástica, que leva a lesões focais em ossos. É mais comum por volta dos 60 anos de idade (pico de incidência aos 70 anos).

Corresponde a 1% de todas as neoplasias (15% das hematológicas, incidência 40% maior que a doença de Hodgkin). A sua incidência é de aproximadamente quatro por 100.000 indivíduos por ano. A mediana de sobrevida de pacientes sintomáticos sem tratamento é de menos de doze meses. O primeiro tratamento instituído com melfalam e prednisona aumentou a mediana de sobrevida para cerca de 36 meses.

O paciente com MM assintomático não deve receber tratamento ao diagnóstico, mas apenas quando surgirem indicações.

Para o paciente sintomático (anemia, hipercalcemia, alteração da função renal, presença de lesões líticas ou plasmocitoma extramedular, aumento progressivo do componente-M no soro e/ou urina), o tratamento deverá ser rapidamente instituído. Aqueles pacientes com menos de 65-70 anos, com bom performance status, sem outras doenças e com função renal próxima do normal são potencialmente candidatos a tratamento com altas doses de quimioterapia. São opções: dexametasona, VADiii e talidomida (com ou sem dexametasona), seguidas de transplante autólogo de células-tronco hematopoéticas.

Os pacientes com mais de 65-70 anos, com performance status ruim, acometidos por outras morbidades e com função renal alterada, podem receber tratamento com agentes alquilantes (por exemplo, melfalam e prednisona, com ou sem talidomida) pois não serão submetidos a transplante. O principal objetivo nesses casos é atingir resposta com mínima toxicidade.

Ainda segundo a Nota Técnica 05/2012, de 17-10-2012, NATS/HC/UFMG, "A escolha da terapia inicial do Mieloma Múltiplo é determinada por dois fatores: critérios de elegibilidade do paciente para transplante autólogo de células hematopoéticas e a estratificação de risco da doença. O tratamento de escolha, portanto dependem da idade, desempenho físico do paciente e progressão da doença e outros critérios laboratoriais. Todos os pacientes apresentam recaídas eventuais. Algumas opções específicas para o tratamento do mieloma múltiplo incluem: melfalam ou ciclofosfamida, e talidomida. Quando ocorre falha terapêutica ou refratariedade, algumas opções de tratamento são: repetir a terapia inicial; quimioterapia em altas doses; associação de vincristina, doxorubicina e dexametasona; associação de melfalam e prednisona; associação de vincristina, carmustina, melfalam, ciclofosfamida e prednisona; altas doses de dexametasona; talidomida; ou altas doses de quimioterapia associadas ao transplante de medula óssea autólogo."(Original sem destaques)

Ao que se vê, há alternativas para o tratamento de pacientes refratários. Lado outro, cumpre notar que se considerarmos o estabelecimento de políticas sociais e econômicas que possibilitem o acesso universal e igualitário à saúde, restaria patente, in casu, a violação do princípio da isonomia, tendo em vista o custo do BORTEZOMIB/VELCADE: R\$ 2.657,93 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos) o frasco com 3,5 mg.

Faz-se necessário avançar nas discussões acerca do fornecimento de medicamentos não constantes nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS de forma sistemática, o que, aliás, já foi iniciado por esta Procuradoria da República, ao invés do ajuizamento pulverizado e assistemático de ações no interesse individual.

Assim, por entender inadequado o ajuizamento de ação civil pública para a obtenção de medicamento que não integra a listagem da APAC (Autorização de Procedimentos de Alto Custo) e cuja eficácia é incerta, promovo o arquivamento dos autos e determino: a) cientifique-se o representante, com cópia deste despacho, de que terá o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar recurso dirigido à Procuradoria da República em Uberaba (endereço no rodapé da primeira folha), o qual, em caso de não retratação, será encaminhado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para apreciação, no prazo estipulado no § 2º do art. 5º-A da Resolução CSMPPF n. 87, de 22/08/2006; b) Vencido o prazo, com ou sem recurso, conclusos.

2.A recorrente requer a reconsideração do arquivamento. Relata que o e-mail não foi direcionado à sua caixa postal e teve conhecimento da decisão por meio da assistente social do HC da UFTM.

3.Esse o breve relato.

4.O recurso não merece provimento.

5.Instaurou-se o presente procedimento no âmbito do Ministério Público Federal, a partir de representação de Rivalina Espíndula Silva que solicitou o fornecimento do medicamento Bortezomibe/Velcade, indicado para o tratamento de mieloma múltiplo, pois não teria condições de adquirir o referido fármaco sem prejuízo da própria subsistência.

6.O art. 196 da Constituição Federal preconiza ser dever do Estado assegurar aos cidadãos, mediante políticas públicas, o acesso igualitário às ações e serviços públicos de saúde. O art. 6º, VI, da Lei nº 8.080/1990 prevê, ainda, no campo de atuação do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

7.Diante do custo crescente dos medicamentos, instituiu-se a Política Nacional de Medicamentos, cujo objetivo é garantir a segurança, a eficácia e a qualidade dos fármacos, ao menor custo possível, ou seja, mediante um conjunto de ações voltadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, garante-se o acesso universalizado aos medicamentos considerados essenciais, mas com o emprego racional de recursos.

8.Tal política, no entanto, não tem sido suficiente para atender todas as demandas da população por medicamentos, ao menos no âmbito do SUS. Daf ter havido nos últimos anos um aumento exponencial de ações judiciais visando obrigar o poder público a fornecer medicamentos não incluídos na lista da RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais).

9.Recente decisão do STJ no Recurso Especial repetitivo nº 1.657.156/RJ, estabeleceu a obrigatoriedade de o poder público fornecer medicamentos aos pacientes, ainda que não incorporados aos atos normativos do SUS, desde que cumpridos os seguintes requisitos cumulativos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (tema 106).<sup>1</sup>

10.No caso dos autos, o Procurador oficiente concluiu que há alternativas terapêuticas ao medicamento Bortezomibe/Velcade, indicado pelo médico da representante. Assim, não estaria preenchido o requisito da imprescindibilidade do medicamento e da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS.

11.Além disso, conforme observou o Procurador oficiente, o alto custo do medicamento Bortezomibe/Velcade (R\$ 2.657,93, o frasco), comprometeria o acesso universal e igualitário dos cidadãos à saúde, em patente contrariedade ao princípio da isonomia.

12. De qualquer forma, não cabe ao Parquet Federal promover demanda em favor de interesse individual, como é o caso, no qual a recorrente pretende que lhe seja fornecido medicamento. Nesse sentido:

Enunciado nº 11/PFDC: Em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas.

Assim, determine-se a remessa de cópia dos autos à Defensoria Pública, para que analise o caso e ingresse com eventual ação judicial, se entender cabível.

13. Pelo exposto, o recurso não merece provimento; pela homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 680, DE 23 DE JULHO DE 2018

REFERÊNCIA: PP 1.22.024.000020/2017-46 (MPF/PRM – Viçosa/MG). Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no atendimento de reivindicações estudantis relacionadas ao movimento estudantil deflagrado no âmbito da Universidade Federal de Viçosa (UFV). Informações encaminhadas pela UFV. Não ocorrência. Homologação do arquivamento.

1. Cuida-se de arquivamento do procedimento preparatório e encaminhamento dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação.

2. Decisão monocrática à fl. 17 determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, tendo em vista ser a matéria de sua atribuição.

3. Ciente.

4. O Procurador oficiante, Dr. Gustavo Henrique Oliveira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado com o intuito de apurar supostas irregularidades no atendimento de reivindicações estudantis relacionadas ao movimento estudantil deflagrado no âmbito da Universidade Federal de Viçosa – UFV, no segundo semestre de 2016.

O denunciante alega que a UFV firmou compromisso de atender exigências de um grupo de estudantes que haviam ocupado o edifício Artur Bernardes. Essas exigências versaram sobre o custeio de transporte, estadia e alimentação referentes a viagem para Brasília para mobilização contra a PEC 55. Nos dizeres do representante, a reivindicação seria ligada a uma “manifestação ideológica particular”.

Consta uma cópia da carta enviada a Reitora Nilda Soares (fls. 05/08). Neste documento estão todas as reivindicações dos estudantes, inclusive as relatadas na denúncia (pormenorizadas)

É o relatório. A Universidade se manifestou (fl. 12).

II

Da análise de todo o processado, não vislumbro a necessidade de continuidade das apurações. Não há indicativos de ato ilícito.

No ofício de fl. 12, a UFV afirmou não ter empenhado qualquer recurso público, direta ou indiretamente, para o transporte, custeio e alimentação de manifestantes contrários ou favoráveis à PEC 55.

Ainda em relação ao ofício das UFV declarou que a carta das fls. 05/08, contém as reivindicações do grupo de discentes autodenominados “Movimento Ocupa Bernardão”. Explicitou também que, buscou o diálogo democrático e a compreensão das reivindicações dos discentes. Contudo, jamais agiu de maneira a comprometer os valores da Instituição, bem como só poderia atender as reivindicações que se baseassem na legalidade e nos princípios que pautam a Administração.

III

Ante o exposto:

(i) Promovo, por ausência irregularidade e sem prejuízo do disposto no art. 12 da Res. 23/2007 do CNMP, o arquivamento dos autos, que ficam submetidos ao crivo da Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

(ii) Determino a expedição de comunicação ao representante, em ideia eletrônico (fl. 04), dando-lhe ciência da faculdade de apresentar razões contrárias ao presente arquivamento, a serem apreciadas pelo órgão revisional do Ministério Público Federal.

(iii) Determino, após a expedição das comunicações indicadas nos itens anteriores, remessa dos autos imediatamente à Egrégia 1ª CCR.

(...)

5. É o relatório.

6. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 681, DE 17 DE JULHO DE 2018

REFERÊNCIA: PP 1.22.014.000055/2018-85 (MPF/PRM – São João Del Rei-Lavras/MG). Procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no cancelamento do benefício do bolsa família. Esclarecimentos encaminhados pelo município. Não ocorrência. Cancelamento decorrente de requerimento da própria beneficiária, por declarar que havia empresa com CNPJ ativo em seu nome. Posterior atualização do cadastro familiar e restabelecimento do benefício, diante da comprovação dos requisitos legais. Homologação do arquivamento.

1. A Procuradora oficiante, Dra. Ludmila Junqueira Duarte Oliveira, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação de FABIANA REZENDE GONÇALVES, em face do município de Campo Belo/MG, para apurar a possível irregularidade no cancelamento do benefício do bolsa família.

Consta da representação que a Secretaria Municipal de Assistência Social teria determinado o cancelamento/suspensão de todos os benefícios do Programa bolsa família com suspeita de irregularidade identificada em fiscalização da Controladoria da União - CGU (que, nesta PRM, foi objeto do IC n.º 1.22.014.000105/2013-39). Assim, o benefício que a representante recebia (n.º 21233515944-01) foi cancelado, mesmo preenchendo todos os requisitos para recebê-lo (f. 05/06).

Instado a se manifestar, o Município de Campo Belo/MG prestou informações às f. 23/25 com os documentos de f. 26/41:

"1) As irregularidades encontradas pela Controladoria Feral da União - CGU, no Programa Bolsa Família, trata-se dos resultados dos exames realizados sobre 15 Ações do Governo Federal executadas no município de Campo Belo-MG, em decorrência da 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos; O nome da Fabiana não consta nessa relação.

2) Não houve bloqueio do benefício da requerente, quando dessa fiscalização em 15 de agosto de 2011;

3) A requerente foi público-alvo do processo de qualificação de dados, realizado entre a base do Cadastro Único de junho de 2016 e a Folha de Pagamentos do Programa Bolsa Família de julho de 2016 com o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme Instrução Operacional n.º 82/SENARC/MDS de 18 de novembro de 2016;

4) Que em consulta ao cadastro único realizado no CRAS do território da requerente, em seu histórico consta o desligamento voluntário do benefício da mesma, em 22/11/2016, por declarar que havia empresa com CNPJ ativo em Seu nome, conforme documentação em anexo.

5) Que em 18/01/2018, a requerente fez uma nova atualização em seu cadastro, no Cadastro Único para Programas do Governo Federal, no CRAS do seu território, e o Governo Federal em 03/02/2018 liberou o benefício da requerente" (grifos nossos).

Percebe-se, assim, que não houve irregularidade no cancelamento do benefício, pois decorreu de requerimento da própria beneficiária. Ademais, posteriormente atualizado o cadastro familiar e demonstrado que a requerente novamente preenchia os requisitos legais, o benefício foi restabelecido. Destarte, este órgão ministerial não vislumbra a necessidade de prosseguimento desta apuração.

Pelo exposto, com espeque no art.9.º da Lei n.º 7.347/85, art.17 da Resolução n.º 87/06-CSMPF e art.10 da Resolução n.º 23/07-CNMP, promovo o arquivamento deste procedimento preparatório, determinando sejam adotadas as seguintes providências:

1) notifique-se a representante, nos termos do art.17, §§1º e 3º, da Resolução n.º 87/06-CSMPF, e art.10, §§1º e 3º da Resolução n.º 23/07-CNMP;

2) remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos e para os fins previstos no art.9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, art.17, §2º, da Resolução n.º 87/06-CSMPF, e art.10, §1º, da Resolução n.º 23/07-CNMP.

Em caso de manifestação da representante, retornem os autos conclusos.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## CONSELHO SUPERIOR

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018

Data: 6.11.2018

Horário: 9 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

### PAUTA DESTA SESSÃO

1) Aprovação da ata da 8ª Sessão Ordinária de 2018.

2) Processo n.º 1.00.002.000102/2016-25

:

Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal

Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

3) Processo n.º 1.00.002.000061/2017-58

:

Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal

Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos (sucessora da Cons. Lindôra Maria Araujo)

Vista (7.8.2018) : Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

### PROCESSOS COM VISTA

Pedido de vista na 6ª Sessão Ordinária (4.8.2015)

4) Processo n.º 1.00.001.000054/2014-13

Interessado(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Assunto : Participação de membros do Ministério Público Federal em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares. Regulamentação.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo (sucessor da Cons. Maria Caetana Cintra Santos)

Vista conjunta : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (sucessora do Cons. Carlos Frederico Santos)  
 Cons. Nicolao Dino de Castro (sucessor do Cons. Mario Luiz Bonsaglia) designado para proferir o primeiro voto-vista  
 Cons. Nívio de Freitas Silva Filho (sucessor da Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge)  
 Cons. Hindemburgo Chateubriand Pereira Diniz Filho (sucessor do Cons. José Bonifácio Borges de Andrada))  
 Cons. José Flaubert Machado Araújo (sucessor da Cons. Maria Caetana Cintra Santos)  
 Cons. Maria Caetana Cintra Santos (sucessora da Cons. Lindora Maria Araujo)  
 Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (sucessora da Cons. Mônica Nicida Garcia)  
 Cons. Luciano Mariz Maia (sucessor do Vice-Procurador-Geral da República)  
 Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge (sucessora do Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros).

## Pedidos de vista na 4ª Sessão Ordinária (2.5.2017)

- 5) Processo nº : 1.00.001.000244/2014-31  
 Interessado(a) : Ministério Público Federal  
 Assunto : Lei nº 13.024/2014. Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, art. 36 - A designação de membro em substituição que importe acumulação de ofícios estará condicionada à demonstração da regularidade com o serviço, nos termos definidos pelo regulamento do respectivo Conselho Superior. Parágrafo único: Caberá à Corregedoria de cada ramo manter cadastro atualizado dos membros em situação de regularidade com o serviço.  
 Origem : Distrito Federal  
 Relator(a) : Cons. Alcides Martins (sucessor do Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira)  
 Vista conjunta : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (sucessora do Cons. Carlos Frederico Santos)  
 Cons. Nicolao Dino de Castro (sucessor do Cons. Mario Luiz Bonsaglia)  
 Cons. Nívio de Freitas Silva Filho (sucessor da Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge)  
 Cons. Hindemburgo Chateubriand Pereira Diniz Filho (sucessor do Cons. José Bonifácio Borges de Andrada))  
 Cons. José Flaubert Machado Araújo (sucessor da Cons. Maria Caetana Cintra Santos)  
 Cons. Maria Caetana Cintra Santos (sucessora da Cons. Lindôra Maria Araujo)  
 Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (sucessora da Cons. Mônica Nicida Garcia)  
 Cons. Luciano Mariz Maia (sucessor do Vice-Procurador-Geral da República)  
 Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge (sucessora do Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros).
- 6) Processo nº : 1.00.001.000249/2014-63  
 Interessado(a) : Ministério Público Federal  
 Assunto : Lei nº 13.024/2014. Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, art. 69, VI - regras e procedimentos relativos ao funcionamento dos colégios das unidades.  
 Origem : Distrito Federal  
 Relator(a) : Cons. Alcides Martins (sucessor do Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira)  
 Vista conjunta : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (sucessora do Cons. Carlos Frederico Santos)  
 Cons. Nicolao Dino de Castro (sucessor do Cons. Mario Luiz Bonsaglia)  
 Cons. Nívio de Freitas Silva Filho (sucessor da Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge)  
 Cons. Hindemburgo Chateubriand Pereira Diniz Filho (sucessor do Cons. José Bonifácio Borges de Andrada))  
 Cons. José Flaubert Machado Araújo (sucessor da Cons. Maria Caetana Cintra Santos)  
 Cons. Maria Caetana Cintra Santos (sucessora da Cons. Lindôra Maria Araujo)  
 Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (sucessora da Cons. Mônica Nicida Garcia)  
 Cons. Luciano Mariz Maia (sucessor do Vice-Procurador-Geral da República)  
 Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge (sucessora do Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros).

## Pedidos de vista na 6ª Sessão Ordinária (1º.8.2017)

- 7) Processo nº : 1.00.001.000146/2011-51  
 Interessado(a) : Corregedoria do MPF  
 Assunto : Exercício do magistério em município diverso da unidade de lotação do membro. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMMPF nº 57.  
 Origem : Distrito Federal  
 Relator(a) : Cons. Nicolao Dino de Castro (sucessor do Cons. Mario Luiz Bonsaglia)  
 Vista : Cons. Hindemburgo Chateubriand Pereira Diniz Filho (sucessor do Cons. José Bonifácio Borges de Andrada)
- 8) Processo nº : 1.00.001.000093/2014-11 (apenso: 1.00.001.000186/2013-64)  
 Interessado(a) : Corregedoria do MPF  
 Assunto : Instituição de Grupos de Trabalho no âmbito das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMMPF nºs 66 e 67.  
 Origem : Distrito Federal  
 Relator : Cons. Alcides Martins (sucessor do Cons. Eitel Santiago de Brito Pereira)  
 Vista conjunta : Cons. Nicolao Dino de Castro (sucessor do Cons. Mario Luiz Bonsaglia)  
 Cons. Maria Caetana Cintra Santos (sucessora da Cons. Lindôra Maria Araujo)

9) Processo nº : 1.00.001.000102/2014-73  
 Interessado(a) : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos  
 Assunto : Remoção de membros do MPF por permuta. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 68.  
 Origem : Distrito Federal  
 Relator(a) : Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (sucessora da Cons. Mônica Nicida Garcia)

Vista : Cons. Cons. Maria Caetana Cintra Santos (sucessora da Cons. Lindôra Maria Araujo)  
 Pedido de vista na 10ª Sessão Ordinária (5.12.2017)

10) Processo : 1.00.001.000136/2012-04 (apenso: 08100-1.00033/97-57)  
 Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 2ª Região  
 Assunto : Suspensão dos rodízios entre os membros nas unidades do MPF. Alteração do art. 1º, VII da Resolução CSMPF nº 104. Redação final.  
 Origem : Rio de Janeiro  
 Relator(a) : Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho (sucessora da Cons. Mônica Nicida Garcia)  
 Vista : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Pedido de vista na 1ª Sessão Ordinária (6.2.2018)

11) Processo nº : 1.00.001.000238/2017-26 (eletrônico)  
 Interessado(a) : Conselho Nacional do Ministério Público  
 Assunto : Recomendação do Corregedor do CNMP. Relatório Conclusivo de Inspeção/Correição na Escola Superior do Ministério Público da União nº 346/2016-83, itens 10.3 e 10.4. Preservação das competências da Corregedoria do MPF, notadamente quanto à imprescindibilidade de sua participação na definição e execução do curso de ingresso e vitaliciamente de membros, compreendido como etapa do estágio probatório que cabe ao órgão correicional acompanhar. Alteração da Resolução CSMPF nº 109, que disciplina o curso de ingresso e vitaliciamente de Procurador da República. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 99.  
 Origem : Distrito Federal  
 Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araujo  
 Vista : Cons. Luciano Mariz Maia

Pedido de vista na 4ª Sessão Extraordinária (10.8.2018)

12) Processo nº : 1.00.001.000264/2017-54 (eletrônico)  
 Interessado(a) : Ministério Público Federal  
 Assunto : Votações eletrônicas do colegiado de membros previstas na LC nº 75/1993 e outras consultas por meio de computadores no MPF e em dispositivos móveis. Resoluções CSMPF nºs 111 e 157.  
 Origem : Distrito Federal  
 Relator(a) : Cons. Nicolao Dino de Castro (sucessor do Cons. Mario Luiz Bonsaglia)  
 Vista : Cons. Luciano Mariz Maia

#### PROCESSOS REMANESCENTES

Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (3.10.2017)

13) Processo nº : 1.00.001.000107/2014-04  
 Interessado(a) : Ministério Público Federal  
 Assunto : Organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF. Proposta de alteração do artigo 2º da Resolução CSMPF nº 148 (1ª CCR).  
 Origem : Distrito Federal  
 Relator(a) : Cons. Alcides Martins

14) Processo nº : 1.00.001.000170/2016-02  
 Interessado(a) : Procuradoria da República em São Paulo  
 Assunto : Itinerância. Autorização para Procuradores Regionais da República atuarem, excepcionalmente, em Offícios da 1ª Instância.  
 Origem : São Paulo  
 Relator(a) : Cons. Alcides Martins

15) Processo nº : 1.00.001.000183/2016-73  
 Interessado(a) : Procuradoria da República em Rondônia  
 Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Rondônia. (Portaria PC/PRRO nº 87, de 13.6.2016, que altera a Portaria PC/PRRO nº 31, de 19.3.2014 e a Portaria PC/PRRO nº 146, de 10.8.2014 ). Resolução CSMPF nº 104  
 Origem : Roraima  
 Relator(a) : Cons. Alcides Martins

16) Processo nº : 1.00.001.000296/2016-79

- Interessado(a) : 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
- Assunto : Conflito de atribuições entre as Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Resoluções CSMPF nºs 20 e 148.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 17) Processo nº : 1.00.001.000301/2016-43
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio de Janeiro
- Assunto : Alteração da Resolução CSMPF nº 148. Criação da Câmara de Educação. Conflitos de atribuição entres órgãos (1ª, 3ª, e 5ª CCRs e PFDC). Necessidade de rever a alocação da defesa do direito à educação na estrutura administrativa do MPF.
- Origem : Rio de Janeiro
- Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 18) Processo nº : 1.00.001.000011/2017-81
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio Grande do Norte
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte e nas PRMs vinculadas (alteração dos artigos 5º, 7º e 9º e Anexo I da Resolução nº 01/CP/RN, de 30.5.2011). Resolução CSMPF nº 104.
- Origem : Rio Grande do Norte
- Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- Incluídos na pauta da 9ª Sessão Ordinária (7.11.2017)
- 19) Processo nº : 1.00.001.000128/2016-83
- Interessado(a) : Dr. Bruno Freire de Carvalho Calabrich
- Assunto : Eleição para a composição da lista tríplice para Procurador-Geral da República. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 89. Regulamentação.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Luciano Mariz Maia
- 20) Processo nº : 1.00.001.000075/2017-81
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Altera a Resolução CSMPF nº 5, de 5 de outubro de 1993, visando incluir no art. 4º, dentre os aspectos para avaliação do desempenho funcional do membro em estágio probatório, a adaptação ao cargo, mediante o desenvolvimento de competências relacionais, comportamentais e gerenciais. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 95
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Luciano Mariz Maia
- 21) Processo nº : 1.00.001.000222/2017-13 (eletrônico)
- Interessado(a) : Procuradora-Geral da República
- Assunto : Autorização de membros do Ministério Público Federal para o exercício de funções diferentes das previstas para cada classe, nas respectivas carreiras (art. 214, parágrafo único da LC nº 75/93 e Resolução CSMPF nº 177).
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Incluído na pauta da 1ª Sessão Ordinária (6.2.2018)
- 22) Processo nº : 1.00.000.014719/2014-86
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Divulgação de dados processuais do Ministério Público Federal na rede mundial de computadores. Regulamentação.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Incluído na pauta da 1ª Sessão Extraordinária (2.3.2018)
- 23) Processo nº : 1.00.001.000245/2014-85
- Interessado(a) : Ministério Público Federal

Assunto : Lei nº 13.024/2014. Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, art. 69. O Conselho Superior de cada ramo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, disporá sobre: I - os critérios para organização das unidades, fixação das atribuições de seus escritórios e sua distribuição entre divisões, onde houver.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Incluído na pauta da 3ª Sessão Ordinária (3.4.2018)

24) Processo nº : 1.00.001.000007/2012-16

Interessado(a) : Ministério Público Federal

Assunto : Regras gerais mínimas para a designação de Procuradores da República para atuar em Varas da Justiça Federal e em Juizados Especiais Federais em localidades onde não haja unidades do MPF. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 38.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo

Incluído na pauta da 4ª Sessão Ordinária (4.5.2018)

25) Processo nº : 1.00.001.000248/2014-19

Interessado(a) : Ministério Público Federal

Assunto : Lei nº 13.024/2014. Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, art.69. O Conselho Superior de cada ramo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, disporá sobre: V - regras e procedimentos relativos à distribuição de feitos nas unidades.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho

Incluído na pauta da 6ª Sessão Extraordinária (29.10.2018)

26) Processo nº : 1.00.001.000099/2017-31 (eletrônico)

Interessado(a) : Ministério Público Federal

Assunto : Teletrabalho de membros do Ministério Público Federal. Regulamentação.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Alcides Martins

Incluído na pauta da 6ª Sessão Ordinária (7.8.2018)

27) Processo nº : 1.00.000.011996/2018-61 (eletrônico)

Interessado(a) : Ministério Público Federal

Assunto : Apuração da antiguidade de membro afastado para acompanhar cônjuge.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

28) Processo nº : 1.00.001.000150/2014-61

Interessado(a) : Dr. Eduardo da Silva Villas Boas

Assunto : Dissertação de mestrado referente ao curso "Máster en Derecho Constitucional" da Universidade de Sevilha, Espanha.

Origem : Bahia

Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho

29) Processo nº : 1.00.001.000166/2014-74

Interessado(a) : Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa

Assunto : Dissertação de mestrado: O MOMENTO DA EXECUÇÃO DA PENA E O PRECEDENTE A PARTIR DO HABEAS CORPUS NO BRASIL: Análise jurisprudencial e doutrinária do aumento do lapso temporal para o início da execução da pena a partir do precedente criado no HC 84078 e suas consequências.

Origem : Espírito Santo

Relator(a) : Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

- 30) Processo nº : 1.00.001.000247/2014-74  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Lei nº 13.024/2014. Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, art.69. O Conselho Superior de cada ramo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, disporá sobre: III- regras relativas ao exercício das atribuições no período a que se refere o art. 220, § 2º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
- 31) Processo nº : 1.00.001.000106/2015-32  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : 29º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República. Alteração do § 1º do art. 25 da Resolução CSMPPF nº 169/2016, acrescentando-se mais 1 (um) suplente do Ministério Público Federal para a comissão de concurso, passando de 5 (cinco) para 6 (seis) membros.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
- 32) Processo nº : 1.00.001.000104/2016-24  
Interessado(a) : Dr. Orlando Martello Junior  
Assunto : Dissertação de mestrado: Gestão por resultados: O papel dos órgãos setoriais na implementação e institucionalização da gestão estratégica na prefeitura municipal de Osasco", e "O planejamento estratégico e sua correlação com as leis orçamentárias municipais."  
Origem : São Paulo  
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- 33) Processo nº : 1.00.001.000127/2016-39  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Alteração da Resolução CSMPPF nº 81/2005, que regulamenta a convocação de Procurador Regional da República para substituição de Subprocurador-Geral da República, em casos de afastamento ou vacância.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho
- 34) Processo nº : 1.00.002.000043/2017-76 (eletrônico)  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Amapá, no período de 26 a 30.6.2017.  
Origem : Amapá  
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- 35) Processo nº : 1.00.002.000055/2017-09 (eletrônico)  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Mato Grosso, no período de 7 a 10.8.2017.  
Origem : Mato Grosso  
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- 36) Processo nº : 1.00.002.000064/2017-91 (eletrônico)  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em Alagoas, no período de 14 a 18.8.2017.  
Origem : Alagoas

- 37) Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho  
Processo nº : 1.00.002.000065/2017-36 (eletrônico)  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em Sergipe, no período de 14 a 18.8.2017.  
Origem : Sergipe
- 38) Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho  
Processo nº : 1.00.001.000065/2017-46  
Interessado(a) : Dra. Cynthia Arcoverde Ribeiro Pessoa  
Assunto : Dissertação de mestrado referente ao curso “Master of Laws (LL.M)”, na Faculdade de Direito da Universidade de Syracuse, em Nova York/Estados Unidos da América.  
Origem : Piauí
- 39) Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho  
Processo nº : 1.00.002.000067/2017-25 (eletrônico)  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, no período de 21.7 a 15.9.2017.  
Origem : Distrito Federal
- 40) Relator(a) : Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Processo nº : 1.00.002.000079/2017-50 (eletrônico)  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em Tocantins, no período de 25 a 29.9.2017.  
Origem : Tocantins
- 41) Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho  
Processo nº : 1.00.002.000080/2017-84 (eletrônico)  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria República no Distrito Federal, no período de 25 a 29.9.2017.  
Origem : Distrito Federal
- 42) Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho  
Processo nº : 1.00.001.000085/2017-17  
Interessado(a) : Dr. Thiago Ferreira de Oliveira  
Assunto : Relatório de atividades (3º e 4º trimestres) referente ao curso de mestrado em Direito (LLM), na Universidade King's College London, em Londres/Inglaterra.  
Origem : Maranhão
- 43) Relator(a) : Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Processo nº : 1.00.001.000119/2017-73 (eletrônico)  
Interessado(a) : Procuradoria da República no Amapá  
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Comitê Estadual de Precatórios do Amapá. Titular: Dr. Rodolfo Soares Ribeiro Lopes; suplente: Dra. Thereza Luiza Fontenelli Costa Maia.  
Origem : Amapá

- 44) Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho  
Processo nº : 1.00.001.000122/2017-97 (eletrônico)  
Interessado(a) : Tribunal de Justiça de São Paulo  
Assunto : Comunicação do Presidente TJ/SP sobre a indicação de novos representantes do MPF no Comitê Estadual de Saúde.  
Origem : São Paulo
- 45) Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos  
Processo nº : 1.00.001.000137/2017-55 (eletrônico)  
Interessado(a) : Dr. Rafael Brum Miron  
Assunto : Histórico acadêmico e dissertação de mestrado: “A participação de notários e oficiais de registro no sistema brasileiro de prevenção e de combate à lavagem de dinheiro.”  
Origem : Paraná
- 46) Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho  
Processo nº : 1.00.001.000149/2017-80 (eletrônico)  
Interessado(a) : Dr. Roberto D'Oliveira Vieira  
Assunto : Dissertação de mestrado: “Análise de direito comparado do confisco alargado: aportes da perda alargada para o Brasil.”  
Origem : Bahia
- 47) Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho  
Processo nº : 1.00.001.000207/2017-75 (eletrônico)  
Interessado(a) : Dr. Eduardo Santos de Oliveira  
Assunto : Trabalho de conclusão referente ao "Curso Superior de Inteligência Estratégica" na Escola Superior de Guerra - ESG, no Rio de Janeiro.  
Origem : Rio de Janeiro
- 48) Relator(a) : Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Processo nº : 1.00.001.000017/2018-39 (eletrônico)  
Interessado(a) : Procuradoria da República na Bahia  
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Bahia– CEPETP/BA. Titular: Dr. Edson Abdon Peixoto Filho; suplente: Dr. Leandro Bastos Nunes.  
Origem : Bahia
- 49) Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho  
Processo nº : 1.00.001.000020/2018-52 (eletrônico)  
Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio de Janeiro  
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Portaria PR/RJ nº 78, de 19 de janeiro de 2018. Revoga a Portaria PR/RJ nº 1627/2017. Resolução CSMPF nº 104. Portaria PRRJ nº 539, de 18 de maio de 2018. Revoga a Portaria PR/RJ nº 78/2018.  
Origem : Rio de Janeiro
- 50) Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho  
Processo nº : 1.00.001.000043/2018-67 (eletrônico)  
Interessado(a) : Procuradoria da República em Paranaguá/PR  
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Paranaguá/PR. Portaria nº 1, de 7 de fevereiro de 2018. Revoga a Portaria nº 1/ 2017. Resolução CSMPF nº 104/2010.  
Origem : Paraná

- 51) Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho  
Processo nº : 1.00.001.000056/2018-36 (eletrônico)  
Interessado(a) : Procuradoria da República do Acre  
Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal para compor o Comitê Estadual do Fórum da Saúde do Estado do Acre. Titular: Dra. Luciana de Miguel Cardoso Bogo; suplente: Dr. Joel Bogo.
- Origem : Acre
- 52) Relator(a) : Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Processo nº : 1.00.001.000073/2018-73 (eletrônico)  
Interessado(a) : 7ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Assunto : Relatório de atividades da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Exercício de 2017.
- Origem : Distrito Federal
- 53) Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho  
Processo nº : 1.00.001.000074/2018-18 (eletrônico)  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Alteração do prazo de afastamento para elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado. Alteração do art. 8º da Resolução CSMPF nº 50/99. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 102. Regulamentação.
- Origem : Distrito Federal
- 54) Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos  
Processo nº : 1.00.002.000086/2018-32 (eletrônico)  
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
Assunto : Relatório Final de Acompanhamento de Estágio Probatório dos Procuradores da República habilitados no 28º Concurso de Provas e Títulos, admitidos em novembro de 2016.
- Origem : Distrito Federal
- 55) Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho  
Processo nº : 1.00.001.000108/2018-74 (eletrônico)  
Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Assunto : Alteração do Regimento Interno da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Revoga as Resoluções CSMPF nºs 102/2010, 122/2011 e 171/2016.
- Origem : Distrito Federal
- 56) Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos  
Processo nº : 1.00.001.000118/2018-18 (eletrônico)  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Indicação de membro titular da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- Origem : Distrito Federal
- 57) Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen  
Processo nº : 1.00.001.000130/2018-14 (eletrônico)  
Interessado(a) : Secretaria-Geral do MPF  
Assunto : Embargos de declaração opostos pelo Secretário-Geral do MPF em face da deliberação do CSMPF, na 8ª Sessão Ordinária de 2018, acerca da impugnação da lotação direta do Procurador da República Alberto Rodrigues Ferreira na PRM-Niterói, decorrente da reversão de sua aposentadoria, sem a realização do prévio concurso de remoção.

- Origem : Rio de Janeiro
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
- 58) Processo nº : 1.00.001.000163/2018-64 (eletrônico)
- Interessado(a) : Ouvidoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Relatório de atividades da Ouvidoria do MPF. Exercício 2017.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- 59) Processo nº : 1.00.001.000190/2018-37 (eletrônico)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Paulo Afonso/BA
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Paulo Afonso/BA. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- Origem : BA
- Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- 60) Processo nº : 1.00.001.000192/2018-26 (eletrônico)
- Interessado(a) : Procuradoria República no Espírito Santo
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Espírito Santo. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- Origem : Espírito Santo
- Relator(a) : Cons. Ela Wiecko Volkmer De Castilho
- 61) Processo nº : 1.00.001.000194/2018-15 (eletrônico)
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Criação de Grupos de Itinerâncias Permanentes em Unidades Estratégicas -GIPUE no âmbito do Ministério Público Federal.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
- 62) Processo nº : 1.00.001.000215/2018-01 (eletrônico)
- Interessado(a) : Dr. Orlando Martello Júnior
- Assunto : Desistência do afastamento para participar, como palestrante, dos eventos "Transparency International's biennial International Anti-Corruption Conference (IACC)" e "The fourth biennial meeting of the International Corruption Hunters Alliance (ICHA)", em Copenhague/Dinamarca, no período de 22 a 26.10.2018.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- 63) Processo nº : 1.00.001.000223/2018-49 (eletrônico)
- Interessado(a) : Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto : Afastamento, no período de 6 a 11.11.2018, para participar, como palestrante, do VI Congreso y Latinoamericano y Caribeño sobre Trata de Personas y Tráfico de Migrantes: causas estructurales y políticas de prevención, em Quito/Equador, no período de 7 a 9.11.2018. Referendar.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 64) Processo nº : 1.00.001.000224/2018-93 (eletrônico)
- Interessado(a) : Dr. Alexandre Schneider
- Assunto : Afastamento, no período de 14.1 a 3.5.2019, para frequentar o curso "Master en Derecho Constitucional da Universidad de Sevilla", em Sevilha/Espanha, mediante convênio com a Escola Superior do Ministério Público da União- ESMPU, no período de 14.1 a 31.10.2019.
- Origem : Rio Grande do Sul

- 65) Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen  
Processo nº : 1.00.001.000225/2018-38 (eletrônico)  
Interessado(a) : Procuradoria da República em Pernambuco  
Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal para compor o Conselho Penitenciário de Pernambuco. Titular: Fábio Holanda Albuquerque  
Origem : Pernambuco  
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
- 66) Processo nº : 1.00.001.000226/2018-82 (eletrônico)  
Interessado(a) : Procuradoria da República em Goiás  
Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal para compor o Fórum Goiano de Combate à Corrupção - FOCCO/GO. Titular: Dr. Wilson Rocha Fernandes Assis.  
Origem : Goiás  
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 67) Processo nº : 1.00.001.000228/2018-71 (eletrônico)  
Interessado(a) : Dr. Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins  
Assunto : Autorização para o Procurador da República Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins, lotado na Procuradoria da República em Arapiraca/AL, atuar, em caráter excepcional, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara cível de Palmeira dos Índios/AL (processos nºs 0700455-90.2016.8.02.0046 e 0700890-93.2018.8.02.0046) e perante o Juízo da Vara do Único Ofício de Porto Real do Colégio/AL (processos nºs 0700163-16.2017.8.02.0032 e 0700516-56.2017.8.02.0032).  
Origem : Alagoas  
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho
- 68) Processo nº : 1.00.001.000229/2018-16 (eletrônico)  
Interessado(a) : Dr. Artur de Brito Gueiros Souza e Dr. Sérgio Gardenghi Suiama  
Assunto : Autorização para o Procurador Regional da República Artur de Brito Gueiros Souza, lotado na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, atuar em conjunto com o Procurador da República Sergio Gardenghi Suiama, lotado na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, no IP nº 0008/2017-13 (0504013-20.2017.4.02.5101) e na Ação Civil Pública nº 0139888-58.2013.4.02.5101, bem como nos feitos que lhes sejam conexos.  
Origem : Rio de Janeiro  
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho
- 69) Processo nº : 1.00.001.000232/2018-30 (eletrônico)  
Interessado(a) : Dr. Alcides Martins  
Assunto : Afastamento, no período de 26 a 30.11.2018, para participar, como palestrante, do evento "Negociação de Conflitos Coletivos e Penais. Possibilidades de manejo de termos de ajustamento de condutas", na Universidade Minho Braga, em Portugal, no período de 26 a 29.11.2018.  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
- 70) Processo nº : 1.00.001.000233/2018-84 (eletrônico)  
Interessado(a) : Dr. José Leonardo Lussani da Silva  
Assunto : Afastamento, no período de 5 a 16.5.2019, para participar do Curso de Aperfeiçoamento "Combate ao Crime Organizado: máfias, corrupção e terrorismo", na Università degli Studi di Roma Tor Vergata, em Roma/Itália, no período de 6 a 15.5.2019.  
Origem : Paraná  
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
- 71) Processo nº : 1.00.001.000234/2018-29 (eletrônico)  
Interessado(a) : Dr. Alexandre Camanho de Assis

- Assunto : Desistência do afastamento para participar da "XII Audiência Pública Internacional", realizada pelo Tribunal Latinoamericano Del Agua, na Universidad Jesuita de Guadalajara/México, no período de 19 a 26.10.2018.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- 72) Processo nº : 1.00.001.000235/2018-73 (eletrônico)
- Interessado(a) : Dra. Silvana Batini César Goes
- Assunto : Afastamento, no período de 3 a 11.11.2018, para participar do programa de visita do Governo da República Federal da Alemanha, organizado pelo Instituto Goethe, que terá como tema "Direito Eleitoral, Fundação de Partido, Democracia Intrapartidária, Financiamento para Partido" em Berlim e Düsseldorf, no período de 4 a 11.11.2018. Referendar.
- Origem : Rio de Janeiro
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 73) Processo nº : 1.00.001.000236/2018-18 (eletrônico)
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Promoção ao cargo de Procurador Regional da República. Vaga: PRR1ª (antiguidade).
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- 74) Processo nº : 1.00.001.000237/2018-62 (eletrônico)
- Interessado(a) : Dr. Marlon Alberto Weichert
- Assunto : Afastamento, no período de 27.11 a 1º.12.2018, para participar, como palestrante, do "Workshop sobre a Prevenção de Atrocidades nas Américas: violência de gênero, segurança cidadã e o papel de reformas na aplicação da lei", em Nova Iorque/Estados Unidos, nos dias 29 e 30.11.2018.
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 75) Processo nº : 1.00.001.000238/2018-15 (eletrônico)
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República no período de 12 a 30.11.2018.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
- 76) Processo nº : 1.00.001.000239/2018-51 (eletrônico)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Cabo de Santo Agostinho/Palmares-PE
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Cabo de Santo Agostinho/Palmares-PE. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- Origem : Pernambuco
- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 77) Processo nº : 1.00.000.018819/2018-13 (eletrônico)
- Interessado(a) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
- Assunto : Grupo de Apoio sobre Lavagem de Dinheiro e Crimes Fiscais e Investigação Financeira – GALD-CFIF. Autorização para os Procuradores Regionais da República Douglas Fischer e Elton Ghersel atuarem em conjunto com os Procuradores da República Alisson Fabiano Estrela Bonfim e outros.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- 78) Processo nº : 1.00.000.018821/2018-84 (eletrônico)
- Interessado(a) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
- Assunto : Autorização para os membros integrantes do Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea (GACEC) integrarem o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho (GEFM/MT), pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de prorrogação das atividades (13.8.2018).

- 79) Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Processo nº : 1.00.000.018977/2018-65 (eletrônico)  
Interessado(a) : Ministério Público Federal  
Assunto : Prorrogação, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 9 de setembro de 2018, das autorizações concedidas por meio das Portarias PGR/MPF nºs 216, de 3 de abril de 2014, publicada no DOU, Seção 2, p. 61, de 7 subsequente, 656, de 2 de setembro de 2014, publicada no DOU, Seção 2, p. 57, de 4 subsequente, e 34, de 21 de janeiro de 2016, publicada no DOU, Seção 2, p. 47, de 25 subsequente, prorrogadas pelas Portaria PGR/MPF nºs 634, de 2 de setembro de 2014, publicada no DOU, Seção 2, p. 56, de 4 subsequente, 690, de 1º de setembro de 2015, publicada no DOU, Seção 2, p. 43, de 3 subsequente, 777, de 8 de setembro de 2016, publicada no DOU, Seção 2, p. 44, de 15 subsequente e 671, de 3 de agosto de 2017, publicada no DOU, Seção 2, p. 49. Referendar.
- 80) Origem : Paraná  
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos  
Processo nº : 1.00.000.019245/2018-92 (eletrônico)  
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 2ª Região  
Assunto : Autorização para os Procuradores da República Almir Teubl Sanches, Eduardo Ribeiro G. El Hage, Fabiana Keylla Schneider, Felipe Almeida Bogado Leite, Marisa Varotto Ferrari, Rafael Antonio Barreto dos Santos, Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, Sérgio Luiz Pinel Dias, Stanley Valeriano da Silva atuarem em conjunto com o Procurador Regional da República Carlos Alberto Gomes de Aguiar nos Procedimentos Administrativos nºs 1.02.002.000181/2018-61, 1.02.002.000176/2018-59 e 1.02.000.000633/2018-25 e nos seus desdobramentos.
- 81) Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Processo nº : 1.00.000.020479/2018-82 (eletrônico)  
Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio de Janeiro  
Assunto : Autorização para os Procuradores Regionais da República Leonardo Cardoso de Freitas, lotado na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, e José Augusto Simões Vagos, lotado na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, integrantes da Força-Tarefa Lava Jato no Rio de Janeiro, atuarem em conjunto com a Procuradora da República Joana Barreiro Batista nos autos do Processo 0506900-40.2018.4.02.5101 e em todos a eles conexos, vinculados ao 3º Ofício da PRRJ.
- 82) Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Processo nº : 1.00.000.021459/2018-29 (eletrônico)  
Interessado(a) : Procuradoria da República em Riberão Preto/SP  
Assunto : Autorização para o Procurador Regional da República Uendel Domingues Ugatti, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, atuar em conjunto com a Procuradora da República Ana Cristina Tahan De Campos Netto de Souza, lotada na Procuradoria da República em Riberão Preto/SP, nos autos nº 0006666-29.2017.4.03.6102 (Operação Fake Money).  
Origem : São Paulo  
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho

Brasília, 29 de outubro de 2018.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Procuradora-Geral da República  
Presidente do CSMPPF

SESSÃO: 42 DATA: 29/10/2018 12:44:14 PERÍODO: 22/10/2018 A 26/10/2018

## RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000166/2014-74  
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)  
Data: 22/10/2018  
Interessados: JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA

Processo: 1.00.001.000104/2016-24  
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 07(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)  
Data: 22/10/2018  
Interessados: ORLANDO MARTELLO JUNIOR

Processo: 1.13.000.002307/2018-79 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS  
Origem: PR-AM  
Relator: Assento/CSMPF nº 04(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)  
Data: 22/10/2018  
Interessados: PR-AM/PR-AM - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO AMAZONAS

Processo: 1.00.001.000239/2018-51 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)  
Data: 24/10/2018  
Interessados: PRM-C.S.AGOSTIN - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Presidente do CSMPF

## CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 76, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão.

A CORREGEDORA-GERAL SUPLENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e na condição de Presidente da Comissão do Inquérito Administrativo objeto do PGEA CMPF nº 1.00.002.00001/2018-16.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar desta data, o prazo concedido à Comissão do referido Inquérito Administrativo, constituída pela PORTARIA CMPF Nº 13, de 28 de fevereiro de 2018, para a conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados nos autos no período de 19 a 30 de outubro de 2018.

SANDRA CUREAU

## 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 36, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018 (\*)

Cria o Grupo de Intervenção Rápida contra Superdesmatamentos e dá outras providências.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art.1º Constituir o Grupo de Intervenção Rápida contra Superdesmatamentos, com a seguinte composição:

Membros:

Ana Carolina Haliuc Bragança – Procuradora da República no Amazonas – Coordenadora  
Antônio Augusto Teixeira Diniz – Procurador da República no Município de Oiapoque  
Daniel Azevedo Lôbo - Procurador da República em Rondônia  
Daniela Lopes de Faria – Procuradora da República em Rondônia  
Joel Bogo – Procurador da República no Acre

Art. 2º O Grupo de Intervenção Rápida contra Superdesmatamentos tem por objetivo o aperfeiçoamento dos mecanismos do Projeto Amazônia Protege, visando à repressão cível e criminal célere de desmatamentos com área superior a 400 hectares perpetrados na Amazônia Legal ou de outros desmatamentos de grandes proporções considerados prioritários, consoante critérios objetivos a serem estipulados pela equipe em conjunto com os órgãos parceiros.

Art. 3º O Grupo de Intervenção Rápida contra Superdesmatamentos tem como objetivos específicos:

I – Propiciar resposta institucional célere do Estado Brasileiro, por meio do Ministério Público Federal e das instituições parceiras, aos casos de superdesmatamentos (polígonos superiores a 400 hectares e outros definidos nos termos do artigo 2º);

II - Construir fluxogramas de trabalho replicáveis pelas unidades do Ministério Público Federal abrangidas pelo Projeto, a fim de conferir subsídios aos Procuradores da República responsáveis pelos casos de superdesmatamentos para atuação rápida na repressão aos ilícitos-alvo;

III - Prevenir, fazer cessar e desestimular o desmatamento ilegal de grandes áreas na Amazônia;

IV - Promover a responsabilização cível e criminal dos agentes vinculados aos superdesmatamentos.

Art.4º A metodologia de execução do Grupo de Intervenção Rápida contra Superdesmatamentos inclui:

I - O recebimento de alertas de desmatamentos com área superior a 400 hectares ou com características de priorização, na forma do artigo 2º, para o que poderão ser firmados acordos de cooperação técnica com instituições parceiras;

II - O cruzamento dos dados do polígono georreferenciado com bases de dados como Cadastro Ambiental Rural (CAR), Sistema de Gestão Fundiária (Sigef), Terra Legal, autuações e embargos do Ibama, dentre outras bases de dados georreferenciados;

III - A verificação da existência de autorização de órgão do Sistema nacional do Meio Ambiente (Sisnama) para o desmate;

IV - A realização de vistoria in loco, com apoio de instituições parceiras, para autuação e colheita de dados sobre agentes vinculados ao ilícito, quando for o caso;

V - A adoção de medidas investigativas adicionais na seara criminal, quando necessário;

VI - O ajuizamento de medidas cautelares e de ações penais e civis visando à responsabilização dos agentes delitivos vinculados aos polígonos de superdesmatamento.

§1º Outras metodologias para consecução dos objetivos traçados poderão ser desenvolvidas pela equipe encarregada do Grupo de Intervenção contra Superdesmatamentos.

§2º. Para implantação das metodologias eleitas, fica o Grupo de Intervenção contra Superdesmatamentos autorizado a negociar a celebração de Acordos de Cooperação Técnica com instituições parceiras, com apoio e acompanhamento da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 5º O Grupo de Intervenção contra Superdesmatamentos será permanente, com avaliação de resultados anuais a partir dos indicadores:

I - Número de autos de infração lavrados pelos órgãos de controle;

II - Número de medidas cautelares e de ações penais e civis ajuizadas, bem como de Termos de Ajustamento de Conduta firmados;

III - Número de decisões judiciais favoráveis, proferidas pelo Poder Judiciário;

IV - Variação do número de polígonos de desmatamento com área superior a 400 hectares na Amazônia Legal.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Subprocurador-Geral da República Coordenador

(\*) Nota: Republicada em razão de incorreções na publicação do DMPF-e, Caderno Extrajudicial nº 197/2018, divulgado em 17 de outubro de 2018, pág. 4.

#### ATA DA QUINGENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2018

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (2018), às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 535ª Sessão Ordinária. Presentes os Membros, Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, Nicolao Dino de Castro e Costa Filho, Membro Titular, Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente, Subprocuradores-Gerais da República, por videoconferência Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Suplente, Procuradora Regional da República e, por Ana Paula Mantovan Siqueira, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Ausente justificadamente o Membro, Darcy Santana Vitobello, Membro Titular, Secretariados pelo Secretário Executivo Dr. Daniel César Azeredo Avelino, Procurador da República e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida, julgaram, nessa sessão, os seguintes procedimentos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. DPF/PS/BA-00033/2018-INQ - Relatório por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4335 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. FAUNA SILVESTRE. CRIME. EXTINÇÃO. AMEAÇA. LISTA OFICIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado, a partir da separação das investigações realizadas no bojo do IPL nº 060/2013, para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 29 da Lei nº 9.605/98, consistente em manter em cativeiro espécie da fauna silvestre sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que a espécie não consta da Lista das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0009/2017-LRE - Relatório por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4361 – Ementa: REGISTRO ESPECIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CRIME. MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. É cabível o arquivamento de Registro Especial instaurado no âmbito da Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia, para apurar eventual extração irregular de laterita (cascalho), nos limites do Processo DNP 886.246/2012, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) restou comprovado que a empresa mineradora possuía autorização legal para lavar de cascalho, expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, bem como licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, e (ii) não há provas da materialidade do fato delituoso investigado, tendo em vista que a extração mineral está autorizada pelos órgãos competentes. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0316/2016-INQ - Relatório por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA –

Nº do Voto Vencedor: 4634 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl 41, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0410/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3428 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração IBAMA n. 9083046 E, que ensejou a instauração da presente investigação, foi abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal e consubstanciada no Registro Especial nº 27/2017 e Projeto Curupira, que detém a agregação dos dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. DPF/VGA/MG-00365/2014-INQ - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4978 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ÁGUA MINERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar os crimes previstos nos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98, consistente na extração irregular de água mineral por empresa de mineração, em desacordo com autorização do órgão competente, no Município de Jacutinga/MG: (i) não há indício de dano a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas; (ii) o licenciamento ambiental da atividade descrita não se deu perante o IBAMA; e (iii) não se vislumbra possibilidade de responsabilização do DNPM. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JFRJ/ITA-0500007-59.2018.4.02.5157-TC - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4665 – Ementa: TERMO CIRCUNSTANCIADO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA IRREGULAR DE BARRO. USURPAÇÃO BEM DA UNIÃO. 1. É cabível o arquivamento de Termo Circunstanciado instaurado para apurar possível lavra de barro, sem autorização dos órgãos competentes, em propriedade particular no Município de Silva Jardim/RJ, tendo em vista que os elementos dos autos não comprovam a tipicidade da conduta. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REGISTRO-SP Nº. PRM/REG-3429.2015.000005-2-INQ - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4846 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. SR/DPF/PA-INQ-00072/2014 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4246 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. TERRITÓRIO QUILOMBOLA. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar possível cometimento do crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, consistente na extração de areia no interior de território quilombola (Povos do Aroá) situado no Município de São Domingos do Capim/PA, sem autorização do órgão competente, quando constatar-se, por meio de informações fornecidas pela ANM, que, por se tratar de atividade minerária empreendida pelo Poder Público, destinada à construção de ponte sobre o Rio Capim, não há necessidade de outorga de título mineral, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 227/67, tratando-se, portanto, de fato atípico. 2. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para ciência e eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 08116.001025/98-86 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3918 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MANGUE. COMUNIDADE ¿CHEGA MAIS¿. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado visando apurar possíveis danos ambientais ocorridos na área de mangue localizada ao longo do Estuário do Rio Timbó, no Município de Paulista/PE, decorrente de construções irregulares e inadequadas de moradias na Comunidade ¿Chega Mais¿, que ocasionaram aterros sobre área de mangue e deposição inadequada de resíduos sólidos no local, tendo em vista: (i) a realização de projetos para o reassentamento da comunidade ali instalada, obras de urbanização e medidas para a recuperação da área degradada; (ii) a elaboração de PRAD, devidamente analisado pela Agência Estadual do Meio Ambiente (CPRH); (iii) a celebração de TAC fixando multa diária para o caso de descumprimento ou atraso na execução de qualquer das obrigações assumidas no PRAD, e (iv) instauração do Procedimento de Acompanhamento nº 1.26.000.001139/2018-46 para acompanhar a execução do TAC, referente à recuperação de área degradada na Comunidade ¿Chega Mais¿. 2. É dispensada a expedição de comunicação por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000146/2018-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4285 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. EXTINÇÃO. AMEAÇA. LISTA OFICIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada, a partir do encaminhamento do Auto de Infração nº 033607 pelo ICMBio, para apurar a prática do delito tipificado no art. 29, § 1, inciso III, da Lei nº 9.605/98, consubstanciada na manutenção em cativeiro de 7 (sete) espécimes de pássaros silvestres (2 galos de campina, 2 chorão, 1 papa capim, 1 bemte- vi, 1 graúna), sem a devida licença ou autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) os animais não estão inseridos na Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção do IBAMA, tampouco proveniente de área pertencente ou protegida pela União, nos termos do Enunciado n.º 50 da 4ª CCR, e (ii) não há qualquer indício de que os fatos ocorreram em área federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declínio, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000418/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4860 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES RECEBIDO COMO ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MURICI/AL. 1. É cabível o arquivamento de Notícia de Fato, instaurada para apurar notícia de manutenção em cativeiro de um espécime de pássaro silvestre, sem licença do órgão ambiental, dentro da Estação Ecológica de Murici, tendo em vista que a aplicação da sanção administrativa é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, em consonância com a Orientação nº1/4<sup>CCR</sup>. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Conheço do declínio de atribuições como arquivamento e, no mérito, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000346/2016-15 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4126 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LOTEAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). DANO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de loteamento no interior da APP do Rio Matapi, no Município de Santana/AP, quando verificar-se que, segundo informações encaminhadas pelo Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá (IMAP): (i) houve autuação e aplicação de multa por parte do órgão ambiental competente em decorrência dos danos ambientais ocasionados à APP do Rio Matapi, e; (ii) o loteamento em questão está regularizado, a licença ambiental expedida pelo IMAP, com a devida apresentação do projeto de parcelamento do solo. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000051/2016-93 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2384 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUCATEAMENTO ESTATAL. CRIMES AMBIENTAIS. TERRA INDÍGENA. INQUÉRITO CIVIL PREEXISTENTE. ESPECIFICIDADE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato atuada, a partir do desmembramento de autos de inquérito civil público, para apurar a desestruturação e sucateamento estatal atinentes ao combate de crimes ambientais e ao tráfico de drogas, ocorridos no interior da Terra Indígena Vale do Javari. Há notícia nos autos que demonstra a existência de inquérito civil, com objeto específico e em estágio mais avançado de instrução, para apurar as condições de trabalho a que são submetidos os servidores da FUNAI, nomeados para exercer o cargo de auxiliar de indigenismo na Frente de Proteção Etnoambiental Vale do Javari (FPEVJ), bem como a possibilidade de tal frente contar com o apoio permanente do Exército, Polícia Federal e IBAMA. 2. Não conhecimento pela 6ª CCR, que determinou a remessa dos autos à 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001530/2010-12 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4798 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002254/2016-97 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4627 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 107/109, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002962/2016-28 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4676 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 82/83, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000863/2017-82 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4237 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. COMUNIDADE INDÍGENA. MATÉRIA AFETA À 6ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado, a partir de representação, para apurar eventual crime praticado por indígena, decorrente da supressão de vegetação para plantação de mandioca, no Refúgio da Vida Silvestre de Una/BA, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que, na área, existe uma plantação de mandioca consolidada, considerada de subsistência e de baixo impacto ambiental, pertencente às famílias Tupinambás; (ii) a área, segundo o ICMBio, não está localizada no interior da RVS de Una/BA, mas no entorno, e está compreendida no território tradicional indígena, conforme relatório da FUNAI, e (iii) a baixa lesividade dos fatos e a característica de subsistência impedem o uso do direito penal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto a questão ambiental, com remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.009.000140/2015-41 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4669 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 87/88, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000157/2015-60 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4583 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 54, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000202/2017-48 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4584 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 26/27, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001185/2017-48 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4128 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. INTERVENÇÃO ÀS MARGENS DO RIO CEARÁ. COMPROMETIMENTO DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO. PROJETO VILA DO MAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE

FORTALEZA. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta intervenção da SEINF/CE às margens do Rio Ceará, inserida em terrenos de marinha com comprometimento ao equilíbrio ecológico, na referida margem, tendo em vista: (i) a existência de informações nos autos dando conta que o projeto foi elaborado antes do ano 2000 (fl. 14); (ii) que houve alteração de todo o projeto da Rua José Roberto Sales, conhecido como Vila do Mar; e (iii) que novo estudo será desenvolvido e apresentado, não havendo ainda previsão para a efetivação do referido projeto (fl. 14). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001371/2017-87 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4821 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000170/2017-52 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2588 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO (TEI). SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. MEDIDA CÍVEL. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar o descumprimento do termo de embargo nº 350398-C, lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em face de particular, na orla esquerda do Rio Jaguaribe, no Município de Fortim/CE, tendo em vista que: (i) não é cabível a tipificação da conduta como crime de desobediência quando a norma extrapenal, civil ou administrativa já comina uma sanção, e, no presente caso, a legislação prevê a aplicação de multa quando verificado o não cumprimento do embargo, a qual foi devidamente aplicada pelo IBAMA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (ii) o crime ambiental que deu origem ao termo de embargo, qual seja, a construção de um muro em solo não edificável sem autorização do órgão ambiental competente, capitulado no artigo 60 da Lei nº 9.605/1998, já se encontra fulminado pela prescrição, e (iii) foram adotadas as medidas cíveis, culminando na retirada da construção indevida, não se registrando a ocorrência de dano ambiental de grande impacto. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000320/2017-18 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4610 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 14/15, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000529/2015-10 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4871 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. IPHAN. REGULARIZAÇÃO DE PROCESSOS DE TOMBAMENTO. PROCESSO ARQUIVADO. 1. É cabível o arquivamento de Notícia de Fato autuada para acompanhar a regularização da tramitação do processo de tombamento, referente à Estátua do Padre Cícero Romão Batista, em Juazeiro do Norte/CE, tendo em vista que, de acordo com o IPHAN, sua equipe técnica optou pelo arquivamento do referido processo, em razão da escolha de outro instrumento de preservação, qual seja o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, nos termos das orientações de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000325/2013-15 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4673 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 177/178, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002390/2017-93 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4725 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002973/2017-14 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2532 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO (PR/SP) - SUSCITADO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL (PR/DF) - SUSCITANTE. MEIO AMBIENTE. R E C O M E N D A Ç Ã O T C U . ACOMPANHAMENTO. 1. Tem atribuição o Membro Suscitado (PR/SP) para atuar em notícia de fato destinada a acompanhar a recomendação do Tribunal de Contas da União - TCU feita à Casa Civil da Presidência da República, nos autos do TC 001.554/2015-8, referente ao incorreto investimento de recursos federais na implementação de uma política ou estratégia nacional para a o enfrentamento da seca baseada na gestão de riscos, pois o fato da sede do órgão público investigado situar-se no Distrito Federal, ou a matéria tratada possuir possíveis efeitos nacionais, não possuem o condão de, por si só, atrair a atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal, porquanto a melhor interpretação do disposto no CDC é no sentido de que a ação contra a União (e as pessoas jurídicas a ela vinculadas) pode ser proposta em qualquer capital de Estado-membro (artigo 93, inciso II, do CDC). 2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela remessa dos autos ao membro suscitado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo (PR/SP). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000163/2017-66 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4576 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 120/123, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000122/2016-89 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4626 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 42/44, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.000.010832/2003-03 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3609 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. EXTRAÇÃO CLANDESTINA DE OURO. ÁREA DESAPROPRIADA. FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de extração clandestina de ouro, em área desapropriada por Furnas Centrais Elétricas (Fazenda Terra Branca), no Município de Santa Rita do Novo Destino/GO,

pois, após o retorno dos autos (433ª SO), o IBAMA constatou a presença de 80 (oitenta) a 100 (cem) buracos ou valas, com largura média de 1,20 (um vírgula vinte) metros a 1,40 (um vírgula quarenta) metros de comprimento e profundidade variada, entre 3 (três) a 30 (trinta) metros, decorrente da antiga extração clandestina, em área de mata fechada por vegetação nativa. Faz-se necessária a apresentação e execução de PRAD, para recuperação dessas cavas profundas, considerando que sua presença no solo possibilita a ocorrência de acidentes envolvendo animais da fauna silvestre e/ou mesmo seres humanos, tendo em vista que a presença de vegetação (cuja regeneração natural foi reconhecida nos autos) dificulta sua percepção em meio à mata fechada, conferindo-lhes características de verdadeiras armadilhas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000405/2015-32 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4588 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 304/305, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000116/2017-95 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4686 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 83/85, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA Nº. 1.18.002.000175/2017-63 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4621 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 54/56, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000861/2011-19 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1372 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONTRATO DE OBRAS. PARQUE NACIONAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES ( P A R N A - C G ) . P A R A L I S A Ç Ã O . DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ingerência por parte da administração do Parque Nacional de Chapada dos Guimarães (PARNA-CG), tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 1ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000061/2012-61 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4714 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000211/2017-41 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4592 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 68/70, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000113/2017-01 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4289 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO JURUENA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado, a partir de ofício do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, encaminhando o Auto de Infração nº 037831-B, para apurar eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 52 e 60 da Lei nº 9.605/98, decorrente da construção e reforma de cercas, sem autorização da autoridade competente, bem como por ingresso e manutenção de embarcação no interior do Parque Nacional do Juruena, no Município de Nova Bandeirantes/MT, tendo em vista que: (i) o MPF ajuizou a ACP nº 2010.36.00.004031-7, com a finalidade de obstar a realização de obras que estavam ocorrendo naquela unidade de conservação federal; (ii) o ICMBio aplicou multa de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) ao representado em decorrência da construção de cerca no interior do PARNA Juruema; (iii) quanto ao ingresso e manutenção de embarcação no interior do PARNA Juruema, o órgão ambiental lavrou auto de infração contra o autuado, aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, bem como inutilizou a embarcação, e (iv) considerando o grau reduzido do impacto ambiental causado ao meio ambiente, o impedimento de realização de novas obras, através da propositura da ação civil pública, bem como verificada a aplicação de sanção administrativa, visando a prevenção e repressão do ilícito, a situação fática enseja a aplicação da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000165/2015-16 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4618 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 115, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000203/2016-93 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2242 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. RIO CULUENTE/MT. AFLUENTE DO RIO XINGU. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS. FISCALIZAÇÃO IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar pesca irregular em rio federal (rio culuente/MT), tendo em vista que resta demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 5.314,00 (cinco mil, trezentos e quatorze reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impoem a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000323/2017-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4659 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 34, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000119/2017-31 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA

MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4107 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO FISCALIZADORA DO PODER PÚBLICO. OBSTAR OU DIFICULTAR. IBAMA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual crime previsto no art. 69 da Lei n. 9.605/98, consistente em apresentação de informação falsa quanto ao porte econômico da pessoa jurídica investigada no sistema oficial de controle, junto ao Cadastro Técnico Federal, tendo em vista a aplicação de multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000120/2017-65 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4112 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO FISCALIZADORA DO PODER PÚBLICO. OBSTAR OU DIFICULTAR. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual crime previsto no art. 69 da Lei n. 9.605/98, consistente em apresentação de informação falsa quanto ao porte econômico da pessoa jurídica investigada no sistema oficial de controle, junto ao Cadastro Técnico Federal, tendo em vista a aplicação de multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000124/2017-43 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4109 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO FISCALIZADORA DO PODER PÚBLICO. OBSTAR OU DIFICULTAR. IBAMA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual crime previsto no art. 69 da Lei n. 9.605/98, consistente em apresentação de informação falsa quanto ao porte econômico da pessoa jurídica investigada no sistema oficial de controle, junto ao Cadastro Técnico Federal, tendo em vista a aplicação de multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000126/2017-32 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4108 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO FISCALIZADORA DO PODER PÚBLICO. OBSTAR OU DIFICULTAR. IBAMA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual crime previsto no art. 69 da Lei n. 9.605/98, consistente em apresentação de informação falsa quanto ao porte econômico da pessoa jurídica investigada no sistema oficial de controle, junto ao Cadastro Técnico Federal, tendo em vista a aplicação de multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000212/2017-48 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4682 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 63/64, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000071/2016-72 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4685 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 90/91, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS Nº. 1.21.004.000050/2006-75 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4808 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000865/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3649 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada, a partir de representação, para apurar eventual descarte irregular de entulho em área urbana do Município de Contagem/MG, tendo em vista que: (i) o ICMBlo e o IPHAN informaram que os logradouros citados não se localizam em bens federais tombados ou protegidos, ou em áreas de entorno, e (ii) inexistente lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9/4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002302/2016-75 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4745 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002622/2015-44 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4671 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 119/120, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52)

PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003404/2015-27 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4674 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 155/158, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003556/2016-19 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4630 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 59, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003585/2016-72 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4631 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 69, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000210/2015-50 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4732 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.006.000122/2016-07 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4613 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 39, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000036/2016-05 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4586 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.020.000057/2014-61 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4677 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 75/76, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.021.000051/2015-65 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4678 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 18, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000006/2016-01 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4589 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 27, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000101/2018-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4114 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO FISCALIZADORA DO PODER PÚBLICO. OBSTAR OU DIFICULTAR. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual crime previsto no art. 69 da Lei n. 9.605/98, consistente em apresentação de informação falsa quanto ao porte econômico da pessoa jurídica investigada no sistema oficial de controle, junto ao Cadastro Técnico Federal, tendo em vista a aplicação de multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000176/2015-86 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4103 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPOSTO DANO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 56 DA 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar possível prática do crime previsto no art. 50 da Lei 9.605/98, consistente no desmatamento de 19,00 (dezenove) hectares em área do bioma amazônico sem a devida autorização de órgão ambiental competente, tendo em vista que a suposta conduta criminoso ocorreu em 19/08/2013, transcorrendo, in casu, lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, estando, pois, prescrita a pretensão punitiva do Estado pela prescrição nos moldes do art. 109, inciso V, do Código Penal. 2. Necessidade de observância, em futuras promoções de arquivamento, do Enunciado nº 56-4ª CCR, com a comprovação das medidas cíveis adotadas para a reparação do dano ambiental, ou justificativa razoável para não o fazer. 3. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000025/2017-60 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3113 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal autuada para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 14,6 ha (quatorze hectares e seis ares) de floresta nativa, ocorrida, em tese, em área localizada no Município de São Felix do Xingu/PA, tendo em vista a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas - SIGEO, e a necessidade de diligenciar o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA e a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, para verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal, nos moldes do Enunciado nº 49-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do

declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000032/2017-61 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3114 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal atuada para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 458,58 ha (quatrocentos e cinquenta e oito hectares e cinquenta e oito ares) de floresta nativa, ocorrida, em tese, em área localizada no Município de Santa Maria das Barreiras/PA, tendo em vista que, considerando a vasta área de vegetação suprimida: (i) o desmatamento causa dano ao imenso mosaico de Unidades de Conservação federais, Terras Indígenas e outras áreas protegidas, existentes na Amazônia, bem como às populações tradicionais que dependem da floresta e de seu equilíbrio para sobreviver; (ii) o dano ambiental atinge fauna e flora ameaçados de extinção; (iii) os fatos narrados se opõem aos esforços federais para preservação da biodiversidade nacional, nos termos dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil; e (iv) o Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou o Ecocídio como crime contra a humanidade, sendo que o não combate ao desmatamento na Amazônia pode culminar na responsabilização da União no cenário internacional. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000165/2017-38 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3118 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal atuada para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 234,78 ha (duzentos e trinta e quatro hectares e setenta e oito ares) de floresta nativa, objeto de especial de proteção, situada no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a vasta área de vegetação suprimida: (i) o desmatamento causa dano ao imenso mosaico de Unidades de Conservação federais, Terras Indígenas e outras áreas protegidas, existentes na Amazônia, bem como às populações tradicionais que dependem da floresta e de seu equilíbrio para sobreviver; (ii) o dano ambiental atinge fauna e flora ameaçados de extinção; (iii) os fatos narrados se opõem aos esforços federais para preservação da biodiversidade nacional, nos termos dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil; e (iv) o Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou o Ecocídio como crime contra a humanidade, sendo que o não combate ao desmatamento na Amazônia pode culminar na responsabilização da União no cenário internacional. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000174/2017-29 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3124 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal atuada para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 268,32 ha (duzentos e sessenta e oito hectares e trinta e dois ares) de floresta nativa, situada no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a vasta área de vegetação suprimida: (i) o desmatamento causa dano ao imenso mosaico de Unidades de Conservação federais, Terras Indígenas e outras áreas protegidas, existentes na Amazônia, bem como às populações tradicionais que dependem da floresta e de seu equilíbrio para sobreviver; (ii) o dano ambiental atinge fauna e flora ameaçados de extinção; (iii) os fatos narrados se opõem aos esforços federais para preservação da biodiversidade nacional, nos termos dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil; e (iv) o Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou o Ecocídio como crime contra a humanidade, sendo que o não combate ao desmatamento na Amazônia pode culminar na responsabilização da União no cenário internacional. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000288/2017-79 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3117 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal atuada para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 165,9869 ha (cento e sessenta e cinco hectares, noventa e oito ares e sessenta e nove centiares) de floresta nativa, situada no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a vasta área de vegetação suprimida: (i) o desmatamento causa dano ao imenso mosaico de Unidades de Conservação federais, Terras Indígenas e outras áreas protegidas, existentes na Amazônia, bem como às populações tradicionais que dependem da floresta e de seu equilíbrio para sobreviver; (ii) o dano ambiental atinge fauna e flora ameaçados de extinção; (iii) os fatos narrados se opõem aos esforços federais para preservação da biodiversidade nacional, nos termos dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil; e (iv) o Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou o Ecocídio como crime contra a humanidade, sendo que o não combate ao desmatamento na Amazônia pode culminar na responsabilização da União no cenário internacional. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000292/2017-37 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3122 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal atuada para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 91,48 ha (noventa e um hectares e quarenta e oito ares) de floresta nativa, ocorrida, em tese, em área localizada no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a vasta área de vegetação suprimida: (i) o desmatamento causa dano ao imenso mosaico de Unidades de Conservação federais, Terras Indígenas e outras áreas protegidas, existentes na Amazônia, bem como às populações tradicionais que dependem da floresta e de seu equilíbrio para sobreviver; (ii) o dano ambiental atinge fauna e flora ameaçados de extinção; (iii) os fatos narrados se opõem aos esforços federais para preservação da biodiversidade nacional, nos termos dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil; e (iv) o Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou o Ecocídio como crime contra a humanidade, sendo que o não combate ao desmatamento na Amazônia pode culminar na responsabilização da União no cenário internacional. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000293/2017-81 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3383 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO MOTOSSERRA. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal atuada para apurar eventual crime ambiental, consistente na utilização de motosserra em área de preservação, sem autorização do órgão ambiental, em área situada no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas - SIGEO, e a necessidade de diligenciar o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA e a Secretaria de Patrimônio União - SPU, para verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal, nos moldes do Enunciado nº 49-4º CCR 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000295/2017-71 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3119 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal atuada para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 49,55 ha (quarenta e nove hectares e cinquenta e cinco ares) de floresta nativa, ocorrida, em tese, em área localizada no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas - SIGEO, e a necessidade de diligenciar o Instituto Nacional de Reforma Agrária

- INCRA e a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, para verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal, nos moldes do Enunciado nº 49-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000300/2016-64 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4748 – Ementa: PROCESSO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal, autuada para apurar a suposta prática de supressão de vegetação de 500 ha (quinhentos hectares) ocorrida, em tese, em área localizada no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que as diligências realizadas pela Procuradoria da República de origem indicam que a área da flora desmatada está fora dos limites de Unidade de Conservação federal ou Terra Indígena, não se verificando qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia e/ou empresa pública federal e, portanto, não há justificativa para a atribuição do Ministério Público Federal no feito. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000300/2017-45 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2964 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 517,20 hectares (quinhentos e dezessete hectares e vinte) de floresta nativa, objeto de especial preservação do bioma amazônico, sem autorização do IBAMA, situada no Município de São Félix do Xingu-PA, tendo em vista que, considerando a vasta área de vegetação suprimida: (i) o desmatamento causa dano ao imenso mosaico de Unidades de Conservação federais, Terras Indígenas e outras áreas protegidas, existentes na Amazônia, bem como às populações tradicionais que dependem da floresta e de seu equilíbrio para sobreviver; (ii) o dano ambiental atinge fauna e flora ameaçados de extinção; (iii) os fatos narrados se opõem aos esforços federais para preservação da biodiversidade nacional, nos termos dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil; e (iv) o Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou o Ecocídio como crime contra a humanidade, sendo que o não combate ao desmatamento na Amazônia pode culminar na responsabilização da União no cenário internacional. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000302/2017-34 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2892 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal autuada para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 92,23 (noventa e dois vírgula vinte e três) hectares de floresta nativa, no bioma amazônico, em área localizada no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a vasta área de vegetação suprimida: (i) o desmatamento causa dano ao imenso mosaico de Unidades de Conservação federais, Terras Indígenas e outras áreas protegidas, existentes na Amazônia, bem como às populações tradicionais que dependem da floresta e de seu equilíbrio para sobreviver; (ii) o dano ambiental atinge fauna e flora ameaçados de extinção; (iii) os fatos narrados se opõem aos esforços federais para preservação da biodiversidade nacional, nos termos dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil; e (iv) o Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou o Ecocídio como crime contra a humanidade, sendo que o não combate ao desmatamento na Amazônia pode culminar na responsabilização da União no cenário internacional. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000305/2017-78 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3121 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal autuada para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 100,5236 ha (cem hectares, cinquenta e dois ares e trinta e seis centiares) de floresta nativa, ocorrida, em tese, em área localizada no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a vasta área de vegetação suprimida: (i) o desmatamento causa dano ao imenso mosaico de Unidades de Conservação federais, Terras Indígenas e outras áreas protegidas, existentes na Amazônia, bem como às populações tradicionais que dependem da floresta e de seu equilíbrio para sobreviver; (ii) o dano ambiental atinge fauna e flora ameaçados de extinção; (iii) os fatos narrados se opõem aos esforços federais para preservação da biodiversidade nacional, nos termos dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil; e (iv) o Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou o Ecocídio como crime contra a humanidade, sendo que o não combate ao desmatamento na Amazônia pode culminar na responsabilização da União no cenário internacional. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000306/2017-12 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3112 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal autuada para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 84 ha (oitenta e quatro hectares) de floresta nativa, ocorrida, em tese, em área localizada no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a vasta área de vegetação suprimida: (i) o desmatamento causa dano ao imenso mosaico de Unidades de Conservação federais, Terras Indígenas e outras áreas protegidas, existentes na Amazônia, bem como às populações tradicionais que dependem da floresta e de seu equilíbrio para sobreviver; (ii) o dano ambiental atinge fauna e flora ameaçados de extinção; (iii) os fatos narrados se opõem aos esforços federais para preservação da biodiversidade nacional, nos termos dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil; e (iv) o Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou o Ecocídio como crime contra a humanidade, sendo que o não combate ao desmatamento na Amazônia pode culminar na responsabilização da União no cenário internacional. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000307/2017-67 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3109 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal autuada para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 40,95 ha (quarenta hectares e noventa e cinco ares) de floresta nativa, ocorrida, em tese, em área localizada no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas - SIGEO, e a necessidade de diligenciar o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA e a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, para verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal, nos moldes do Enunciado nº 49-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000310/2017-81 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3115 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal autuada para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 46,34 (quarenta e seis hectares e trinta e quatro ares) de floresta nativa, ocorrida, em tese, em área localizada no Município de Anapu/PA, tendo em vista a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas - SIGEO, e a necessidade de diligenciar o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA e a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, para verificar se o local

onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal, nos moldes do Enunciado nº 49-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000360/2016-87 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3111 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 177,00 ha (cento e setenta e sete hectares) de floresta nativa, ocorrida, em tese, em área localizada no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas - SIGEO, e a necessidade de se diligenciar o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA e a Secretaria de Patrimônio da União, SPU, para verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal, nos moldes do Enunciado nº 49-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000362/2016-76 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3110 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de Procedimento Investigatório Criminal, para apurar eventual crime ambiental, consistente em impedir a regeneração natural de 48,57 ha (quarenta e oito hectares e cinquenta e sete ares) no Bioma da Amazônia Legal, situada no município de Água Azul do Norte/PA, tendo em vista a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas - SIGEO, e a necessidade de se diligenciar o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA e a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, para verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal, nos moldes do Enunciado nº 49-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000045/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 5040 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000048/2018-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4706 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000050/2018-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4691 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000293/2015-90 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4230 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal para apurar supressão de 25,88 (vinte e cinco vírgula oitenta e oito) hectares de vegetação nativa no interior da Floresta Nacional de Itaituba II, no Município de Trairão/PA, tendo em vista a impossibilidade de identificação do autor do fato. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000547/2015-70 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4679 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 48, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000003/2012-88 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4717 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000048/2010-01 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4633 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 264/265, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.009.001053/2010-13 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4637 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 867/869, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000024/2011-46 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4699 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ASSENTAMENTO DO INCRA. DELIMITAÇÃO, RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO FAZENDA LAGOA. MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para fiscalizar o procedimento do INCRA pela perspectiva da delimitação, restauração e recuperação da área de reserva legal do Projeto de Assentamento Fazenda Lagoa, no município de Pato Branco/PR, tendo em vista a expedição de Recomendação nº 05, de 31 de outubro de 2017 (PRM/PB) compelindo a autarquia ambiental (IAP/PR) a implementar as medidas necessárias ao licenciamento ambiental definitivo. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a recomendação para instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da Recomendação nº 05/2017-PRMPB/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001043/2011-10 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4591 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 310/311, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA

REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002227/2018-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 5036 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.000.003510/2014-81 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3658 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPACTO AMBIENTAL. ORLA DE ATAPUZ.GOIANA-PE. ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado apurar dano ambiental ocorrido na Praia de Atapuz, em Goiana/PE, consistente na construção desordenada de imóveis em faixa litorânea, tendo em vista que não se verificou omissão da SPU e do órgão ambiental para a identificação, regularização e eventual procedimento para demolição das construções edificadas irregularmente, pois: (i) o Setor Técnico Científico do DPF constatou que a cessação dos danos verificados dependem da demolição das construções edificadas irregularmente em área sob influência das marés, bem como da recuperação do solo e da vegetação com espécies nativas; (ii) foi instaurado Procedimento Administrativo para acompanhamento das medidas administrativas para regularização da ocupação de áreas na Praia de Atapuz, em Goiana/PE; e (iii) para apurar as questões criminais referentes ao objeto destes autos foi instaurado o Inquérito Policial nº. 1042/2012-4-SR/DPF/PE. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000014/2018-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4095 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. 1. Não é cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de dano ambiental às margens do Rio Arinquiná, na Praia dos Carneiros, no Município de Tamandaré/PE, tendo em vista a necessidade de se oficializar a SPU, bem como ao órgão ambiental, a fim de que realizem diligência no local e informem se todas as irregularidades objeto deste feito foram efetivamente sanadas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000504/2016-69 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4985 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001736/2017-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4294 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. QUADRA DE CONCRETO. RETIRADA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato instaurada, a partir de ofício encaminhado pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU, para apurar eventual ocupação irregular na Praia da Xepa, no Município de São Miguel do Gostoso/RN, com a construção de quadra de concreto, tendo em vista que a SPU informou que a Prefeitura Municipal de São Miguel do Gostoso comunicou que foi retirada a quadra de concreto localizada em área de uso comum. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001588/2010-25 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2573 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL DO MUSEU DO CARVÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO. RECOMENDAÇÕES PELO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). ADEQUAÇÃO. PARECER TÉCNICO Nº 218/2015 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos aos bens pertencentes ao Patrimônio Histórico Cultural do Município de Arroio dos Ratos/RS, decorrentes de atividade de mineração de carvão pela empresa Copelmi Ltda, em área situada há 2,27 km do Museu Estadual do Carvão, tendo em vista: (i) a inocorrência de danos a bens do Patrimônio Histórico Cultural decorrente da atividade minerária, conforme noticiado pela FEPAM (fls. 11) e (ii) adequação às medidas indicadas pelo IPHAN, que foram consideradas satisfatórias no Parecer Técnico nº 218/2015 - 4ª CCR, não restando, portanto, outras providências a serem tomadas no presente feito. 2. Determinada a instauração de novo procedimento para apurar as questões apontadas em Pareceres Técnicos do MPF, quanto à regularidade das licenças ambientais expedidas pela FEPAM. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000111/2011-01 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4022 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHAS DE TRANSMISSÃO. INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA BRASIL - URUGUAI. ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de IC instaurado para acompanhar o processo de licenciamento ambiental do empreendimento de Interligação Elétrica Brasil - Uruguai, composto por uma subestação e duas linhas de transmissão, no Rio Grande do Sul, tendo em vista a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento - PAA - nos termos do que preconizam a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público 63/2010 e o Parecer Técnico 03/2013 da Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual do Ministério Público Federal, considerando a inexistência de irregularidade específica a ser apurada. 2. Dispensada a comunicação de eventual representante por tratar-se de instauração de ofício. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000075/2011-68 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 127 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CRIAÇÃO DE CORREDOR ECOLÓGICO NO RIO PELOTAS. AHE BARRA GRANDE. CELEBRAÇÃO DE TCC. MMA. OBRIGAÇÕES CUMPRIDAS. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento assumido pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA referente à realização de estudos para a criação de um corredor ecológico no Rio Pelotas, interligando a região da calha desse rio e seus principais afluentes aos Parques Nacionais de São Joaquim e Aparados da Serra, objeto da Cláusula Sexta, item V, do Termo de Compromisso celebrado por ocasião da implantação do Aproveitamento Hidrelétrico - AHE Barra Grande, tendo em vista: (i) o cumprimento do compromisso assumido pelo Ministério do Meio Ambiente ao apresentar o projeto de criação de Refúgio de Vida Silvestre - RVS do Rio Pelotas, estabelecido na Cláusula 6ª, inciso V, do Termo de Compromisso firmado em 15.9.2004, e (ii) a inexistência de dano ao meio ambiente ante a não implantação imediata do Refúgio de Vida Silvestre do Rio pelotas, conforme informações do ICMBio às fls. 366/366v. 2. Voto pela homologação do arquivamento, recomendando a instauração de procedimento administrativo (PA) para acompanhamento da implementação do projeto de criação de Refúgio de Vida Silvestre - RVS do Rio Pelotas, estabelecido na Cláusula 6ª, inciso V, do Termo de Compromisso firmado em 15.9.2004. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000215/2013-30 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto

Vencedor: 4607 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. LAGUNA DOS PATOS. EMPREENDIMENTO. IMPLANTAÇÃO DE CAMPING MUNICIPAL. LICENÇA AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de licenciamento ambiental de funcionamento do Camping Municipal, às margens da Laguna dos Patos, no Município de São Lourenço do Sul/RS, tendo em vista que: (i) o Ente Municipal, proprietário do camping, obteve a Licença Ambiental de Operação, após o cumprimento integral de medidas/condicionantes estabelecidas pela FEPAM; (ii) o Município tomou medidas hábeis à regulamentação do terreno de marinha, nos termos da certidão de registro de imóveis (fl. 194); e (iii) a União, por meio da SPU, teve ciência do objeto do presente IC, para a adoção de providências destinadas à regularização dominial da área ou mesmo à cessação de quaisquer irregularidades eventualmente observadas. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.008.000462/2016-59 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4296 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EDIFICAÇÕES. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir do Inquérito Civil nº 1.29.008.000130/2013-21, para apurar eventuais danos causados em terreno particular localizado em área de preservação permanente, às margens do Rio Uruguai, no Município Garruchos/RS, tendo em vista que: (i) restou comprovado que o proprietário adotou medidas de preservação ambiental, mantendo extensa área de vegetação nativa às margens do Rio Uruguai, acima dos limites estipulados no § 4º do art. 61-A, da Lei 12.651/2012, inclusive com o plantio de novas mudas; (ii) a propriedade encontra-se registrada no Cadastro Ambiental Rural, o que permite o controle e acompanhamento da recomposição, recuperação e regeneração ambiental da área, e (iii) considerando a antiguidade do fato investigado, o reduzido impacto ambiental, bem como a adoção de providência no âmbito penal, com a assinatura de TAC, efetivamente cumprido, a situação fática enseja a aplicação da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000627/2017-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 682 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. USO DE AERONAVES NÃO LICENCIADAS. PULVERIZAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar eventual crime consistente no uso de aeronaves não licenciadas para pulverização de agrotóxicos, a partir de fiscalização do IBAMA em empresa sediada no aeroporto de São Borja/RS, tendo em vista que não há indícios de que os agrotóxicos tenham sido pulverizados em área de domínio federal, bem como não foi mencionado pelos agentes de fiscalização que os produtos agrotóxicos sejam de procedência estrangeira. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000002/2018-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 5037 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000223/2018-18 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4687 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 36/38, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002003/2012-25 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4638 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARTE SACRA. OBJETOS FURTADOS. POSSE IRREGULAR. RECEBIDAS COMO HERANÇA. BOA FÉ DO AGENTE. DEVOLUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INSTAURAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível posse irregular de objetos de arte sacra furtados de igrejas (urna de prata, custódia de metal do século IX e caldeira de prata), os quais eram procurados pelo IPHAN, tendo em vista que: (i) as peças foram devolvidas voluntariamente pelo agente, que as havia recebido como herança; (ii) os dois objetos que ainda não retornaram a sua origem (a custódia de metal e da caldeirinha de prata) estão acautelados provisoriamente no Museu de Belas Artes - MNBA; e (iii) foi determinada a instauração de PA de acompanhamento da destinação/devolução apropriada destes dois objetos de arte sacra acautelados, não havendo portanto, outras medidas a serem tomadas no presente feito. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002200/2014-14 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4636 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 192/196, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002519/2017-84 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4254 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação de Policial Rodoviário Federal, para apurar eventual lacuna normativa nas Resoluções 3665/11 e 5252/16 da ANTT, diante da ausência de sanção específica para a não apresentação, por empresas transportadoras de produtos químicos, da Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos - FISQP, tendo em vista que: (i) a ANTT informou que a regulamentação não exige, durante o transporte terrestre de produtos químicos, o porte da FISQP. Todavia, é necessário, para tal atividade, o porte da Ficha de Emergência que, nos termos da Resolução ANTT nº 5232/16, deve ser preenchida com base nas informações contidas na FISQP; (ii) a Ficha de Emergência é documento de porte obrigatório das empresas transportadoras de produtos químicos e o transportador que não a apresentar fica sujeito às infrações da Resolução ANTT 3665/11; (iii) pelo entendimento da Autarquia, não há lacuna normativa no tocante à informação de segurança no transporte rodoviário de produtos perigosos, e (iv) a falta de previsão de sanção específica para a não apresentação da FISQP é suprida pela exigência do porte da Ficha de Emergência. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002538/2017-19 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4575 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 18/21, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004709/2016-55 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4236 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO DE TOMBAMENTO. IPHAN. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. GT PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível inadequação de serviço público prestado pelo IPHAN, no tocante ao procedimento de tombamento do bem denominado 'Casa: Marquês de Abrantes, 99', no Município do Rio de Janeiro-RJ, processo de Tombamento nº 770, instaurado em 1966, tendo em vista que: (i) embora existente tombamento no nível municipal, a autarquia federal ainda não concluiu o processo, em trâmite há mais de cinquenta anos, o que afronta o direito constitucional à razoável duração do processo, e (ii) devem ser adotadas medidas visando a celeridade na análise, pela autarquia, acerca da presença ou não de valor artístico, arquitetônico ou histórico ao imóvel em questão, nos termos das orientações de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.001.005298/2011-19 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4579 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 63/65, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000061/2018-08 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4298 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FAUNA. FAUNA SILVESTRE. EVENTO. FESTIVAL DO CARANGUEJO. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO. ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada, a partir de representação, para apurar eventual descumprimento do art. 208, da Lei Orgânica do Município de São João da Barra, devido a realização de evento (1º Festival do Caranguejo) que implique o consumo de animais capturados em seus ambientes nativos, especificamente o caranguejo-uça, tendo em vista que: (i) eventual descumprimento de Lei Orgânica municipal deve ser apurada pelo Ministério Público Estadual, e (ii) não se trata de animal inserido na Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção pelo IBAMA, tampouco se pode afirmar que houve eventual captura de animal em área pertencente ou protegida pela União, nos termos do Enunciado 50 - 4ªCCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de ciência do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000148/2017-96 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4623 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 53/55, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000318/2016-10 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4439 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO DE TOMBAMENTO. IPHAN. PROCESSO INDEFERIDO E ARQUIVADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. GT PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade da tramitação do procedimento de tombamento do bem denominado Sede da Fazenda Rio Novo, no Município de Paraíba do Sul-RJ, processo de Tombamento nº 1032, instaurado em 1980, tendo em vista que: (i) o processo foi indeferido e arquivado pelo IPHAN, com base no Parecer Técnico 007/2017, pois o bem em questão não apresenta relevância a justificar interesse federal na sua preservação e o antigo Complexo agro-industrial da Fazenda Rio Novo se encontra inventariado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro - INEPAC; e que (ii) houve fundamentação suficiente para o indeferimento do processo de tombamento, nos termos das orientações de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017), ausente qualquer irregularidade aparente na sua tramitação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000079/2017-51 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4233 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO DE TOMBAMENTO. IPHAN. PROCESSO INDEFERIDO E ARQUIVADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. GT PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar suposta morosidade na tramitação do procedimento de tombamento do bem denominado 'Escola Estadual João de Oliveira Botas', no Município de Armação dos Búzios-RJ, processo de Tombamento nº 1748, instaurado em 2015, tendo em vista que: (i) segundo informação do IPHAN, complementada por consulta ao sítio eletrônico da Autarquia, verificou-se a superveniente decisão de indeferimento e consequente arquivamento do pedido, nos termos da manifestação do Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização (DEPAM/IPHAN), pois o bem em questão não apresenta relevância arquitetônica, artística e histórica a justificar interesse federal na sua preservação; e (ii) houve fundamentação adequada para o indeferimento do processo de tombamento, nos termos das orientações de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017), ausente qualquer irregularidade aparente na sua tramitação. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000196/2016-33 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4668 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 35, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000199/2017-58 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4185 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXTRAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório originado de representação anônima encaminhada ao Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro e posteriormente declinada à PRM 'São Pedro da Aldeia/RJ, dando conta de possíveis irregularidades na extração e comercialização de águas subterrâneas (poços artesianos) no Município de Saquarema/RJ, tendo em vista que o objeto dos autos (exploração irregular de águas subterrâneas) diz respeito a bem de domínio dos Estados, nos termos do art. 26, I, da CRFB/88, restando ausentes, assim, quaisquer indícios de dano ou prejuízo a bens de interesse direto e específico da União. 2. Voto pela homologação do declínio de

atribuições ao MPE, com remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem compete dirimir o conflito de atribuições instaurado.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000227/2013-11 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4629 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 330, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000023/2018-16 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4344 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUPSOTO DANO AMBIENTAL. PRIVATIZAÇÃO DE PRAIAS NOS MUNICIPIOS DE PARATY E ANGRA DOS REIS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS. ARQUIVADO. 1. É cabível o arquivamento de Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis privatizações de praias no município de Paraty e Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que a praia objeto da presente Notícia de Fato já foi alvo de procedimento apuratório específico (1.30.014.000052/2006-36), com arquivamento homologado conforme decisão da 4ª CCR, em 26/12/2008. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000127/2015-70 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4194 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAIS. MANGUE TERRA NOVA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, para apurar eventuais danos praticados, em tese, pela Prefeitura de Paraty/RJ, decorrente da realização de obras no mangue denominado "Terra Nova", em descumprimento de decisão judicial, tendo em vista que a Prefeitura de Paraty informou que não realizou nenhuma obra na localidade conhecida como mangue terra nova. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, por se tratar de representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000210/2012-04 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4184 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. FAUNA SILVESTRE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. FATO OCORRIDO EM 2010. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar ilícito ambiental tipificado no art. 29. caput, da Lei 9.605/98, decorrente da manutenção de espécimes da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida, no Criadouro Conservacionista Ilha dos Porcos Grande, localizado na Baía da Ilha Grande, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que o fato ocorreu em 2010, ressalvando-se a necessidade de observância, em futuras promoções de arquivamento, do Enunciado 56-4ª CCR, com a comprovação das medidas cíveis adotadas para a reparação do dano ambiental, ou justificativa razoável para não o fazer. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000260/2016-15 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4231 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO EM DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. INSTALAÇÃO DE MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APA ESTADUAL TAMOIOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil, instaurado para apurar auto de infração em razão de possível instalação irregular de medidor de energia elétrica em residência, em área inserida na APA estadual Tamoios, no Município de Angra dos Reis/RJ, não constatada qualquer interferência ou dano ambiental em área de interesse federal. 2. Conheço do arquivamento como declínio de atribuições e, no mérito, voto pela homologação do declínio em prol do Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROC.DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓPOLIS-RJ Nº. 1.30.019.000076/2014-55 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4608 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 1ª CCR. DELIBERADO NA 46ª SE. MEIO AMBIENTE. ENERGIA NUCLEAR. MEDIDORES NUCLEARES DE CERVEJARIA. REGULAR LICENÇA AMBIENTAL. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar se as instalações radioativas e nucleares, referentes ao funcionamento de medidores nucleares na Cervejaria Petrópolis S/A, localizada no município de Nova Friburgo/RJ, funcionam de acordo com a legislação vigente, tendo em vista a constatação de que a Cervejaria está devidamente licenciada, não tendo sido evidenciadas quaisquer irregularidades em inspeção realizada, conforme informado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN (fls 153), não havendo, portanto, outras medidas a serem tomadas no presente feito. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000352/2017-99 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4234 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO DE TOMBAMENTO. IPHAN. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE TOMBAMENTO INDEFERIDO E ARQUIVADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. GT PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a irregularidade da tramitação do procedimento de tombamento do bem denominado "Casa: Engenho Novo (Fazenda do)", no Município de São Gonçalo-RJ, processo de Tombamento nº 916, instaurado em 1974, tendo em vista que: (i) a deterioração avançada do bem ocorrido em período relativamente recente não constitui motivo incontestado para o não tombamento no âmbito federal, e sim a análise, pela autarquia, acerca da presença ou não de valor artístico, arquitetônico ou histórico ao imóvel em questão, nos termos das orientações de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017), e (ii) a existência de tombamento estadual não constitui, no caso concreto, fundamento suficiente para justificar a ausência de interesse federal na preservação do referido patrimônio, sobretudo porque não conferiu a proteção desejada ao imóvel, porquanto não impediu a sua deterioração. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000367/2015-95 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2671 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. NOVAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA 4ª CCR. IPHAN. ÁREA SEM REGISTRO ARQUEOLÓGICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para verificar a regularidade da atividade desenvolvida no Centro de Tratamento de Resíduos de

Bongaba, situado em Magé/RJ, tendo em vista que: (i) a questão relativa ao risco aviário já foi enfrentada no bojo de outro IC já arquivado; (ii) não há relatos de que a área com potencial arqueológico em Bongaba coincida exatamente com o local do aterro, considerando que não há registros arqueológicos e não houve solicitação de autorização para execução de projetos de arqueologia ou de licenciamento ambiental para a área, conforme informações do IPHAN, e (iii) o único aspecto apresentado na representação que merece ser apurado diz respeito ao controle ambiental do empreendimento, não ataindo essa matéria atribuição federal. 2. Cumprida a única diligência recomendada pela 4ª CCR, não há óbice quanto à homologação de declínio de atribuições anteriormente promovida. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000648/2001-43 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3814 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL E PLANO INTEGRADO DE REPOSIÇÃO FLORESTAL. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de averiguar e informar a realização e aplicação do Plano de Manejo Florestal e Plano Integrado de Reposição Florestal em obediência à Lei nº 4.771/1965, no Estado de Rondônia/RO, tendo em vista que: (i) a atuação regular do órgão ambiental competente no caso, somada à regeneração natural das áreas investigadas, e (ii) a constatação pelo IBAMA da reposição florestal devida (fls. 249/262), 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001166/2017-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4660 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 58/59, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.001.000038/2017-05 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4624 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 49, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000188/2017-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3726 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO RECEBIDO COMO DECLÍNIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. OCUPAÇÃO. MOVIMENTO SEM-TERRA. PROPRIEDADE PARTICULAR. ENUNCIADO Nº49-4ªCCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato autuada, a partir de representação anônima, para apurar supostos crimes ambientais praticados por integrantes de movimento sem-terra, em área vizinha a REBIO/JARU, na zona rural do Município de Ouro Preto/RO, tendo em vista que os fatos investigados estão ocorrendo em propriedade particular e não se tem notícia nos autos de qualquer das hipóteses previstas no Enunciado nº49 da 4ªCCR, quais sejam atingimento de espécies em extinção, ou ocorrência do ilícito em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, dentre outros. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000100/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4661 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000926/2017-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2858 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AÇÃO COORDENADA AMAZÔNIA PROTEGE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado, a partir da Ação Coordenada ; Amazônia Protege, da 4ªCCR, para apurar o desmatamento ilícito de 79,10 (setenta e nove virgula dez) hectares em imóvel rural no Município de Rorainópolis, tendo em vista o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública visando a reparação dos danos ambientais, nos termos do Enunciado nº 11/4ªCCR, bem como como o ajuizamento de ação penal acerca dos referidos fatos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000223/2004-11 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3955 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. DETONAÇÕES. POLUIÇÃO SONORA E ATMOSFÉRICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado visando apurar as condições de exploração de pedreira no Rio Tavares, no Município de Florianópolis/SC, que estaria afetando a comunidade vizinha, tendo em vista que, após o retorno dos autos em diligência, verificou-se: (i) as questões ambientais ainda pendentes foram solucionadas, com a recuperação das áreas degradadas, consoante atestou o IMA (Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, e (ii) a questão concernente ao eventual dano estrutural causado por detonações aos moradores da região também restou solucionada, uma vez que a mineradora informou o cumprimento das normas estabelecidas na NBR 9653/ABNT (que trata dos efeitos provocados pelo uso de explosivos nas minerações em áreas urbanas), não havendo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas. 2. É dispensada a expedição de comunicação por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000317/2011-19 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4780 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supressão de vegetação em área de preservação permanente, para construção de condomínio no entorno da Estação Ecológica Carijós, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que o órgão ambiental estadual (FATMA) informou que (i) o material depositado na área foi retirado; (ii) a vegetação encontra-se em processo de regeneração natural e (iii) foi apresentado PRAD, que se encontra sob análise do referido órgão ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000330/2017-55 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4615 –

Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 66/70, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002166/2011-25 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4577 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à 361, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002595/2015-26 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4625 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 69, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003171/2011-55 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4585 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 238/239, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.004345/2002-14 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2932 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO CLANDESTINA DE ARGILA. SAIBRO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. ÁREA PARTICULAR. ÁREA DESTINADA A LOTEAMENTO URBANO. PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/RJ. RETORNO. CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES PELA 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado, visando apurar extração clandestina de argila em área particular, tendo em vista que: (i) as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de São João Batista/SC às fls. 100/101, de que a área está inserida em perímetro urbano, conforme a Lei Complementar nº 37/2011 - Plano Diretor, Anexo I; (ii) a área está cadastrada sob a matrícula nº 17.822, no Cartório de Registro de Imóveis daquela cidade, como pertencente à empresa privada, assim, estando cumpridas as determinações da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000146/2010-19 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3953 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO). USINA HIDRELÉTRICA (UHE) FOZ DO CHAPECÓ. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado visando apurar eventuais irregularidades no cumprimento das condicionantes da LO da UHE Foz do Chapecó, situada no Rio Uruguai, entre os Municípios de Águas de Chapecó/SC e Alpestre/RS, tendo em vista que, após o retorno dos autos em diligência, verificou-se: (i) o IBAMA está promovendo o regular acompanhamento, fiscalizando o cumprimento das condicionantes e dos programas em execução, e adotando as medidas administrativas necessárias, e (ii) descumprimentos pontuais das condicionantes e que exijam a atuação do Ministério Público Federal estão sendo apurados em procedimentos próprios, não havendo, portanto, razões para manter-se o feito em trâmite. 2. É dispensada a expedição de comunicação por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000182/2012-34 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4635 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 99/102, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000222/2016-71 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4426 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. APRESENTAÇÃO DE PRAD. EMISSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO E GUIA DE UTILIZAÇÃO. RECUPERAÇÃO CONCOMITANTE COM A ATIVIDADE DE LAVRA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, de ofício, para compelir empresa a apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada e PRAD, devidamente protocolado perante a Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina e FATMA, para fins de recuperação de área degradada, tendo em vista que: (i) a Guia de Utilização nº 034/2018 prevê, como uma das condicionantes, a recuperação da área degradada, concomitantemente ao avanço da extração; (ii) a LAO nº 9031/2015 atesta a viabilidade da operação quanto aos aspectos ambientais, e (iii) a recuperação da área deverá se dar concomitantemente ao avanço da mineração, sendo que somente no final dessa atividade é que será possível exigir-se do empreendedor a recuperação total da área. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000334/2017-11 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4133 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DNPM. AUTORIZAÇÃO. REGULARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível realização de extração ilegal de minério por parte do Município de Morro Grande/SC, no leito do Rio Manoel Alves, na comunidade de Três Barras, tendo em vista que o empreendimento minerário apresentou Declaração de Atividade Não Sujeita à Licenciamento nº457527/2017, expedida pela FATMA, com validade até 31.12.2021, bem como registros de Extração Mineral nº 22/2017 e 23/2017, do DNPM. 2. Após o retorno dos autos para diligências, restou comprovada a ciência da decisão de arquivamento ao autor da representação, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução CSMPP nº 87/2006. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000472/2017-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 5039 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000030/2016-25 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2971 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. OBSTAR OU DIFICULTAR FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. EMBARCAÇÃO. EQUIPAMENTO DE RASTREAMENTO DESLIGADO. DENÚNCIA. AÇÃO PENAL Nº 5001878-10.2017.404.7216. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado por conta da comunicação do IBAMA quanto à lavratura de Auto de Infração n. 9054799-E, em desfavor de Manoel Luiz Laureano, autuado em 18/09/2015, por dificultar a ação fiscalizatória do poder público no exercício da atividade de fiscalização ambiental, em virtude de deixar de instalar a bordo da Embarcação 'Três Irmãs', com inscrição na Capitania n. 4630032550, o Sistema de Rastreamento de Embarcação por satélite - PREPS, conforme estabelecido na Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA Nº 12/2012, tendo em vista que foi realizada a denúncia em 4 de setembro de 2017,

junto à Justiça Federal da Comarca de Laguna, resultando no Processo Judicial n. 5001878-0.2017.404.7216, conforme peça inicial juntada às fls. 42/43 e protocolo de ajuizamento à fl. 44. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000207/2016-93 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4617 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 34, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000261/2015-58 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4628 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 123, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000158/2016-89 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4880 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. HELIPONTO. DISPENSA. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC). SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). FUNDAÇÃO AMBIENTAL ÁREA COSTEIRA DE ITAPEMA (FAACI). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na construção de heliponto privado na enseada da Praia de Itapema, no Município de Itapema/SC, tendo em vista: (i) manifestação favorável da SPU, da Prefeitura de Itapema e da ANAC à permanência do heliponto; (ii) a dispensa de licença ambiental para a atividade de heliponto, segundo a FAACI e (ii) que a Capitania dos Portos vem adotando as medidas administrativas pertinentes à adequação do heliponto Normas de Autoridade Marítima, a fim de garantir a segurança da navegação e o tráfego aquaviário no local. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000517/2017-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4288 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TRÁFEGO DE VEÍCULOS. PRAIA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar eventual omissão do Município de Bombinhas/SC, quanto a fiscalização de tráfego de veículos nas praias de Bombinhas, especialmente quanto à praia de Zimbros, tendo em vista a duplicidade de procedimentos para apurar o mesmo objeto (Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000181/2014-10), inclusive com a propositura de Recomendação à Prefeitura de Bombinhas/SC. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000028/2010-41 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4131 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANA AMBIENTAL. DESMATAMENTO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. PRAD. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ENUNCIADO Nº 14. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado com o objetivo de adoções de medidas no sentido de recuperar área de 7,15 (sete vírgula quinze) hectares de floresta nativa degradada, tendo em vista a apresentação de Plano de Recuperação da Área Degradada e PRAD. 2. Recomenda-se a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para monitorar o cumprimento dos termos do acordo, em conformidade com o disposto no Enunciado nº 14 desta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002390/2004-41 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4581 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM IMÓVEL. RECOMENDAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar notícia de degradação do bem imóvel denominado Casa do Sítio Mandu, no Município de Cotia/SP, tendo em vista que: (i) o IPHAN vem adotando medidas adequadas para a conservação e vitalização do bem, inclusive com a possível renovação de termo de cooperação técnica entre a autarquia e a Prefeitura; e (ii) instaurado há mais de 13 (treze) anos, o presente procedimento resultou na atuação efetiva dos órgãos envolvidos e o seu prosseguimento apresenta típica natureza de acompanhamento e não propriamente de investigação cível ou criminal. 2. Recomenda-se a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a implantação dos programas de uso definitivo do Sítio do Mandu, no Município de Cotia/SP, visando a revitalização do bem. 3. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.004.000056/2016-66 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4116 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO FISCALIZADORA DO PODER PÚBLICO. OBSTAR OU DIFICULTAR. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual crime previsto no art. 69 da Lei n. 9.605/98, consistente em apresentação de informação falsa quanto ao porte econômico da pessoa jurídica investigada no sistema oficial de controle, junto ao Cadastro Técnico Federal, tendo em vista a aplicação de multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.004.000142/2018-31 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4334 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DO MPF EM PROCESSOS JUDICIAIS ESTADUAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada, a partir de representação, solicitando a intervenção do MPF em processos judiciais que tramitam na Justiça Estadual, a fim de que seja atribuída a competência da Justiça Federal, uma vez que, segundo o representante, os processos judiciais referem-se à extração de areia, bem pertencente à União, o que atrai a competência da Justiça Federal, tendo em vista que: (i) o mero fato do dano ambiental ser decorrente de atividade de mineração não justifica o interesse federal na recuperação ambiental; (ii) tratam-se de ação de cumprimento de sentença judicial prolatada pela justiça estadual, de modo que não é possível

atribuir à Justiça Federal a competência para execução dos julgados, e (iii) o outro processo judicial refere-se à ação civil pública visando a recuperação ambiental de área particular, sem nenhum interesse federal atingido. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de ciência do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000409/2015-47 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4573 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante à fl. 265, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.004.001115/2017-02 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4675 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 55, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.004.200157/2009-14 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4622 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 282/283, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000209/2016-55 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4688 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 161/162, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000237/2018-12 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4767 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000498/2011-58 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4672 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 524, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000569/2015-97 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4616 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 202/211, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000674/2017-98 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4124 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. IDIFICAÇÕES IRREGULARES. BARES E RESTAURANTES. ÁREA DE USO COMUM DO POVO. RETIRADA DAS ESTRUTURAS. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta invasão da faixa de areia da Praia do Goés/Guarujá/SP, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista: (i) a existência de Termo de Cooperação firmado entre a SPU e a Prefeitura Municipal de Guarujá para coibir e embargar edificações irregulares em área de uso comum do povo (Cláusula Quarta, item II (fls. 17/23); (ii) informações levada aos autos pela Diretoria da Força Tarefa e Contenção à Invasões da Secretaria Municipal de Defesa e Convivência Social (SEDECON), informando que efetuou a retirada das estruturas instaladas na faixa de areia, conforme relatório fotográfico de fls. 73/76, e (iii) que os imóveis que ainda se encontram, total ou parcialmente inseridos na faixa de areia são objeto de procedimento próprio (IC 1.34.012.000811/2017-94). 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, tendo em vista a ausência de dados mínimos para a identificação do representante 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000915/2012-94 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3703 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. SUPRESSÃO VEGETAL. COMPLEXO INDUSTRIAL NAVAL DO GUARUJÁ. POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da instalação de posto revendedor de combustível, na área denominada Complexo Industrial Naval do Guarujá (CING), no Município de Guarujá/SP, que teria ocasionado supressão de vegetação, tendo em vista que: (i) a vistoria realizada pela Polícia Ambiental atestou a ausência de irregularidade ambiental; e (ii) a atividade possui licença de operação, emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), válida até 2019, não se verificando a ocorrência de dano ambiental. 2. É dispensada a expedição de comunicação por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000032/2015-16 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4715 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000110/2015-95 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4683 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 167/170, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.000.000749/2014-90 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4587 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 146/148, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001260/2015-16 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4611 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 45/52, voto pela homologação do

arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001535/2013-50 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4681 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 288/292, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001687/2017-86 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4619 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 328/329, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.35.000.001964/2009-41 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 173 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS (IMA/AL). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cultivo de cana-de-açúcar às margens do Rio São Francisco, em imóvel rural, pois: (i) o IBAMA consignou que só poderá aplicar sanção relacionada à ocupação em APP quando homologada a inscrição do imóvel no CAR; (ii) o IMA/AL informou que o CAR está em fase de aderência dos proprietários e que não há previsão para a análise dos dados cadastrados e sua homologação; (iii) o MPF expediu Recomendação ao IMA/AL e ao IBAMA, com o escopo de que haja o monitoramento de inscrições no CAR, análise e respectivas homologações no prazo de 1 (um) ano, pelo IMA/AL, e de que, após a sua homologação, o IBAMA realize vistoria no imóvel investigado e (iv) foi instaurado procedimento administrativo de acompanhamento para acompanhar o cumprimento dos termos da Recomendação. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com recomendação de notificação ao representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.002060/2016-61 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4632 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 361/363, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000939/2017-12 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4670 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 25, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000052/2014-71 - Relatado por: Dr(a) ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA – Nº do Voto Vencedor: 4641 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS (NATURATINS). SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental devido a construções irregulares à margem do Rio Araguaia,, na Ilha do Cajueiro, em Araganã/TC, pois, segundo o NATURATINS: (i) grande parte das construções do Município de Araganã encontra-se na APP do Rio Araguaia, há anos consolidadas, e: (ii) foram constatadas 15 (quinze) barracos de palha, sem características de moradia permanente, sobre os quais pessoas da ilha alegaram serem retirados antes da cheia do rio. 2. Dispensada a comunicação do representante em hipótese de representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. DPF/BG-INQ-00036/2014 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4036 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. APA MEANDROS DO RIO ARAGUAIA. CRIME. PERMANENTE. EDIFICAÇÃO/ CONSTRUÇÃO IRREGULAR. HOTEL FAZENDA. QUESTÃO PREJUDICIAL ADMINISTRATIVA. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio). 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previstos no artigo 60 da Lei nº 9.605/98, por construir e instalar estabelecimento sujeito a licenciamento ambiental no interior da APA Meandros do Rio Araguaia, sem autorização e licença ambiental, no Município de Cocalzinho/MT, tendo em vista que: (i) a existência de questão prejudicial na esfera administrativa, no sentido de saber se a área edificada está ou não consolidada até 22/06/2008, nos termos do Código Florestal, conforme informado pelo ICMBio, o que não oferece substrato mínimo para a denúncia, conforme destacado pelo Membro oficiante; (ii) o estabelecimento (Hotel) ainda se encontra em funcionamento e, por se tratar de delito permanente, o lapso prescricional ainda não se iniciou, sem qualquer prejuízo para a persecução criminal em momento futuro adequado, e (iii) foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.20.004.000385/2017-83 para investigar e buscar a responsabilização do indiciado na esfera cível pelo dano ambiental decorrente, o que não impede, em caso de eventual caracterização do delito, após resolvida a questão prejudicial administrativa, a responsabilização penal do autor dos fatos com base em novas provas (art. 18 do CPP e Súmula nº 524 do STF). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0141/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3828 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração IBAMA n. 9109980 E, que ensejou a instauração da presente investigação, foi abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal (Projeto Curupira), que detém a agregação dos dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0429/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3160 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista a comprovação nos autos da inclusão dos

fatos relatados no Auto de Infração IBAMA n. 9045688 E na investigação conjunta da Polícia Federal, no Registro Especial nº 27/2017 (fl. 93) para o combate a organizações criminosas responsáveis pela concepção e instrumentalização das citadas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. DPF-TAB/AM-00162/2015-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1638 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTO PERIGOSO. COMBUSTÍVEL. DESCAMINHO. REGIÃO AMAZÔNICA. ÁREA DE FRONTEIRA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática dos delitos tipificados no artigo 334-A do Código Penal, artigo 56 da Lei nº 9.605/98 e artigo 1º, I, da Lei nº 8.176/91, na comunidade Base do Anzol, no Município de Benjamim Constant/AM, pois, em que pese a quantidade de combustível apreendido (400 litros de gasolina), verificou-se haver dificuldade, objetivamente aferível, de obtenção de combustível por aquela comunidade, bem como restou demonstrada a suficiência das medidas administrativas adotadas, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, não se impondo a responsabilização pelo crime, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO Nº. DPF/VIL-0234/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 936 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO VEGETAÇÃO INTERESSE FEDERAL. AUSÊNCIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Policial instaurado para apurar a materialidade e a autoria da infração penal prevista no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente no transporte de madeira sem licença válida para todo o tempo de viagem ou do armazenamento armazenado outorgada pela autoridade competente, tendo em vista que: (i) é cediço que os crimes contra o meio ambiente não serão necessariamente julgados na Justiça Federal, uma vez que tal pressuposto não está previsto no catálogo do art. 109 da CF/88; (ii) não existem nos autos indícios robustos anunciando que as madeiras teriam sido extraídas de terras indígenas (ou de outras terras da União), de modo que inexistem elementos seguros a sustentar a tese de que houve violação ao patrimônio federal e, por conseguinte, afirmar que o delito capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, deva ser julgado pela Subseção Judiciária de Vilhena/RO; e (iii) constatada pelo MPF a ausência de interesse federal direto, o feito deve ser remetido para o Ministério Público Estadual de Vilhena/RO. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições.. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. SR/DPF/MG-02339/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4337 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME. CORRUPÇÃO PASSIVA E CONCUSSÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado, a partir de cópias do IPL nº 067/2013-SR/DPF/MG, para apurar eventuais crimes de corrupção passiva e concussão, supostamente perpetrados por policial militar do Batalhão Militar Ambiental, o qual estaria cobrando vantagens indevidas para o fim de permitir o funcionamento clandestino de dragas de areia em Guaraciaba/MG, Ponta Nova/MG e região, tendo em vista que, em função do suposto crime ter sido praticado por militares, o presente caso amolda-se à conduta prevista no artigo 308 do Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), não caracterizando, assim interesse direto da União na demanda, fato que não justifica a atuação do MPF. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PALM. DAS MISSÕES Nº. 08119.040021/97-49 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4789 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MÉDIO ALTO URUGUAI. ACOMPANHAMENTO. NATUREZA INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a mineração no Médio Alto Uruguai e a possível existência de danos ambientais cometidos pelos cooperados da COOGAMAÍ, cerca de 4.000 (quatro mil) garimpeiros, distribuídos por 7 (sete) cidades, no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que o MPF vem acompanhando a atividade minerária na referida região desde o ano 1997, não havendo indícios de irregularidades concretas ou fatos determinados a serem investigados, inexistindo, pois, linha investigativa idônea a ensejar a tramitação do presente inquérito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000438/2018-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3873 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato destinada a apurar o crime de pesca ilegal, capitulado no artigo 35, parágrafo único, inciso III, do Decreto Federal nº 6514/08 consistente no armazenamento de 14,6 (quatorze vírgula seis) quilos de caudas de lagostas verde e vermelha, descaracterizadas pela retirada da carapaça, impossibilitando a sua identificação (espécie) e medição, no Município de Maragogi/AL, tendo em vista que não há constatação de que a pesca ou armazenamento das lagostas causou dano relevante a bem da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001219/2013-10 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4121 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MARCO REFERENCIAL DE MACEIÓ. PERÍCIA. RECOMENDAÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de informações oriundas do IBAMA e do órgão ambiental estadual (IMA), concernentes ao licenciamento ambiental do empreendimento „Marco Referencial de Maceió“, a ser instalado na área do antigo Clube Alagoinhas Iate Clube, localizado na orla marítima da praia de Ponta Verde, Município de Maceió/AL, tendo em vista: (i) o IMA, em 2013, expediu licença de instalação, que foi analisada pelo corpo técnico da 4ª CCR, que indicou uma série de irregularidades, que motivaram a atuação da Secretaria de Estado de Turismo (SEDETUR); (ii) em abril de 2017, os peritos da 4ª CCR realizaram nova vistoria e elaboraram parecer técnico; (iii) o MPF expediu as Recomendações nºs 6 e 7/2017 para adequação da obra às indicações técnicas constantes no referido parecer; (iv) o IMA e a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas (SEINFRA) responderam às recomendações e demonstraram a intenção de providenciar as adequações técnicas necessárias à regularidade ambiental da obra, e (v) instaurou-se o Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001462/2017-61 para o acompanhamento das recomendações, não havendo, assim, medidas adicionais a serem adotadas no feito. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000220/2017-41 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3993 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. MONUMENTO NATURAL DO RIO SÃO FRANCISCO.

**QUILOMBO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS. REMESSA 6ª CCR.** 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar construções irregulares próximas ao Rio São Francisco (unidade de conservação do tipo monumento natural), no Quilombo Povoado Cruz, no Município de Delmiro Gouveia/AL, tendo em vista que: (i) a fiscalização apurou tratarem-se de pequenas construções irregulares, utilizadas no apoio aos pescadores locais e no lazer dos visitantes; (ii) os fatos mencionados foram objeto de atuação administrativa do ICMBIO, que lavrou autos de infração contra os responsáveis pelas edificações irregulares, e (iii) foram instaurados, na Procuradoria da República no Município de Arapiraca/AL, procedimentos contra os respectivos responsáveis pelas construções irregulares, assim, não há razão para o prosseguimento deste procedimento, quando verificada a atuação específica do MPF nos casos individualizados. 2. Os representantes foram comunicados acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento nesta Câmara, com a remessa dos autos à 6ª CCR, para a sua função revisional, por se tratar de construções irregulares em área de quilombo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000343/2017-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3861 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. MONUMENTO NATURAL DO RIO SÃO FRANCISCO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar ocupação irregular, com construção de edificação e supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente, no interior de unidade de conservação federal (Monumento Natural do Rio São Francisco), especificamente no Reservatório da UHE Xingó, na zona rural do município de Olho D'água do Casado, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) houve a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre o MPF e o investigado, no qual este se obrigou a obter a licença ambiental necessária à regularização da área, bem como a elaboração e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), que deverá ser aprovado pelo IBAMA, e acompanhado pelo MPF por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, e (ii) o TAC firmado está em conformidade com os princípios e diretrizes do Direito Ambiental. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000776/2017-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4033 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. EQUÍVOCO NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades verificadas durante Fiscalização Integrada na Bacia do Rio São Francisco em Alagoas, tendo em vista que o presente feito se originou de documentação encaminhada erroneamente pelo Ministério Público Estadual, que, na verdade, pretendia encaminhar esta documentação para a Procuradoria da República no Estado de Alagoas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000622/2017-18 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4308 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. SUPOSTA EXTRAÇÃO IRREGULAR. USO DE EXPLOSIVO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). 1. É cabível o arquivamento de PIC instaurado para apurar o suposta extração irregular de ouro, com uso de explosivo, sem autorização das autoridades competentes, no Estado do Amapá, tendo em vista que: (i) o DNPM informou que o local é objeto de dois processos minerários - 858.079/200 e 850.0489/1980, com autorização de extração já emitida em ambos os casos; (ii) existe Licença de Operação válida para o empreendimento - LO 031/2014, emitida pelo Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Pará. 2. Dispensada a cientificação do representante por tratar-se de representação efetuada por órgão público federal. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000725/2017-41 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3692 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 08, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001760/2013-53 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4341 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PROPRIEDADE DESAPROPRIADA. REFORMA AGRÁRIA. INVASÃO. DESMATAMENTO. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de invasão e desmatamento de propriedade desapropriada por reforma agrária (processo administrativo de regularização fundiária n.º 066/2005-HTM), no âmbito da Amazônia Legal, tendo em vista que, a despeito dos indícios de que a invasão cuida-se de disputa possessória de natureza particular, resta pendente de análise o suposto desmatamento na área, porquanto é questão de tutela coletiva a reparação do suposto dano ambiental decorrente de desmatamento ilegal em imóvel inserido no âmbito da Amazônia Legal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº. 1.14.000.000160/2008-73 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4740 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 460/461, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001697/2008-51 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 528 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS LÍQUIDOS. OBRAS DE SANEAMENTO. IPHAN. AUTORIZAÇÃO. ESTUDO ARQUEOLÓGICO PRÉVIO. ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade em obras de saneamento que estaria em curso sem a prévia realização de estudo arqueológico e autorização do IPHAN, no Município de Muritiba/BA, tendo em vista que: (i) a Informação Técnica IT 086/2013/IPHAN/BA e o Parecer Técnico n. 207/2013-4ª CCR inferiram que não é possível afirmar se as obras em análise acarretaram, ou não, danos ao patrimônio arqueológico, pois a cidade de Muritiba jamais foi submetida a qualquer intervenção arqueológica, não sendo possível afirmar se a região abrigava monumentos arqueológicos ou pré-históricos; (ii) os locais onde foram instaladas as tubulações de esgotamento sanitário não são tombados, tampouco recaem sobre elas qualquer outra limitação administrativa; (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento dos questionamentos constantes do Parecer Técnico IPHAN n. 614/2016, e pesquisas arqueológicas acerca do possível sítio arqueológico localizado na Praça da Matriz, consistente na localização de ossos humanos em três sondagens ocorridas nos arredores da igreja local; e (iv) eventual irregularidade constatada no procedimento de acompanhamento poderá dar ensejo a nova apuração por inquérito civil. 2. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000354/2015-61 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4369 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE ESGOTO. PRAIA DO MUCURIBE. PERÍODO CHUVOSO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, de ofício, a partir de matéria jornalística, para apurar o aparecimento de uma mancha negra advinda do Riacho Maceió, adentrando ao Mar da Praia de Mucuripe, em Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE informou que as chuvas ocorridas no período podem ter contribuído para a deterioração da qualidade das águas das praias, em virtude do carreamento de esgotos e resíduos sólidos através das galerias pluviais, córregos e canais de drenagem, e (ii) a SEMACE aduziu que não tem como determinar se a deterioração da qualidade dessas águas encontra-se diretamente ligadas à ocorrência da macha, pois existem outras fontes de poluições difusas e pontuais na orla de Fortaleza, devidamente acompanhadas pela SEMACE. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002413/2017-05 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4980 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante às fls. 31/33, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000471/2014-33 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4429 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUPOSTO DANO AMBIENTAL. RECURSOS HÍDRICOS. REDUÇÃO DA LÂMINA D'ÁGUA. MONITORAMENTO HIDROLÓGICO DOS AÇUDES. COGERH. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado com o fim de apurar as providências tomadas pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (COGERH) do Ceará, com relação à redução da lâmina d'água utilizada pelos irrigantes do Projeto Federal Tabuleiro de Russas, nos Municípios de Limoeiro do Norte, Morada Nova e Russas, tendo em vista que as informações e documentos apresentados pela COGERH (fls. 38/47) esclarecem que a redução da vazão da lâmina d'água que abastece o referido Projeto é executada nos estritos limites autorizados por deliberação dos Comitês de Bacias do Médio e Baixo Jaguaribe, e do Banabuiú. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.16.000.000970/2018-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4460 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 260/263, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002026/2011-38 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3896 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. APA DO PLANALTO CENTRAL. REBIO CONTAGEM. EMPREENDIMENTO TURÍSTICO. INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado apurar suposto dano ambiental ocorrido na APA do Planalto Central, consistente na realização de atividade de turismo em desacordo com os objetivos da REBIO Contagem (AI n. 037997-A), funcionamento de empreendimento de turismo no interior da APA do Planalto Central sem autorização do órgão ambiental (AI n. 037998-A) e dificultar a regeneração natural de APP no local (AI n. 016496-A), tendo em vista que: (i) a Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBIO informou que ajuizará ação civil pública (ACP) voltada à recuperação dos danos ambientais causados no interior da REBIO Contagem, encontrando-se o processo administrativo em fase final de instrução para o ajuizamento da referida ação coletiva (fls. 587 e 619); e (ii) foi instaurado procedimento administrativo (PA) para acompanhamento da tramitação dos Autos de Infração AI n. 037997-A e AI n. 016496-A e as medidas de recuperação dos danos ambientais constatados em decorrência da instalação do empreendimento turístico na poligonal da REBIO Contagem. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002091/2017-59 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4286 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. EDIÇÃO DE PORTARIA. FIXAÇÃO DE METAS. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar eventual irregularidade na Portaria nº 216/2017 do IBAMA, a qual fixa Metas Institucionais Globais do órgão para o período de 1º/6/2017 a 31/5/2018, estabelecendo pagamento de gratificação aos servidores envolvidos, no caso do seu atingimento. Isso porque não se vislumbra qualquer indício de irregularidade na Portaria em questão, uma vez que as metas estabelecidas estão abaixo da capacidade de operação do IBAMA no ano anterior, não se podendo inferir, em abstrato, que a fixação de metas possa acarretar danos ao meio ambiente, derivados da suposta tendência (gerada pela possibilidade de gratificação) de se privilegiar a expedição mais célere de licenças ambientais em detrimento das cautelas necessárias ao resguardo do equilíbrio ecológico. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003607/2013-59 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3683 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DO SOLO. CHUMBO. ESTANDES DE TIRO. ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA. RECOMENDAÇÃO. INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado apurar eventual dano ambiental decorrente de suposta contaminação do solo por resíduos de chumbo em razão da instalação de estandes de tiro da Academia Nacional de Polícia tendo em vista que: (i) foi expedida a Recomendação n. 40/2017/GAB/CMMO/PRDF, para o fim de que a Academia Nacional de Policial adote as providências apontadas no Parecer Técnico SEI-GDF n. 39/2017 - IBRAM/PRESI/SULAM/GPREV, sem prejuízo de outras medidas necessárias à prevenção de contaminação do solo e corpos hídricos decorrente da operação de estandes de tiro da Academia Nacional de Polícia; e (ii) foi instaurado procedimento administrativo (PA) para acompanhamento do integral cumprimento da referida Recomendação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000323/2014-54 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2638 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADES NUCLEARES E RADIOATIVAS. REGULARIDADE. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN). INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) 01/2016-IBAMA. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a

regularidade do licenciamento ambiental de empresas que exercem atividades nucleares e radioativas, no Estado do Espírito Santo, tendo em vista que: (i) nos termos da IN-IBAMA 01/2016, os empreendimentos autorizados pelo CNEM (classificados como tipo 2 e tipo 3) são passíveis de licenciamento ambiental; (ii) não há comprovação nos autos de que a IN 01/2016 foi revista e que os referidos empreendimentos foram isentos de licenciamento ambiental, tampouco em pesquisa realizada na internet foi verificada a efetiva mudança, e (iii) o manuseio de energia radiotiva/nuclear é atividade com certo grau de risco, que prescinde da fiscalização dos órgãos públicos competentes, nos termos da lei. 2. Necessidade de retorno dos autos, a fim de que se verifique a regularidade da licença ambiental das empresas autorizadas pela CENEN. 3. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000080/2017-77 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3972 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE RESTINGA. TERRENO DE MARINHA. SUPRESSÃO VEGETAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil atuado para apurar possíveis danos ambientais em razão da remoção de restinga em área próxima à Praia do Bosque, em Guriri, Município de São Mateus/ES, decorrente de implantação de loteamento, tendo em vista que a diligência realizada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) constatou que o local onde ocorreu o alegado dano ambiental não está situado em terreno de marinha. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000124/2017-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4530 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de identificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.000.006029/2003-66 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4257 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de identificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000360/2018-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4349 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. ENUNCIADO 57 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em Notícia de Fato atuada para apurar o crime de falsidade ideológica e os crimes previstos nos artigos 46 e 69-A da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011 e artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, estando em consonância com o disposto no Enunciado nº 57 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000217/2018-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4532 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de identificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT Nº. 1.20.000.000216/2006-21 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4835 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a retirada de grupos familiares integrantes do Movimento dos Trabalhadores Acampados (MTA) e a remoção das respectivas construções, irregularmente situadas em faixa de APP às margens do Rio Cachoeira, no Município de Itiquira/MT, pois a vistoria in loco realizada pela equipe de peritos do Ministério Público Federal constatou a retirada das famílias do referido local, bem como a remoção das edificações. 2. É cabível o declínio de atribuições de inquérito civil destinado à apuração de eventuais danos ambientais decorrentes de construção irregular situada a aproximadamente 80 (oitenta) metros do Rio Cachoeira, no Município de Itiquira/MT, quando não houver notícia de que os fatos tenham resultado em prejuízo a unidade de conservação ou rio federal, ou qualquer outro bem de domínio ou interesse direto e específico da União, não se justificando, portanto, a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento e pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000252/2011-51 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4911 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 391/394, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000115/2016-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4503 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO TOMBADO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta demolição irregular de parte de imóvel inserido no conjunto arquitetônico tombado do Município de Cárcere/MT, tendo em vista a informação prestada pelo IPHAN, no sentido de que a demolição não prejudicou o conjunto tombado, uma vez que a parte demolida correspondia a estrutura de característica contemporânea. No mais, restou comprovado nos autos que o proprietário obteve parecer favorável

do referido órgão, seguido de autorização da Prefeitura de Cáceres para a realização da reforma no imóvel. 2. Dispensada a comunicação do representante em hipótese de instauração do procedimento de ofício ou mediante remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000126/2013-49 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4119 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. REPARAÇÃO CÍVEL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DNPM. DIMINUTA EXTENSÃO DO IMPACTO AMBIENTAL. ORIENTAÇÃO Nº 1 ç 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado visando a reparação de dano ambiental decorrente de atividade minerária irregular desenvolvida no Município de Matupá/MT (Ação Penal nº 0000904-22.2014.4.01.3603) tendo em vista que: (i) o laudo da Polícia Federal atesta que a área afetada pelo garimpo ilegal foi de 4.280m<sup>2</sup> (quatro mil, duzentos e oitenta metros quadrados), não localizada em Área de Preservação Permanente (APP); (ii) em setembro de 2012, o valor para a recomposição deste dano era estimado em R\$ 1.519,00 (mil quinhentos e dezenove reais); (iii) o DNPM adotou a medida administrativa cabível, determinando a paralisação da lavra ilegal de minério naquela área para a qual não havia autorização, e (iv) assim, é cabível a aplicação da Orientação nº 1 ç 4ª CCR, diante do reduzido grau de impacto ao meio ambiente, verificando-se que a aplicação da sanção administrativa foi suficiente à reparação do ilícito. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000416/2017-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3588 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA MEANDROS DO RIO ARAGUAIA. UC FEDERAL. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº 5 E 49 DA 4ªCCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em Notícia de Fato autuada com a finalidade de apurar supressão de 1.116,35 (um mil cento e dezesseis vírgula trinta e cinco) hectares de vegetação nativa, sem aprovação do órgão ambiental competente, em propriedade particular, inserida no interior da Área de Proteção Ambiental Meandros do Rio Araguaia, tendo em vista que: (i) existe interesse federal na apuração de crimes ambientais praticados no interior de unidades de conservação federais, conforme o Enunciado nº 49 da 4ªCCR, e (ii) que, ainda, que a atribuição para emitir autorização de supressão vegetal, para o caso em tela, pertença a órgão estadual (SEMA/MT), tal fato não é capaz de afastar a atribuição do Ministério Público Federal, conforme o Enunciado nº 5 da 4ªCCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000269/2017-47 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4938 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 61/62, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS Nº. 1.21.004.000023/2017-55 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4562 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 126/127, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS Nº. 1.21.004.000039/2018-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4531 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS Nº. 1.21.004.000084/2012-16 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4862 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 1005/1006, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS Nº. 1.21.004.000124/2016-45 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4713 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 375, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001287/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3669 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais causados em imóvel denominado Fazenda do Moinho, no Município de Pedro Leopoldo/MG, decorrentes de diversas inconformidades sanitárias relacionadas à produção agrícola - tais como descarte de ovos sem nenhum tipo de tratamento, atraindo a presença de aves e insetos na região -, tendo em vista que inexistiu interesse direto da União, de suas autarquias ou de suas empresas públicas à justificar a atuação do Ministério Público Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001432/2017-71 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4529 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002923/2017-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4071 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. IPHAN. PROCESSOS DE TOMBAMENTO. REGULARIZAÇÃO. GT PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para acompanhar a tramitação do

processo de tombamento, relativo a denominada Chácara Tinoco, em Caeté/MG, tendo em vista que o IPHAN informou que o processo já se encontra em fase de conclusão e que o parecer técnico será pelo arquivamento, em função do bem em questão já possuir tombamento estadual. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003589/2016-51 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4861 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 55, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003637/2016-19 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4848 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 58, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000253/2014-54 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4738 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 18, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000264/2014-34 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4742 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 19, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000512/2017-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4450 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 80/84, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000586/2016-35 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3810 – Ementa: NOTICIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. AUTARQUIA FEDERAL. ENUNCIADO 57 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato autuada para apurar o crime de falsidade ideológica e os crimes previstos nos artigos 46 e 69-A da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011 e artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, estando em consonância com o disposto no Enunciado nº 57 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000166/2016-49 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3754 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. INTERVENÇÃO EM APP POR PARTICULAR. MÍNIMA LESIVIDADE DA CONDUTA. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório criminal, instaurado para apurar a intervenção, sem autorização, por particular, na APP do reservatório da usina hidrelétrica de FURNAS, no bairro Ponta do Sol, município de Capitólio/MG, consistente em um jardim gramado, medindo cerca de 84,3 m² (oitenta e quatro vírgula três), e captação de água por meio de bomba instalada sobre um flutuante, tendo em vista que: (i) considerando-se a dimensão da área envolvida, o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, bem como as informações prestadas, resta demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.614,76, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR, e (ii) a concessionária do serviço público ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, em face do particular, objetivando a retirada das benfeitorias do local, bem como a recuperação da área eventualmente degradada. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001406/2017-14 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3579 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 124, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001709/2017-29 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3816 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO. HABITAÇÃO. RESIDENCIAL FINANCIADO COM RECURSOS FEDERAIS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular de área destinada a projeto residencial financiado com recursos federais, em Belém/PA, quando, após homologação parcial do arquivamento no âmbito da 3ª CCR e remessa à 4ª CCR, restar verificada a ausência de quaisquer elementos que evidenciem a ocorrência de danos ambientais ou outras irregularidades de temática similar. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000392/2011-06 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4187 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO AMAZONAS. 1. É cabível arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, para apurar eventual irregularidade decorrente da abertura de estradas em área de preservação permanente, na região da praia de Carapanari, Município de Santarém/PA, para possível loteamento, tendo em vista que: (i) a representação é genérica, não delimitando a área em questão, e o representante não apresentou informações mais detalhadas, apesar de diversas solicitações; (ii) a SEMA/Santarém/PA informou que existem 3 (três) procedimentos de licenciamento de áreas situadas na região indicada na representação e que fora lavrada auto de infração por abertura irregular de estrada para fins de loteamento e supressão de vegetação em APP, e (iii) a autoridade administrativa competente tem atuado de forma eficaz visando combater danos ambiental na área. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, eis que o mesmo permaneceu silente mesmo

após duas intimações. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000257/2006-85 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 42 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXPLORAÇÃO MADEIREIRA IRREGULAR. FAUNA. PESCA PREDATÓRIA. TERRA INDÍGENA DO BAÚ. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado no ano de 2006, com o objetivo de apurar de forma genérica a exploração madeireira irregular e possível pesca predatória no interior da Terra Indígena do Baú, no Estado do Pará, tendo em vista: (i) a instauração pelo MPF de procedimentos criminais específicos, após operação do IBAMA na Terra Indígena do Baú, que culminou na lavratura de vários autos de infração, em face de cada autuado, e (ii) diante do longo lapso temporal transcorrido desde a instauração do presente inquérito civil, quaisquer diligências atuais serão infrutíferas para o deslinde dos fatos inicialmente investigados, sendo aplicável ao caso o item b da Orientação n.º 1-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000050/2017-43 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4064 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DESASTRES NATURAIS. SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL (CPRM). INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento administrativo, instaurado a partir de notícia de fato, com o fim de apurar a implementação do Programa de Prevenção de Desastres Naturais, apontado pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM), nos Municípios de Rio Maria/PA e Santana do Araguaia/PA, tendo em vista que se trata de matéria de interesse local, não havendo interesse direto da União. 2. Tratando-se de procedimento instaurado de ofício, é dispensada a recomendação de notificação do representante. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000355/2016-74 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3186 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). 1. Não é cabível o declínio de atribuições de procedimento investigatório criminal, para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 46,1 ha (quarenta e seis hectares e um are) de floresta nativa, objeto de especial de proteção, na Amazônia Legal, situada no município de São Felix do Xingu/PA, tendo em vista a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas - SIGEO, e a necessidade de se diligenciar o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA e a Secretaria de Patrimônio da União e SPU, para verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal, nos moldes do Enunciado n.º 49-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000414/2017-95 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5409 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EMBARGO. IBAMA. DESOBEDIÊNCIA. IMPEDIMENTO. REGENERAÇÃO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. DECLÍNIO. MPE. 1. É cabível arquivamento de notícia de fato autuada, a partir de notícia criminis oriunda do IBAMA, para apuração de suposto crime de desobediência, consubstanciado em descumprimento de termo de embargo e interdição, quando ausentes indícios de materialidade do crime, refletindo na ausência de justa causa. 2. Não é cabível declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual com relação ao suposto delito de impedimento da regeneração natural da vegetação em área correspondente a 1.365,22 ha (mil, trezentos e sessenta e cinco vírgula vinte e dois hectares) de floresta, sem a devida autorização ambiental, em área de especial preservação (Bioma Amazônico), tendo em vista a necessidade de se diligenciar o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), o Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA) e a Secretaria de Patrimônio da União (SPU), para verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal, nos moldes do Enunciado n.º 49-4ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento e pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000187/2018-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3241 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTAÇÃO FALSA. VENDA DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar a prática dos crimes do artigos 299 e 304, ambos do CP e artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, em razão de emissão de documentação falsa, em 18.02.2006, 02.03.2006 e 30.08.2006, com fim de realizar a venda de madeiras serradas de diversas espécies (ATPFs n. 76131916, 7613897 e 8512163), tendo em vista que a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, conforme os moldes do artigo 109, incisos III, V, do Código Penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000205/2017-21 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2817 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. REGIÃO AMAZÔNICA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. AUTORIA E MATERIALIDADE. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime do artigo 50-A da Lei n.º 9.605/1998, consistente no desmatamento de 9,6 (nove vírgula seis) hectares, sem autorização do órgão ambiental competente, no Projeto de Assentamento Rio Cururuí, no município de Pacajá/PA, tendo em vista que há nos autos indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000206/2017-76 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3724 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO CURUPIRA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Tailândia/PA, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração IBAMA nº 9099346-E, que ensejou a instauração da presente investigação, deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Curupira, que detém a agregação dos dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000596/2016-01 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 6280 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. REGIÃO AMAZÔNICA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. AUTORIA E MATERIALIDADE. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 14,12 (quatorze vírgula doze) hectares, sem autorização do órgão ambiental competente, no Projeto de Desenvolvimento Sustentável Liberdade, no município de Pacajá/PA, tendo em vista que há nos autos elementos de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000074/2018-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4388 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 79/81, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002208/2017-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4453 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 35/37, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000061/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3385 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATIVIDADE PRETÉRITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DA INFRAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de Notícia de Fato autuada, a partir de ofício do DNPM, para apurar eventual extração irregular de areia, no leito do Rio Taperoá, zona rural do Município de Cabaceiras-PB, tendo em vista que: (i) em vistoria ao local, o DNPM verificou que a extração minerária ocorreu no passado, não havendo atividade recente no local, e (ii) a presente investigação não se mostra viável, uma vez que, mesmo a denunciante, que possui propriedade nas proximidades do local da extração, não foi capaz de indicar possíveis autores. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº. 1.24.004.000093/2018-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4389 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante à fl. 08, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002857/2018-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3582 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 15/16, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003939/2016-77 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4863 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 55/56, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000019/2015-86 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4259 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000084/2017-33 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3778 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. FERROVIA. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO ÀS MARGENS DE FERROVIA. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA CONCESSIONÁRIA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar a omissão da concessionária Rumo Malha Sul S/A na manutenção dos terrenos localizados em Ponta Grossa/PR e concedidos pela União à empresa para operação de transporte ferroviário, tendo em vista: (i) as informações prestadas pela concessionária Rumo Malha Sul S/A de que o serviço de roçada no local indicado na representação já foi realizado, de modo que a área se encontra limpa e em condições aptas a assegurar o bem estar da população local (fls. 24/25), e (ii) que para comprovar a assertiva, a empresa encaminhou registros fotográficos com indicação de que as áreas às margens das linhas de trem encontram-se roçadas e devidamente limpas. (fls. 27/29). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000236/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4664 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 66/72, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000144/2017-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4528 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.002640/2017-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto

Vencedor: 4281 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. AUTARQUIA FEDERAL. ENUNCIADO 57 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato autuada para apurar o crime de falsidade ideológica e os crimes previstos nos artigos 46 e 69-A da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011 e artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, estando em consonância com o disposto no Enunciado nº 57 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000053/2018-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4533 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000304/2017-97 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4056 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INFORMAÇÕES DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada, a partir de documentos encaminhados pela Polícia Federal, para apurar possível desmatamento, mediante a provocação de incêndios, em área de preservação ambiental e/ou de reserva legal, para cultivo de lavouras, em propriedade localizada no Município de Baía Formosa/RN, tendo em vista que as informações prestadas pela SPU dão conta de que não se trata de área do patrimônio da União, não havendo, portanto, ofensa a bens, serviços ou interesse direito e específico da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000530/2011-82 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4225 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 294/295, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001206/2018-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4279 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil, instaurado para apurar a regularidade ambiental de estabelecimento comercial localizado na praia Barra de Tabatinga, no Município de Nísia Floresta/RN, tendo em vista que, conforme informação da Secretaria do Patrimônio da União, o referido estabelecimento comercial não se localiza em terreno de marinha, não se verificando, no caso, nenhum prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de declínio, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000063/2016-92 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4556 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 31/32, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002845/2017-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4390 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 74/75, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000540/2014-01 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3830 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUIVAMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CENTRO HISTÓRICO. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar implantação de projeto de edificação de imóvel situado no Centro Histórico de Hamburgo Velho, em Novo Hamburgo/RS, tendo em vista que: i) o empreendedor está cumprindo as diretrizes do projeto aprovado pelo IPHAN, não havendo, até o presente momento, irregularidades constatadas na execução do projeto, conforme informado pelo próprio Instituto; ii) foi instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.29.003.000260/2017-38, cujo objetivo é acompanhar e fiscalizar o projeto paisagístico estabelecido, de não realizar nova intervenção na vegetação local sem autorização do IPHAN e Município de Novo Hamburgo, na edificação do imóvel objeto dos presentes autos, não havendo necessidade do prosseguimento da apuração no bojo deste inquérito civil. 2. Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de remessa de ofício. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PALM. DAS MISSÕES Nº. 1.29.004.000028/2015-28 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3856 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construção irregular de uma casa e uma rampa de acesso às margens do Rio Uruguai, em Iraí/RS, tendo em vista que já houve ajuizamento da ação penal nº 5001245-72.2017.4.04.7127, pelos mesmos fatos aqui tratados, onde, inclusive, foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo em favor do acusado, no qual consta a obrigação de demolir a obra localizada em APP, bem como recuperar a área degradada, havendo, assim, previsão de medidas cíveis de recomposição ambiental no âmbito criminal. 2. Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de remessa de ofício. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000323/2017-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4415 –

Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 74/77, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000178/2017-83 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2837 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PESCA DE TAINHA. EMBARCAÇÕES TRAINERAS. PERMISSÕES PARA PESCA. IRREGULARIDADES EM LISTA DE CONTEMPLADOS. CONCESSÃO DE LIMINARES E POSTERIOR CASSAÇÃO PELO TRF4. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades na concessão de permissões para captura de tainha, no ano de 2017, à diversas embarcações não contempladas no sorteio efetuado pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) (por força de decisões judiciais proferidas em sede liminar), tendo em vista que: (i) as permissões outorgadas judicialmente, excedentes àquelas habilitadas e contempladas no sorteio, já foram revogadas; (ii) o MDIC informou que, muito embora não tivesse registro de que a permissão da embarcação ζJoão Marcos Fζ fora cassada após a desconstituição das liminares - uma vez que as decisões judiciais nem sempre chegam ao órgão de forma conjunta -, a temporada já havia encerrado, de modo que a referida permissão de pesca não mais possuía validade; (iii) em relação à embarcação ζAlalunga IVζ, a licença de pesca foi irregularmente concedida em razão de equívoco, não se constatando má-fé ou dolo na conduta dos servidores envolvidos e, além disso, constatou-se que a embarcação não realizou pesca de tainha, mas somente de sardinha e anchova, em conformidade com a licença que já possuía, nos termos da Nota Informativa nº 1/2017-SEI-DRMC/SAP (fls. 96); e (iv) o Inquérito Civil nº 1.29.006.000154/2009-14 já trata do regramento envolvendo pesca da tainha, de forma mais ampla. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000214/2018-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5031 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 36/39, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.000866/2017-13 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4316 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 138/139, voto pela homologação do declínio de atribuições nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.016.000188/2018-81 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4320 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante à fl. 02, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000188/2018-29 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4864 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 10/11, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001961/2017-93 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4793 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 15, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002791/2017-64 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4072 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PRAIA DE SEPETIBA. OBRA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. INQUÉRITO CIVIL EM CURSO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado, a partir de encaminhamento de ofício pelo Ministério Público Estadual, para apurar possível deficiência em obra realizada na Praia de Sepetiba, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que não há nos autos qualquer demonstração de possíveis danos ambientais, e há inquérito civil instaurado (1.30.012.000742/2010-91) que cuida das intervenções realizadas no local. 2. O promotor de justiça responsável pelo encaminhamento do ofício foi cientificado da promoção de arquivamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002852/2015-21 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3320 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE MANGUE. LAGOA DE JACAREPAGUÁ. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PROJETO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível ocorrência de danos ambientais decorrentes de construção irregular realizada por empresa em área de mangue situada junto à Lagoa de Jacarepaguá, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente encaminhou relatório de vistoria e parecer técnico atestando que houve a implantação do Projeto de Recuperação Ambiental pela empresa em questão na Lagoa de Jacarepaguá, não havendo, portanto, outras providências a serem adotadas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003942/2017-00 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4727 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 73/74, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000054/2015-55 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4944 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 230/234, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000021/2006-94 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3760 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POSSÍVEL LANÇAMENTO IRREGULAR. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. Não tem atribuição o Ministério Público Federal para conhecer promoção de arquivamento em IC instaurado com o objetivo de apurar possível dano ambiental decorrente de lançamento irregular de efluente no meio ambiente oriundo das residências presentes na Rua Estrela - loteamento Fazendinha - em Piratininga,

Município de Niterói/RJ, tendo em vista que: (i) segundo a Prefeitura de Niterói, tratase de área onde é permitida a ocupação (Lei Municipal n.º 1968/02) e as residências não incidem na faixa de proteção marginal da Lagoa de Piratininga, (ii) conforme informou o IBAMA no inquérito policial n.º 1099/06 - que apura os fatos na seara criminal, não existe unidade de conservação federal na área da lagoa de Piratininga, e (iii) restou declinado à Justiça Estadual o inquérito policial n.º 1099/06, que apura o fato na seara criminal, consoante o ofício n.º 802/2012-2CI, oriundo da 2ª Central de Inquéritos - MP/RJ. 2. Conheço da promoção de arquivamento como declínio de atribuições e, no mérito, voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000132/2017-53 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3795 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 63/64, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000128/2015-01 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2723 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONHECIDO COMO ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE SAIBRO. ÁREA PARTICULAR. FAZENDA DE GADO. REGENERAÇÃO NATURAL. INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE ç INEA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de extração irregular de minério (saibro), em local denominado Saibreira Bulhões, no Município de Resende/RJ, tendo em vista que o local do suposto dano ambiental está localizado em uma fazenda, que atualmente é utilizado na atividade de agropecuária, teve a atividade a atividade minerária desativada há 10(dez) anos e encontra-se em estado de regeneração natural, conforme Relatório de Vistoria realizado pelo órgão ambiental estadual INEA, não havendo, portanto, a necessidade de adoção de outras medidas no presente feito. 2. Conheço da Promoção de Declínio de Atribuições como Promoção de Arquivamento e voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000172/2015-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3998 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. CAPITAÇÃO DE ÁGUA. RIO BONITO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA). INSITITUTO AMBIENTAL DE MEIO AMBIENTE (INEA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta captação irregular de água no Rio Bonito, para abastecimento de uma ETA, no Distrito de Penedo, Município de Itatiaia/RJ, tendo pois: (i) a Prefeitura de Itatiaia juntou cópia da Licença Prévia e da Licença de Instalação referentes à nova ETA, emitidas pelo INEA; (ii) segundo o INEA, a Prefeitura de Itatiaia apresentou estudo que contempla todas as informações pertinentes, cujos dados estão em conformidade com as proposições do Plano Municipal de Saneamento Básico, aprovado pelo Decreto Municipal 2.241/2014, para o abastecimento do Distrito de Penedo; (iii) no tocante à implantação de galpões de logística empresarial de empreendimento imobiliário a ser abastecido pela nova ETA, assunto encartado nos autos do IC 1.30.008.000124/2014-34, o INEA informou que a análise de vazão máxima de captação é verificada no momento da instalação de cada empresa, sendo esse o procedimento adequado ao caso, e (iv) concluiu o Membro oficiante que a captação de água do Rio Bonito para abastecimento da ETA de Penedo está dentro das diretrizes legais. 2. Cientificada, a representante apresentou recurso, não acatado pelo Membro oficiante, que manteve a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000100/2014-75 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4735 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante à fl. 23, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000028/2011-02 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4362 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante às fls. 180/181, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000100/2008-98 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4712 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 269/270, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000224/2015-01 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 562 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 26/27, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.012.000278/2002-23 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3019 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. EMPREENDIMENTO URBANO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. SUPRESSÃO VEGETAL. POLUIÇÃO. EFLUENTES. RIO BICÃO. PRAIA DO ABRAÃO. ILHA GRANDE. 1. Não é cabível o arquivamento de procedimento destinado a apurar noticiando a existência de construções irregulares edificadas em terrenos com acentuada inclinação e em cotas elevadas, desmatamento de floresta, poluição do rio do Bicão, desmatamento da mata ciliar dos rios e ocupação e reforma de embarcações na areia da praia, na localidade da Praia do Abraão, Ilha Grande, Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que não restaram demonstradas as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades ambientais indicadas pelos órgãos ambientais, com relação a: (i) emissão de esgoto in natura (lançamento de águas servidas e esgoto doméstico) no Rio Bicão, Ilha Grande; (ii) a regularização de construções irregulares, especialmente o funcionamento de áreas de camping irregulares na Praia do Abraão, Ilha Grande; e (iii) a ocupação e reforma de embarcações na Praia de Abraão, de forma a adotar eventuais medidas compensatórias, se for o caso. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000024/2017-71 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4053 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RIO. ATERRO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. JUDICIALIZAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO Nº 11-4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato, autuada a partir de ofício do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) encaminhando diversos autos de infração lavrados em face de réus em razão do desvio do Rio Bracuí e aterro de suas margens, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que, após o retorno dos autos em diligência (525ª Sessão

Ordinária e 4ª CCR), atestou-se a judicialização da questão, com a juntada aos autos de cópia da petição inicial da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa nº 0096355-14.2016.4.02.5111, cumprindo-se a exigência do Enunciado nº 11-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000016/2008-24 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4030 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO MINERAL. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). CONFORMIDADE. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. ENTENDIMENTOS DA 4ª CCR. PA DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de Auto de Infração e de Termo de Embargo lavrados pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) contra a Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu/RJ, em razão do exercício de atividade minerária sem licença ou autorização ambiental dos órgãos competentes, com danos à Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São João (Unidade de Conservação Federal), tendo em vista: (i) a formalização de TAC abarcando o objeto em pauta; (ii) a instauração de PA de Acompanhamento nº 1.30.015.000052/2018-60 para fiscalizar o pacto ajustado, e (iii) a conformidade do TAC com os Princípios Gerais do Direito Ambiental, como o Princípio do Desenvolvimento Sustentável e o Princípio da Prevenção, bem como em sintonia com a Política Nacional do Meio Ambiente e os entendimentos sedimentados na 4ª CCR, não afrontando, assim, dispositivo de lei. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000868/2014-40 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3999 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. OBRA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade em obra de construção do programa Minha Casa Minha Vida, financiado pela CEF, no Município de Nova Iguaçu/TJ, uma vez que: (i) a Secretaria de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente de Nova Iguaçu juntou aos autos as licenças ambientais necessárias à realização da obra, realizou vistoria na área, apresentou certidões expedidas pelo INEA, e afirmou que estão sendo cumpridas regularmente as condicionantes e compensações ambientais correspondentes; (ii) a CEF informou que encerrou seus trabalhos de financiamento da obra, nada opondo ao pleno cumprimento do contrato pela construtora contratada, e que o empreendimento se encontra em fase final de licitação de moradores e (iii) conforme concluiu o Membro oficiante, a obra obedeceu aos ditames legais, não havendo indícios concretos de poluição ao meio ambiente ou supressão irregular de vegetação. 2. O representante foi devidamente cientificado. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000370/2017-71 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4974 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). PERDA DAS CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS DO IMÓVEL. INDEFERIMENTO DO TOMBAMENTO FEDERAL. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade da tramitação de procedimento de tombamento, instaurado em 1972, relativo ao bem e Casa Fazenda da Luz, no Município de São Gonçalo/RJ, tendo em vista que o IPHAN, em relatório acostado aos autos, demonstrou que o imóvel foi objeto de reformas que trouxeram significativos prejuízos à autenticidade arquitetônica da construção e que afastaram a sua caracterização como um genuíno exemplar representativo do período colonial, assim, a autarquia concluiu pelo indeferimento do tombamento federal do bem, não havendo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000659/2016-18 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5395 – Ementa: CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONVERSÃO EM ARQUIVAMENTO. CRIME. MEIO AMBIENTE. MANTER EM DEPÓSITO MADEIRAS SEM COBERTURA DOCUMENTAL. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado, a partir de ofício do IBAMA, para apurar a ocorrência do delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, decorrente de manter em depósito madeiras em toras e serradas sem a devida cobertura documental, após a conversão do declínio de atribuições em promoção de arquivamento, tendo em vista que, conforme relatado pela Polícia Federal, em razão do delito em comento prever pena privativa de liberdade máxima igual a 1 (um) ano, a pretensão punitiva está prescrita nos moldes do inciso V, do art. 109 do Código Penal, vez que o fato ocorreu em julho de 2010. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Conheço da Promoção de Declínio de Atribuições como Promoção de Arquivamento e voto pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 274) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000693/2016-84 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2941 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE AREIA. RIO MADEIRA. DRAGA DE SUCCÃO. MINERAÇÃO, SEM REGISTRO E LICENÇA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ÓRGÃO FISCALIZADOR SEDAM/RO. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal, instaurado para apurar suposta extração irregular de substância mineral de areia quartzo (areia lavada) no leito do Rio Madeira através de draga de sucção, tendo em vista a informação trazida aos autos pela SEDAM/RO, às fls. 16/17, no sentido de que realizou vistoria in loco, constatando que sequer havia atividade mineradora sendo executada no local objeto do presente feito. 2. Prescindível a comunicação do representante pelo Procurador da República oficiante acerca da promoção do arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000987/2015-25 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3824 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DE JARU (REBIO JARU). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o processo de regularização fundiária e consolidação da REBIO Jaru, no Estado de Rondônia, tendo em vista que: i) o ICMBio demonstrou nos autos a realização de diversas medidas para a consolidação da citada Reserva Biológica; ii) foi instaurado, no âmbito da Procuradoria da República no Município de Juína, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.20.006.000089/2016-81, com idêntico objeto, motivo pelo qual não há necessidade do prosseguimento deste feito. 2. Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de remessa de ofício. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 276) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000994/2015-27 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4942 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls.

177/179, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 277) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001664/2018-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4483 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 278) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000075/2018-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4113 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE TERRAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato, instaurada para apurar o crime de invasão de terras públicas da União, tendo em vista que: (i) de acordo com informações do INCRA, as terras objeto deste feito são áreas particulares, não pertencentes à União, e (ii) não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de declínio, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 279) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000227/2017-50 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3891 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AMAZÔNIA PROTEGE. AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado em decorrência do Projeto Institucional denominado "Amazônia Protege", estruturado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que tem como principal objetivo o ajuizamento de Ações Civis Públicas contra todos os maiores agentes causadores de desmatamento ilegal na Amazônia, no ano de 2016, tendo em vista que as ações civis públicas já foram ajuizadas, conforme cópias dos comprovantes de ajuizamento juntadas ao processo, em obediência ao Enunciado nº 11/4ªCCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 280) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000144/2011-21 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4515 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MURO DE CONTENÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção irregular de um muro de contenção em terreno de marinha, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que a FLORAM informou que houve a demolição do muro e o plantio de mudas no local, restando pendentes apenas a multa e o ressarcimento do valor gasto com a retirada da construção e a reposição florestal, a serem pagos pela autuada ao ente público municipal. 2. Dispensada a comunicação do representante em hipótese de instauração do procedimento de ofício ou mediante remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 281) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000049/2015-21 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3853 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. TERRAPLANAGEM. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação para apurar atividade irregular de terraplanagem nas margens do Rio Urussanga, em Urussanga/SC, quando, após o retorno dos autos em diligências, restar comprovada a implementação do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD por parte do infrator, segundo informações da Fundação Ambiental Municipal de Urussanga/SC. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 282) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000331/2008-89 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3936 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. ACORDO JUDICIAL. PLANO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. IMPLEMENTAÇÃO PELO ENTE MUNICIPAL. PA DE ACOMPANHAMENTO DESARQUIVADO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado com objetivo de verificar a regularidade das construções erguidas às margens do Rio Mampituba, na porção pertencente ao Estado de Santa Catarina, bem como a reparação dos danos ambientais causados pelas construções irregulares, no Município de Passo de Torres/SC, tendo em vista que: (i) o Município de Passo de Torres está elaborando o Plano de Regularização fundiária assumido em ações civis públicas demolidórias ajuizadas, além de já estar finalizando o cadastro e entrevista com todos os moradores e, em breve, apresentará a primeira etapa do Plano ao IMA e SPU para análise e aprovação; e (ii) foi determinado o desarquivamento do PA nº 1.33.003.000239/2014-67, para acompanhar o integral cumprimento do acordo assumido nas ACP's pelo Ente Municipal. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 283) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000873/2017-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4451 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 50/52, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 284) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000020/2017-71 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4802 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 16/18, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 285) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000049/2018-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3638 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 39/40, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 286) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000054/2012-51 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4737 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a)

Procurador(a) da República oficiante às fls. 109/110, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 287) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000053/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3892 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. URBANISMO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato, autuada, a partir de representação, para apurar suposta irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Itajaí, referente à interdição de via pública, o que impediria o direito de ir e vir de moradores e visitantes da Praia Brava e Praia dos Amores em Itajaí, tendo em vista que a questão aborda interesse meramente local, não afetando quaisquer interesses diretos ou indiretos da União, razão pela qual falece ao Ministério Público Federal de atribuição para prosseguir na apuração dos fatos. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 288) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000170/2018-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 5041 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 58/61, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 289) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000275/2012-19 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3169 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE TAC. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de expediente encaminhado pelo MPE, para apurar eventual irregularidade de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta de natureza ambiental celebrados pelo Município de Bombinhas, tendo em vista que o referido ente, através da Fundação de Amparo ao Meio Ambiente de Bombinhas (FAMAB), adotou todas as providências necessárias ao fiel cumprimento daqueles. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 290) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000054/2018-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4543 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 20/21, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 291) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.016.000065/2011-41 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3990 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. ACOMPANHAMENTO. ACORDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento de acordo realizado no bojo da ACP 5000255-27.2011.404.7213, cujo objeto era a recuperação de área minerada, que tramitou na Vara Federal de Rio do Sul/SC, uma vez que foram consideradas cumpridas todas as condições do acordo, conforme manifestação do Ministério Público Federal nos autos da ACP em questão (fls. 40/41). 2. Dispensada a cientificação do representante por tratar-se de procedimento instaurado de ofício. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 292) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002862/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3937 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRA DE CAPTAÇÃO E ADUÇÃO DE ÁGUA DO RIO JAGUARI. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no licenciamento ambiental de obra de captação e adução de água doce do rio Jaguari, tendo em vista que a matéria já se encontra judicializada nos autos da Ação Popular nº 5013689-44.2017.403.6100, cuja inicial encontra-se acostada aos autos, em atendimento ao disposto no Enunciado nº11 - 4ªCCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 293) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.001.002983/2013-06 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4907 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. CORPO HÍDRICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil, instaurado a partir de representação noticiando que pessoa jurídica do ramo alimentício estaria poluindo o ar e as águas do Rio Mogi Guaçu (rio federal), em razão do mau cheiro de suas atividades e emissão de resíduos sólidos no rio, sem o devido tratamento, no Município de Porto Ferreira/SP, tendo em vista que: (i) as fiscalizações realizadas pelo órgão ambiental estadual (CETESB) atestam que o empreendimento se encontra desativado ao menos desde o ano de 2015; (ii) a tramitação do procedimento no MPF justificou-se pela proximidade das instalações poluidoras ao rio federal Mogi Guaçu, entretanto, a CETESB afirmou que não foi constatado o lançamento de efluentes líquidos diretamente no leito do rio federal, e (iii) o desfecho da investigação limita-se à responsabilidade ambiental pela recuperação do dano causado e, nesse contexto, por ausência de lesão a corpo hídrico federal, falece atribuição ao MPF para atuar no caso. 2. O representante foi comunicado acerca do declínio de atribuições. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 294) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.001.003107/2016-31 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4208 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FORNECIMENTO DE PRODUTOS DERIVADOS DA CARNE DE JAVALI. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade no fornecimento de produtos derivados de carne de javali por empresa localizada no Município de Araçariquama/SP, tendo em vista que: (i) a SEMA/SP informou que a empresa possuía o processo SMA nº 3075/2013, que foi encerrado e arquivado diante da previsão inserta no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 07 do IBAMA, e (ii) segundo o IBAMA, o empreendedor declarou que a última comercialização desse tipo de subproduto ocorreu em 2009, não exercendo a atividade desde o ano de 2010. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 295) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004730/2012-88 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4722 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 110/111, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 296) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.001.004844/2015-71 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3855 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE

CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CANANEIA-IGUAPE-PERUIBE. PLANO DE MANEJO. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas pelo ICMBio na condução do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental "Cananeia-Iguape-Peruíbe", em Registro/SP, tendo em vista que o presente objeto está sendo devidamente abordado no âmbito da Ação Popular nº 0000576-89.2015.403.6129, em trâmite na 1ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP, não havendo necessidade, portanto, do prosseguimento desta apuração no âmbito extrajudicial. 2. Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de remessa de ofício. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 297) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005788/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Nº do Voto Vencedor: 4663 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 19/21, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 298) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMÉRICA Nº. 1.34.008.000358/2017-85 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Nº do Voto Vencedor: 4319 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 86/89, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 299) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.008.000408/2014-81 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Nº do Voto Vencedor: 4262 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. GT PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado, a partir de documentação encaminhada pela 4ª CCR (GT - Patrimônio Cultural), para apurar a regularidade do processo de tombamento atinente à "Fazenda Montevideu", localizada no Município de Araras/SP, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que o processo de tombamento 1467-T-2000 - Fazenda Montevideu, - foi devidamente instruído e recebeu o Parecer Técnico nº 014/2017, após, foi encaminhado ao Departamento de Patrimônio Material - DEPAM/IPHAN, a quem compete a análise final do processo, para análise e manifestação, e (ii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar o Processo de Tombamento nº 1467-T-2000, conforme Portaria nº 355, de 30 de maio de 2018 (fl. 62). 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 300) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000085/2017-69 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Nº do Voto Vencedor: 3927 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. RIO ESTADUAL. 1. Não tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar eventual prática do crime previsto no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98, consistente em ato de pesca em local proibido, no Rio Santo Anastácio, tendo em vista tratar-se de rio estadual (afluente do Rio Paraná que contribui para a formação do lago da UHE - Sérgio Motta), consoante informação da Polícia Federal às fls. 4, não tendo havido apreensão de espécies ameaçadas de extinção, tampouco notícia de dano ao rio Paraná. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 301) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000453/2017-79 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Nº do Voto Vencedor: 2752 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. CRIME AMBIENTAL. MANUTENÇÃO IRREGULAR DE PÁSSAROS SILVESTRES EM CATIVEIRO. ANILHA POSSIVELMENTE FALSIFICADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento instaurado com vistas a investigar suposto crime ambiental consistente na manutenção irregular de pássaros silvestres em cativeiro, sem autorização e com anilha possivelmente adulterada, pois existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 302) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000282/2016-68 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Nº do Voto Vencedor: 3874 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MPF/PRM RIBEIRÃO PRETO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ASSENTAMENTO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP, para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis danos ambientais em razão do lançamento in natura de esgoto doméstico em Assentamento Federal, cuja irregularidade citada estaria relacionada ao descumprimento, pelo INCRA, de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual, tendo em vista: (i) tratar-se de autarquia federal, atraindo, assim, a competência federal para o feito, nos moldes do artigo 109, I, da Constituição Federal; (ii) ser do MPF a atribuição, sempre que houver ofensa a bem ou interesse da União, independentemente do órgão responsável pelo licenciamento, nos termos do Enunciado nº 5/4ª CCR; (iii) que a ausência de submissão da decisão de declínio do MPE ao Conselho Superior do MP/SP não gera nulidade procedimental, mas falta funcional do Órgão que descumpriu a regra, uma vez que as resoluções do CNMP não disciplinam a atribuição ou a atividade-fim do Ministério Público, mas o cumprimento dos deveres funcionais de seus membros. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com encaminhamento ao CIMPF para julgamento do recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 303) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000011/2017-83 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Nº do Voto Vencedor: 4973 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 27/28, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 304) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000006/2016-80 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Nº do Voto Vencedor: 4799 - Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 66/67, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 305) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.014.000475/2012-55 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Nº do Voto

Vencedor: 4007 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENÇA AMBIENTAL. IBAMA. RODOVIA PRESIDENTE DUTRA. LICENÇA DE OPERAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de ofício encaminhado pelo IBAMA noticiando que a empresa concessionária da Rodovia Presidente Dutra BR 116 RJ/SP fora autuada por ausência de licença ambiental de operação, e com a finalidade de acompanhar as eventuais penalidades aplicadas à concessionária e a emissão da licença, tendo em vista que: (i) em 2014, foi firmado termo de compromisso ambiental (TCA) entre a concessionária, o IBAMA, o DNIT e a ANTT, que, entre outras, previu a elaboração de relatório de controle ambiental e a execução de programas ambientais, e teria vigência até a emissão da Licença de Operação; (ii) em maio de 2017, foi emitida pelo IBAMA a Licença de Operação nº 1384/2017 em benefício da concessionária, que passou a operar em situação regular, concluindo-se, portanto, o objeto do presente procedimento. 2. O IBAMA foi comunicado acerca da promoção de arquivamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 306) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001104/2017-17 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2826 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÕES IRREGULARES EM TERRENO DE MARINHA. ACP AJUIZADA. DECISÃO JUDICIAL PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. DILIGÊNCIAS. RELATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO (Nº 243/2017/SEPAD/PR/SE). ACP INDIVIDUAL AJUIZADA POR DEPENDÊNCIA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório autuado para dar cumprimento a decisão judicial na ACP nº 080002-72.2014.4.05.8502, com relação às diligências de identificação do proprietário de imóvel construído na Praia de Boa Viagem, localizada no Povoado Saco, no Município de Estância Sergipe, tendo em vista o cumprimento das diligências de identificação da edificação irregular e seu proprietário, conforme o Relatório MPF nº 243/2017, que instruiu o ajuizamento da ACP individual contra a ré Risalva Lima Lucas (Autos nº 0800702-43.2017-4.05.8502), distribuída por dependência à Ação Principal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 307) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA-TO Nº. 1.36.000.000322/2007-25 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3973 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. BIOMA CERRADO. GLEBA TAUÁ. DESMATAMENTO. OCUPAÇÃO DA ÁREA. 1. É cabível o arquivamento parcial de inquérito civil, instaurado visando apurar a regularidade da obtenção da licença de desmatamento dos imóveis integrantes da Gleba Tauá, no município Barra do Ouro/TO, e a eventual ilegalidade na ocupação da área, tendo em vista que: (i) NATURATINS, órgão ambiental estadual, declarou que não foi emitida nenhuma autorização ambiental referente ao imóvel supracitado, e (ii) tramita na Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO Procedimento Administrativo que trata especificamente da ocupação da área, não havendo, portanto, providências adicionais a serem adotadas neste feito. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar e investigar desmatamento observado em área da Gleba Tauá, integrante do Bioma Cerrado, já destacada do domínio da União, por não haver qualquer indício de que os fatos ocorreram em área federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. É dispensada a expedição de comunicação por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições parcial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 308) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA-TO Nº. 1.36.001.000180/2017-68 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3776 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. FAUNA. CAPTURAS DE ANIMAIS SILVESTRES COM A UTILIZAÇÃO DE ARMADILHAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar representação feita pelo Diretor do Campus da UFT - EMVZ em Araguaína/TO, onde notícia a suposta prática de captura de animais silvestres com a utilização de armadilhas, tendo em vista que as informações trazidas aos autos pela UFT/TO (fl. 11) são insuficiente para o início de uma persecução penal, uma vez ausente qualquer indício mínimo de autoria. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 309) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000088/2018-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3959 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GESTÃO AMBIENTAL. NATURATINS. CAVIDADES SUBTERRÂNEAS. PROCEDIMENTOS ANTERIORES ARQUIVADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES AMBIENTAIS. 1. É cabível o arquivamento de Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar eventuais irregularidades no processo de renovação de licença de operação em trâmite no NATURATINS, em favor de empresa mineradora, no Município de Arraias/TO, tendo em vista que: (i) as possíveis irregularidade ambientais objeto deste feito já foram objeto de apuração no bojo dos Procedimentos Preparatórios nº 1.36.002.000099/2017-78 e 1.36.002.000054/2014-51, ambos arquivados pela ausência de irregularidades, e (ii) as questões remanescentes concernem apenas ao interesse individual do proprietário do local da lavra em ter suas pretensões contratuais adimplidas, não competindo ao MPF intervir. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 310) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 81041.000016/96-62 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 4339 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. RIO CHAMAGUNGA. DEGRADAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. É de atribuição do Ministério Público Estadual o inquérito civil instaurado, a partir de informações do IBAMA, para apurar dano ambiental em razão de ocupações e construções irregulares em área de preservação permanente, no Rio Chamagunga, situado entre os bairros Mundaí e Taperapuan, no município de Porto Seguro/BA, tendo em vista que o local do dano ambiental encontra-se inserido em zona urbana, fora de unidade de conservação federal, terras indígenas ou de domínio da União, bem como não está sob a responsabilidade do ente federal, além de o órgão responsável pelo licenciamento ambiental não ser o IBAMA, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, conforme informado pelo próprio IBAMA. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 311) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0140/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3089 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração IBAMA n. 9046060 E, que ensejou a instauração da presente investigação, foi abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal (Projeto Curupira), que detém a agregação dos dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de

correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal. 2. Dispensada a comunicação ao autor da representação por se tratar de remessa, de ofício, do órgão ambiental. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 312) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. JF-PGN-0001652-13.2017.4.01.3906-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3384 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. CRIME AMBIENTAL. REGENERAÇÃO. IMPEDIMENTO. MORTE DO INVESTIGADO. PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial, instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em impedimento de regeneração de 129 (cento e vinte e nove) hectares de floresta nativa, localizada em fazenda no município de Ulianópolis/PA, tendo em vista que o investigado faleceu no curso do inquérito policial, extinguindo-se sua punibilidade, conforme art. 107, I, do Código Penal. 2. Considerando-se a dimensão da área afetada, bem como que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos, recomenda-se a instauração de procedimento cível a fim de apurar as medidas cíveis tendentes à integral reparação do dano ambiental verificado (art. 5º, XLV, e art. 225, § 3º, ambos da Constituição Federal). 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 313) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-0506506-04.2016.4.02.5101-INQ - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4096 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. PORTO DE ITAGUAÍ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 54 da Lei nº 9.605/1998, consistente na denúncia de que no dia 26/12/2015 teria havido a contaminação por minério de ferro no mar no Porto de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, por grupo empresarial, tendo em vista que, realizada diligência, o Superintendente de Gerência dos Portos de Itaguaí e Angra dos Reis afirmou que o mencionado grupo empresarial nunca operou dentro do referido porto, não havendo, portanto, nos autos elementos mínimos comprobatórios de autoria e materialidade necessários para a persecução penal. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 314) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. PRM/PPR-INQ-3405.2018.000022-0 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4144 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. DESOBEDIÊNCIA DE EMBARGO ORIUNDO DE ÓRGÃO ESTADUAL. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Policial, instaurado para apurar eventual crime de desobediência, previsto no art.330 do Código Penal, consistente no desrespeito a embargo lavrado pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo, em razão de construção em área de preservação permanente do Rio Paraná, tendo em vista que: (i) o crime pela ocupação ilícita em área de preservação permanente às margens do Rio Paraná já é objeto do Auto Judicial n.º 0011700-86.2016.4.03.6112, em trâmite na Justiça Federal, e (ii) o crime de desobediência em tela, relativo ao descumprimento de embargo oriundo de órgão estadual, não acarreta prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 315) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 08120.000428/97-86 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3660 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. TOMBAMENTO. IGREJA NOSSA SENHORA DA LAPA. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. DANO PATRIMONIAL. JUDICIALIZAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACP. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de documentos enviados pela Secretaria Extraordinária de Promoção, Defesa, Desenvolvimento e Revitalização do Patrimônio e da Memória Histórico-Cultural da Cidade do Rio de Janeiro, para apurar apurar eventuais danos ao patrimônio histórico cultural tombado, relativo ao estado de conservação e manutenção da Igreja Nossa Senhora da Lapa dos Mercadores, situada na Rua do Ouvidor, 35, Centro, Rio de Janeiro/RJ, de propriedade da Irmandade Nossa Senhora da Lapa dos Mercadores, tendo em vista a judicialização do objeto do procedimento por meio da Ação Civil Pública distribuída à 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, autuada sob nº 0146385-49.2017.4.02.5101, conforme documento de fls. 337/339. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 316) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000413/2008-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 858 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. RESTAURAÇÃO DE ÁREA DA MARINHA. ACATAMENTO. ARQUIVAMENTO PARCIAL. 1. É cabível o arquivamento parcial de inquérito civil instaurado, a partir de expediente oriundo do IBAMA, para apurar notícias de desmatamento e ocupação irregular de manguezais do povoado de Pescaria e na foz do Rio Meirim, no município de Maceió/AL, tendo em vista que: (i) a Recomendação nº 27/GNK/PRAL/2008, dirigida ao Estado de Alagoas, foi integralmente acatada, havendo comprovação nos autos acerca das medidas adotadas; (ii) as Recomendações nº 25/GNK/PRAL/2008, dirigida ao Clube dos Magistrados, e nº 26/GNK/PRAL/2008, dirigida à Associação Atlética da CEAL, não foram atendidas e serão objeto de ação civil pública, a ser ajuizada pelo 9º ofício da Procuradoria da República em Alagoas, afeito à matéria ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento dos autos com relação à Recomendação nº 27/GNK/PRAL/2008, integralmente cumprida, e pela remessa dos autos ao 9º Ofício da PR/AL para prosseguimento do feito com relação às Recomendações nº 25/GNK/PRAL/2008 e nº 26/GNK/PRAL/2008. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 317) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000519/2018-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3651 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. FAUNA. CATIVEIRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato autuada com a finalidade de apurar a conduta de manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre (1 canário da terra e 03 papa-capins), sem a devida autorização do órgão ambiental competente, nos limites da unidade de conservação marinha, APA Costa dos Corais, no Município de Japaratinga/AL, tendo em vista que os espécimes capturados não se encontram na Lista Oficial da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, não havendo nenhuma circunstância que desperte o interesse federal para a questão. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 318) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000460/2017-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do

Voto Vencedor: 3653 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. MONUMENTO NATURAL DO RIO SÃO FRANCISCO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 40 da Lei nº 9605/98, referente às condutas de suprimir 2,7 (dois vírgula sete) hectares de vegetação nativa, bem como construir irregularmente edificação em área de preservação permanente, no interior de unidade de conservação federal (Monumento Natural do Rio São Francisco), na zona rural do município de Olho D'água do Casado, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o infrator, o IBAMA e o MPF, com vistas à regularização da propriedade e recuperação do meio ambiente degradado; (ii) o TAC é instrumento apto a assegurar, judicialmente, o cumprimento das obrigações acordadas, sendo desnecessária a responsabilização criminal do infrator, e (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento - PA para acompanhar a execução do referido TAC. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 319) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000487/2017-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3656 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 69-A da Lei 9.605/1998, relativo à conduta de apresentar informação falsa (de que não houve geração de resíduos na estação de tratamento de água em Arapiraca, entre os anos de 2014 a 2017) junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 320) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000391/2016-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3799 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 56, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 321) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001181/2010-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3655 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. GASODUTO MANATI. LAJE DO MACHADINHO. PRAIA DE CAIRU DE SALINAS. MEDIDAS MITIGATÓRIAS E COMPENSATÓRIAS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado a partir de representação, para investigar possíveis danos ambientais causados à Laje do Machadinho, no ano de 2005, por meio de procedimento de lançamento e arraste do Gasoduto Manati na praia do povoado de Cairu de Salinas, Município de Salinas da Margarida/BA, tendo em vista que a Petrobrás adotou uma série de medidas mitigatórias e compensatórias para minorar os impactos negativos causados aos pescadoras e às mariscadeiras da área, restando tão somente uma pendência, referente à readequação da Unidade de Convivência e Comercialização (UCC), que já está em vias de conclusão e é acompanhada pelo IBAMA. 2. A representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 322) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000042/2018-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3646 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. MST. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato, atuada para apurar eventual supressão de vegetação, após invasão de propriedade particular, por membros do MST, no Município de Vitória da Conquista/BA, tendo em vista que: (i) conforme consta nos autos, os fatos não ocorreram em área federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, e (ii) não se tem notícia de que o crime em questão tenha atingido espécie ameaçada de extinção, Unidade de Conservação Federal, terras indígenas ou qualquer outra hipótese prevista no Enunciado nº 49 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 323) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001153/2017-42 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3738 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. CONSTRUÇÃO. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA SUPLETIVA DA UNIÃO. LC-140/11. ATIVIDADE LICENCIADA. SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTAL ; SEUMA. ILEGITIMIDADE DO MPF. 1. É cabível o arquivamento de Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar a a prática de suposto crime ambiental por aterramento e assoreamento de área verde nativa do Riacho do Bairro Jacarecanga, no Município de Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) o empreendimento possui alvará de construção e licenciamento ambiental prévio e de instalação, nos termos informados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente ; SEUMA, órgão municipal responsável pela emissão de licença ambiental da obra, que se enquadra nas atividades que podem resultar em impacto ambiental de âmbito local (LC nº 140/2011), conforme destacado pelo Membro Oficiante; (ii) está evidenciada a ilegitimidade do Ministério Público Federal para atuar no feito, tendo em vista que a União somente atua de forma supletiva em substituição ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, na hipótese de este ainda não tiver órgão ambiental capacitado (art. 2º, II c/c art. 15, III, ambos da LC nº 140/11), circunstância inexistente no presente caso. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF (Enunciado nº 9º da 4ª CCR). 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 324) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000191/2015-04 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3858 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. REFORMA DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA A SER EXECUTADO PELO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO/CE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de relatório do IPHAN para apurar a suposta situação de abandono em que se encontra a Estação Ferroviária localizada no município de Piquet Carneiro/CE, reconhecido pelo IPHAN como de valor histórico, artístico e cultural, tendo em vista as informações constantes de fl. 81 de que a Prefeitura de Piquet Carneiro/CE está tomando todas as medidas cabíveis para efetuar a obra de reforma e de restauração do prédio, não tendo concluído o projeto devido ao tempo que a administração pública precisa para realizar esse tipo de procedimento, uma vez que não ser

uma obra de simples execução, mas projeto complexo que devem preservar o patrimônio histórico, cultural e artístico que a Estação Ferroviária representa.

2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 325) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000638/2018-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3642 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 49/51, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 326) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002477/2015-07 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3737 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. AGENTE REDUTOR LÍQUIDO DE NOX AUTOMOTIVO (ARLA 32). PROGRAMA DE POLUIÇÃO DE AR POR VEÍCULOS ζ PROCONVE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades consistentes em não utilização por veículos automotores, especificamente ônibus e caminhões fabricados após 2012, da substância conhecida como Agente Redutor Líquido de Nox Automotivo ζ ARLA 321, substância química que reduz a emissão de óxido de hidrogênio (Nox) no ar, referente ao Programa de Poluição de Ar por Veículos ζ PROCONVE, tendo em vista: (i) as providências já adotadas pelo IBAMA em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal ζ PRF, conforme informações deste órgão ambiental, e (ii) a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento das medidas fiscalizatórias de utilização do ARLA 32 no Distrito Federal e, por consequência, o cumprimento da Recomendação nº 64/2016 expedida pelo MPF ao órgão ambiental IBAMA (fls. 88), não havendo, portanto, outras medidas a serem tomadas no presente feito. 2. Representantes comunicados acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF (Enunciado nº 9º da 4ª CCR). 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 327) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000813/2012-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4017 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORA. RESERVA LEGAL. ASSENTAMENTO SÃO PEDRO. INCRA. ARAGARÇAS/GO. INEXISTÊNCIA DE FATO ESPECÍFICO PARA APURAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público instaurado com a finalidade de acompanhar as medidas adotadas pelo INCRA na fiscalização e preservação da Reserva Legal relativa ao Assentamento São Pedro, no município de Aragarças, diante da invasão da citada área, tendo em vista que: (i) o MPF/GO instaurou o Procedimento Administrativo n. 1.18.000.000907/2016-54 para acompanhar a regularização ambiental (licenciamento, reserva legal, inscrição no CAR, compensação ambiental) dos assentamentos de responsabilidade do INCRA, incluindo-se o Assentamento São Pedro no município de Aragarças/GO, e (ii) a Corregedoria do Ministério Público Federal recomendou pessoalmente e formalmente ao escritório ministerial, em correição ordinária realizada no dia 21/03/2018, o arquivamento dos presentes autos deste inquérito civil público, diante da inexistência de fato específico para apurar. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 328) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000017/2013-70 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3809 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ENTORNO DO PARQUE NACIONAL DAS EMAS. CONSTRUÇÃO DA FERROVIA FERRONORTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INSTAURAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado instaurado objetivando apurar os impactos ambientais no entorno do Parque Nacional das Emas, decorrentes da construção da Ferrovia Ferronorte, tendo em vista que: (i) os elementos dos autos demonstram que desde o início o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA fiscaliza o cumprimento pelo empreendedor das condicionantes estipuladas na Licença de Operação Unificada nº 1203/2013, expedida para a construção da ferrovia que atravessa os Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, sobretudo em relação ao trecho que margeia o Parque Nacional das Emas, não se constatando qualquer irregularidade ou omissão dolosa do órgão ambiental federal; e (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento do integral cumprimento das condicionantes constantes da referida Licença ambiental, nos termos da Portaria nº 5, de 23 de abril de 2018, da Procuradoria da República no Município de Rio Verde ζ GO. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 329) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000712/2017-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3843 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a adoção de medidas para recuperação de aproximadamente 150.000 (cento e cinquenta mil) m2 de área de preservação permanente degradada às margens do Rio Paranaíba, em propriedade rural situada no Município de Araporã/MG, tendo em vista que: (i) foi comprovada a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, e (ii) após a referida inscrição no CAR deverá o interessado aderir ao Programa de Regularização Ambiental, no qual a recuperação de qualquer passivo ambiental será exigida por meio da assinatura de termo de compromisso, devendo o MPF, por medida de cautela, monitorar, por meio de PA, o processo de inscrição do imóvel no CAR até sua homologação, e conseqüente, adesão ao Programa de Recuperação Ambiental. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com recomendação de abertura de Procedimento Administrativo de Acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 330) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000312/2016-27 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3723 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DE REJEITOS INDUSTRIAIS. NÃO ASSOCIADA A EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar e tomar providências com relação ao plano de segurança da barragem de rejeitos da Usina Campo do Meio, em Poços de Caldas/MG, tendo em vista que, segundo informações fornecidas pelo DNPM e pela empresa responsável pelo empreendimento, verificou-se que a referida barragem não está vinculada a nenhum processo minerário, tratando-se de barragem de rejeitos industriais não associada a extração de minérios, com cadastro junto ao órgão ambiental estadual (FEAM) e dispensada de ter seu registro no DNPM/ANM, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei 12.334/2010. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 331) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001733/2017-68 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO

CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3841 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES ORNAMENTAIS. MAUS TRATOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a apurar o crime de maus-tratos a 218 (duzentos e dezoito) peixes ornamentais, que resultou na morte deles, no Município de Belém/PA, uma vez que não há provas de que esses peixes sejam provenientes do Rio Amazonas e não estão listados pelo IBAMA como animais em risco de extinção, não havendo, portanto, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 332) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003255/2017-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3867 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal destinado a apurar a autuação realizada em virtude de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, consistente em apresentação de informação falsa quanto ao porte econômico de sociedade empresária, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 333) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000536/2015-50 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3620 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA SEM LICENÇA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. INSTAURADO IPL. ENUNCIADO Nº 56/4º CCR. POSSIBILIDADE DE QUE A PARTE CIVEL SEJA ANALISADA NO ÂMBITO DA AÇÃO PENAL. 1. Não é cabível o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal com o objetivo de apurar os fatos noticiados pelo DNPM, no qual relata extração ilegal de minério, por pessoa física, tendo em vista: (i) a autoria e materialidade provadas por IPL instaurado pela Delegacia de Polícia Federal, no Município de Marabá/PA, e (ii) a necessidade de demonstrar nos autos as ações adotadas no âmbito civil, com vistas à responsabilização do infrator pelo dano causado, ou justificativa razoável para não o fazer. 2. Necessidade de se dar efetividade à responsabilização ambiental, com a devida reparação integral do dano na esfera cível, nos moldes do Enunciado nº 56-4ºCCR. 3. Possibilidade de que a parte cível seja analisada no âmbito da Ação Penal, com fulcro no princípio da eficiência e da economicidade, adotando-se naquele procedimento as medidas cíveis de composição do dano ambiental. 4. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 334) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000090/2009-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 669 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CORPO HÍDRICO. NAVEGABILIDADE. CONSTRUÇÃO DE ECLUSAS NOS RIOS TELES PIRES E TAPAJÓS. INEXISTÊNCIA DE LICENCIAMENTO INAUGURADO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia publicada na imprensa nacional relatando a previsão de construção de 05 (cinco) eclusas nos rios Teles Pires e Tapajós, permitindo a ampliação para 1.570 Km navegáveis, tendo em vista que: (i) o diretor aquaviário do DNIT informou que não existiam obras em fase de contratação ou execução para construção da Hidrovia Teles Pires ao longo do rio Tapajós, havendo apenas tratativas entre o Ministério dos Transportes (fl. 84); e (ii) o IBAMA e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Pará informaram pela inexistência de licenciamento inaugurado (fls. 197 e 200). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 335) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000146/2017-91 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3718 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO CURUPIRA. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Novo Repartimento/PA, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração IBAMA nº 9106887-E, que ensejou a instauração da presente investigação, deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Curupira, que detém a agregação dos dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 336) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000409/2017-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 6766 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. REGIÃO AMAZÔNICA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. AUTORIA E MATERIALIDADE. 1. Não é cabível o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a suposta ocorrência do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 62 (sessenta e dois) hectares de floresta amazônica, sem autorização do órgão ambiental competente, no Assentamento do Incra PA Rio Arataú, no Município de Pacajá/PA, tendo em vista que há nos autos indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 337) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001579/2011-00 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3147 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APP. LOTEAMENTO. IRREGULARIDADE. DESTINAÇÃO. CONDICIONANTES. INOBSERVÂNCIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Não é cabível declínio de atribuições de inquérito civil, instaurado para apurar irregularidades na concessão de licença de operação expedida por órgão ambiental estadual e descumprimento de condicionantes por empresa construtora, no município de Santa Rita/PB, quando não esclarecida a efetiva dominialidade do local, podendo tratar-se de área de interesse federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 338) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001641/2017-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2901 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. AÇÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO TÍTULO MINERÁRIO. PRÁTICA DE ESTELIONATO. NÃO CONHECIMENTO PELA 4ª CCR. RECURSO INTERPOSTO PELO NOTICIANTE. 1. É cabível o arquivamento de Notícia

de Fato instaurada para apurar a suposta prática de estelionato por pessoa jurídica, ao ajuizar ação ordinária com pedido de suspensão dos efeitos do título minerário concedido à outra empresa, tendo em vista que se constatou que foi oferecida denúncia sobre os fatos que ensejaram o presente procedimento investigatório, consubstanciada na Ação Penal nº 5013943-50.2010.4.04.7000, distribuída para a 6ª Vara Federal de Curitiba/PR; 2. Com relação ao licenciamento ambiental da Hidrelétrica Mauá, localizada entre os municípios de Telêmaco Borba e Ortigueira, Estado Paraná/PR, verificou-se que foi instaurada a Notícia de Fato nº 1.25.000.000977/2017-59, encaminhada para a Procuradoria da República no Município de Ponta Grossa. 3. Voto pela reconsideração da deliberação desta 4ª Câmara de Revisão (Sessão Ordinária 518ª, de 06/12/2017) e homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 339) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001094/2004-12 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2297 - Ementa: MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPOSTO MANGUEZAL. DESTRUÇÃO. INVASÃO. SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. Não tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar a destruição de suposta área de mangue, em Barra da Jangada, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, em decorrência de invasão do terreno, pois: (i) conforme a SPU, não foram encontradas linhas, definitivas ou provisórias, na base cartográfica da SPU-PE que delimitem os terrenos de marinha e acrescido, nesse trecho, à margem do Canal Olho d'Água em Barra de Jangada, no Município de Jaboatão dos Guararapes; (ii) a existência de terrenos alagados e vegetação de mangue, por si só, não são suficientes para conceituação da área como manguezal, pois, conforme a informação da SPU às fls. 227/188-252/256 podem existir mangues alimentados por nascentes naturais e que não sofrem influências de maré, e (iii) o IBAMA afirmou que só supletivamente, em caso de omissão do órgão ambiental licenciador, restaria sua atribuição sobre a fiscalização no local. 2. Dispensada a certificação do representante, por tratar-se de instauração de ofício. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 340) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.000.001438/2015-38 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3876 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SEGMENTAÇÃO EM SUBTRECHOS DE RODOVIAS FEDERAIS. MARGEM DE RODOVIA. ARBORIZAÇÃO. LEI Nº 6.938/81 E LEI Nº 4.466/64. REVOGAÇÃO TÁCITA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE ILEGALIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de despacho produzido nos autos do IC 1.26.000.003061/2006-61, para apurar a ausência de arborização dos subtrechos de rodovias federais que cortam o Estado de Pernambuco/PE, tendo em vista que: (i) a legislação atualmente em vigor no País, especialmente a que diz respeito à necessidade de licenciamento ambiental por ocasião da construção de rodovias, revogou a obrigação de arborização de rodovias federais (Lei nº 6.938/81) e que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, e (ii) precedente da 4ª CCR quando do julgamento do IC nº 1.26.000.003061/2000-61. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 341) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.003.000090/2011-16 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3979 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL (FLONA) DOS NEGREIROS. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ZONA DE AMORTECIMENTO. PLANO DE MANEJO. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o processo de regularização fundiária, a implantação do plano de manejo e a fixação da zona de amortecimento da FLONA dos Negreiros, situada no Município de Serrita/PE, tendo em vista que, de acordo com o ICMBio: (i) a FLONA Negreiros possui sua área totalmente regularizada desde a data da criação, em 2007; (ii) a fixação da zona de amortecimento da FLONA e a elaboração do plano de manejo da FLONA encontram-se em andamento, com a realização gradual dos estudos necessários e sob o aguardo da liberação de valores de taxas de reposição florestal, destinados à FLONA, no âmbito do cumprimento de sentença da Ação Civil Pública n.º 0003703-41.1990.4.05.8300, e (iii) concluiu o Membro oficiante que não há indício de irregularidade ou omissão do órgão competente a ensejar investigação ou tutela, considerando que a demora na conclusão dos trabalhos é justificada pela complexidade dos estudos que devem ser realizados, além da morosidade no trâmite processual para o cumprimento de sentença na referida ação. 2. Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de procedimento instaurado a partir do ofício-circular 02/2011-4ªCCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 342) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001669/2015-77 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3777 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DANO AMBIENTAL. CRIMES CONTRA A FAUNA E FLORA. CONSTRUÇÃO DE RESORT. LICENÇA DE INSTALAÇÃO CONCEDIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. REGULARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a construção de um resort à beira mar em uma das praias no município de Touros/RN, tendo em vista as informações prestadas pela SPU e pela IDEMA que juntaram aos autos documentos no sentido de que o empreendimento está regular, havendo, inclusive, sido concedida Licença de Instalação e que as instalações físicas não ocupam as Áreas de Preservação Permanente.(fls. 22 e 33/34). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 343) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORÓ-RN Nº. 1.28.100.000179/2017-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3846 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CARCINICULTURA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, para apurar possíveis irregularidades ambientais existentes em empreendimento de carcinicultura marinha, uma vez que eventual licenciamento teria sido realizado com fulcro na Lei Estadual nº 9.978/2015 (possivelmente inconstitucional), no Município de Mossoró/RN, tendo em vista que: (i) de acordo com o órgão ambiental competente, o empreendimento foi licenciado por meio de licenciamento simplificado, uma vez que sua área de 9,8 ha o enquadrava como empreendimento de pequeno porte; (ii) a área de instalação do empreendimento não se encontra em área de APP, pois a mesma guarda distância de 2.700m do Rio Mossoró, e (iii) o empreendimento em questão possui licenciamento válido até 10/08/2021. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 344) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000415/2009-56 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3883 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. FERROVIA. TOMBAMENTO. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de verificar a atual situação da estação ferroviária Pagador Martel, bem da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo em vista a relevância histórica e cultural do aludido imóvel,

constatada na vistoria realizada pela Assessoria Pericial desta 4ª CCR, justificando seu tombamento em âmbito federal, sendo, portanto necessário a manifestação do IPHAN sobre o parecer técnico para que informe acerca do possível interesse federal na preservação do imóvel. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 345) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.001094/2010-41 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3671 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. BALNEÁRIO PRAIA AZUL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado apurar suposto dano ambiental decorrente de ocupação de área de preservação permanente (APP) e terreno de marinha, no Balneário Praia Azul, em Arroio do Sal/RS, por parte de empreendimento imobiliário, tendo em vista que: (i) após vistoria da PATRAM (fls. 248), Notificação Ambiental nº 136 (fl. 83) e relatório fotográfico (fls. 86/90), não foi verificado impacto ambiental capaz de justificar, pelo menos por ora, a propositura de ação civil pública, ou demais instrumentos extrajudiciais, para a reparação de danos ambientais, uma vez que as intervenções realizadas pelo empreendimento foram respaldadas da Licença Prévia - LP nº 200/2010-DL, emitida pelo órgão ambiental (FEPAM); (ii) foi indeferida a concessão da Licença de Instalação FEPAM nº 15/2013-DL; (iii) não se verificou demais intervenções antrópicas na referida área de preservação permanente (APP) e terreno de marinha. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 346) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001137/2014-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3880 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. ANTIGA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A ζ RFFSA. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. ASSESSORIA PERICIAL DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (CCR). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o estado de conservação de antiga estação ferroviária, pertencente à extinta RFFSA, quando o IPHAN informar que, ainda que o bem conste do Inventário do Patrimônio Ferroviário no Estado do Rio Grande do Sul, o imóvel não possui valor cultural, tendo em vista a inexistência de excepcionalidades que o justifique e quando análise da assessoria pericial da 4ª CCR corroborar tal conclusão. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 347) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000010/2011-22 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1342 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO DE PEQUENAS USINAS HIDRELÉTRICAS. PCH. RIO CAMAQUÃ. RIO ESTADUAL LOCAL DO DANO. PREVENÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da instalação de usinas hidrelétricas no Rio Camaquã, tendo em vista que: (i) passados mais de 5 (cinco) anos desde a instauração do presente feito, vê-se que este apresenta típica natureza de acompanhamento, não se revestindo a presente atuação da natureza de investigação cível ou criminal e inexistindo medidas a serem tentadas pelo MPF, e (ii) que a sede própria para a sua condução é, sem dúvida, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento - PA, nos termos do que preconizam a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público ζ CNMP Nº63/2010 e o Parecer Técnico nº 03/2013 da Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual ζ SADP do Ministério Público Federal. 2. Notificado o representante, nos termos do § 1º do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção, cientificando-o, inclusive, da previsão inserida no § 3º do artigo 17 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a recomendação de instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 348) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000069/2017-14 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3808 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÃO E EVENTUAL OPERAÇÃO DA USINA TERMELÉTRICA SUL (UTE SUL). CANDIOTA/RS. PERDA DO OBJETO. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Administrativo l instaurado para acompanhar o processo de licenciamento ambiental referente à instalação e eventual operação da Usina Termelétrica Sul (UTE Sul) na região de Candiota/RS, a fim de prevenir possíveis danos ao meio ambiente, tendo em vista a informação prestadas nos autos pelo IBAMA onde informou que o prazo de validade da Licença Prévia nº 332/2009 ultrapassou o prazo máximo previsto na Resolução CONAMA 237/1997 e que, em virtude da ausência de movimentação do empreendedor, o processo de Licenciamento Ambiental da UTE SUL foi arquivado pelo Instituto, em 07 de novembro de 2016 (fl. 10). 2. Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de remessa de ofício. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 349) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000069/2014-42 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 728 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS A ANIMAIS TRANSPORTADOS POR VIA AÉREA. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar possível ocorrência de maus tratos a animais transportados por via aérea, no aeroporto internacional Tom Jobim, quando, embora justificável o arquivamento - diante de informação do IBAMA no sentido de que não constatou indícios de maus tratos aos animais, após inspeção no local, bem como de informação da INFRAERO de que os procedimentos adotados no aeroporto estão de acordo com as instruções normativas que regulamentam o transporte de animal vivo, verificar-se que o representante não foi cientificado, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 350) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005935/2015-72 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 4048 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. DRAGAGEM. BAÍA DE SEPETIBA. DENÚNCIA. COMUNICAÇÃO. ENUNCIADO Nº 9 ζ 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, para apurar a legalidade e os impactos socioambientais provocados pela disposição de material dragado na Ilha da Marambaia, Baía de Sepetiba/RJ, na área indicada como ζbota-foraζ, tendo em vista que: (i) o INEA (órgão ambiental estadual) atestou que não há transporte de sedimentos em direção à costa, o que permite o uso da área para o recebimento de material oriundo de atividades de dragagem, e (ii) após o retorno dos autos em diligência (521ª Sessão Ordinária ζ 4ª CCR), o representante foi notificado do teor da promoção, cumprindo-se o disposto no Enunciado nº 9-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 351) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000354/2012-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3900 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BAÍA DE GUANABARA. PORTO DE NITERÓI. INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na construção de cais na bacia de evolução do

Porto de Niterói, na Baía de Guanabara, em Niterói/RJ, tendo em vista que: i) já existem outros procedimentos específicos instaurados pelo MPF (IC nº 1.30.001.000968/2012-83) e MP/RJ que visam apurar as mesmas irregularidades tratadas nesta investigação; ii) a empresa objeto da presente apuração encerrou suas atividades em 2016 estando atualmente no local outra empresa com licença de operação concedida pelo INEA para realização de serviços de reparos navais em embarcações de pequeno porte. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 352) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000064/2017-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3905 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. TOMBAMENTO. DESTROÇOS DE AERONAVE. MUSEU DA REPÚBLICA.. DILIGÊNCIA À ASSESSORIA PERICIAL DA 4ª CCR. 1. Não é cabível o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada a partir de representação na qual se solicita que os destroços da aeronave PR-SOM sejam enviados para o Museu da República, tendo em vista a necessidade de encaminhamento dos autos à Assessoria Pericial da 4ª CCR para avaliação do valor histórico cultural da aeronave PR-SOM, nos termos das orientações de atuação proferidas pelo GT Patrimônio Cultural, no âmbito da Ação Coordenada Regularidade dos Processos de Tombamento (Documento PR-RJ-00087423/2017). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 353) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGÉ Nº. 1.30.016.000043/2006-25 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3792 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 542/546, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 354) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000988/2015-70 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3812 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL MAPINGUARI. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO EM ESTÁGIO AVANÇADO DE CONSOLIDAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INSTAURAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito da Procuradoria da República em Rondônia, objetivando o acompanhamento do processo de regularização fundiária e consolidação do Parque Nacional Mapinguari, tendo em vista: (i) o comprometimento do órgão ambiental em relação à consolidação da unidade de conservação federal e inexistência de irregularidades a serem apuradas, conforme informado pelo ICMBio; e (ii) a determinação de instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento da implementação integral das medidas pelo órgão ambiental, considerando o estágio avançado de consolidação da unidade de conservação, conforme destacado pelo Membro oficiante. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 355) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000976/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3580 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 17/18, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 356) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001161/2016-90 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3831 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 32, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 357) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000867/2017-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3644 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 40/41, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 358) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000072/2012-42 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3980 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH). ACOMPANHAMENTO. RIO PELOTINHAS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar acompanhar o processo de outorga e licenciamento ambiental, bem como o impacto ambiental das PCHs Rincão e Penteado, previstas para o Rio Pelotinhas, entre os Municípios de Lage e Capão Alto, em Santa Catarina, pois: (i) conforme a empreendedora, as obras não foram iniciadas, estando os respectivos projetos em trâmite na ANEEL e na FATMA; (ii) de acordo com o Despacho 304, de 10/2/2015, da ANEEL, foi indeferido o pedido de autorização para a implantação da PCH Rincão, sendo determinada a disponibilização do eixo da referida PCH a outros interessados; (iii) consoante o Comunicado n.º 25, de 7/7/2015, também da ANEEL, foi determinada a suspensão dos efeitos do Despacho n.º 2.067, de 24/6/2015, que havia efetivado como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Penteado; (iii) concluiu o Membro oficiante que, considerando a atual situação do país, a construção de usinas para o aproveitamento de potenciais de geração de energia elétrica estão em aguardo de eventuais condições favoráveis ao mercado e, não havendo nos autos notícia de dano concreto ao meio ambiente, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de procedimento instaurado a partir de ofício da FATMA. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 359) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000224/2016-23 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3288 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INCRA. DESCARACTERIZAÇÃO DE IMÓVEL RURAL PARA IMÓVEL URBANO. PARCELAMENTO DE SOLO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO ECOLÓGICA. INCRA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar irregularidades no âmbito do procedimento administrativo perpetrado perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), visando a descaracterização de imóvel rural a fim de torná-lo urbano, para fins de parcelamento do solo em áreas de preservação ecológica, tendo em vista as informações prestadas pelo INCRA no sentido de que inexistem irregularidades a serem sanadas no âmbito daquela autarquia federal, pois suas atribuições se restringem no âmbito de imóveis rurais. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 360) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000214/2017-69 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3834 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. CRIME AMBIENTAL. ABANDONO DE CARGA. PRODUTO

PERIGOSO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o suposto delito capitulado no artigo 56, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.605/1998, consistente no abandono de carga contendo produtos perigosos no Aeroporto de Viracopos, no Município de Campinas/SP, tendo em vista que a empresa responsável pela carga contendo produtos perigosos retirou a mercadoria do terminal, descaracterizando o delito de abandono. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 361) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCA-SP Nº. 1.34.010.000089/2004-93 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3763 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO. LICENCIAMENTO. CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO DA 420ª SESSÃO ORDINÁRIA. EMPREENDIMENTO REGULARIZADO. LICENÇAS EXPEDIDAS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar com o objetivo de apurar eventuais irregularidades ambientais relacionadas à construção de barragens para aproveitamento hidrelétrico, sem licença ambiental, na Bacia Hidrográfica do Rio Sapucaí-Mirim, localizada entre os Municípios de Guará/SP e São Joaquim da Barra/SP, tendo em vista que: (i) após novas diligências, em cumprimento da decisão da 420ª SO da 4ª CCR, constata-se que o empreendimento das barragens da Bacia Hidrográfica do Rio Sapucaí-Mirim, entre os Municípios de Guará/SP e São Joaquim da Barra/SP, encontra-se regularizado conforme destacado pelo Membro oficiante; (ii) a Informação Técnica do órgão ambiental estadual CETESB revela que, após a autorização da ANEEL para a utilização o potencial hidráulico do Rio Sapucaí-Mirim, expediu-se licenciamento ambiental para o empreendimento em favor da SEBAND; (iii) a referida nota técnica também conclui que a 1ª licença prévia foi emitida antes da vigência Lei municipal 1302/2013, que instituiu a unidade de conservação Cachoeira do Diamantino, além de a renovação desta licença não ter sido contestada pelo ente municipal, o qual concordou com o empreendimento, e (iv) foi realização de convênio entre o Município de Guará e Central Elétrica Anhanguera S/A- CELAN, por meio do qual esta se comprometeu a realizar palestras e eventos de cunho educativo e voltados para a educação ambiental, além da implementação de projetos e programas que constam dos documentos: Programa de Monitoramento e Conservação da Fauna, Reflorestamento da PCH Anhanguera, Ranking Benchmarking 2013 e Relatório Técnico da UNESP. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 362) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000065/2014-96 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3817 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUPOSTO DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÕES IRREGULARES DE QUIOSQUES. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. PRAIA DE ITARARÉ E GONZAQUINHA. MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE//SP. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado a partir de representação subscrita por representantes da Associação dos moradores do Itararé e Boa Vista, bairros na orla da histórica São Vicente/SP, solicitando providências quanto à exploração de área da União, precisamente a orla das praias do Itararé e Gonzaguinha., tendo em vista que a União expressamente autorizou a Prefeitura Municipal de São Vicente a utilizar, para fins urbanísticos, os terrenos e acrescidos de marinha ali localizados, por meio do Decreto-Lei 6.575/1944 ( fls. 45/50). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 363) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.001049/2013-30 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3849 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. EFLUENTE. SANEAMENTO BÁSICO. COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental no bairro Caruara, em Santos/SP, consistente na implantação de rede de drenagem pluvial na região que, por não ter rede coletora de esgoto, carrega dejetos e outros resíduos para o manguezal da localidade, tendo em vista que, após o retorno dos autos em diligências: i) a SABESP informou acerca da implantação, no bairro, Caruara, do Programa Onda Limpa, que prevê a construção de 12,5 km de redes coletoras de esgotos, 721 ligações domiciliares de esgotos, 4 estações elevatórias de esgoto e 1 estação de tratamento de esgoto com capacidade de 21 L/s; ii) o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a regularização da problemática, que, segundo a SABESP, está em fase de planejamento e tem previsão de término até 2026. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 364) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.000.001262/2015-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3786 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 195, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 365) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001929/2013-16 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3978 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RIO PEIXE. AVANÇO DAS ÁGUAS. POVOADO ATALAIA NOVA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas adotadas pelo poder público contra o avanço das águas do Rio Sergipe sobre o Povoado Atalaia Nova, situado em Barra dos Coqueiros/SE, tendo em vista que: (i) o Ouvidor Geral do Município de Barra dos Coqueiros informou que, consoante o Relatório de Atividades nº 8/2017, elaborado a partir de visita técnica realizada com a finalidade de identificar as alterações da morfologia de Atalaia Nova em virtude de ação antrópica e dinâmica das marés, a situação deverá ser resolvida pelo Estado de Sergipe, conforme determinado em Ação Civil Pública proposta pelo MPF, que trata da desocupação das APPs de Barra dos Coqueiros, bem como dependerá do que for decidido na ACP promovida pelo MPF no tocante à obra do calçadão da Praia Formosa; (ii) concluiu o Membro oficiante que, considerando que a solução para o avanço das águas depende de obrigações impostas aos entes públicos federal, estadual e municipal, em ações que tramitam na Justiça Federal, propostas pelo MPF, referentes à desocupação das APPs do Município e à realização de estudos para levantamento do impacto de empreendimentos na região de confluência dos estuários do Rio Sergipe e Rio Poxim, conforme mencionado pelo Ouvidor Geral do Município, não há medidas a adotar, sendo desnecessária a continuidade do presente IC. 2. Dispensada a cientificação do representante, por tratar-se de procedimento instaurado a partir do declínio de atribuições pelo MPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 366) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. DPF/AM-00568/2015-INQ - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4044 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. DOF. CRIME AMBIENTAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos no art. 46, caput da Lei nº 9.605/1998 e art. 299 do CP, consistente em deixar de informar a destinação final de produto florestal no Sistema DOF entre 2012 e 2013, tendo em vista que: (i) após esgotadas as diligências investigatórias, não foi demonstrada a presença de elementos mínimos da existência da materialidade delitiva, não tendo sido produzida prova específica da fraude relativa ao reaproveitamento de DOFs para acobertamento de cargas sucessivas de madeira, bem como não individualizados os

documentos da falsidade, conforme consignado pelo Membro oficiante; e (ii) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva referente ao delito do art. 46 da Lei nº 9.605/1998, vez que a pena máxima em abstrato prevista é de 01(um) ano de detenção e já se passaram mais de 4(quatro) anos a contar dos fatos, conforme dispõe o art. 109, V do CP. 2. Não adoção de medidas cíveis, nos termos do Enunciado nº 56 da 4ª CCR, em razão da insuficiência de provas para a demonstração das condutas apontadas como ilícitas, conforme destacado na promoção. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 367) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. DPF/AM-01057/2015-INQ - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4059 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO. CRIMES DE INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS E PARCELAMENTO DO SOLO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. É de atribuição do Ministério Público Estadual o inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 20 da Lei nº 4947/1966 e 50, I da Lei nº 6.766/1979, em razão de possível venda de terrenos pertencentes à União ou devolvidos pelo INCRA ao Estado do Amazonas, em área situada no Assentamento Projeto Integrado de Colonização Bela Vista, no Município de Iranduba/AM, tendo em vista que as terras invadidas, objeto do conflito possessório, são em parte de propriedade do Estado do Amazonas e parte alienada a particulares, que são agricultores os quais se encontram na posse delas desde 1988, conforme informações do INCRA e Relatório do IPL, tratando-se, portanto, de interesses privados e/ou do Ente Federado estadual, não se evidenciando interesse federal na questão. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 368) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. DPF/BG-00110/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4341 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO LEGALMENTE. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual ocorrência do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98, consistente em pescar espécie com tamanhos inferiores aos permitidos (1 Surubim pintado de 2kg), na APA Meandros do Araguaia, no Município de Cocalinho/MT, tendo em vista que, considerando o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas, resta demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 369) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-INQ-0134/2017 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2794 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração IBAMA n. 9114065-E, que ensejou a instauração da presente investigação, foi abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal e consubstanciada no Registro Especial nº 27/2017 (Projeto Curupira), que detém a agregação dos dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 370) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP Nº. PRM/JAL-3427.2018.000009-4-INQ - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2783 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. FAUNA. PESCA. CRIME. REPRESA DE ILHA SOLTEIRA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 34 da Lei nº 9605/98, consistente na prática de pesca irregular na Represa de Ilha Solteira, no Município de Araçatuba/SP, quando o resultado das diligências não evidenciar indícios mínimos de autoria, refletindo na ausência de justa causa para a persecução penal do delito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 371) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. SR/DPF/MG-02375/2016-INQ - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4057 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. CRIME AMBIENTAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS E RECEBIMENTO DE MADEIRA SEM LICENÇA. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. AUTARQUIA FEDERAL. ENUNCIADO 57 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática de crimes previstos nos artigos 299 do CP e 46 da Lei 9.605/98, por empresa madeireira, que teria recebido madeira serrada sem licença válida, supostamente acobertada por DOF, tendo em vista que se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011 e artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do artigo 109, IV da Constituição Federal, estando em consonância com o disposto no Enunciado nº 57 da 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 372) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. SR/DPF/PA-00316/2015-INQ - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4091 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO VEGETAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial, instaurado por requisição do Ministério Público Federal, para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento em área pertencente à União, no Município de Mauná/PA, tendo em vista que, após as diligências realizadas, com a manifestação do IBAMA, INCRA e do órgão ambiental estadual (SEMAS), e o relatório da Polícia Federal, verifica-se que não há nos autos elementos mínimos comprobatórios de autoria e materialidade necessários para a persecução penal. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 373) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SRPF-AP-00142 16-INQ - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 480 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIES NÃO NATIVAS. PINUS SP. EUCAYIPTUS SP. ATIPICIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente na supressão de vegetação na área denominada Chácara Fabel, no Município de Macapá/AP, tendo em vista que o Laudo de Perícia Criminal n. 351/2016-SETEC/SR/DPF/AP concluiu: (i) que não houve desmatamento no local dos fatos, já que a supressão de vegetação

se deu em apenas em algumas árvores de um campo cerrado com plantações de Pinus sp e Eucalyptus sp, e não em floresta propriamente dita; e (ii) que o modo em que o plantio foi desenvolvido possibilitou a preservação de todas as nascentes e cursos d'água, não atingindo, portanto, área de preservação permanente - APP. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 374) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.00.000.003608/2017-97 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4648 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CRIME AMBIENTAL. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONCURSO FORMAL. 1. É cabível o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para analisar a possibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo no bojo da ação penal nº 6869-82.2013.4.01.3807, tendo em vista o exaurimento do objeto de acompanhamento, pois: (i) a 4ª CCR, por ocasião da Sessão Ordinária nº 511, reafirmou o entendimento manifestado pelo Procurador oficiante na referida ação penal, qual seja, o de que não é cabível o oferecimento de sursis no caso sob análise, devido à ausência de requisitos objetivos elencados no art. 89 da Lei nº 9.099/95, e; (ii) em consulta ao andamento processual realizada pelo Procurador oficiante no site do TRF 1ª Região, foi verificado que o juízo federal já foi comunicado da decisão desta Câmara, tendo inclusive concedido às partes vista aos autos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 375) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000367/2017-41 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4568 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante à fl. 147, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 376) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000518/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3650 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. FAUNA. CATIVEIRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato autuada com a finalidade de apurar a conduta de manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre (01 Cebito e 01 Sabiá), sem a devida autorização do órgão ambiental competente, na área circundante da unidade de conservação marinha, APA Costa dos Corais, no Município de Porto de Pedra/AL, tendo em vista que os espécimes capturados não se encontram na Lista Oficial da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, não havendo nenhuma circunstância que desperte o interesse federal para a questão. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 377) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000163/2017-08 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4284 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. AUTORIA. INEXISTÊNCIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de declínio de atribuições promovido pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, para apurar eventual extração irregular de recursos minerais (areia), sem autorização da autoridade competente, no leito seco do Rio Ipanema, no Município de Santana do Ipanema/AL, tendo em vista que: (i) o titular da área em questão não realizou extração ilegal, pois possui licença de operação emitida pelo DNPM; (ii) não foi constatado que o proprietário estivesse ciente ou tenha autorizado a extração mineral por parte dos autuados pela Fiscalização Preventiva Integrada - FPI; (iii) não houve quantificação do volume extraído, pois, segundo o DNPM, não houve condição de medir o volume no momento da autuação, pois a extração ocorreu em bolsões de áreas bastante acidentadas, bem como, em outra ocasião, não foi possível quantificar o volume, pois a área trabalhada estava inundada; (iv) a impossibilidade de se atribuir valor ao produto removido, impedindo eventual responsabilização no âmbito cível, bem como impossibilita que se faça um juízo de certeza quanto a materialidade dos fatos narrados para responsabilização no âmbito penal. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 378) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000682/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3645 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em Notícia de Fato instaurada para apurar notícia de irregularidades no assentamento federal Nova Vida, no Município de Tartarugalzinho/AP, tendo em vista que as irregularidades noticiadas ocorreram no interior de assentamento federal, área de interesse da União, o que, por si só, atrai a atribuição federal para a apuração dos presentes fatos. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições ao MPE e não conhecimento do conflito, com atribuição do procedimento ao membro suscitante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 379) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000380/2017-25 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4764 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 380) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000686/2013-11 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3802 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RODOVIA ESTADUAL. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para fiscalizar a recuperação ambiental de áreas degradadas em 3 (três) fazendas, localizadas às margens da rodovia BA-099, entre os municípios de Conde/BA e Esplanada/BA, em decorrência de manejo inadequado de exploração florestal, dentro dos limites da APA Estadual Litoral Norte, tendo em vista que: i) a empresa investigada já adotou as medidas necessárias para o processo de recomposição vegetal em duas das citadas fazendas, com o devido acompanhamento do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA), e, ii) no tocante à degradação na fazenda restante, será instaurado um Procedimento Administrativo para acompanhar a execução do PRAD naquele local. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 381) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002064/2014-16 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3932 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PORTO DE SALVADOR. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PA DE ACOMPANHAMENTO. INSTAURAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir do arquivamento do IC nº 08104.000593/99-99, com o objetivo de apurar a regularização ambiental

do Porto de Salvador/BA, tendo em vista que: (i) esgotaram-se as diligências investigatórias e estão sendo adotadas medidas no procedimento de regularização do Porto, pela Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA e Secretaria de Portos e SEP, perante o Órgão Ambiental IBAMA, conforme informações desta Autarquia Federal (fls. 167); e (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA) de Acompanhamento da regularização ambiental do Porto de Salvador. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 382) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.001.000178/2006-01 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2712 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. RIOS. USO DE AGROTÓXICO. ALDEIA INDÍGENA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental aos rios que passam no território da Aldeia Indígena Cahy, decorrente de uso de agrotóxico em propriedade particular rural, no Município de Prado/BA, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que não foi identificado dano ambiental aos rios da região em virtude do uso de agrotóxico na propriedade, e (ii) de acordo com parecer antropológico do MPF, em conversa com o cacique da aldeia Cahy, foi obtida a informação de que o problema fora equacionado, ainda em 2006, após conversa entre o cacique denunciante e o fazendeiro, suposto poluidor. 2. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 6ª CCR para ciência e eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 383) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000631/2017-24 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3879 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IRREGULARIDADE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no licenciamento ambiental de atividade de extração de manganês, na área do processo DNPM n.º 872.464/2015, no Município de Coroaci/BA, dentre as quais, segundo a denúncia, a realização do licenciamento ambiental pelo ente público municipal e não pelo órgão ambiental estadual (INEMA), ausência de audiência pública e ausência de manifestação da APA Lagoa Encantada e Rio Almada, durante o licenciamento, uma vez que: (i) conforme a autorização de registro do DNPM e a licença ambiental expedida pela Prefeitura de Coaraci, a atividade apurada situa-se no interior de propriedade particular da zona rural do Município de Coroaci, não vindo, conforme concluiu o Membro oficante, a provocar dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal, sob gestão/proteção federal ou sítio arqueológico, e não se amoldando ao presente caso, a nenhuma hipótese prevista no Enunciado n.º 7 - 4ª CCR; e (ii) tampouco foi adotada medida de cunho criminal para apurar crime contra o patrimônio da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 384) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000787/2016-24 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4868 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. PONTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Preparatório, instaurado para apurar eventuais irregularidades, do ponto de vista ambiental, na construção da nova ponte Ilhéus-Pontal, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do Membro oficante, o licenciamento do empreendimento ocorre no âmbito estadual, e já existe procedimento em curso no MPE/BA sobre a matéria, e (ii) não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução n.º 87/2010 do CSMMPF. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 385) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.007.000047/2011-23 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4086 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS. SUBBACIA DO RIO DO ANTÔNIO. DEGRADAÇÃO DE MATAS CILIARES. RETIRADA ILEGAL DE ÁGUA. BARRAMENTO CLANDESTINOS. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. ORIENTAÇÃO Nº 1/2017-4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação a noticiar a existência de problemas socioambientais na sub-bacia do Rio do Antônio, localizado no município de Guanambi/BA, tendo em vista que: (i) após o retorno dos autos para diligências, não se logrou obter dados concretos que possam apontar para a efetiva constatação de danos ambientais, e (ii) devendo ser aplicado o disposto na Orientação n.º 1 e 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do CSMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 386) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.015.000103/2017-16 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3839 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES/DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL(MEMBRO SUSCITANTE). MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MEMBRO SUSCITADO). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE LAVRA DE QUARTZO/CRISTAIS. AUTO DE PARALIZAÇÃO LAVRADO PELO DNPM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO DNPM. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual (Membro suscitante - MPE/BA), para atuar em notícia de fato civil, destinada a apurar os danos ambientais decorrentes da exploração irregular e da lavra de lasca de quartzo, cristais e/ou outros recursos minerais, no Município de Oliveira dos Brejinhos/BA (fls. 08-09), tendo em vista que: (i) a decisão de declínio de atribuições promovida pelo MPE/BA não indicou nenhum fato ou fundamento que permita inferir a possibilidade de responsabilização de ente federal; (ii) não faz sentido invocar a jurisprudência do STF, cuja decisão indicada pressupõe a ausência de fiscalização adequada, pelo contrário, a constatação da atividade minerária irregular deu-se justamente pela atuação diligente do DNPM, e não por sua omissão, e (iii) ante a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, uma vez não incidir nenhuma das hipóteses previstas no Enunciado n.º 7/4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MPE/Membro Suscitante), com remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem compete dirimir o conflito de atribuições instaurado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 387) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001482/2017-93 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4204 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBSTRUÇÃO. FATO ATÍPICO. CONDUTA CULPOSA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado, a partir de encaminhamento de Auto de Infração lavrado pelo IBAMA, para apurar suposto cometimento de crime de obstrução de fiscalização ambiental do Poder Público (art. 69 da Lei n. 9.605/95), decorrente do impedimento da entrada de fiscais do IBAMA no interior da residência do Representado a fim de investigar possível existência de criadouros clandestinos de passeriformes silvestres nativos, tendo em vista que restou comprovado, através de Boletim de Ocorrência, que a esposa do Representado foi vítima de roubo, por pessoa que se passou por fiscal da SUCAM para adentrar em sua residência,

semanas antes da fiscalização do IBAMA, razão pela qual a esposa do representado não teve a intenção de inviabilizar a fiscalização do órgão ambiental, mas, tão somente, resguardar a sua integridade física e psíquica, agindo em erro sobre o elemento constitutivo do tipo legal ao obstruir a entrada dos agentes ambientais e, por conseguinte, excluindo o dolo da conduta praticada, tornando o fato atípico, uma vez que o crime previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98 não disciplina sanção culposa. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 388) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000106/2017-71 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3840 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CARCINICULTURA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Não é cabível o arquivamento de PIC instaurado para apurar suposto cometimento de crime constante do art. 60 da Lei nº 9.605/98, consistente na abertura de canal rústico para abastecimento de atividade de carcinicultura sem autorização ambiental, em Aracati/CE, porque: i) a autoria e a materialidade delitivas estão, devidamente comprovadas nos autos; ii) a existência da Ação Civil Pública nº 0800034-77.2018.4.05.8101, ajuizada pelo MPF em desfavor do autuado, com o objetivo de recompor o meio ambiente ao seu estado natural, demonstrando, assim que o impacto ambiental foi bastante significativo, o que comprova a necessidade da responsabilização do investigado nas esferas cível, administrativa e penal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 389) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000310/2017-92 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3842 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CARCINICULTURA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Não é cabível o arquivamento de PIC instaurado para apurar o suposto cometimento do crime constante do art. 60 da Lei nº 9.605/98, consistente na exploração da atividade de carcinicultura (1 viveiro de camarão) sem autorização ambiental, em Aracati/CE, tendo em vista que, no presente caso, a autoria e materialidade estão devidamente comprovadas, conforme consta no auto de infração lavrado pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), devendo-se, dessa forma, buscar a responsabilização do infrator pelo crime. 2. A aplicação de sanção administrativa não elimina a responsabilidade na esfera penal, por serem autônomas as instâncias e, por não se vislumbrar, na espécie, insignificância. 2.1. No caso, o pequeno potencial ofensivo da conduta, eventualmente presente, deve ser considerado no âmbito das medidas despenalizadoras, modulando-se as condições a serem fixadas. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 390) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAIPÓCA-CE Nº. 1.15.005.000282/2014-21 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4325 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante à fl. 28, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 391) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.16.000.002893/2008-78 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3916 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SÍTIO HISTÓRICO KALUNGA. RIO PARANÁ. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). CONSULTA. COMUNIDADE KALUNGA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta extração irregular de minério (ouro e areia) no interior do sítio histórico Kalunga, no Estado de Goiás, bem como a não realização de consulta à comunidade quilombola Kalunga, pelo DNPM, para fins de deferimento de autorização de pesquisa e lavra minerais, no interior do território quilombola, tendo em vista que: (i) em relação à suposta extração de minério de ouro, não foi possível identificar os proprietários das balsas supostamente utilizadas para a extração, no Rio Paranã, no interior do território Kalunga, tampouco existem indícios suficientes de que efetivamente houve a extração, considerando o transcurso de aproximadamente nove anos do eventual fato; (ii) no que tange à extração de areia constatada no leito do rio Paranã, o fato foi objeto de procedimento criminal, que culminou na propositura da Ação Penal nº 2969-73.2012.4.01.3501; (iii) considerando que a extração de areia ocorreu em 28/8/2012, verifica-se a provável regeneração natural de possível área degradada; (v) as dragas e as balsas encontradas no rio Paranã foram destruídas pela Polícia Federal e, (vi) no tocante a não realização de consulta à comunidade quilombola, o MPF ajuizou a Ação Civil Pública nº 1547-48.2012.4.01.3506, em desfavor do DNPM, a qual se encontra em trâmite na Subseção Judiciária de Formosa/GO. 2. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ªCCR, com remessa dos autos à 6ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 392) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002315/2017-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4469 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 62, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 393) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000177/2016-19 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4373 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO CAPARAÓ. MOVIMENTAÇÃO DE TERRA E PARCELAMENTO DE SOLO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, de ofício, para apurar suposta movimentação de terra e parcelamento de solo em área inserida nos limites do Parque Nacional do Caparaó, no Município de Dorcas do Rio Preto/ES, tendo em vista que: (i) o Chefe do PARNA Caparaó informou que os responsáveis pelas intervenções mecanizadas nas áreas parcial ou integralmente sobrepostas pelos limites do PARNA, foram identificados, qualificados e autuados; (ii) foram instaurados inquéritos policiais e notícias de fato visando a investigação dos responsáveis pelas intervenções, e (iii) no tocante à apuração da legalidade na comercialização das áreas que são objeto das intervenções, restou comprovado que a divisão atende à Fração Mínima de Parcelamento (FMP) determinado pelo INCRA, não havendo ilegalidade em sua transmissão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 394) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000359/2018-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4054 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). ENUNCIADO 57 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em Notícia de Fato autuada para apurar crime ambiental consistente na venda de madeira serrada, sem licença do órgão ambiental, por meio de inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, tendo em vista que se trata de documento público federal, cujo sistema é de responsabilidade do IBAMA, em consonância com o disposto no Enunciado nº 57 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto

do(a) relator(a). 395) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000215/2017-77 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4381 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS VEADEIROS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de Auto de Infração nº 009177, encaminhado pelo IBAMA, para apurar eventuais danos ambientais decorrentes do desmatamento de 6,782 m2 (seis vírgula setecentos e oitenta e dois metros quadrados) de vegetação nativa, nos limites do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, sem autorização do órgão ambiental, tendo em vista que: (i) os fatos estão sendo investigados no âmbito criminal (IPL nº 1.475/2017-4 SR/PF/DF), o que dispensa duplicidade de investigação; (ii) o ICMBio informou que houve pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), e (iii) segundo o ICMBio, o autuado apresentou PRAD e que este se encontra em análise pela instância julgadora daquele Instituto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 396) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO Nº. 1.18.003.000017/2011-16 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3389 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN). EMPREENDIMENTO. CONSTRUÇÃO DE PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH). AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RESOLUÇÕES CONAMA Nº 428 E 473. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE GOIÁS - SERMAH. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na construção da Pequena Central Hidrelétrica (PCH), inserida nas imediações da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Cachoeira das Andorinhas, no município de Itarumã/GO, sem autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e ICMBio, no Município de Itarumã/GO, tendo em vista que: (i) não foi constatado dano ambiental decorrente da construção da PCH e o levantamento do termo de embargo constante do auto de infração lavrado pelo ICMBio, nos termos da Decisão nº 98/2017-GABIN/PRESI/ICMBio, conforme informações do ICMBio (fls. 122), e (ii) a não observância de autorização do ICMBio no licenciamento da PCH, em decorrência do disposto no art. 1º, §2º da Resolução CONAMA nº 428/2010, pois o empreendimento encontra-se distante 7,3 km da RPPN, conforme informado pela SERMAH. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 397) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.000251/2009-92 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3835 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE DIAMANTE. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível extração mineral irregular de diamante, em Juína/MT, quando, após o retorno dos autos em diligências, restar verificada que a problemática atinente à recuperação ambiental da área degradada já se encontra judicializada, não havendo necessidade, portanto, do prosseguimento do feito. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 398) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000270/2014-86 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4778 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. GESTÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, para apurar suposto descumprimento da legislação concernente à preservação e gestão de bens arqueológicos durante a análise dos processos de licenciamentos ambientais conduzidos no Estado de Mato Grosso, tendo em vista (i) a expedição de recomendação ministerial à Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso e SEMA/MT e ao IBAMA a fim de observarem as normas relativas à necessidade de oitiva do IPHAN nos processos de licenciamento cujos empreendimentos são potencialmente capazes de afetar o patrimônio arqueológico; (ii) as informações prestadas pelo referidos órgãos ambientais e pelo IPHAN no sentido de que vêm sendo cumprida adequadamente a legislação referente à preservação e gestão de bens arqueológicos nos processos de licenciamento ambiental e (iii) a inexistência de fatos certos e determinados a delimitar o objeto do feito e justificar o seu prosseguimento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 399) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000859/2017-27 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3862 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS E METAIS PRECIOSOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a investigar suposto dano ambiental, decorrente de atividade de extração de minérios e metais preciosos, no Município de Nossa Senhora do Livramento/MT, tendo em vista que: (i) a atividade não provocou dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal, sob gestão/proteção federal ou sítio arqueológico; (ii) o licenciamento ambiental foi expedido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Mato Grosso (SEMA/MT), e (iii) não ocorreu omissão dos órgãos federais no dever de fiscalizar, não incidindo, portanto, no caso, o Enunciado nº 7 e 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MPE, com a remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 400) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000990/2011-07 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3863 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO. INSTALAÇÃO IRREGULAR DE CANTEIROS DE OBRA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível instalação irregular de canteiros de obra destinados à construção de linha de transmissão de energia, nos Estados de Rondônia, Mato Grosso, Goiás e São Paulo, sem licença de instalação emitida pelo IBAMA, pois: (i) de quatro a cinco meses após a lavratura dos autos de infração, foram emitidas pelo IBAMA as licenças de instalação referentes aos canteiros de obra da linha de transmissão nos Municípios afetos à atribuição da PR/MT; (ii) no tocante aos demais autos de infração referentes aos Estados de Rondônia, Goiás e São Paulo, foram encaminhadas cópias dos autos às respectivas Procuradorias da República, e (iii) encontra-se prescrito eventual crime (previsto no art. 60 da Lei 9.605/1998) relacionado à instalação dos canteiros de obra antes de obtida a licença de instalação, referida nos Autos de Infração nº 557329/D e 622211-D, datados de 16.05.2011 e 21.11.2012, respectivamente, ante o lapso do prazo prescricional de três anos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 401) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001785/2016-65 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3987 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP).

ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO. RIO TELES PIRES. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de vazamento de óleo nas águas do Rio Teles Pires, em área próxima à usina hidrelétrica (UHE) São Manuel, no Estado do Mato Grosso, que comprometeu o abastecimento de água de aldeias indígenas às margens do rio, tendo em vista que: (i) o empreendedor da UHE São Manuel não identificou a causa específica do vazamento, porém adotou medidas de contingência para a minimização do dano ambiental e do impacto social ocasionado pelo derramamento; (ii) o IBAMA não constatou a mortandade de peixes ou outros danos provenientes do vazamento e afirmou não ter sido possível apurar a autoria do fato, considerando a existências de vários empreendimentos garimpeiros na região, além da hidrelétrica e (iii) concluiu o Membro oficiante pelo arquivamento do feito diante do desconhecimento da origem do vazamento de óleo no rio e ante a ausência de indícios de dano concreto pelo órgão ambiental. 2. Dispensada a cientificação do representante por tratar-se de procedimento instaurado de ofício. 3. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 6ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 402) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000143/2017-10 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4132 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. PRODUÇÃO. CONSUMO. OBJETO GENÉRICO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato autuada a partir de representação requerendo a atuação do Ministério Público Federal no sentido de investigar a produção e consumo de agrotóxicos no Brasil, tendo em vista que se trata de representação genérica sem indicação de irregularidade concreta ou fatos determinados, bem como atento ao fato de que o MPF instituiu, no âmbito desta 4ª CCR o Grupo de Trabalho Agrotóxicos e Transgênicos, com o fim de proporcionar discussões e articulação com o Ministério Público, CTNBio, Instituto Nacional de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e demais órgãos integrantes do Sistema de Biossegurança para tomada de decisões e geração de procedimentos tendentes à realização dos objetivos constitucionais e legais afetos à questão de biossegurança de OGM, seus derivados e sua correlação com o uso de agrotóxicos. 2. Cientificado o autor da representação, foram apresentadas razões que não forneceram novos argumentos ou elementos que justifiquem instauração de procedimento investigatório 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 403) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000289/2011-70 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4188 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). DANO AMBIENTAL. PLANO DE REGULARIZAÇÃO SUSTENTÁVEL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em edificações situadas às margens do Rio Paraguai, no Município de Cáceres/MT, quando, após retorno dos autos para diligências, sobrevierem informações da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Meio Ambiente e Turismo (SICMATUR) no sentido de que a área em questão terá sua regularização ambiental promovida por ocasião do projeto de revisão e atualização do Plano Diretor do Município, que, conforme indicado pelo Procurador oficiante, prevê um conjunto de medidas adequadas para tanto. 2. Recomenda-se a instauração de procedimento administrativo (PA) para acompanhamento das medidas voltadas à regularização da referida área bem como à mitigação de eventuais danos ambientais. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 404) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000109/2013-91 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4355 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante à fl. 165, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 405) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000198/2016-19 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4047 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. CORTE DE VEGETAÇÃO E QUEIMADAS. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. DENÚNCIA. COMUNICAÇÃO. ENUNCIADO Nº 9 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição do Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada, a partir de representação destinada a apurar possíveis danos ambientais decorrentes de corte de vegetação e queimadas, no Município de Araguaiana/MT, tendo em vista que: (i) não há ofensa a bens, serviços ou interesse direito e específico da União; e (ii) após o retorno dos autos em diligência (521ª Sessão Ordinária - 4ª CCR), foi atestado que o representante foi notificado do teor da promoção, cumprindo-se o disposto no Enunciado nº 9-4ª CCR, não havendo irrisignação a ser apreciada. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 406) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000004/2018-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3868 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar a autuação realizada em virtude de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, consistente em apresentação de informação falsa, referente ao porte econômico da empresa, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 407) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000031/2018-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3608 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de Notícia de Fato Criminal destinada a apurar a autuação realizada em virtude de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, consistente em apresentação de informação falsa quanto ao porte econômico de sociedade empresária, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 408) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000137/2017-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3138 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar a autuação realizada em virtude de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, consistente em apresentação de informação falsa, referente ao porte econômico da

empresa, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 409) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000144/2017-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3177 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar a autuação realizada em virtude de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, consistente em apresentar informação falsa, referente ao porte econômico da empresa, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 410) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000149/2017-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3139 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal destinado a apurar a autuação realizada em virtude de irregularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, consistente em apresentação de informação falsa, referente ao porte econômico da empresa, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 411) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000200/2015-41 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1438 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AGROTÓXICOS. PULVERIZAÇÃO AÉREA. LAVOURA. TERRA INDÍGENA. MEIO AMBIENTE. DANOS. NÃO CONSTATAÇÃO. REMESSA À 6ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil público, instaurado para apurar possíveis danos ao meio ambiente e à saúde dos indígenas, decorrentes da pulverização aérea de agrotóxicos em lavouras próximas à Terra Indígena Taquara, no município de Juti/MS, tendo em vista que: (i) as empresas que realizam atividade de pulverização aérea encaminharam ao IBAMA os relatórios de aplicação, constatando-se a regularidade da atividade no que se refere às dosagens das aplicações, e (ii) não há notícias de que a atividade tenha causado prejuízo ambiental na região. 2. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para ciência e eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 412) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.004.000145/2016-61 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3992 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DANO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental consistente em impedir ou dificultar a regeneração natural de floresta (Auto de Infração 9113710-E) e descumprir embargo (Auto de Infração 9099095-E), na Fazenda Santa Márcia, situada no Município de Campo Grande/MS, em área demarcada como Terra Indígena Kadiwéu, uma vez que a área apurada está abarcada no inquérito civil 1.21.000.001044-2007-56, que tem por objeto os desmatamentos efetuados nas Fazendas Baía da Bugra, 31 de Março (atual Fazenda Santa Márcia) e Reata, todas situadas no interior da área demarcada como Terra Indígena Kadiwéu, o qual tramita, também, no 6º Ofício da PR/MS. 2. Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de procedimento declinado pelo Ministério Público Estadual. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 413) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000938/2012-59 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3682 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RODOVIA FEDERAL. BR-040. DESABAMENTO DE TALUDE EM DECORRÊNCIA DE OBRA IRREGULAR. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. CONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. ENTENDIMENTOS DA 4ª CCR. PA DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, para apurar o desabamento de talude, em decorrência de obras de empresa particular, em via paralela à Rodovia Federal BR-040, no km 544, no Município de Nova Lima /MG, tendo em vista (i) a formalização de TAC abarcando o objeto do procedimento; (ii) a determinação de instauração de PA de Acompanhamento para fiscalizar o pacto ajustado, e (iii) a conformidade do TAC com os Princípios Gerais do Direito Ambiental, como o da Prevenção, bem como sintonia com a Política Nacional do Meio Ambiente e entendimentos sedimentados na 4ª CCR, não afrontando, assim, dispositivos de lei. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF (Enunciado nº 9 da 4ª CCR). 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 414) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001190/2001-59 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3974 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. LICENCIAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DELIBERAÇÃO NORMATIVA. INEXIGIBILIDADE DE LICENÇA. CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL ζ COPAM. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades relativas ao licenciamento ambiental do Projeto de Assentamento Chico Mendes, a ser implementado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em área situada no município de Arinos/MG, tendo em vista: (i) a revogação de disposições que exigiam a obtenção de licenciamento ambiental para a implantação de assentamentos de reforma agrária, nos termos do art. 40 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do Conselho de Política Ambiental ζ COPAM, dispositivo revogador da Deliberação Normativa nº 88/2005, que regulamentava o licenciamento de assentamentos, conforme informações do INCRA; e (ii) alteração da listagem das atividades obrigatórias à obtenção da licença, com a exclusão da relativa a projeto de assentamentos, tendo sido arquivado o procedimento para a obtenção do licenciamento do Assentamento Chico Mendes, conforme informações da Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 415) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001718/2017-57 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4255 – Ementa: O Colegiado

da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 416) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001801/2012-11 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 670 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PALMEIRAS. PROJETO DE PESQUISA E CONSERVAÇÃO DAS PALMEIRAS BRASILEIRAS. INSTITUTO INHOTIM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar supostas irregularidades na extração de espécimes vegetais para execução do Projeto de Pesquisa e Conservação das Palmeiras Brasileiras, promovido pelo Instituto de Arte Contemporânea e Jardim Botânico INHOTIM, situado no município de Brumadinho/MG, tendo em vista que a Nota Técnica nº 001/2013-CR11, emitida pelo ICMBio, concluiu que não há sinais de que o Jardim Botânico INHOTIM tenha agido de má-fé, ou que tenha ocorrido dolo ou dano em decorrência das ações, ou mesmo que tenha sido desvirtuado o projeto de pesquisa afinal autorizado pelo aludido instituto ambiental federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 417) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003281/2009-86 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4326 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante às fls. 136/138, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 418) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000273/2013-44 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4025 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RESERVA TÓRICO ARTIFICIAL. USINA IDRELÉTRICA (UHE) DE VOLTA GRANDE. LOTEAMENTO. DANO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de IC instaurado para apurar possível dano ambiental causado pela implementação do loteamento Chácaras do Rio Grande, no Município de Uberaba/MG, na avenida dos Lagos, às margens do reservatório da UHE de Volta Grande (Rio Grande), tendo em vista: (i) o acordo celebrado na ACP nº 3260-77.2011.4.01.3802, entre o MPF e a concessionária CEMIG S.A, que se comprometeu a adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias a reprimir e impedir a ocupação de áreas que foram desapropriadas para a formação dos reservatórios da UHE de Volta Grande e UHE de Jaraguá, e (ii) a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento - PAA - nos termos do que preconizam a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público 63/2010 e o Parecer Técnico 03/2013 da Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual do Ministério Público Federal, para acompanhar o cumprimento do acordo celebrado na ACP no tocante à Avenida dos Lagos, às margens do reservatório da UHE de Volta Grande. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 419) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000948/2010-01 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 875 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. DANO AMBIENTAL. CAPTAÇÃO DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE OUTORGA EXPEDIDA POR ÓRGÃO COMPETENTE. RIBEIRÃO LOCALIZADO NA FAZENDA CAPIM BRANCO. FAZENDA EXPERIMENTAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado a partir do envio do Auto de Infração nº 44382/2010 (fls. 04) pela SUPRAM/Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, para apurar suposto dano ambiental praticado pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU e por condomínio residencial, decorrente de captação de água sem outorga, tendo em vista que as medidas necessárias já estão sendo tratadas pelos órgãos ambientais do Estado de Minas Gerais/MG (IEF e SUPRAM TM - fls. 583 e 588). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 420) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000185/2016-55 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3379 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁRVORES DERRUBADAS. BR-354. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade consistente no acondicionamento de árvores derrubadas, ao longo da BR-354, no Município de Bom Despacho/MG, tendo em vista que, conforme informação do DNIT: (i) a supressão de árvores decorreu de audiência de conciliação realizada na Ação Civil Pública nº 1876-91.2016.4.0.3806, por se tratarem de árvores em perigo eminente de queda; (ii) estipulou-se data limite para apresentação de acordo entre os órgãos envolvidos, a fim de dar destinação adequada às árvores, na mesma audiência de conciliação, e (iii) posteriormente, o objeto da Ação Civil Pública foi ampliado, sendo acrescentado o corte de outras 1.800 (mil e oitocentas) árvores, além das 12.000 (doze mil) inicialmente previstas, devido a requerimento da Polícia Militar, que foi entendido como pertinente pelo MPF e pelo DNIT. 2. Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de representação enviada pela Polícia Militar. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 421) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.009.000160/2010-36 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4774 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO CLANDESTINA. DANO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE ITINGA/MG. 1. Preliminar: Registra-se a deliberação de voto relativo a numeração desse procedimento na 531ª SO, entretanto, o seu extrato tratava de matéria diversa (erro material). 2. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar a regularidade da atividade minerária, relativa a três pontos distintos, ocorrida no Município de Itinga/MG, após o retorno dos autos para diligências, tendo em vista que: (i) quanto ao ponto um e dois a questão foi judicializada, por meio de ACPs e ações penais, e (ii) quanto ao ponto três, a área encontra-se atualmente licenciada, em conformidade com apontamentos da Perícia Técnica (SEAP/PGR) e esclarecimentos da SUPRAM. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 422) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000326/2017-31 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3806 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. AUTARQUIA FEDERAL. ENUNCIADO 57 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em notícia de fato autuada para apurar o crime de falsidade ideológica e os crimes previstos nos artigos 46 e 69-A da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público

federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011 e artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, estando em consonância com o disposto no Enunciado nº 57 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 423) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000201/2017-00 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3904 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. RIO SAPUCAÍ-MIRIM. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO E RETIRADA DO ENTULHO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil inquérito policial instaurado, a partir de Peças de Informação do MPF/MG, para apurar especificamente se houve a demolição de construções irregulares em APP, à margem do Rio Sapucaí-Mirim, no Município de Pouso Alegre/MG, tendo em vista que, após cumprimento do TAC, que tinha por objetivo a recomposição do dano ambiental, nos termos da certidão do MPE (fls. 43/44), o agente poluidor demoliu as construções irregulares e retirou o entulho da área da APP, conforme informações da Polícia Ambiental, que realizou fiscalização no local. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 424) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000206/2016-33 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2922 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA e TAC. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir da extração de cópia dos autos nº 2006.38.15.002047-2 (0002004-36.2006.4.01.3815) para apurar eventual irregularidade no procedimento de reforma do imóvel localizado na Rua Santo Elias nº 259, Alto da Mercês, componente do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João Del Rei/MG, cujo tombamento consta do processo nº 68-T-38, inscrito sob o nº 01, fls.02, do Livro de Belas Artes, tendo em vista que: (i) a irregularidade apontada foi dirimida pela via consensual, por meio da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e TAC, entre o IPHAN e a pessoa física responsável pelo imóvel; (ii) o referido acordo foi homologado judicialmente no bojo dos autos acima referenciados (fls. 304/306); e (iii) a solução consensual atendeu de modo mais adequado a efetiva proteção do patrimônio histórico, mediante execução de projeto arquitetônico aprovado pelo IPHAN, conforme se verifica do contido na decisão copiada às fls. 09/11, extraída dos autos nº 2006.38.15.002047-2 (0002004-36.2006.4.01.3815). 2. Voto pela homologação do arquivamento, recomendando-se a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o IPHAN e a pessoa física responsável pelo imóvel. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 425) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000212/2015-18 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2517 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL. CONSTRUÇÃO DE MEMORIAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de um projeto para construção de um memorial a Tiradentes, no interior da Floresta Nacional de Ritópolis, em Ritópolis/MG, tendo em vista que: (i) o projeto foi aprovado pelo Conselho Consultivo da FLONA e foi encaminhado para aprovação do ICMBio; (ii) a FLONA de Ritópolis está seguindo todos os trâmites necessários para a aprovação do projeto, inclusive mantendo contato com os órgãos e entidades diretamente interessados, como IPHAN e o Instituto da Liberdade; (iii) não foram verificadas irregularidades a ensejar a propositura de ação civil pública, celebração de TAC ou expedição de recomendação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 426) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.000.000002/2018-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5046 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 427) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.000.000554/2013-80 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4867 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA (RESEX) IPAÚ-ANILZINHO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA. ORIENTAÇÃO Nº 1/2017-4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil destinado a apurar a exploração ilegal de madeira no entorno da Resex Ipaú-Anilzinho, no Estado do Pará, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental estadual (SEMAS) informou que não foram encontradas irregularidades nas fazendas objeto dos autos; (ii) o ICMBio esclareceu que não foram lavrados autos de infração contra os supostos infratores; (iii) o IBAMA, instado a se manifestar, não encaminhou qualquer documentação comprobatória de sua atuação em face dos supostos autores de exploração ilegal de madeira, e (iv) passados mais de cinco anos de instauração do procedimento, não existem elementos nos autos aptos a justificar o ajuizamento de ação judicial, não havendo, tampouco, diligências adicionais a serem realizadas, devendo ser aplicado o disposto na Orientação nº 1 e 4ª CCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 428) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.000.002081/2012-74 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3785 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. SISTEMA DE TRANSMISSÃO. INTERLIGAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE TUCURUÍ, XINGU E JURUPARI. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado visando apurar possíveis danos ambientais ocorridos no Município de Tucuruí/PA, decorrentes do projeto de expansão do sistema de transmissão de energia interligando os Municípios de Tucuruí, Xingu e Jurupari, uma vez que não se verifica a ocorrência de danos ambientais e o IBAMA atestou que a concessionária vem cumprindo todas as condicionantes ambientais estabelecidas na Licença de Operação, tendo sido instaurado o Procedimento de Acompanhamento nº 1.23.007.000745/2017-13 com relação àquelas condicionantes que requerem acompanhamento a longo prazo por parte do IBAMA. 2. É dispensada a expedição de comunicação por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 429) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000092/2012-18 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1702 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. HIDROVIA TOCANTIS-ARAGUAIA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, no ano de 2012, para acompanhar o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 2005.39.01.001498-2 (Justiça Federal em Marabá), que determinou que o empreendedor apresente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), de forma concomitante, todos os estudos de impacto ambiental

referentes às intervenções a serem feitas ao longo da Hidrovia Tocantins-Araguaia, devendo o IBAMA abster-se de conceder, isoladamente, licenças ambientais no bojo do respectivo procedimento de licenciamento ambiental (nº 2001.003853/2004-51), tendo em vista que: (i) o IBAMA procedeu ao arquivamento do mencionado procedimento de licenciamento, não havendo, portanto, razões para o prosseguimento do feito; (ii) quanto ao Licenciamento para Dragagem e Derrocamento da Via Navegável do Rio Tocantins (nº 02001.000809/2013-80), que não era objeto deste inquérito civil, foi atuado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento do n.º 1.23.001.000467/2017-46. 2. A representante foi comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 430) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000339/2018-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4480 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 431) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000167/2014-12 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3997 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DERRUBADA DE ÁRVORES. UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ (UFOPA). SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE SANTARÉM (SEMA-STM). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de derrubada de árvores, pela UFOPA, sem autorização da autoridade ambiental, no Município de Santarém/PA, uma vez que: (i) a SEMA-STM comunicou o cumprimento de composição florestal, com o plantio de espécies arbóreas na Fazenda Experimental da universidade, como forma de reparação do dano ambiental perpetrado, pela UFOPA, nos termos exigidos pelo órgão ambiental, e (ii) nos crimes de menor potencial ofensivo contra o meio ambiente, a reparação do dano é causa extintiva de punibilidade em sede de transação penal. 2. Dispensada a cientificação do representante, por tratar-se de procedimento instaurado a partir do declínio de atribuições pelo MPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 432) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000267/2008-92 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3894 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORESTA NACIONAL DO TAPAJÓS. POLÍTICA DE GESTÃO FLORESTAL. PROCESSO TCU N. 004.088/2004-0. CRIAÇÃO DO ICMBIO (LEI N. 11.516, DE 28 DE AGOSTO DE 2007). ORIENTAÇÃO Nº 01-4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial para apurar possíveis irregularidades na gestão da Floresta Nacional (FLONA) do Tapajós, bem como o extravio de um volume do processo licitatório do IBAMA nº 0218.001698/98-68, cujo objeto era a exploração florestal sustentável de 3.222 (três mil, duzentos e vinte e dois) hectares na FLONA Tapajós, pelo período de outubro de 1999 a junho de 2004, ambos verificados em relatório elaborado pelo Tribunal de Contas da União nos autos n. 004.088/2004-0, tendo em vista que: (i) a antiguidade do fato investigado e o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis não permitem a continuidade do presente inquérito, nos termos da Orientação n. 01-4ª CCR; e (ii) foi constatado que houve mudança na política de gestão ambiental federal, notadamente com a criação do ICMBio (Lei Federal n. 11.516, de 28 de agosto de 2007); e (iii) a gestão da Floresta Nacional do Tapajós é realizada por intermédio de processo de gestão participativa dentre as comunidades tradicionais que habitam o território da FLONA, seu Conselho Consultivo e representantes do ICMBio. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 433) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000430/2017-16 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3800 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. CRIME AMBIENTAL. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA. ESSÊNCIAS FLORESTAIS DIVERSAS. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento instaurado com vistas a investigar suposto crime ambiental consistente no depósito irregular de 190,484 (cento e noventa, quatrocentos e oitenta e quatro) metros cúbicos de madeira em tora, de essências florestais diversas, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) conforme concluiu o Membro oficiante, não é possível afirmar que o produto florestal foi extraído de área sob a proteção específica da União; (ii) o simples fato de a fiscalização ter sido efetuada pelo IBAMA, por si só, não é suficiente para atrair a competência federal, e (iii) conforme informação da Receita Federal, a empresa investigada não registrou declaração de exportação de produto florestal nos anos de 2016 e 2017, afastando-se, assim, qualquer indício de exportação. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 434) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000477/2015-18 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 7486 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO MINERAL. PIÇARRAS. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DA ÁREA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar possível ocorrência de crimes ambientais nos Projetos Agro extrativistas Lago Grande e Juriti Velho, consubstanciado na extração irregular de material (piçarras) para construção de Estradas no PAE Lago Grande, que teria ocasionado a destruição da serra situada na comunidade Bom Jardim, comunicação realizada pela FEAGLE ao INCRA, tendo em vista que as diligências promovidas pelo MPF não foram suficientes para se angariar mais elementos a respeito da suposta ocorrência de crime ou qualquer outra conduta, justifica-se portanto, o arquivamento, especialmente porque não se vislumbra mais diligências a serem realizadas pela Procuradora da República no Município de Santarém/PA. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 435) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000024/2006-82 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3013 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA. RESEX VERDE PARA SEMPRE. CRIMES AMBIENTAIS E OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação do Sindicato de trabalhadores, para acompanhar a instalação da RESEX Verde Para Sempre, regularização das comunidades residentes em seu interior, bem como apurar a prática de crimes ambientais e ocupação ilegal de suas áreas, tendo em vista que: (i) os mesmos fatos (objeto) já estão sendo apurados em procedimento mais recente, autuado 19/09/2014 - IC nº 1.23.003.000276/2014-11; (ii) as condutas ilícitas supostamente praticadas, em que se identificou os agentes, já são objeto dos IPL nº 107/2008, 212/2006 e 083/2011 (IPL 0785/2012); (iii) os demais crimes ambientais supostamente praticados no interior da RESEX Verde para Sempre estão sendo apurados em procedimentos próprios, como os PIC's nº 1.23.003.000336/2016-68 e 1.23.003.000335/2016-13 e IPL's 0016/2017-DPF/ATM/PA e 0106/2016-DPF/ATM/PA, e (iv) o auto de infração lavrado às fls. 38 e documento de fls. 207 revelam que a fiscalização

data de 2006, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do Enunciado nº 9 e 4<sup>ª</sup>CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 436) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000258/2017-82 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3103 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. REPRESENTAÇÃO. SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. DENÚNCIAS GENÉRICAS. 1. É cabível o arquivamento de Notícia de Fato autuada para verificar questionamentos levantados, por meio de representação, relativos a diversos temas relacionados a ocupação populacional, desenvolvimento sustentável e à ineficácia das ações do convênio nº10.000/2008 para a prestação de assessoria técnica, social e ambiental - ATES, entre a EMATER e o INCRA-SR, tendo em vista que se trata de pleito de caráter genérico e amplo, de forma que, as informações prestadas pelo representante, por sua superficialidade e imprecisão, não se mostram aptas a viabilizar o prosseguimento das investigações. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 437) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000275/2010-43 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4256 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 438) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000004/2017-44 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3418 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar suposta prática de crime ambiental tipificado no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente na supressão de 1.151.000 ha de mata nativa, objeto de especial preservação, sem licença do órgão ambiental competente, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime ambiental, bem como que, após o retorno dos autos pela 4ª CCR (514ª SO), demonstrou-se a instauração de inquérito civil com vistas a apurar o dano ambiental provocado. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 439) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000235/2017-58 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 7313 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 1.168,63 (um mil, cento e sessenta e oito vírgula sessenta e três) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação do bioma amazônico, sem licença válida, situado no Município de Santana do Araguaia-PA, tendo em vista que, considerando a vasta área de vegetação suprimida: (i) o desmatamento causa dano ao imenso mosaico de Unidades de Conservação federais, Terras Indígenas e outras áreas protegidas, existentes na Amazônia, bem como às populações tradicionais que dependem da floresta e de seu equilíbrio para sobreviver; (ii) o dano ambiental atinge fauna e flora ameaçados de extinção; (iii) os fatos narrados se opõem aos esforços federais para preservação da biodiversidade nacional, nos termos dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil; e (iv) o Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou o Ecocídio como crime contra a humanidade, sendo que o não combate ao desmatamento na Amazônia pode culminar na responsabilização da União no cenário internacional. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 440) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000242/2017-50 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2646 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal, instaurado a partir de auto de infração, para apurar suposto crime do art. 330 do CP, consistente no descumprimento de embargo lavrado pelo IBAMA, tendo em vista a atipicidade da conduta do crime de desobediência quando a norma extrapenal, civil ou administrativa já cominar uma sanção, sem ressaltar a sua cumulação com a imposta no art. 330 do Código Penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 441) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000298/2016-23 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3182 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). INSUFICIÊNCIA DE DADOS. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 653,4 ha (seiscentos e cinquenta e três hectares e quatro ares) de floresta nativa, objeto de especial preservação do bioma amazônico, sem licença do órgão ambiental competente, situada no Município de Cumarú do Norte/PA, tendo em vista a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas - SIGEO, e a necessidade de se diligenciar o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA e a Secretaria de Patrimônio da União e SPU, para verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal, nos moldes do Enunciado nº 49-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 442) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000361/2016-21 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3187 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SIGEO (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS). 1. Não é cabível o declínio de atribuições de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual crime ambiental, consistente na destruição de 77,89 ha (setenta e sete hectares e oitenta e nove ares) de floresta nativa, objeto de especial de proteção, na Amazônia Legal, situada no município de São Felix do Xingu/PA, tendo em vista a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas - SIGEO, e a necessidade de se diligenciar o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA e a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, para verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal, nos moldes do Enunciado nº 49-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 443) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000061/2013-80 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 895 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SUPPOSTA EXTRAÇÃO IRREGULAR. RIO TOCANTINS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). 1. É cabível o arquivamento de PIC instaurado para apurar suposta extração irregular de minério, no leito e à margem do Rio Tocantins, tendo em vista que restou comprada a regularidade da atividade, que conta com licença dos órgãos ambientais dos Municípios de Breu Branco/PA e Tucuruí/PA e autorização do DNPM, bem como que existe termo de acordo

entre a SEMA/Breu Branco e o representado, para regular cumprimento das condicionantes previstas na licença ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 444) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000044/2018-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 5044 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 445) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000046/2018-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4690 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 37/38, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 446) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000442/2017-82 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4282 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PRESCRIÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, previsto no art.46 da Lei 9605/98, relativo ao transporte de madeira sem licença prévia, em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, tendo em vista o fato ocorreu em 2013, encontrando-se a pretensão punitiva do Estado fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, incisos III e V, do Código Penal, ressalvando-se a necessidade de observância, em futuras promoções de arquivamento, do Enunciado 56-4ª CCR, com a comprovação das medidas cíveis adotadas para a reparação do dano ambiental, ou justificativa razoável para não o fazer. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 447) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000706/2017-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3870 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. MOTOSSERRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. É cabível o arquivamento de Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime ambiental, relativo à utilização de motosserra, sem registro válido da autoridade competente, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) se trata de mera infração administrativa, sendo atípica a conduta que deu origem ao presente feito; (ii) não se verificou a ocorrência de dano ambiental resultante da referida conduta, e (iii) as medidas administrativas adotadas são suficientes para coibir a ocorrência de novas infrações. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 448) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001085/2016-94 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1729 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA E ARGILA. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. ÓRGÃO FISCALIZADOR IAP/PR. LICENCIAMENTO ESTADUAL. QUESTÃO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO DNPM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil Público instaurado na PR/PR, por meio do qual foram solicitadas providências ao MPF para investigar suposta extração irregular de areia e argila na região metropolitana de Curitiba/PR, tendo em vista que: (i) as informações fornecidas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (fls. 159) são no sentido de que a atividade não provocou dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob gestão/domínio federal, pois o danos ocorreram em um única unidade da federação, no Estado do Paraná/PR; (ii) não ocorreu segundo os elementos constantes dos autos, omissão dos órgãos federais no dever de fiscalizar, e (iii) o licenciamento ambiental está a cargo de órgão estadual (IAP/PR), que realizou as atividades de fiscalização e autou os que estavam realizando atividades irregulares, e (iv) o presente caso concreto não se almoda aos ditames do Enunciado nº 7-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 449) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001155/2017-95 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2937 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO. LICENÇAS EMITIDAS PELO IAP/PR. LICENÇA PRÉVIA. LICENÇA DE INSTALAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. É competente o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Preparatório instaurado para investigar suposta lavra irregular no município de Quatro Barras/PR, tendo em vista que: (i) o Instituto Ambiental do Paraná - IAP/PR informou que a empresa possui Licença de Instalação, com validade até 28 de março de 2019, e que a Licença de Operação protocolada estaria em análise pelo Escritório Regional do IAP em Curitiba (fls. 187/193); (ii) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio informou que, após análise dos dados geográficos disponibilizados, não foi verificada a existência de unidades de conservação federais nas áreas das poligonais dos processos minerários DNPM nº 820.482/1986, nº 827.026/2014 e nº 826.849/2016, assim como as áreas não são propostas para a criação de unidades de conservação (fl. 195), e (iii) verifica-se nos autos não estarem presentes elementos que justifiquem a atribuição do MPF no presente feito nos termos do Enunciado nº 7º-4ªCCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 450) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.000.001156/2017-30 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3374 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SUPOSTA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). RIO ITARARÉ. INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP). 1. É cabível o arquivamento de procedimento instaurado para apurar suposta extração irregular de areia, após finalizada a vigência de Guia de Utilização fornecida pelo DNPM, no leito do Rio Itararé, no Município de Santana do Itararé/PR, tendo em vista que: (i) segundo o DNPM, após a apuração da suposta extração irregular, foi emitida nova guia de utilização em favor da empresa investigada, com validade até 28/5/2019, no bojo do processo minerário nº 826.411/1999, tendo sido apresentada pela empresa Licença de Operação válida expedida pelo IAP; (ii) em vistoria no local da extração, o IAP não identificou qualquer irregularidade ambiental, e (iii) restou arquivado o inquérito policial que apurou o mesmo fato, após conclusão da AGU pelo não ajuizamento de ação em face da empresa, considerando a inexistência de indícios suficientes de extração no período não autorizado e possibilidade de comercialização de material estocado. 2. Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de representação enviada pelo DNPM. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 451) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001294/2016-38 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2614 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO. DIVERSOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ/PR. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ/PR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem

atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil instaurado em virtude da notícia apresentada pela Associação dos Mineradores de Areia e Saibro do Paraná - AMAS/PR, de que estaria havendo extração ilegal de minérios em diversos municípios, tendo em vista que: (i) a atribuição para o licenciamento ambiental e a fiscalização de medidas condicionantes é do órgão ambiental estadual IAP/PR; (ii) os fatos não ocorreram em área federal, mas em área com licença de operação expedida por órgão estadual - IAP/PR, e (iii) não se constata, ainda, a viabilidade de responsabilização do DNPM por omissão no dever de fiscalização da atividade mineraria, nos termos do Enunciado nº 7 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 452) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001733/2016-11 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1731 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO EM PEDREIRA (GRANITO). ÓRGÃO FISCALIZADOR. IAP/PR. LICENCIAMENTO ESTADUAL. QUESTÃO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO DNPM E DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil Público instaurado na PR/PR, por meio do qual foram solicitadas providências ao MPF para investigar o suposto funcionamento sem a devida licença de operação do Departamento Nacional de Produção Mineral, extração de minério (granito) em pedraira, localizada em Quatro Barras/PR, tendo em vista que: (i) a atividade não provocou dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob gestão/domínio federal, pois o danos ocorreram em um única unidade da federação, no Estado do Paraná/PR; (ii) não ocorreu, segundo os elementos constantes dos autos, omissão dos órgãos federais no dever de fiscalizar, e (iii) o licenciamento ambiental está a cargo de órgão estadual (IAP/PR). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições em prol do MPE/PR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 453) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003418/2016-10 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2083 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO IAP/PR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Preparatório instaurado na Procuradoria da República no Estado do Paraná, através de representação no qual foram solicitadas providências ao MPF/PR, para investigar a suposta ocorrência de extração de areia fora do período autorizado em licença ambiental, nos municípios de Rio Negro/PR e Lapa/PR, tendo vista que: (i) em resposta ao Ofício nº 7944/2017- 4ª CA/PR, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade informou que, após análise dos dados geográficos disponibilizados, não foi verificada a existência de unidades de conservação federais na área da poligonal do processo minerário indicado, e (ii) a competência para a emissão da licença é do órgão ambiental estadual, IAP/PR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições para o MP/PR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 454) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003689/2016-75 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2799 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da implantação de Pequena Central Hidroelétrica Lucia Cherobim, localizada entre os municípios de Porto Amazonas e Lapa, no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, IPHAN, ao ser questionado sobre o andamento do programa de monitoramento arqueológico e educação ambiental para a Pequena Central Hidrelétrica Lucia Cherobim, informou que o projeto não teve prosseguimento perante o órgão, e (ii) o Instituto Ambiental do Paraná, IAP, está acompanhando o processo de licenciamento ambiental da instalação da Pequena Central Hidrelétrica, não existindo, ainda, dano decorrente da instalação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 455) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.000363/2017-57 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1356 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. PESQUISA SÍSMICA. ANP. BACIA SEDIMENTAR DO PARANÁ/PR. INEXIGIBILIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do Ofício n. 1.052/2017, da Procuradoria da República no Paraná, no qual encaminha o documento PR-PR-00003315/2017 (Ofício 005/2017/SDB/ANP-RJ), da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ANP, que trata sobre esclarecimentos acerca da pesquisa sísmica em execução pela ANP na bacia sedimentar do Paraná, tendo em vista que: (i) após a informação encaminhada pelo IBAMA, as atividades realizadas pelo empreendimento não necessitam de prévio licenciamento para sua realização, por não terem potencial de causar degradação ambiental, nos termos do art. 10 da Lei 6.938/81, além de não se enquadrarem nas atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, conforme Anexo 1 da Resolução CONAMA 237/97 e legislação correlata, e (ii) não se verifica nos autos, a existência de elementos suficientes que justifiquem a continuidade deste Inquérito, porquanto inexistem indícios de irregularidades nas pesquisas realizadas pela ANP. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 456) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000069/2018-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4555 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 87/89, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 457) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000170/2017-56 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4478 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE VÁRZEA. SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). 1. É cabível o declínio de atribuições de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental ocasionado por aterro irregular em área de preservação permanente (área de várzea de inundação permanentemente encharcada), sem autorização das autoridades competentes, no Município de Paranaguá/PR, uma vez que os órgãos federais diligenciados (SPU e ICMBio) informaram que a área do imóvel apurado não se encontra em terreno federal, de forma que, em que pese a autuação originária do PIC que deu ensejo à instauração dos presentes autos ser proveniente de declínio de atribuições realizado pelo MPE, a área não incide em bem específico da União, em virtude do que a competência da apuração não pertence ao Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante quando se tratar de instauração de ofício ou mediante remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 458) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAL-PR Nº. 1.25.009.000172/2016-44 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3077 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir do encaminhamento de ofício do Ministério Público Estadual, para apurar eventual prática dos delitos previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, e artigo 2º da Lei nº 8.176/92, bem a como a reparação do dano ambiental oriundo do funcionamento de atividade potencialmente poluidora (Cerâmica), sem o devido licenciamento ambiental do órgão competente, tendo em vista que: (i) a antiguidade do fato, a paralisação da atividade poluidora, bem como a

ausência de vestígios materiais, uma vez já tendo ocorrido a regeneração, não havendo dano ambiental a ser reparado, amoldando-se a situação fática à Orientação nº 1ª CCR/4ª CCR, e (ii) foi requisitada a instauração de inquérito policial para apuração dos crimes prescritos artigos. 55 e 60 da Lei 9.605/98 e 2ª da Lei 8.176/91. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 459) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000047/2017-76 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2648 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. POSSÍVEL CONSTRUÇÃO IRREGULAR. RIO PARANAPANEMA. INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP). INSTITUTO BRASILEIRO DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível construção irregular em APP de rio federal (Rio Paranapanema), no Município de Marilena/PR, uma vez que, conforme concluiu o Membro oficiante, além de ter havido o licenciamento ambiental, pelo IAP/IBAMA, para a construção em APP, é veemente a boa-fé dos ocupantes, que promoveram o reflorestamento e a preservação da área. 2. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 460) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000066/2017-01 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2880 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). DANO AMBIENTAL. COMUNIDADE RIBEIRINHA. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de intervenção ambiental em área de proteção ambiental, consistente na edificação de casa de madeira (70m²) no interior da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, situada na Ilha Bandeira, no Rio Paraná, no Município de Porto Rico/PR, quando, apesar dos indicativos de que o investigado integra comunidade ribeirinha, não houver nos autos elementos que façam referência à situação de regularidade ambiental do imóvel, mostrando-se necessário, assim, diligenciar junto ao ICMBio para a obtenção de tais informações, levando em conta também a incidência de numerosos casos similares na mesma localidade. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 461) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001240/2018-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4512 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 462) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001363/2018-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4518 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 463) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000493/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3847 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. PRODUTOS PERIGOSOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em Notícia de Fato instaurada para apurar a inadequação de material radioativo (Amerício-241) em para-raios nos edifícios, na cidade de Teresina/PI, tendo em vista que, de acordo com Lei federal nº 10.308/2001, a União é responsável pelo destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional, dado que tais materiais são contaminantes e perigosos, representando riscos ao meio ambiente e à saúde pública. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições ao MPE e pelo não conhecimento do conflito, com atribuição do procedimento ao membro suscitante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 464) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001536/2017-62 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4710 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 465) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001559/2016-96 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2766 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROGRAMA NACIONAL DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÕES POR SATÉLITE (PREPS). REGULARIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática do delito capitulado no artigo 69 da Lei n. 9.605/98, consistente em dificultar a ação do poder público no exercício de atividade de fiscalização ambiental, por desligar o equipamento de rastreamento via satélite em embarcação pesqueira, tendo em vista a constatação da ausência dos elementos indiciários mínimos para o início da persecução penal, bem como a comprovação de que a situação da embarcação foi regularizada com sua inserção no Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações por Satélite, PREPS, e instalação do equipamento de rastreamento pela empresa prestadora do serviço, não havendo, portanto, outras medidas a serem tomadas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 466) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002800/2014-03 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2692 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ÁREA DEGRADADA. RECUPERAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. É cabível arquivamento de inquérito civil, instaurado para acompanhar a reparação ambiental de área degradada pela lavra irregular de minério, em pedreira localizada no município de Santo Antônio da Patrulha/RS, quando as medidas de composição ambiental a serem adotadas no bojo de procedimento investigatório mostram-se suficientes a garantir a plena reparação da área. 2. Voto pela homologação do arquivamento, devendo cópia desta deliberação ser juntada aos autos do procedimento investigatório criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 467) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000034/2018-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4397 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados

pela Procuradora da República oficiante às fls. 13/14, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 468) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000040/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4514 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 469) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000185/2012-00 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1535 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO URUGUAI. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO ESPORTIVO. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. LICENÇA DE OPERAÇÃO. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para acompanhar a regularização ambiental das construções/atividades de empreendimento esportivo, localizado em APP do Rio Uruguai, no Município de Uruguai/RS, quando comprovado, por meio de documentação apresentada pelo órgão ambiental, que: (i) o clube náutico está localizado em área urbana consolidada, já antropizada; e (ii) o empreendimento encontra-se regularmente licenciado, com licença de operação válida, nos termos da legislação municipal vigente. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 470) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000015/2015-21 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4810 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 471) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001980/2015-58 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4570 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante às fls. 106/107, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 472) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002680/2018-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4511 – Ementa: O Colegiado da 4ª CCR, conforme orientação nº 2 aprovada em sua 509ª Sessão Ordinária, de 23 de agosto de 2017, deliberou pela aplicação imediata da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Desta forma, não será necessário o encaminhamento de notícia de fato e de procedimento administrativo para homologação desta Câmara, com exceção dos casos em que houver interposição de recurso. Ressalte-se, nos casos previstos, há necessidade de cientificação do noticiante da decisão de arquivamento. Assim, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento da referida resolução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 473) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002704/2017-79 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2658 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. SISTEMA LAGUNAR DE JACAREPAGUÁ. 1. É cabível o arquivamento de PIC instaurado para apurar possível lançamento irregular de resíduos sólidos no Sistema Lagunar de Jacarepaguá, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) o presente procedimento, que antes era uma notícia de fato cível, deveria ser convertido em inquérito civil, mas por equívoco, foi convertido no presente PIC; (ii) não é possível converter diretamente PIC em IC; e (iii) não foi possível constatar nos autos indícios de crimes ambientais atinentes ao descarte de resíduos sólidos. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com a recomendação de instauração de inquérito civil para apuração dos fatos noticiados no âmbito cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 474) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000166/2016-27 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3207 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA E OBRA DE DESOBSTRUÇÃO DE CANAL. LAGOA ARARUANA. LICENÇAS AMBIENTAIS. REGULARIDADE. ATIVIDADE MINERÁRIA. INEXISTÊNCIA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade na execução do convênio SIAFI 550496, pactuado entre a Agência Nacional das Águas - ANA e o Município de Iguaba Grande/RJ, relativo a obras de dragagem da Lagoa de Araruama e extração mineral de areia, sem a devida autorização dos órgãos competentes, nos Municípios de Cabo Frio e Iguaba, tendo em vista: (i) não ter sido constatada atividade minerária de extração de areia para comercialização, mas apenas obra de desobstrução do Canal do Itajuru, com o objetivo de melhorar as condições ambientais da Lagoa de Araruama, conforme informado pelo DNPM; e (ii) a regularidade das licenças ambientais expedidas pelo INEA, que se refere à obra de desobstrução de canal da Lagoa, conforme informado pelo DNPM. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 475) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000610/2015-00 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4797 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 476) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000047/2016-12 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4816 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 477) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000072/2014-14 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4733 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 478) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000088/2011-84 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4723 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do

art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 479) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000113/2015-53 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4807 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 480) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000326/2014-84 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3551 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. CETÁCEOS. ENCALHE DE BALEIA FRANCA. ATIVIDADE DE DRAGAGEM. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO. REPRESENTANTE NOTIFICADO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação do Instituto Sea Shepherd Brasil, para apurar ocorrência relativa às causas do encalhe de uma Baleia Franca e seu filhote na Lagoa Santo Antônio dos Anjos, na APA da Baleia Franca, em Laguna/SC, tendo em vista que: (i) não foi constatado nexo de causalidade das obras de dragagem do Porto de Imbituba com o evento encalhe do cetáceo Baleia Franca, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, (ii) foi instaurado novo inquérito civil para apurar suposta ilegalidade no procedimento do licenciamento ambiental das obras de dragagem, que afetem diretamente a APA da Baleia Franca, conforme documento de fls. 25. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 481) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000382/2017-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4474 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 104, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 482) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001972/2012-10 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3906 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. ENTERRAMENTO DE CABEAMENTO ELÉTRICO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cumprimento da Lei Municipal nº 14.023/2005, regulamentada pelo decreto nº 47.817/2006, atinente ao enterramento do cabeamento elétrico no Município de São Paulo, tendo em vista que: i) segundo a informação prestada pela Câmara Técnica de Gestão de Redes Aéreas (CTGRA), os cerca de 15.000 km de vias com redes aéreas em São Paulo demorariam, aproximadamente 60 (sessenta) anos para finalização, considerando o enterramento de 250 km por ano, tornando inviável, assim, acompanhar por tanto tempo a conclusão da citada atividade; ii) a Justiça Federal, no bojo do Mandado de Segurança nº 0007718-37.2015.403.6100, de objeto semelhante, que tramitou na 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, declinou a competência para a Justiça Estadual, verificando-se assim, a ausência de interesse federal na questão; iii) não há necessidade de encaminhamento dos autos ao MPE, posto que já existe o Inquérito Civil nº 256/2012 no âmbito daquele parquet. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 483) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003234/2018-01 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4175 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 33/34, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 484) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000298/2017-31 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3292 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. FOSFINA. OPERAÇÃO DE DESCARTE. COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO(CODESP). 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório instaurado, a partir de informações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Guarujá, SEMAN, para acompanhar o descarte pela CODESP, por meio de processo de queima, de 115 (cento e quinze) cilindros contendo inúmeras substâncias químicas perigosas, incluindo a substância fosfina, produto inflamável e tóxico, em área da Base Aérea de Santos/SP, tendo em vista que a operação de descarte dos cilindros sob a responsabilidade da CODESP obedeceu às exigências do IBAMA, conforme documentos de fls. 219/228, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 485) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000332/2017-78 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4574 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 163/164, voto pela homologação do arquivamento, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 486) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001934/2013-11 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3859 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. ZONA COSTEIRA. EMBARCAÇÃO. RIO SERGIPE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais causados pelo ancoramento de navio no Rio Sergipe (rio federal), em Barra dos Coqueiros/SE, tendo em vista que a empresa responsável pela embarcação obteve as autorizações ambientais necessárias para o desmonte do navio e a Procuradora Regional da República oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento de tal atividade, não havendo necessidade da continuidade da apuração no bojo deste inquérito. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 487) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000093/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3958 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato, instaurada, a partir de representação, para apurar a ocorrência de incêndios supostamente criminosos ocorridos em propriedades agrícolas no município de Darcinópolis/TO, tendo em vista que, conforme informação do Membro oficiante, não há nenhum indício de que os fatos ocorreram em área federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 488) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. DPF/AM-00185/2014-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4501 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE

NACIONAL DO PICO DA NEBLINA. Corte raso 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível crime consubstanciado no desmate de 0,2 (zero vírgula dois) hectares de área de especial preservação, não passível de autorização para supressão, no interior do Parque Nacional do Pico da Neblina, no Estado do Amazonas, para o roçado de mandioca, tendo em vista que o dano ambiental foi estipulado como leve pelo ICMBio, que adotou as medidas administrativas pertinentes, tais como o embargo da área, a retirada do invasor e aplicação de multa administrativa, as quais são suficientes para a repreensão e prevenção da conduta, em aplicação, ainda, à orientação n.º 1 e 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento na hipótese de instauração de ofício ou mediante remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 489) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. DPF/RO-0489/2017-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3949 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, os fatos descritos no relatório de constatação lavrado no processo IBAMA nº 02024.102923/2017-17 (fls. 06/48), que ensejou a instauração da presente investigação, foi abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal (Projeto Curupira), que detém a agregação dos dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. 2. Dispensada a comunicação ao autor da representação por se tratar de remessa, de ofício, do órgão ambiental. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 490) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP Nº. PRM/JAL-3427.2017.000100-4-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4313 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. USINA HIDRELÉTRICA (UHE) DE ÁGUA VERMELHA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível crime consistente na prática de pesca em local proibido, à menos de 1000 (um) mil metros da barragem da UHE de Água Vermelha, tendo em vista que a quantidade de pescado apreendido - 6 (seis) quilos de peixe da espécie corvina, não é apta a caracterizar um dano ambiental significativo, sendo a atuação administrativa e a aplicação de multa pelo órgão fiscalizador medidas suficientes para a repreensão da conduta, de modo que restam alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante em hipótese de instauração de ofício ou mediante remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 491) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP Nº. PRM/JAL-3427.2018.000017-3-INQ - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4276 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. AQUISIÇÃO DE MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA OUTORGADA POR AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE E COM GUIA IDEOLOGICAMENTE FALSA. EMPRESA INEXISTENTE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar suposta prática de crime, previsto no artigo 46 da Lei 9.605/98, consistente na aquisição de 12,2 m³ (doze vírgula dois metros cúbicos) de madeira, sem licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente e com guia florestal ideologicamente falsa, oriunda de empresa identificada como inexistente, em Santarém/PA, pois: (i) não foi possível confirmar que o autuado detivesse conhecimento da irregularidade da empresa da qual precedeu a madeira, até mesmo porque a constatação de inexistência da referida empresa, pelo IBAMA, ocorreu em data posterior à de aquisição da madeira; (ii) a compra ocorreu em 03/10/2013, restando, portanto, fulminada a prescrição punitiva estatal em relação ao fato delituoso. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 492) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.012067/2016-15 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 118 – Ementa: AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHOS PROIBIDOS. RESERVA BIOLÓGICA ABUFARI. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. 1. É atribuição da 4ª CCR conhecer do prosseguimento regular do feito, em ação penal proposta, tendo em vista a persecução da conduta delitiva prevista no artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/1998, na hipótese de o órgão ministerial não apresentar proposta dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95. 2. É cabível o oferecimento de suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/95) em ação penal instaurada para apurar a prática do crime de pesca irregular utilizando-se de petrechos proibidos, no interior de Unidade de Conservação, por se tratar de crime em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 01 (um) ano e tendo em vista que o fato de o agente ter transportado espécime subtraída de Unidade de Conservação de proteção integral, em grande quantidade e com possível intuito de obter lucro não são elementos a atestar eventual culpabilidade elevada o bastante a afastar a proposta de suspensão condicional do processo. 3. Voto pela devolução dos autos à instância de origem, para o oferecimento da suspensão condicional do processo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). 493) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000596/2016-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4873 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CAÇA ILEGAL. QUELÔNIOS E PACAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado, a partir de representação, para apurar notícia de caça predatória de quelônios e pacas no Município de Novo Aripuanã/AM, tendo em vista que os depoimentos que deram origem ao procedimento foram genéricos, não trazendo quaisquer provas de materialidade ou autoria, e, em diligências realizadas perante os órgãos ambientais federal e estadual, eles informaram não haver autos de infração lavrados por caça ilegal no referido município, assim, inexistem nos autos elementos mínimos comprobatórios de materialidade e autoria delitivas. 2. As representantes foram comunicadas acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 494) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000296/2005-31 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4600 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. DANO AMBIENTAL. LANÇAMENTO DE ESGOTO INATURA. ASSINATURA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TAC. INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar possíveis irregularidades decorrente de lançamento de esgoto, sem tratamento, em área de manguezal, tendo em vista a assinatura de TAC. 2. Instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar o cumprimento dos termos do acordo. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento,

nos termos do voto do(a) relator(a). 495) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº. 1.14.000.000815/2013-71 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4784 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. INSPEÇÃO. PARALISAÇÃO DA OBRA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, para apurar a notícia de irregularidade ambiental decorrente da construção de pátio de estacionamento e quadra poliesportiva pela Prefeitura Municipal de Jandaíra/BA, nas adjacências de área de mangue em Mangue Seco, tendo em vista que o órgão ambiental estadual (INEMA) realizou inspeção na área e destacou a necessidade de licenciamento ambiental para a continuidade da obra e determinou a sua paralisação e a necessidade de estudos mais detalhados, e a Prefeitura acatou a determinação, informando que as obras ainda não foram iniciadas e que está ciente da necessidade de licenciamento ambiental para sua continuidade, não havendo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas. 2. A representante foi comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 496) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000735/2017-17 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4492 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP). 14ª RODADA DE LICITAÇÕES DE BLOCOS. EXPLORAÇÃO DO GÁS FOLHELHO. GÁS XISTO. FRACKING. FRATURAMENTO HIDRÁULICO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade no âmbito da ANP em virtude da realização da 14ª rodada de licitações de blocos para exploração do gás folhelho ("gás xisto"), na modalidade fracking (fraturamento hidráulico), pois, conforme a ANP: (i) nenhum edital ou contrato de concessão elaborado pela ANP autoriza a utilização da técnica de fraturamento hidráulico; (ii) o edital da 14ª rodada de licitação, em seu objeto, não contempla a exploração de recursos petrolíferos não convencionais, sobre os quais eventualmente poderiam incidir a técnica de fraturamento hidráulico, sendo que, durante a seleção dos blocos para oferta, o foco foi mantido em áreas para exploração convencional de hidrocarbonetos, e (iii) o edital apresenta diversas advertências no Anexo XV - Declaração de Ausência de Impedimentos para a Assinatura do Contrato de Concessão, com a observação de que o concessionário tem conhecimento quanto à existência de processos em curso que impedem ou limitam as atividades de exploração de recurso não convencionais por meio de técnica de fraturamento hidráulico. 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 497) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000288/2015-04 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4870 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCONFORMIDADE AO COMANDO DA LEI Nº12.305/2010. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil, instaurado para apurar descumprimento do art.54 da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos pelo Município de Itambé/BA, tendo em vista que se trata de interesse local, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de declínio, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 498) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001724/2014-04 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4488 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CENTRO DE CONVENÇÕES. PRAIA MANSÁ. MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na construção de um centro de convenções na Praia Mansa, no Município de Fortaleza/CE, de responsabilidade do Governo do Estado do Ceará, tendo em vista que: (i) conforme a SPU, o local é de titularidade da companhia DOCAS do Ceará, nos termos do Decreto 4.333/2002, que possui a prerrogativa de realizar intervenção, desde que observe os requisitos legais e urbanísticos da região e, segundo a Secretaria Estadual de Turismo -SETUR, o projeto ainda não foi aprovado, estando sob análise de viabilidade quanto ao regime de parceria público privada e tampouco foi requerida licença de instalação para o empreendimento perante o órgão ambiental competente. 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 499) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000524/2015-97 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3708 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO EM DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO. TOMBAMENTO. SEMINÁRIO DO CRATO. IPHAN. INDEFERIMENTO. IMPORTÂNCIA LOCAL. REGIÃO DO CARIRI. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil instaurado para apurar e tomar providências com relação ao possível tombamento do imóvel - Seminário do Crato, tendo em vista a informação prestada pelo IPHAN de que não há justificativas para tombamento no âmbito federal, pois a trajetória do Seminário, sua influência política, moral e intelectual está restrita à região do Cariri. 2. Possibilidade de que a proteção do imóvel seja realizada na esfera Estadual ou Municipal. 3. Recebo a promoção de arquivamento como declínio de atribuições e, no mérito, voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 500) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000058/2015-10 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4274 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA (TI) TREMEMBÉ DA BARRA DO MUNDAÚ. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. É cabível o arquivamento de PIC instaurado com o objetivo de apurar possível crime consistente em desmatar, sem autorização, 0,0431 (zero vírgula zero quatrocentos e trinta e um) hectares de vegetação em APP, no interior da TI Tremembé da Barra do Mundaú, em Itapioca/CE, tendo em vista que, consoante as conclusões do IBAMA no processo administrativo 02007.001688/2014-14: (i) a gravidade do dano foi leve, (ii) o dano é passível de recuperação; (iii) o autuado possui baixo grau de escolaridade, e colaborou com a fiscalização; (iv) a área seria utilizada para a agricultura de subsistência. 2. Aplicação ao caso da Orientação 1 - 4ª CCR, alínea a 3. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 501) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001783/2013-19 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4166 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS (PRAD). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades nas obras de empreendimento esportivo (estádio), localizado às margens do Rio Perocão, em local com aterro próximo à manguezal, na cidade de Guarapari/ES, quando, após o retorno dos autos em diligências, restar comprovada a elaboração

e implementação, por parte do empreendedor, de PRAD para mitigação dos impactos ambientais, conforme esclarecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Guarapari. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 502) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000655/2012-30 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4836 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL. PEQUENA VANESSA II. INSTAURAÇÃO DE IPL E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de informações do IBAMA, para apurar a prática, em tese, de crimes ambientais consistentes desmatamento em área de reserva legal do Projeto de Assentamento Pequena Vanessa II, em área situada entre os Município de Aragarças/GO e Bom Jardim de Goiás/GO, tendo em vista que: (i) as condutas estão sendo tratadas no IPL nº 0136/2014-JTI/GO; (ii) já tramita o PA nº 1.18.000.000907/2016-54, o qual visa acompanhar a regularização ambiental dos assentamentos de responsabilidade do INCRA, incluindo o PA Pequena Vanessa; e (iii) foi instaurado o PA nº 1.18.000.001159-2018-99, conforme recomendação da Corregedoria do MPF, especificamente para acompanhar a identificação e responsabilização cível dos invasores/degradadores da área de reserva legal do Projeto de Assentamento Pequena Vanessa II, bem como acompanhar a recomposição ambiental da área após a retirada dos invasores. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 503) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000921/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4049 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato, instaurado para apurar infração ambiental relativa à supressão irregular de 19 (dezenove) árvores da espécie *Sucupira* e 06 (seis) árvores da espécie *Copaíba*, em propriedade particular, no Município de Indiará/GO, tendo em vista que: (i) as espécies extraídas não constam na Lista Oficial da Flora Ameaça de Extinção, e (ii) os fatos não ocorreram em área federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 504) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001786/2012-34 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4782 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. PALEANTOLOGIA. RISCO AO PALEOLOGO CEMITÉRIO EM DECORRÊNCIA DE ATIVIDADE MINERÁRIA. MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO. PROJETO DE SALVAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PA DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de recebimento de informações do MPE, para apurar possível destruição de acervo arqueológico e paleontológico (Paleólogo Cemitério), em decorrência de atividade de mineração, no Município de catalão/GO, tendo em vista que: (i) a atividade minerária foi paralisada a partir do momento que houve a exposição de um perfil completo do Paleólogo Cemitério e as bancas utilizadas na estabilização do terreno encontram-se estáveis, o que minimiza o risco de desabamento e ação erosiva, conforme informações do DNPM, atual ANM; e (ii) foram tomadas medidas, tanto pelo empreendedor (CMOC) e DNPM, objetivando preservar o Paleólogo Cemitério, tendo sido acordado o Projeto de Salvamento Paleontológico, considerando a necessidade de realização concomitante e perene de estudo do sítio, coleta e salvaguarda dos fósseis e a extração minerária; e (iii) instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, bem como recomendação da Corregedoria do MPF, para o arquivamento do feito por ausência de irregularidade. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 505) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.010679/2007-30 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4509 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ao patrimônio arqueológico na área afetada pela pavimentação da BR-070, no trecho entre os Municípios de Aparecida do Rio Claro/GO e Aragarças/GO, tendo em vista a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento como o escopo de acompanhar o resgate arqueológico na referida área, conforme projeto de levantamento, monitoramento e resgate arqueológico realizado pela Fundação Aroeira, ligada à Pontifícia Universidade Católica de Goiás, contratada para o trabalho, sob a orientação do IPHAN, que está estudando a adoção de TAC a fim de minimizar o dano e proteger o patrimônio. 2. Impossibilidade de comunicação do representante por tratar-se de representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 506) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.004.000178/2017-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4227 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato, instaurada, a partir de representação, para apurar supostos danos ambientais em área próxima a uma comunidade quilombola, com ameaça de invasão dos terrenos da citada comunidade, em Bacabal/MA, tendo em vista que: (i) não consta nos autos informação sobre supressão de espécie constante da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, e (ii) de acordo com informação do Membro oficiante, os fatos não ocorreram em área federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do artigo 4º, inc. VI, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições quanto a matéria afeta a esta Câmara, com remessa dos autos à 6ªCCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 507) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.20.000.001661/2013-37 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4157 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO GENÉTICO. COMERCIALIZAÇÃO DE ÓLEO E ÓLEO ETOXILADO DE CASTANHA DO PARÁ. BIODIVERSIDADE. LEI Nº 13.123/2015. CADASTRO. SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO (SISGen). RESOLUÇÃO CGN Nº 29/2007. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO NO ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis ilícitos contra o patrimônio genético nacional praticados por empresas relativas à compra e venda de castanha-do-pará em desacordo com as determinações da Medida Provisória 2.1862001 e Lei nº 13.123/2015, tendo em vista que a atividade praticada pelos investigados encontra respaldo no art. 1º da Resolução CGEN nº 29/2007, Conselho de Gestão do Patrimônio Genético do Ministério do Meio Ambiente. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 508) PROCURADORIA DA REPUBLICA

NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000200/2016-50 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4292 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. INTERIOR DE TERRA INDÍGENA. PEQUIZAL DO NARUVÔ. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de procedimento preparatório criminal instaurado, a partir de Auto de Infração encaminhado pelo IBAMA, para apurar eventual pesca ilegal ocorrida no interior ou imediações da Terra Indígena Pequizal do Naruvô, no Município de Gaucha do Norte/MT, tendo em vista que: (i) não restou comprovado que o autuado pescava em local proibido, vez que o relatório de autuação do IBAMA limitou-se a descrever que os fatos ocorreram nas proximidades de terras indígenas e não no seu interior; (ii) a única espécie de peixe, que se encontrava fora dos parâmetros permitidos, foi encontrada descaracterizada dentro de uma sacola no meio da mata, não podendo afirmar que a mesma foi capturada pelo autuado; (iii) o baixo poder econômico do autuado demonstra que estava praticando pesca para subsistência própria e da família, e (iv) considerando o grau reduzido do impacto ambiental causado ao meio ambiente, a situação fática enseja a aplicação da Orientação nº 1, 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 509) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000121/2017-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4152 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO FISCALIZADORA DO PODER PÚBLICO. OBSTAR OU DIFICULTAR. IBAMA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual crime previsto no art. 69 da Lei n. 9.605/98, consistente em apresentação de informação falsa quanto ao porte econômico da pessoa jurídica investigada no sistema oficial de controle, junto ao Cadastro Técnico Federal, tendo em vista a aplicação de multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 510) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000122/2017-54 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4151 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO FISCALIZADORA DO PODER PÚBLICO. OBSTAR OU DIFICULTAR. IBAMA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual crime previsto no art. 69 da Lei n. 9.605/98, consistente em apresentação de informação falsa quanto ao porte econômico da pessoa jurídica investigada no sistema oficial de controle, junto ao Cadastro Técnico Federal, tendo em vista a aplicação de multa administrativa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 511) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000327/2017-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4261 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. POLUIÇÃO. DESCARTE INADEQUADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Preparatório, instaurado para apurar notícia de danos ambientais, relativos à supressão irregular de vegetação nativa e descarte irregular de resíduos sólidos, em propriedade rural do Município de Três Lagoas, tendo em vista que, conforme informação do Membro oficiante, bem como do que se afere dos autos, os fatos não ocorreram em área federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de declínio, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 512) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.000.000492/2010-09 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4841 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MEIO AMBIENTE. HIDRELÉTRICA. IMPLANTAÇÃO DE PEQUENA CENTRAL - PCH FUMAÇA. RIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. É de atribuição do Ministério Público Estadual o inquérito civil instaurado, a partir de informações do MPE, para apurar, inicialmente, indícios de irregularidades na distribuição de cestas de alimentos destinadas ao acampamento Fumaça, vinculado ao Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), localizado no município de Diogo de Vasconcelos/MG, e, após constatada a inexistência de irregularidades na distribuição das cestas básicas, passou a apurar violações de direitos humanos decorrentes do processo de implantação e operação da Pequena Central Hidrelétrica Fumaça-PCH Fumaça, tendo em vista que: (i) o empreendimento está situado em área de rio estadual, o Rio Gualaxo do Sul e o procedimento de licenciamento ambiental da PCH se dá perante os órgãos ambientais estaduais; e (ii) o IC nº 1.22.000.002648/2001-97, instaurado, também para apurar danos ambientais eventualmente causados pelo empreendimento, foi declinado ao Ministério Público Federal, conforme informações extraídas do Sistema Único do MPF e deliberação na 529ª SO desta 4ª CCR; não se evidenciando, portanto, prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV da CF, o que é insuficiente para atrair o interesse federal na questão. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de declínio, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 513) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000345/2009-87 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4024 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação para apurar possível degradação ambiental decorrente da extração de areia às margens do Rio Paraíba do Sul, em Além Paraíba/MG, sem licença ambiental, quando, após o retorno dos autos em diligências, restar verificado: (i) a ausência de passivo ambiental na área investigada, conforme informado pelo IBAMA; (ii) a ausência de vestígios de extração mineral recente, haja vista que a empresa aguarda emissão de Licença de Operação, por parte do INEA, para retomada de suas atividades, em que pese recente autorização judicial que determinou o funcionamento imediato do empreendimento até a manifestação definitiva do citado órgão ambiental estadual sobre a expedição da licença. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 514) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000128/2011-81 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE

FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4217 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supressão irregular de vegetação em APP de rio federal (Rio Grande), em Capitólio/MG, tendo em vista que a área afetada foi integralmente recuperada por meio do processo de regeneração natural, tendo o investigado desistido de realizar novas intervenções, conforme informado pela Procuradora da República oficiante. 2. Voto pela reconsideração da decisão recorrida, com a consequente homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 515) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000149/2009-82 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4023 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMADA. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ocorrência de dano ambiental em razão de incêndio ocorrido em fazenda localizada no interior do Parque Nacional da Serra da Canastra, em São João Batista do Glória/MG, quando, após o retorno dos autos em diligências, restar constatado que: (i) o ICMBio apontou a desnecessidade de adoção de medidas para reparação do dano ambiental, informando que ocorrerá de forma natural, desaconselhadas intervenções humanas na área; (ii) a compensação ambiental restou prejudicada, tendo em vista que não foi possível identificar os autores do incêndio; (iii) no tocante à desapropriação da área, tramita na PRM-Passos/MG, IC nº 1.22.004.000007/2005-91, que foi instaurado para acompanhar a regularização fundiária da citada unidade de conservação. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 516) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000466/2015-37 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4080 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. GERAÇÃO DE ENERGIA OU ABASTECIMENTO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 4903. JULGAMENTO. ARTIGO 62, LEI N. 12.651/2012. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da intervenção ambiental supostamente sobreposta em área de preservação permanente (APP), às margens da Barragem Bico da Pedra, zona rural do município de Porteirinha/MG, tendo em vista que: (i) o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), que define a Área de Preservação Permanente na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 (ADI n. 4903); e (ii) o Laudo Técnico n. 126/2018/SPPEA, lavrado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal ç SPPEA, inferiu não existir edificação no interior da APP do reservatório, embora a área ter sido parcialmente desmatada entre 2003 e 2004, encontra-se atualmente em processo de regeneração. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 517) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001798/2013-80 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4001 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DEPÓSITO DE LIXO À CÉU ABERTO. SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). 1. Não tem atribuição o MPF para atuar em procedimento instaurado para apurar a existência de um depósito de lixo a céu aberto, bem como se a área adquirida por determinada empresa recai em terras da União, no Município de Primavera/PA, pois, após o retorno dos autos (424ª SO), a SPU informou que a área objeto de apuração nos autos não é de propriedade da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 518) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003622/2016-13 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4148 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONVERSÃO EM ARQUIVAMENTO. SISFLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle (SISFLORA), por meio de movimentação indevida de 36.285,4m³ (trinta e seis mil duzentos e oitenta e cinco vírgula quatro metros cúbicos) de créditos florestais, em Belém/PA, tendo em vista a judicialização da presente problemática, conforme comprovado por meio de documentação juntada pelo investigado (Processo nº 1001923-23.2017.401.3900, em trâmite na 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará). 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento e pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 519) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.001.000244/2016-06 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3618 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO VEGETAL. IMPEDIR REGENERAÇÃO. 1. Não é cabível o declínio de atribuições de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar crime contra a flora consistente em impedir a regeneração de 2.267,20 (dois mil e duzentos e sessenta e sete vírgula vinte) hectares de vegetação nativa, no Município de Cumaru do Norte/PA, tendo em vista a insuficiência das informações coletadas no sistema de informações georreferenciadas - SIGEO, e a necessidade de diligenciar o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA e a Secretaria de Patrimônio da União ç SPU, para verificar se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em área federal, nos moldes do Enunciado nº 49-4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 520) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000037/2017-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4640 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível crime ambiental decorrente do transporte de 951,160 (novecentos e cinquenta e um vírgula cento e sessenta) m3 de madeira, sem licença outorgada por autoridade competente, tendo em vista: (i) a prescrição do suposto crime, visto que o auto de infração data do ano de 2003, e (ii) a impossibilidade de responsabilização cível do infrator diante do desaparecimento do processo administrativo IBAMA02018.013145/2003-68 - AI 420008-D, cuja cópia do relatório de fiscalização é ilegível nos autos, e (iii) a informação da procuradoria especializada junto ao IBAMA no sentido de que não foi ajuizada ação civil pública em face dos fatos investigados. 2. Prescindível a comunicação do representante em hipótese de instauração de ofício ou mediante remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 521) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000520/2016-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3939 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO VEGETAL.

MANTER EM DEPÓSITO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório destinado a apurar a suposta prática de delito descrito no Auto de Infração n. 9071407-E, consistente em manter em depósito 82 (oitenta e dois) m<sup>3</sup> de madeira em tora, sendo 75 (setenta e cinco) m<sup>3</sup> da espécie Maçaranduba e 07 (sete) m<sup>3</sup> da espécie Sucupira, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, em Santarém-PA, tendo em vista que a plotagem realizada utilizando-se as coordenadas geográficas disponíveis no Auto de Infração não indicam que a área impactada se encontra em área pertencente à União, tampouco as espécies da flora se encontram no rol das ameaçadas de extinção, inexistindo ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 522) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000286/2014-57 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4844 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA (RESEX) RIO XINGU. OCUPAÇÃO IRREGULAR. SOBREPOSIÇÃO DE TERRA INDÍGENA. PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, no contexto do projeto MPF em defesa das unidades de conservação, tratando especificamente da Resex Rio Xingu, localizada no Estado do Pará, tendo em vista que, a partir das informações prestadas pelo ICMBio, verifica-se que o plano de manejo da UC foi finalizado, entretanto a regularização fundiária ainda não foi concluída, havendo um único fazendeiro que permanece na unidade com autorização de manter suas benfeitorias, além de uma área de sobreposição com demanda territorial de indígenas da etnia Munduruku, na localidade denominada Guaribas, matérias que já são objeto de atuação específica do MPF, por meio, respectivamente, do IC 1.23.003.000199/2013-19 e do IC 1.23.003.000160/2006-72, não havendo, portanto, razão para manutenção do presente procedimento. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 523) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000384/2017-17 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3951 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EM B A R G O S E I M P E D I R REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). ATIPICIDADE (ART. 330 DO CP). OPERAÇÃO CARNE FRIA. 1. É cabível o arquivamento parcial de notícia de fato criminal instaurada, a partir de auto de infração do IBAMA n. 9116379/E (Operação Carne Fria), para apurar suposto crime do art. 330 do CP, consistente no descumprimento de termos de embargos de área situada na Fazenda Rio Turvo, em Cumarú do Norte/PA, tendo em vista que: (i) inexistente o crime de desobediência se para o descumprimento da ordem legal há previsão legislativa de sanção civil ou administrativa, salvo expressa admissibilidade da cumulação das sanções extrapenal e penal; (ii) verifica-se do Relatório de Análise n. 002/2017-Operação Carne Fria - IBAMA/SUPES-PA que os agentes que descumpriram os embargos foram sancionados como incurso nas infrações administrativas descritas nos artigos 79, 48 e 54, todos do Decreto Federal n. 6.514/2008; (iii) consta do Auto de Infração 9116379/E, lavrado em razão da infração administrativa de impedir a regeneração natural, que as medidas administrativas adotadas pelo IBAMA, multa de R\$ 2.730.000,00 (dois milhões e setecentos e trinta reais), foram suficientes para a repreensão da conduta, de modo que não se faz presente a nocividade necessária para a intervenção penal, e (iv) além do sancionamento administrativo, o agente descumpridor da ordem de embargo, responde pelo crime do art. 48 da Lei n.º 9.605/98. 2. É cabível o declínio de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar a prática de crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural em área de 545,16 ha (quinhentos e quarenta e cinco vírgula dezesseis hectares), sem a devida autorização ambiental, em área de especial preservação (Bioma Amazônico), tendo em vista que segundo as informações fornecidas pelo Procurador da República Oficiante e o que demais dos autos consta, não houve prejuízo a área pertencente ou protegida pela União, tais como Unidade de Conservação Federal, reserva indígena, faixa de fronteira, terrenos da marinha ou qualquer área de domínio federal, conforme Enunciado nº 49 da 4ªCCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial quanto ao delito do art. 330 do Código Penal e voto pela homologação do declínio parcial de atribuições em prol do MPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 524) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000147/2017-36 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4014 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de Novo Repartimento/PA, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República Oficiante, o Auto de Infração IBAMA n. 9109137 E, que ensejou a instauração da presente investigação, foi abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal (Projeto Curupira), que detém a agregação dos dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 525) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000587/2007-44 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4160 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CARCINICULTURA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar exploração irregular da atividade de carcinicultura em APP (margem de rio), no Município de Santa Rita/PB, quando, após o retorno dos autos em diligências, restar verificado que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, a título de compensação ambiental pelos danos causados, no qual o empreendedor investigado se comprometeu a pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); (ii) o IBAMA direcionou tais recursos para aquisição de alimentos aos animais depositados no Centro de Triagem de Animais Silvestres, CETAS, localizado no Município de Cabedelo/PB; (iii) a documentação de fl. 646 e seguintes comprovou o adimplemento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 526) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000296/2016-37 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4163 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CALCÁRIO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). 1. É cabível o arquivamento de PIC instaurado para apurar suposta prática de crime consubstanciada na extração irregular de calcário, sem autorização das autoridades públicas competentes, na área do processo DNPM 846.175/2015, no Município de Esperança/PB, pois, conforme informou o DNPM, não foi possível precisar a data ou o ano provável de realização da extração irregular e, por se tratar de local ermo, tampouco foi possível identificar o responsável pela pretérita extração. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício

ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 527) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000002/2016-80 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 840 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Não é cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado após representação dos moradores do bairro Jardim Figueira, localizado em Curitiba/PR, visando a regularização fundiária das ocupações existentes em áreas de preservação permanente, tendo em vista que: (i) a proteção ao meio ambiente deverá se realizar também por meio da regularização fundiária das ocupações consolidadas no tempo, de modo que se estabeleçam limites de proteção da APP e se evite novas invasões e a continuidade do processo de deterioração das APPs urbanas; e (ii) se vislumbrar a possibilidade de regularização fundiária das ocupações urbanas irregulares em APP, do bairro Jardim Figueira, Paranaguá/PR, nos termos propostos no Manual de Atuação do GT Áreas de Preservação Permanente, desta 4ª CCR/MPF. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 528) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000041/2017-07 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3422 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. MEDIDAS REPARATÓRIAS VOLUNTÁRIAS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ocupação em área de preservação permanente no rio Paraná, situada no interior da Unidade de Conservação Federal (Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná), tendo em vista que: (i) houve licenciamento ambiental pelo IAP - Instituto Ambiental do Paraná e que o proprietário da construção objeto deste inquérito é proprietário formal da área, inclusive com averbação em matrícula no Cartório de Registro de Imóveis; (ii) verificou-se a boa-fé do ocupante da área, inexistindo indícios de que tenham prestado informes incorretos ou agido fraudulentamente para a obtenção da anuência ambiental; e (iii) o proprietário efetuou medidas voluntárias de compensação ambiental consistente no reflorestamento e a preservação da área. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 529) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000042/2017-43 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4929 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. POSSÍVEL CONSTRUÇÃO IRREGULAR. RIO PARANAPANEMA. INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP). INSTITUTO BRASILEIRO DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível construção irregular em APP de rio federal (Rio Paranapanema), no Município de Marilena/PR, uma vez que, conforme concluiu o Membro oficiante, além de ter havido o licenciamento ambiental, pelo IAP/IBAMA, para a construção em APP, é veemente a boa-fé dos ocupantes, que promoveram o reflorestamento e a preservação da área, à época. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 530) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.000990/2016-90 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4702 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CRIME. MANGUEZAL. ATERRAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. IPL INSTAURADO. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado, a partir de representação, para apurar possível prática de crime ambiental supostamente perpetrada pelo ex-prefeito do município de Ipojuca/PE, com auxílio de outros agentes públicos, consistente em aterramento ilegal de área de manguezal situada nas imediações da Vila de Maracaípe, tendo em vista: (i) a ausência de evidências mínimas acerca da autoria e prova da materialidade do crime ambiental, conforme destaca o Membro oficiante; e (ii) os mesmos fatos já estarem sendo tratado em inquérito policial ( IPL nº 0355/2016). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF (Enunciado nº 9º da 4ª CCR). 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 531) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003800/2013-43 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4771 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. CENTRO NACIONAL DE PESQUISA E CONSERVAÇÃO DE MAMÍFEROS AQUÁTICOS DO ICMBIO. CENTRO DE PRESERVAÇÃO DO BOI MARINHO EM ITAMARACÁ/PE. COBRANÇA IRREGULAR DE TAXA DE INGRESSO PARA VISITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a suposta cobrança irregular de taxa de ingresso para visitaçaõ no Centro de Preservação do Boi Marinho em Itamaracá/PE, tendo em vista que: (i) os recursos auferidos na bilheteria eram direcionados para custear exames e compra de medicamentos emergenciais para animais, executar serviços urgentes, abertura do local para visitaçaõ, além de os custos da abertura do local para visitaçaõ não terem serem financiados por meio de recursos públicos; (ii) atualmente não é cobrada taxa de visitaçaõ, a qual foi finalizada em virtude de encerramento de Termo de Reciprocidade realizado como o Instituto de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Aquáticos ; IMA; e (iii) o valor da taxa de visitaçaõ era módico, além de haver previsão de isençãõ total para quem não pudesse custea-la, tudo em conformidade com informaçaões do ICMBio . 2. Representante comunicado acerca da promoçaõ de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF (Enunciado nº 9º da 4ª CCR). 3. Voto pela homologaçãõ do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologaçãõ do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 532) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001671/2017-16 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4490 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CARCINICULTURA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). LAGOA DE NÍSIA FLORESTA. 1. É cabível o arquivamento de procedimento instaurado para apurar possível irregularidade em empreendimento de carcinicultura existente no Município de Nísia Floresta/RN, uma vez que, segundo informaçaões do IDEMA, (i) o empreendimento encontra-se devidamente licenciado; (ii) após análise técnica, verificou-se que estão sendo cumpridas as condicionantes exigidas no ato de renovaçaõ da licença ambiental simplificada expedida pelo órgão ambiental, e (iii) de acordo com levantamento topográfico da região, o empreendimento está situado a 543 (quinhentos e quarenta e três) metros da APP da Lagoa de Nísia Floresta, restando, portanto, afastadas as suspeitas de irregularidade do empreendimento. 2. Prescindível a comunicaçaõ do representante acerca da promoçaõ de arquivamento na hipótese de instauraçaõ de ofício ou mediante remessa de órgão público. 3. Voto pela homologaçãõ do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologaçãõ do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 533) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000178/2017-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4106 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CARCINICULTURA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. É cabível o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, para apurar possíveis irregularidades ambientais existentes em empreendimento de carcinicultura, uma vez que eventual licenciamento teria sido realizado com fulcro na Lei Estadual nº 9.978/2015 (possivelmente inconstitucional), no Município de Mossoró/RN, tendo em vista que: (i) de acordo com o órgão

ambiental competente, o empreendimento foi licenciado por meio de licenciamento simplificado, uma vez que sua área (9,8 hectares) o enquadrava como empreendimento de pequeno porte; (ii) a área de instalação do empreendimento não se encontra em área de APP, pois a mesma guarda distância de 4.800m do Rio Mossoró, e (iii) o empreendimento em questão possui licenciamento válido até 20/07/2018. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 534) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000051/2012-91 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4833 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. REGULARIDADE FUNDIÁRIA. BACIA HIDROGRÁFICA PIRANHAS/AÇU. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de peças de informação do MPE, para apurar a regularidade fundiária das ocupações existentes às margens da bacia hidrográfica Piranhas/Açu, localizada no Estado do Rio Grande do Norte, cuja fiscalização insere-se dentre as atribuições do DNOCS, tendo em vista a não identificação de ocupações às margens do curso hídrico da referida Bacia Hidrográfica, conforme informado pelo Setor Técnico do DNOCS e Ouvidoria no RN. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 535) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PALM. DAS MISSÕES Nº. 1.29.004.000993/2013-39 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4178 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE 1. É cabível o arquivamento do inquérito civil instaurado para apurar supostos danos ambientais pela atividade irregular de extração de recursos minerais (basalto), no interior do município de Taquaruçu do Sul/RS, tendo em vista: (i) a judicialização da questão no âmbito criminal, pois os supostos responsáveis pelo empreendimento mineral foram denunciado como incurso no delito de usurpação de bem da União (artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91), conforme denúncia de fls. 294/298; e (ii) que a pretensão punitiva do Estado com relação ao delito descrito no artigo 55 da Lei 9.605/98 se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 2. Necessidade de se dar efetividade à responsabilização ambiental, com a devida reparação integral do dano na esfera cível, nos moldes do Enunciado n.º 56-4ªCCR. 3. Possibilidade de que a parte cível seja analisada no âmbito da Ação Penal, com fulcro no princípio da eficiência e da economicidade, adotando-se naquele procedimento as medidas cíveis de composição do dano ambiental. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 536) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000200/2016-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4155 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FLORA. ESPÉCIE EXÓTICA. PLANTAÇÃO DE PINUS SP. PESSOA JURÍDICA. 1. É cabível o declínio de atribuições de IC instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de possível plantação irregular, sem autorização das autoridades competentes, de floresta de pinus sp (eucalipto), em propriedade de pessoa jurídica, localizada no Município de São José do Norte/RS, uma vez que o fato deu ensejo à instauração do IC 01583.000.070/2017, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no bojo do qual foi produzido o Parecer Técnico 1574/2017, pela assessoria técnica do MP/RS, que consigna que (i) as áreas plantadas situam-se na localidade de Beco do Lagão, caracterizada por áreas planas relativamente baixas, de solo alagado e rico em biodiversidade, no interior do Município de São José do Norte, e (ii) conforme a Portaria FEPAM 51/2014 (art. 2º), toda e qualquer atividade de sylvicultura é objeto de licenciamento ambiental, baseado no Zoneamento Ambiental da Sivicultura do Estado do Rio Grande do Sul, realizado pela FEPAM. 2. Representante não foi comunicado acerca da promoção de declínio de atribuições. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de ciência do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 537) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000250/2013-70 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4092 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RECUPERAÇÃO AVANÇADA DE ÁREA DEGRADADA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para acompanhar o cumprimento de condicionante prevista em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Instituto Federal Farroupilha - Campus Alegrete/RS em razão de danos ambientais decorrentes da abertura de segmento de estrada vicinal sem pavimentação e exploração de jazidas minerais com licença de operação vencida, tendo em vista que: (i) o órgão responsável pelo impacto ambiental adotou todas as medidas necessárias à recuperação ambiental da área, em atendimento ao TAC firmado; (ii) a recuperação integral depende agora tão somente do transcurso do tempo. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 538) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000147/2017-51 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4876 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS QUÍMICOS. POLUENTES ORGÂNICOS PERSISTENTES (POPs). ÁREA CONTAMINADA. TERMO DE ENCERRAMENTO. INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de procedimento preparatório, para apurar as medidas de remediação da contaminação por Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) causada por atividade de empresa localizada no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que a área da empresa, local do suposto dano, encontra-se isenta de passivo ambiental que represente risco a saúde humana, está reabilitada para uso comercial/industrial, observando, contudo, as leis municipais de uso e ocupação do solo, conforme Termo de Encerramento nº IN042150 da referida empresa, atestado pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 539) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005755/2011-67 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4761 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE MANGUEZAL. ATERRAMENTO ILEGAL. ÁREA URBANIZADA. RECUPERAÇÃO. INVIABILIDADE. RESPONSÁVEIS PELO DANO. NÃO LOCALIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de declínio de atribuições do MPE, para apurar supostas irregularidades consistente em aterro ilegal em área de manguezal, em terreno do extinto Clube de Tiro Guanabara, Faixa Marginal Permanente da Lagoa da Tijuca, Itanhangá, Rio de Janeiro/RJ, com o fim de permitir acesso à Ilha do Ribeira, tendo em vista que: (i) a área em questão é uma faixa de 9(nove) metros de largura confinada entre duas áreas totalmente urbanizadas e impermeabilizadas, com construções que isolam a área pertencente ao clube de tiros da margem ainda não ocupada da Lagoa da Tijuca, o que inviabiliza a recuperação do local; (ii) eventual projeto de recuperação ecológica da área somente teria êxito se fosse associado a um programa de governo com a remoção das construções irregulares, com a desocupação de toda a APP da Lagoa da Tijuca, impedindo o acesso de pessoas e animais ao local; e (iii) após 17 (dezessete) anos da constatação do aterramento ilegal, não se obteve êxito em localizar os proprietários da empresa autora, para o fim de eventual responsabilização ambiental; tudo em conformidade com o Relatório Técnico do INEA. 2.

Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 540) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000063/2011-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4705 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. TERMINAL SUL DO PORTO DO AÇU. ACOMPANHAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental do empreendimento denominado Terminal Sul do Porto Açu, localizado no Município de São João da Barra/RJ, tendo em vista a constatação de ausência de ilicitude no procedimento de licenciamento do empreendimento, sobretudo após realizadas diversas fiscalizações pelo órgão ambiental estadual (INEA), conforme destacado pelo Membro oficiante. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 541) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000245/2016-58 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3767 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE. IBAMA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar eventual dano ambiental, decorrente do acúmulo de grande quantidade de resíduos oriundos de obras, possivelmente abandonados por concessionária de serviço público, no Município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) não foi possível identificar a ocorrência de qualquer dano efetivo, até o momento, segundo informações do IBAMA; (ii) não restou comprovado que o representado deixou de dar destinação final ao material depositado na área indicada no licenciamento ambiental, e (iii) não restou configurado impacto ao meio ambiente que não haja sido previsto no licenciamento ambiental. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 542) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000033/2006-99 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4438 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais na área de preservação permanente do Rio Campo Belo, ocasionados por eventos sazonais promovidos pela Prefeitura do Município de Itatiaia/RJ, tendo em vista: (i) a formalização de TAC entre o Ministério Público Federal e o Município de Itatiaia que abarca o objeto do feito, estabelecendo diversas condições para a utilização do Balneário do Rio Campo Belo, e fixando multa diária para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas; (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para fiscalizar o cumprimento do pacto ajustado e (iii) a conformidade do termo aos Princípios Gerais do Direito Ambiental, como o Princípio do Desenvolvimento Sustentável e o Princípio da Prevenção, bem como a consonância desse com a Política Nacional do Meio Ambiente e os entendimentos sedimentados na 4ª CCR, não afrontando, assim, dispositivo de lei. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 543) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000136/2003-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4149 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o processo de regularização fundiária do Parque Nacional do Itatiaia, em Resende/RJ, tendo em vista o desmembramento da apuração em procedimentos específicos para resolução de questões pontuais identificadas no decorrer da investigação, não se vislumbrando fundamentos que justifiquem a manutenção deste procedimento, nos termos descritos pela Procuradora da República oficiante em seu despacho decisório. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 544) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000141/2013-81 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4498 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. LANÇAMENTO SEM TRATAMENTO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível lançamento irregular de efluente, sem tratamento, decorrente de ocupações irregulares na Praia dos Anjos, em Arraial do Cabo/RJ, uma vez que: (i) tanto a concessionária de serviços de água e esgoto (PROLAGOS) quanto a concessionária fornecedora de energia elétrica (AMPLA Energia e Serviços S/A - ENEL) comunicaram acatar as recomendações expedidas pelo MPF no sentido de abster de fazer novas ligações de água/esgoto e energia elétrica, a fim de não estimular novas ocupações irregulares no Dormitório das Garças, e (ii) o INEA informou que foi realizada a demolição de cercados dos lotes, algumas fundações e muros e que foram notificados os responsáveis por construções consolidadas para que apresentassem as devidas licenças para construir em APP, bem como para a paralisação de eventual obra até obtenção da licença respectiva, no intuito de impedir a propagação da ocupação irregular na área. 2. Dispensada a comunicação do representante em hipótese de instauração de ofício ou mediante remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 545) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000330/2011-52 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4447 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. GESTÃO. PRECARIIDADE DE ESTRUTURA DE UNIDADES DO IPHAN. OBJETO ABRANGIDO. PATRIMÔNIO CULTURAL DE VASSOURAS-RJ. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível carência administrativa do IPHAN em Vassouras-RJ e da Superintendência do IPHAN no Estado do Rio de Janeiro para eficaz preservação do patrimônio histórico-cultural do Município de Vassouras, tendo em vista que: (i) a questão da carência administrativa das mencionadas unidades da autarquia já está sendo apurada em procedimento de objeto mais amplo - IC nº 1.30.020.000228/2012-38; e que (ii) existem diversos procedimentos específicos que tratam sobre a conservação do patrimônio histórico-cultural de Vassouras-RJ, tais como os PA's 1.30.010.000094/2018-41 e 1.30.010.000089/2018-38, o PP 1.30.010.000286/2017-76 e o IC 1.30.010.000381/2015-16. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 546) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000431/2013-95 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4031 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. TRANSPOSIÇÃO DO RIO PARAÍBA DO SUL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil, instaurado para apurar questões atinentes à transposição do rio Paraíba do Sul e suas interferências no meio ambiente, que envolve os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, tendo em vista que o objeto do feito é abarcado pelas Ações Cíveis Originárias 2550 e 2536, em

trâmite no Supremo Tribunal Federal. 2. Em consulta ao sítio eletrônico da Suprema Corte, verificou-se que o Ministro relator, ao reconhecer a incompetência originária, negou seguimento às referidas ações e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo sido interpostos agravos. De qualquer forma, mesmo com a possível remessa dos autos judiciais à primeira instância, o objeto do presente feito foi abarcado pelas ações acima indicadas, motivo pelo qual o arquivamento do presente é medida que se impõe, haja vista a judicialização do problema. 3. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 547) PROC.DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓPOLIS-RJ Nº. 1.30.019.000054/2014-95 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4487 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. FAUNA. CENTRO DE TRIAGEM. DESTINAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES APREENDIDOS. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS (PARNASO). INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO). 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a destinação de animais silvestres apreendidos por agentes de proteção ambiental, no Município de Teresópolis/RS, tendo em vista que: (i) conforme o PARNASO-ICMBio, a nomeação de fiel depositário pela PARNASO somente é realizada em casos em que não é possível a retirada dos animais apreendidos do local, desde que não implique em risco de nova infração e, devido à inexistência de centro de triagem em Teresópolis, os animais apreendidos pelo PARNASO em Teresópolis são encaminhados ao centro de triagem de Seropédica/RJ ou ao CETAS de Lorena/SP ou Juiz de Fora/MG, e (ii) conforme informou a Prefeitura de Teresópolis e o Ministério Público Estadual, o Município está no aguardo da inauguração de um centro de triagem, como medida ambiental compensatória estabelecida em TAC firmado entre uma cervejaria e o Ministério Público Estadual. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento na hipótese de instauração de ofício ou mediante remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 548) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000278/2009-00 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4012 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades detectadas no Relatório de Movimento de Guias Florestais, no Município de Buritis/RO, consistentes em atividades florestais executadas por diversas empresas madeireiras, tendo em vista que as citadas empresas já estão sendo objeto de investigações específicas no âmbito da Polícia Federal, Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal (4º Ofício da PR/RO), conforme informado pelo Procurador da República oficiante, não havendo necessidade da continuidade das investigações neste procedimento. 2. Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de remessa de ofício. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 549) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000403/2018-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3275 – Ementa: Acolhendo os fundamentos invocados pelo(a) Procurador(a) da República oficiante às fls. 13/14 dos autos eletrônicos, voto pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Devolvam-se os autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 550) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000376/2017-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 277 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUIR. 1. É cabível o arquivamento de Notícia de Fato instaurada, a partir de representação, na qual se solicita ao MPF autorização para construir residência na Lagoa dos Bichos, Balneário Morro dos Conventos, em área supostamente de marinha, do Município de Araranguá/SC, tendo em vista que: não cabe ao MPF as atividades administrativas de concessão de autorização ou licença para construir; e (ii) ao MPF, é vedada a atuação em defesa de direitos individuais disponíveis. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 551) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000071/2017-01 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4322 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESCUMPRIMENTO DE TAC. INEXISTÊNCIA. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de ofício encaminhado pela Fundação Lagunense do Meio Ambiente - FLAMA, para apurar suposta ligação de energia elétrica em área de preservação permanente, em desacordo com TAC firmado entre a CELESC e o MPF, tendo em vista que, segundo a FLAMA, o imóvel não se encontrava em área de preservação permanente, não havendo, portanto, descumprimento do TAC firmado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 552) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000265/2015-36 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4180 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUPOSTO DANO AMBIENTAL. SUPOSTA CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. TRAVESSA MÁRIO CAMILO. MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado em razão de representação noticiando duas construções, supostamente irregulares, em terrenos de marinha, na localidade da Travessa Mário Camilo, no município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) as propriedades estão fora da área de preservação permanente conforme informado pela FLAMA/SC às fls. 58/61, e (ii) a demolição isolada dessas duas residências, que possuem alvarás de construções, não surtiria efeitos significativos ao meio ambiente, além de ferir o princípio da proporcionalidade, pois não seria razoável apenas esses dois proprietários sofrerem as medidas sancionatórias uma vez que as obras se deram em decorrência da urbanização e ocupação desordenada do local, as quais ocasionaram a transformação da área de preservação permanente em espaços consolidados. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 553) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002198/2018-50 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4496 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA. LEI 12.305/2010. ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO. DESTINAÇÃO ADEQUADA. 1. Não tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar possível descumprimento de obrigação prevista no sistema de logística reversa previsto na lei 12.305/2010, consoante à destinação adequada de percentuais de coleta fixados para óleo lubrificante usado ou contaminado, referente à meta/ano de 2016, por empresa situada em São Paulo, tendo em vista que, em que pese a fiscalização do sistema oficial de controle pela ANP e IBAMA, tal fato não gera dano ou ameaça de dano a bem, serviço ou interesse específico da União. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de declínio na hipótese de instauração de ofício ou

mediante remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 554) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003519/2004-38 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4580 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as ações tomadas para a proteção, preservação e conservação do patrimônio arqueológico e histórico presente na Capela de São Miguel Paulista e seu entorno, no Município de São Paulo/SP, tendo em vista que (i) foram adotadas as medidas adequadas para a restauração da Capela e (ii) o IPHAN vem acompanhando os estudos a respeito do Sítio Arqueológico no local, inexistindo qualquer irregularidade aparente na forma de atuação da autarquia. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 555) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000044/2013-90 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4886 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. COMPLEXO INDUSTRIAL NAVAL DE GUARUJÁ. EMPREENDIMENTO PETROLÍFERO. EIA/RIMA. IRREGULARIDADE CORRIGIDA. 1. É cabível o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no EIA/RIM, empreendimento petrolífero no Complexo Industrial Naval de Guarujá (CING), tendo em vista que os pareceres das Analistas Periciais do Ministério Público Federal mostraram que os problemas detectados nos licenciamentos ambientais foram dirimidos (fls. 653/656). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 556) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.013.000005/2002-20 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4213 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. EMISSÃO DE POLUENTES. POLO PETROQUÍMICO DE CAPUAVA/SP. INCIDÊNCIA DE SÍNDROME DE HASHIMOTO ENTRE OS MORADORES DA REGIÃO. RETORNO. JUDICIALIZAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPE. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil objetivando apurar possível relação entre os poluentes emitidos pelo Polo Petroquímico de Capuava/SP e a alta incidência de Síndrome de Hashimoto entre os moradores da região, tendo em vista a judicialização do objeto do IC por meio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 1013000-163.2018.826.0054, proposta pela Promotoria de Justiça de Santo André/SP perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 557) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000321/2013-24 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4098 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. VAGÕES ABANDONADOS. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE IPERÓ/SP. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de que vagões estacionados e/ou abandonados há mais de 20 (vinte) anos na Estação Ferroviária de Iperó/SP estariam sendo demolidos e poderiam causar danos ambientais, tendo em vista que, após a homologação do arquivamento no âmbito da 1ª CCR, vieram os autos à 4ª CCR, e se verifica, a partir das informações prestadas pelo órgão ambiental estadual (CETESB) e pelo DNIT, que a empresa responsável pelo arrendamento da estação realizou a limpeza do solo onde havia a disposição inadequada de resíduos, não havendo, portanto, risco de dano ambiental. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 558) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000057/2018-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4342 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. REPRESENTAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato, instaurada para apurar eventuais irregularidades ambientais, relativas à poluição sonora e ambiental, decorrentes de atividade minerária realizada por empresa de terraplanagem, no Município de São Sebastião/SP, tendo em vista que, de acordo com o Membro oficiante, não há nenhum indício de que os fatos ocorreram em área federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante não foi comunicado acerca da promoção de declínio de atribuições. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de ciência do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 559) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000074/2017-00 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4081 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. QUANTIDADES SUPERIORES ÀS PERMITIDAS. APARELHOS, PETRECHOS, TÉCNICAS E MÉTODOS NÃO PERMITIDOS. 1. É cabível o declínio de atribuições de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 34, caput, da Lei n.º 9.605/98, tendo em vista que não se verificou qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia e/ou empresa pública federal e, portanto, não há justificativa para a atribuição do Ministério Público Federal no feito, pois, consoante as informações lançadas pelo Procurador da República oficiante, não há menção no Auto de Infração de que a pesca tenha sido praticada em corpo hídrico pertencente à União ou que as espécies eventualmente pescadas estariam incluídas no rol de espécies ameaçadas de extinção, conforme disposto na Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Outras Deliberações: 1)PGR-00351119/2018 - Consulta acerca de minuta de acordo, formulado em juízo, nos autos da Ação Civil Pública n. 0003816-79.2015.4.03.6002, para análise pela 4ª CCR. Refere-se à propositura de PRAD em área de proteção ambiental, resultante de atividade de irrigação para rizicultura, sem autorização legal. - O Colegiado deliberou pela requisição ao membro oficiante de Minuta de TAC para que a análise possa ser realizada.

ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA  
Procurador Regional da Republica

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI  
Procurador Regional da Republica

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
Subprocurador-Geral da Republica

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
Subprocurador-Geral da Republica

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Subprocurador-Geral da Republica

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

ATA DA 141ª SESSÃO

Aos 17 de outubro de 2018, às 14:00 hs, o Colegiado do NAOP reuniu-se na sala 136, 13º andar, do prédio da PRR/3ª Região, estando presentes os Procuradores Regionais da República e Membros Dr. Elton Venturi, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros. Ausentes, justificadamente, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e Dra. Samantha Chantal Dobrowolski. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foram JULGADOS 29 (vinte e nove) procedimentos extrajudiciais, sendo 01 (um) declínio de atribuição e 28 (vinte e oito) promoções de arquivamento, conforme ementas a seguir transcritas:

MEMBROS:

DR. ELTON VENTURI

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 5.694/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO - SIGILOSO

Referência: PP nº 1.34.025.000034/2018-0

Requerente: SIGILOSO

Procurador da República: Dr. Guilherme Rocha Göpfert – PRM- São João da Boa Vista/SP

Relator: Dr. Elton Venturi

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO E Nº 5.711/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP E nº 1.34.007.000190/2018-07

Requerente: Eunice Ferreira

Requerido: Departamento Regional de Saúde- Marília/SP

Procurador da República: Dr. Fabrício Carrer – PRM/Marília/SP

Relator: Dr. Elton Venturi

SAÚDE. NOTÍCIA DE DESABASTECIMENTO DO MEDICAMENTO OLANZAPINA. MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. FORNECIMENTO REGULARIZADO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.720/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.003.000518/2016-55

Requerente: Marcos Augusto Souza Rodrigues da Silva

Requerido: Hospital de Reabilitação de Anomalias de Bauru/SP

Procurador da República: Dr. Fabrício Carrer – PRM/Bauru/SP

Relator: Dr. Elton Venturi

INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. NEGATIVA DE ATENDIMENTO E FORNECIMENTO DE DISPOSITIVO. HOSPITAL DE REABILITAÇÃO DE ANOMALIAS DE BAURU - HRAC/SP. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. QUESTÃO SUB JUDICE. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO E Nº 5.730/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: E IC nº 1.34.001.002045/2018-11

Requerente: Silvane Oliveira Rodrigues de Souza

Requerido: Faculdade Sumaré

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura/ PR-SP

Relator: Dr. Elton Venturi

EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES POR PARTE DA FACULDADE SUMARÉ. MUDANÇA NAS REGRAS NO PROCEDIMENTO DE ENTREGA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES E HORAS DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.733/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000372/2014-54

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Rio Brillhantel/MS

Procurador da República: Dr. Marino Lucianelli Neto - PRM/Dourados/MS

Relatora: Dr. Elton Venturi

CIDADANIA. EDUCAÇÃO. PROJETO MPEDUC. MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS. RECOMENDAÇÃO INTEGRALMENTE ACATADA. IMPLEMENTAÇÃO CONCLUÍDA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.735/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.011401/2017-06

Representante: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP

Representado: Conselho Regional de Óptica e Optometria do Estado de São Paulo - CROO-SP

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP

Relator: Dr. Elton Venturi

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP. REPRESENTAÇÃO EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE ÓPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CROO-SP. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO DE FISCALIZAÇÃO. INDUZIMENTO A ERRO DA SOCIEDADE E DOS OPTOMETRISTAS QUANTO ÀS ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS E FUNÇÕES DO CROO-SP. ESTÍMULO À OPTOMETRISTAS A PRATICAREM ATOS PRIVATIVOS DE MEDICINA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.34.001.003950/2018-80 QUE TRATA DO MESMO OBJETO. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO E Nº 5.749/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil E nº 1.34.001.010170/2017-13

Representante: Marcelo Kauffman Abud

Representado: Banco Central do Brasil

Procurador da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder - PR/SP

Relator: Dr. Elton Venturi

CIDADANIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL CONTRA FUNCIONÁRIOS DA AUTARQUIA. PROGRAMA DE PREVENÇÃO INSTITUCIONAL. QUESTÃO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.759/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.015.000505/2017-28

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Caixa Econômica Federal

Procuradora da República: Dra. Anna Flávia Nóbrega Cavalcanti Ugatti – PRM/São José do Rio Preto/SP.

Relator: Dr. Elton Venturi

ACESSIBILIDADE. AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SITUADAS NOS MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO TERRITORIAL DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MPF E A FEBRABAN E BANCOS ADERENTES. OFÍCIO CIRCULAR NAOP3R. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. ACATAMENTO. ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO E Nº 5.760/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

RETORNO VOTO Nº 5.578/2018

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.003530/2018-01

Requerente: Sigiloso

Procurador da República: Dr. Andrey Borges de Mendonça

Relator: Dr. Elton Venturi

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.769/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

RETORNO VOTO Nº 5.582/2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.007.000403/2017-10

Requerente: José Carlos de Oliveira Barros

Requerido: Santa Casa de Marília/SP

Procurador da República: Dr. Jefferson Aparecido Dias – PRM/Marília

Relator: Dr. Elton Venturi

SAÚDE. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO SERVIÇO DE SAÚDE PRESTADO PELA SANTA CASA DE MARÍLIA/SP. AUSÊNCIA DE MÉDICO ESPECIALISTA EM CABEÇA E PESCOÇO INFANTIL. QUESTÃO INDIVIDUAL SOLUCIONADA. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO SOB A ÓTICA DA DEFESA DA COLETIVIDADE. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO.

RETORNO À ORIGEM. NOVA DILIGÊNCIA REALIZADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Elton Venturi (relator), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros.

DRA. PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA:

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 5.706/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DA RELATORA

DECISÃO Nº 5.722/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC 1.21.004.000026-2015-27

Procuradora da República: Dr. Maria Olívia Personi Junqueira – PRM/Corumbá/MS

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Saúde. Irregularidades em Unidade Básica de Saúde. Matéria afeta ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Arquivamento e remessa de cópias para a Promotoria de Justiça de Corumbá/MS. Homologação.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO E Nº 5.723/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.001.005267/2018-87

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PR/SP

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Educação. Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Odontologia. Alteração de normas para ingresso nos dois últimos semestres do curso. Irregularidades não constatadas. Arquivamento. Homologação.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO E Nº 5.724/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.001.008412/2017-09

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PR/SP

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Educação. Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Demora para expedição de documentos. Justificativas apresentadas pela Instituição de Ensino. Arquivamento. Homologação.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 5.742/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.21.000.001625/2014-17

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PRDC/MS

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Cidadania. Educação. Projeto MPEDUC. Estado de Mato Grosso do Sul. Arquivamento fundamentado na inviabilidade de implementação do projeto. Não homologação.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO E Nº 5.754/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: PP nº 1.34.001.004498/2018-73

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Cidadania. Operadora de telefonia “Oi”. Canais de comunicação com o consumidor. Acessibilidade. Arquivamento. Homologação.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 5.756/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.21.000.001443/2014-46

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PRDC/MS

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Saúde. Hospital Regional de Mato Grosso do Sul. Adequado atendimento de mulheres vítimas de violência. Arquivamento. Homologação.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 5.766/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.000500/2017-54

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura – PR/SP

Relatora: Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa

Saúde. Notícia de desabastecimento do medicamento HEMAX (princípio ativo Alfaepoetina) na rede pública de saúde do Estado de São Paulo. Fornecimento normalizado. Arquivamento. Homologação.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (relatora), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros e Dr. Elton Venturi.

DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 5.739/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.004.000937/2016-87

Representante: Associação dos Guardas Municipais e Bombeiros de Sumaré

Representado: Prefeitura de Sumaré

Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes – PRM

Campinas

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

INQUÉRITO CIVIL. OMISSÃO NA ELABORAÇÃO ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP/PFDC/PRR3ªR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Elton Venturi e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO E Nº 5.755/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório 1.34.001.004998/2018-13

Interessada: Sandra Regina de Alencar Silva

Representado: IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ISENÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DO IPHAN PARA DOADORES DE MEDULA ÓSSEA. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA AOS EFETIVOS DOADORES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Elton Venturi e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO E Nº 5.761/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003359/2018-22

Interessado: Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos

Representada: Faculdade Zumbi dos Palmares

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Roder – PR/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. INTÉRPRETE DE LIBRAS EM SALA DE AULA. UNIVERSIDADE. QUESTÕES RELACIONADAS AO CONTRATO DE TRABALHO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Elton Venturi e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO Nº 5.765/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.001681/2010-60

Representado: Município de Franco da Rocha

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura - PR/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

SAÚDE MENTAL. MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA. OBSERVÂNCIA À LEI 10.216/2001. CAPS E SRT INSTALADOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Elton Venturi e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DECISÃO E Nº 5.768/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000116/2018-13

Interessado: ELTON LORANT DA CUNHA

Representada: FACULDADE ANHANGUERA

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker - PRM/SBC

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FIES. ANHANGUERA EDUCACIONAL. RECEBIMENTO DE MENSALIDADES EM ATRASO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Marcela Moraes Peixoto (relatora), Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Dr. Elton Venturi e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

DR. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

## DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

DECISÃO Nº 5.688/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.002063/2015-41

Requerente: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Requerido: Recanto Renascer - Votorantim/SP

Procurador da República: Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Jr. – PRM- Sorocaba/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

CIDADANIA. SAÚDE MENTAL. NOTÍCIA DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. COMUNIDADE TERAPÊUTICA RECANTO RENASCER. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O DECLÍNIO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Elton Venturi, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

## PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 5.745/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.004007/2012-07

Representante: Ministério Público Federal

Procurador da República: Dr. Kleber Marcel Uemura – PR/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

SAÚDE. PACIENTES DIAGNOSTICADOS COM CÂNCER. INÍCIO DO TRATAMENTO NO PRAZO DE 60 DIAS. CUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.732/2012. IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA SISCAN. CRIAÇÃO DO PROJETO “SISTEMÁTICA DE MONITORAMENTO DO DIREITO AO INÍCIO DO TRATAMENTO DO CÂNCER”. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Elton Venturi, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 5.747/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

RETORNO VOTO Nº 5.663/2018

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008235/2014-18

Requerente: Sigiloso

Requerido: Defensoria Pública da União – DPU

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Elton Venturi, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO E Nº 5.753/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório E nº 1.34.001.001839/2018-59

Representante: Wellington Cezar

Representado: Instituto Nacional de Seguridade Nacional – INSS

Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos-PR/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

SEGURIDADE SOCIAL. INSS. NOTÍCIA DE DEMORA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). QUESTÃO INDIVIDUAL E JÁ JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Elton Venturi, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 5.757/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000412/2013-87

Representante: Ministério Público Federal

Representado: Município de Saúde de Fátima do Sul/MS

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto – PRM/Dourados

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

SAÚDE. IMPLANTAÇÃO DA REDE CEGONHA. MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL/MS. PROJETO IMPLANTADO E JÁ NA SUA 4ª FASE DE OPERACIONALIZAÇÃO. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Elton Venturi, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO E Nº 5.767/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato E nº 1.34.004.001030/2018-05

Requerente: Ariovaldo Zanelli

Requerida: Justiça Federal – 5ª Subseção Judiciária de Campinas

Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima – PRM- Campinas/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS. QUESTÃO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. RECURSO DA PARTE INTERESSADA. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Elton Venturi, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO E Nº 5.770/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: E Procedimento Preparatório nº 1.34.016.000515/2018-34

Representante: Ministério Público Federal

Representado: Município de Tatuí/SP

Procurador da República: Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi – PRM/Sorocaba

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

SAÚDE. COBERTURA VACINAL CONTRA A POLIOMIELITE. MUNICÍPIO DE TATUÍ/SP. SITUAÇÃO REGULAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dr. Elton Venturi, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, lavrei a presente ata,

Presentes na 141ª Sessão do NAOP3R de 17/10/2018:

DR. ELTON VENTURI

DRA. PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA

DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO

DR. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

ATA DA 142ª SESSÃO

Aos 24 de outubro de 2018, às 14:00 hs, o Colegiado do NAOP reuniu-se na sala 136, 13º andar, do prédio da PRR/3ª Região, estando presentes os Procuradores Regionais da República e Membros Dra. Samantha Chantal Dobrowolski, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Sérgio Monteiro Medeiros. Ausentes, justificadamente, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Dr. Elton Venturi e Dra. Marcela Moraes Peixoto. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – O IC nº 1.34.001.0011356/2017-81 foi incluído na pauta de julgamento na data de hoje, conforme autorização dos Membros presentes à Sessão.

TÓPICO 2 – Foram JULGADOS 7 (sete) procedimentos extrajudiciais de promoções de arquivamento, conforme ementas a seguir transcritas:

MEMBROS:

DRA. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 5.748/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório 1.34.001.0005631/2018-17

Requerida: Universidade Anhembi Morumbi/SP

Procurador da República: Dr. Rafael Siqueira de Pretto (PR/SP)

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI. DIMINUIÇÃO DE CARGA HORÁRIA. AUMENTO E COBRANÇA ERRÔNEA DE MENSALIDADES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.001.005391/2018-42 INSTAURADO COM O FITO DE AVERIGUAR A TEMÁTICA. ATUALIZAÇÃO DO MODELO ACADÊMICO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E OBSERVÂNCIA DAS NORMATIVAS APLICÁVEIS ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. DESNECESSIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Sergio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.750/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.011356/2017-81

Representante: Cristina dos Santos Lourenço

Representado: Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder (PR/SP)

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. ATUAÇÃO DOS TRADUTORES E INTÉRPRETES DE LIBRAS NO AUXÍLIO AOS ALUNOS DA UNIFESP. CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr. Sergio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.751/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório Nº 1.34.001.005255/2018-52

Averiguada: Casa Feminina Parada de Taipas da Fundação Casa/SP

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder (PR/SP) Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONDIÇÕES DOS ATENDIMENTOS DE SAÚDE PRESTADOS NA CASA FEMININA PARADA DE TAIPAS, DA FUNDAÇÃO CASA, EM SÃO PAULO/SP. ESTRUTURA ADEQUADA PARA O ATENDIMENTO IMEDIATO E POSTERIOR ENCAMINHAMENTO A POSTOS DE SAÚDE, SE NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr.

Sergio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.762/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.000303/2012-99

Averiguados: Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves (PRDC-MS)

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

INQUÉRITO CIVIL. CIDADANIA. DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO NOS MUNICÍPIOS INSERIDOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr.

Sergio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.764/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.003.000215/2017-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Porangaba/SP

Procurador da República: Dr. Marcos Salati – PRM/Bauru

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. MUNICÍPIO DE PORANGABA/SP. MEDICAMENTOS EM EXCESSO E PRÓXIMOS AO VENCIMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO NAOP/PFDC/PRR3ª. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES REALIZADAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA MUNICIPALIDADE. CONTROLE ADEQUADO, POR MEIO DO SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (HÓRUS). DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. DESNECESSIDADE DE OUTRAS MEDIDAS. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr.

Sergio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.774/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.007557/2018-65

Procurador da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP

Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

NOTÍCIA DE FATO. CIDADANIA. OBRA DIDÁTICA. LÍNGUA PORTUGUESA PARA ESTRANGEIROS. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIAS ÀS PESSOAS NEGRAS. LIVRO GRAMATICAL QUE NÃO POSSUI FOCO EM HISTÓRIA OU GEOGRAFIA. ARTIGO 242, §1º DA CR/88. NÃO HÁ FALAR EM OMISSÃO OU ATITUDE PRECONCEITUOSA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr.

Sergio Monteiro Medeiros.

DECISÃO Nº 5.775/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004380/2018-45

Representante: Sigiloso Representada: Rádio e Televisão Record S/A

Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Roder - PR/SP Relatora: Dra. Samantha Chantal Dobrowolski

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CIDADANIA. PRESSÃO PSICOLÓGICA EM PARTICIPANTE DO REALITY SHOW "BATALHA DOS CONFEITEIROS", VEICULADO PELA EMISSORA REDE RECORD DE TELEVISÃO. QUESTÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE DANO COLETIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento a Dra. Samantha Chantal Dobrowolski (relatora), Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa e Dr.

Sergio Monteiro Medeiros.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, lavrei a presente ata,

Presentes na 142ª Sessão do NAOP3R de 24/10/2018:

DRA. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

DR. SERGIO MONTEIRO MEDEIROS

DRA. PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 73, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJG 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ n.º 2.106, de 26 de outubro de 2018; CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução CNMP 30/2008;

RESOLVE:

Art.1º Fica designado o Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante o afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Bonito	39ª	Epaminondas Ribeiro Tavares	23/10/2018 a 11/11/2018	Licença-Paternidade

Art.2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), conforme a Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º Conforme a Portaria PRE/PE 4/2016, o envio do relatório a que se refere o art. 2o é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE ([www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade](http://www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade)), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico ([prepe-eleitoral@mpf.mp.br](mailto:prepe-eleitoral@mpf.mp.br)), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Conforme a Portaria 692/2016 da PGR, promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação.

Art.6º Incumbe aos(às) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita ([www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro](http://www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro)).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às regras contidas nas Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJG 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o disposto no art. 9o, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.11.000.001239/2017-14. A Sua Magnificência o Senhor Sérgio Teixeira. Reitor do Instituto Federal de Alagoas – IFAL. Rua Odilon Vasconcelos, 103, Jatiúca. Maceió/AL. CEP 57.035-660

O Ministério Público Federal, apresentado pela procuradora da República signatária, com fulcro no artigo 127, II, da Constituição Federal, que determina ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

Considerando que o art. 127, caput, da Carta Magna de 1988 estabelece que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, entre os quais se inserem o patrimônio público e a moralidade administrativa;

Considerando que ao Parquet foi conferida, pela Constituição Federal de 1988, a tutela do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, como uma das funções essenciais à realização da justiça, revelando um dos aspectos, portanto, da sua atuação fiscalizadora;

Considerando que as universidades públicas, a despeito de possuírem autonomia conferida pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.394/96, são entes da Administração pública, devendo respeitar, em suas seleções, os mesmos princípios previstos no art. 37, caput, da Lei Fundamental;

Considerando a tramitação na Procuradoria da República em Alagoas do Inquérito Civil nº 1.11.000.001239/2017-14, que tem por fito apurar denúncias de irregularidades concernentes a exiguidade do prazo estabelecido para inscrição em processos seletivos do IFAL, concernentes aos programas de educação à distância;

Considerando a descrição da denúncia, no sentido de que, o IFAL publicou editais alusivos a 3 processos seletivos simplificados, indicando exíguo prazo de inscrição (apenas 2 dias), cujo término coincidia com o dia 7/9/17, feriado nacional. Os editais são esses: 1) Seleção de

Professor Formador e Professor Mediador (TUTOR) Presencial e a Distância; 2) Seleção Equipe de Gestão E Apoio Administrativo; 3) Seleção Interna Equipe de Gestão e Apoio Administrativo (REQUISITO: Servidor Efetivo da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica);

Considerando que instado a se manifestar o IFAL informou, que houve alteração no modelo de financiamento da Rede e-Tec, que passou a ser fomentada pela Bolsa Formação, com isso, o novo modelo enseja uma articulação com o Sistema Nacional de Informação da Educação, de modo que as instituições são condicionadas a um cronograma de pactuação nacional, limitado por prazos disponibilizados no Sistec;

Considerando que, segundo, o IFAL para atender a primeira pactuação, dentro desses novos moldes, o instituto teria um prazo de quinta a domingo para inscrever 600 alunos no Sistec; o que ensejou o prazo exíguo de inscrição nos editais apontados na denúncia. Acrescenta que a inscrição fora pela internet, o sistema utilizado bem simples, rápido e seguro, solicitando apenas preenchimento de dados pessoais e anexação eletrônica de documentos, não exigindo comparecimento pessoal dos candidatos. Desta feita, a equipe considerou que não haveria impedimento em um dos dias de inscrição ser feriado;

Considerando a justificativa de que os recursos financeiros para realização do programa foram disponibilizados em agosto de 2017, quando o início das aulas deveria ter sido em dezembro de 2016, com isso, o atraso ensejou a necessidade do trâmite célere do processo avaliativo;

Considerando que, não obstante, a dificuldade real quanto ao cumprimento das exigências para realização do programa, pode-se perceber a falta de razoabilidade na indicação desses prazos, o que, culmina por frustrar a publicidade e a eficiência. acrescentando, ainda mais, a circunstância de que o término desse prazo recaiu em dia não útil, um feriado nacional, situação que, naturalmente, não se esperava;

Considerando que a concessão de prazo tão diminuto não se insere dentro do viés da discricionariedade administrativa, uma vez que ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade, sendo esses princípios que limitam a conveniência da Administração, notadamente, porque inviabiliza a publicidade, a eficiência e o próprio acesso aos cargos e empregos públicos;

Considerando que, a despeito, da irregularidade apontada, trata-se de Processo Seletivo que tem por finalidade atender necessidades temporárias e excepcionais da Administração, ensejando sempre uma contratação temporária, de modo que os atos de contratação já restam consolidados;

Considerando que na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal, a anulação tardia de ato administrativo, após a consolidação de situação de fato e de direito, ofende o princípio da segurança jurídica, conforme RE n. 85.179, Relator o Ministro BILAC PINTO, RTJ 83/921 (1978) e MS n. 22.357, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ 5.11.04.

Considerando que o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público da União a atribuição de “expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

Considerando que o art. 24, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal dispõe que “O órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93”.

RECOMENDA ao Instituto Federal de Alagoas que:

a) observe nos próximos certames prazo razoável, de no mínimo 7 dias, para fins de inscrição dos candidatos em processos seletivos, bem como que estes se iniciem e se ultimem em dias úteis;

b) observe nos próximos certames prazo razoável de no mínimo 3 dias, entre a publicação do edital e o início das inscrições.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao destinatário e o constitui em mora em caso de omissão nos deveres legais que lhe cabe conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação. O não acolhimento desta poderá ensejar a propositura da pertinente ação civil pública.

RESSALTA-SE, por fim, que o destinatário dispõem do prazo de 5 dias para informar formalmente ao Ministério Público Federal se acolherá a presente Recomendação, bem como as providências que estão sendo adotadas para o seu atendimento, juntando documentos que comprovem tais medidas, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993. Por fim, saliente-se que a ausência de resposta será interpretada como recusa no atendimento à Recomendação.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o art. 23, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010.

Atenciosamente,

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Procuradora da República

DESPACHO DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Referência: Inquérito Civil n.º 1.11.000.001239/2017-14

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República com o escopo de investigar denúncias de irregularidades concernentes a exiguidade do prazo estabelecido para inscrição em processos seletivos do IFAL, concernentes aos programas de educação à distância.

Desta feita, narra a denúncia que o IFAL publicou editais alusivos a 3 processos seletivos simplificados, indicando exíguo prazo de inscrição (apenas 2 dias), cujo término coincidia com o dia 7/9/17, feriado nacional. Os editais são esses: 1) Seleção de Professor Formador e Professor Mediador (TUTOR) Presencial e a Distância; 2) Seleção Equipe de Gestão E Apoio Administrativo; 3) Seleção Interna Equipe de Gestão e Apoio Administrativo (REQUISITO: Servidor Efetivo da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica).

Com isso, insurge-se em face da conduta do instituto alertando para existência de supostas irregularidades pautadas na limitação de inscritos em contraponto ao princípio da publicidade, bem como da eficiência.

Instado a se manifestar, o IFAL encaminhou o Ofício n.º: 336/2017/REITORIA/IFAL, prestadas pelo Coordenador Geral da Rede e-Tec Brasil do referido Instituto.

O IFAL esclarece, inicialmente, sobre a alteração no modelo de financiamento da Rede e-Tec, que passou a ser fomentada pela Bolsa Formação, com isso, o novo modelo enseja uma articulação com o Sistema Nacional de Informação da Educação, de modo que as instituições são condicionadas a um cronograma de pactuação nacional, limitado por prazos disponibilizados no Sistec.

Informam que para atender a primeira pactuação, dentro desses novos moldes, o instituto teria um prazo de quinta a domingo para inscrever 600 alunos no Sistec; o que ensejou o prazo exíguo de inscrição nos editais apontados na denúncia. Acrescenta que a inscrição fora pela internet,

o sistema utilizado bem simples, rápido e seguro, solicitando apenas preenchimento de dados pessoais e anexação eletrônica de documentos, não exigindo comparecimento pessoal dos candidatos. Desta feita, a equipe considerou que não haveria impedimento em um dos dias de inscrição ser feriado.

Afirma que os recursos financeiros para realização do programa foram disponibilizados em agosto de 2017, quando o início das aulas deveria ter sido em dezembro de 2016, com isso, o atraso ensejou a necessidade do trâmite célere do processo avaliativo.

Esclarece que um dos editais era exclusivo para seleção de servidores federais, considerando a natureza das funções a serem desempenhadas, que exigia uma maior segurança e controle pelo IFAL, o que poderia ser dificultado caso o contratado fosse um bolsista externo, sem vínculo institucional. Ressalta que o edital fora submetido ao crivo da Procuradoria Federal.

É o relatório.

Pois bem.

Pelos elementos colhidos, em que pese a justificativa do IFAL guarde a sua nota de razoabilidade, a que se atentar para o fato de que ocorreria afronta a princípios da administração pública, concernentes a publicidade e eficiência, vez que o prazo assinalado para inscrição fora exíguo, mesmo se tratando de processo seletivo simplificado, além de que encerrou-se em dia não útil, qual seja 7/9/2017 (feriado nacional).

Realizada pesquisa no site do IFAL, observa-se que outros editais para processos seletivos relacionados a Educação à Distância e a rede e-Tec fora assinalado prazo de inscrição maior do que aquele concedido nos certames apontados na denúncia.

Com isso, percebe-se a falta de razoabilidade na indicação desses prazos, o que, culmina por frustrar a publicidade e a eficiência. Aliado a isso, tem-se ainda que o término desse curtíssimo prazo recai em dia não útil, um feriado nacional, o que, naturalmente não se espera nessas circunstâncias de inscrição em seleções, notadamente quando já se tinha um prazo tão curto.

Destarte, há que se atentar para o fato de que o Processo Seletivo tem por finalidade atender necessidades temporárias e excepcionais da Administração, ensejando sempre uma contratação temporária; desta feita, no curso da instrução desse procedimento ocorrerá concomitantemente o andamento da seleção, de modo que a adoção agora de medidas drásticas, como anulação dos atos ensejaria consequências maiores do que aquelas supostamente vivenciadas.

Neste cenário, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal, a anulação tardia de ato administrativo, após a consolidação de situação de fato e de direito, ofende o princípio da segurança jurídica, conforme RE n. 85.179, Relator o Ministro BILAC PINTO, RTJ 83/921 (1978) e MS n. 22.357, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ 5.11.04. Sobretudo, no caso em apreço, em que se trata de processos seletivos, ensejando, como dito, vínculo temporário.

Com isso, medida salutar, como forma de remediar futuros atos que ensejem na mesma irregularidade constituiria a expedição de recomendação ao IFAL, a fim de que seja observado prazo razoável para fins de inscrição, bem como que este se ultime em dia útil, sobretudo, quando se tratem de prazos menores.

Ante ao exposto, determino a expedição de recomendação ao Instituto Federal de Alagoas, a fim de que nos próximos certames seja observado prazo razoável para inscrição dos candidatos, sendo de mínimo 7 dias, bem como que se ultimem em dias úteis.

Outrossim, considerando o transcurso do prazo de 1 ano desde que foi instaurado o Inquérito Civil Público em epígrafe, sendo que ainda há necessidade de adoção de providências para fins de correção das irregularidades, determino a prorrogação do presente por mais 1 ano, consoante o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87.

Publique-se e cientifique-se a 1ª CCR, conforme art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 128, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público da Notícia de Fato nº 1.12.000.001501/2018-74, a fim de apurar inobservâncias às diretrizes de acessibilidade a pessoas com deficiência em prédios da administração pública em Oiapoque.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 129, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público da Notícia de Fato nº 1.12.000.001112/2018-49, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apurar a ausência de prestação de contas de recursos federais recebidos pelo Caixa Escolar Dom José Maritano(CNPJ 01.016.479/0001-17), no período de 2012 a 2014.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 17, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas e minorias, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5º, III, alínea “e”, e 6º, VII, alínea “c”, e XI, da Lei Complementar n.º 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o documento no qual é relatado a ocorrência de invasão de terra na aldeia Indígena Apurinã do Igarapé São João, em Tapauá/AM.

RESOLVE instaurar, de ofício, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, definindo como objeto: “Apurar denúncia de invasão de terra na Comunidade Indígena Apurinã do Igarapé São João, em Tapauá/AM”

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez) dias, a comunicação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP 87/06;

2) oficie-se ao Coordenador Técnico Local da FUNAI, em Tapauá, o Sr. Raimundo Bias do Amaral, para que preste informações atualizadas sobre suposta invasão na terra na Comunidade Indígena Apurinã do Igarapé São João, em Tapauá/AM;

3) A assessoria desta Procuradoria deverá ainda entrar em contato com o Chefe da Coordenação Técnica Local de Tapauá, a fim de garantir maior celeridade na condução do presente procedimento.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República  
Em substituição ao titular do 2.º Ofício

PORTARIA Nº 59, DE 28 DE OUTUBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 3704.2018.PGJ.1268836.2018.18646, de 22 de outubro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, a contar de 21.10.2018, a Exma. Sra. Dra. SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS;

Art. 2º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, pelo período de 22.10.2018 a 07.02.2019, o Exmo. Sr. Dr. EDINALDO DE AQUINO MEDEIROS;

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRÁ-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 26, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000090/2018-76. Assunto: Possíveis irregularidades quanto ao FUNDEB (ausência de aplicação do mínimo de 60% e desvio de finalidade, resultando em reprovação das contas pelo TCM), no Município de Itanagra/BA, nos anos de 2013 (processo TCM 08967-14); 2014 (processo TCM 08058-15), 2015 (processo TCM 16367e16) e 2016 (processo TCM 11055e17)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;  
RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n. 1.14.013.000063/2018-11, instaurado para apurar a regularidade da prestação de serviços de transporte escolar no Município de Mucuri/BA;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do presente procedimento preparatório encontra-se vencido, e tendo em vista a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos;

DETERMINO, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a instauração do INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por OBJETO: apurar supostas irregularidades na execução do transporte escolar municipal por parte do Município de Mucuri/BA e da pessoa jurídica LN Serviços e Empreendimentos Ltda – ME, período 2017/2018.

Ainda, em atenção ao Enunciado n. 11 do Eg. CIMPF, o tema objeto de apuração, conforme tabela unificada de temas/assuntos do CNMP: Dano ao Erário (10012).

Outrossim, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 87/06 do CSMPF, DETERMINO:

- cumpra-se o disposto no despacho que deu origem ao presente inquérito civil.

ANDRÉ LUIS CASTRO CASELLI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n. 1.14.013.000069/2018-81, instaurado para apurar a regularidade da utilização de recursos do PNAE no Município de Caravelas/BA, período de 2013 a 2015;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do presente procedimento preparatório encontra-se vencido, e tendo em vista a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos;

DETERMINO, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a instauração do INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por OBJETO: apurar supostas irregularidades na utilização de recursos do PNAE, repassados ao Município de Caravelas/BA no período de 2013 a 2015.

Ainda, em atenção ao Enunciado n. 11 do Eg. CIMPF, o tema objeto de apuração, conforme tabela unificada de temas/assuntos do CNMP: Dano ao Erário (10012).

Outrossim, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 87/06 do CSMPF, DETERMINO:

- cumpra-se o disposto no despacho que deu origem ao presente inquérito civil.

ANDRÉ LUIS CASTRO CASELLI  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 64, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.001533/2018-65 foi instaurada com vistas a apurar suposta falta de fornecimento do medicamento de alto custo USTEQUINUMABE pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia - Centro Leste de Serrinha à paciente MARILEIDE DE JESUS PASTOR, acometida por psoríase pustulosa e artrite psoriásica, alegando o medicamento não fazer parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, sendo que esta não tem condições financeiras de arcar com os custos do tratamento.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 64, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar n.º 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMFP nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.001178/2018-24 foi instaurado visando apurar denúncia de má utilização de verba pública destinada à alimentação escolar no município de Antônio Cardoso, bem como falta de materiais básicos para o funcionamento regular das unidades escolares;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 65, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais

indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.001241/2018-22 foi instaurada visando apurar suposta autopromoção do prefeito do município de Piritiba SAMUEL OLIVEIRA SANTANA, em eventos públicos, como "São João de Piritiba 2018", que tiveram recursos públicos do Ministério do Turismo em sua organização e, ainda, possível superfaturamento na contratação do artista WALDONYS que se apresentou na cidade nos festejos juninos.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

#### PORTARIA Nº 25, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM CAMPO SABERES DA TERRA- no município de Canindé durante os exercícios de 2014 a 2016;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre os fatos;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006; e

b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho em apartado.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 26, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no procedimento preparatório 1.15.001.000039/2018-76, instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução das obras de construção de uma unidade escolar (creche) no município de Canindé, financiada com recursos repassados pelo FNDE ao referido município por meio do Termo de Compromisso nº 08475/2014 (Processo nº 23400.015004/2013);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre os fatos;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006; e

b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho em apartado.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 41, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

Converte a Notícia de Fato n.º 1.15.000.002815/2018-82 em Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, fazendo uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição Federal, e pelo artigo 7º, inciso I da Lei Complementar n. 75/93, e pelo art. 2º da Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO que o objeto deste procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de elucidar os fatos noticiados;  
CONSIDERANDO, por fim, que a Portaria nº 692, de 19 de agosto de 2016, instituiu e regulamentou, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para a condução de apurações de ilícitos cíveis eleitorais;  
RESOLVE converter o presente expediente em Procedimento Preparatório Eleitoral determinando:  
Registro e atuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto: “Abuso de poder político/econômico - Políticos - Governo do Estado - Incentivos Fiscais”.  
Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 432, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;  
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;  
c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
Converte em Inquérito Civil a Notícia de Fato nº 1.16.000.001234/2018-96 que tem por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:  
Objeto: Apurar supostas irregularidades na celebração de Memorando de Entendimento pela SERPROS – entidade fechada de previdência complementar ligada ao Serviço Federal de Procedimento de Dados – Serpro com a Brasil Food service Group S.A – BFG.  
Envolvido: SERPROS - Fundo Multipatrocinado  
Representante: Cristiane de Castro Fonseca da Cunha  
Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal.  
Manda que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

IVAN CLAUDIO GARCIA MARX  
Procurador da República

PORTARIA Nº 433, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;  
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;  
c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
Converte em Inquérito Civil o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002943/2017-45, que tem por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos relatados.  
Determina a publicação desta Portaria no sistema informatizado do Ministério Público Federal.  
Manda que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

IVAN CLAUDIO GARCIA MARX  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Instaura procedimento administrativo para "acompanhar a compatibilização dos termos do TAC-ORIGINAL à pretensão do Compromissário (prefeitura de São Mateus) de realizar obras de urbanização da orla de Guriri. Proteção da Restinga." 4ª CCR."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – O Inquérito Civil nº 1.17.003.000095/2014-92, instaurado com objetivo de buscar soluções junto à prefeitura de São Mateus para delimitação e cercamento, supressão das espécies exóticas e preservação da área de restinga no balneário de Guriri, município de São Mateus/ES foi arquivado, tendo em vista a celebração do 1º Aditivo ao TAC anteriormente firmado no referido procedimento.

2 – A partir desse momento, o referido Aditivo irá compatibilizar os termos do TAC-ORIGINAL à pretensão do Compromissário (prefeitura de São Mateus) de realizar obras de urbanização da orla de Guriri;

Assim sendo, resolvo instaurar Procedimento Administrativo, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

a) sobreste-se o feito no Setor Jurídico até 23/11/2018.

b) Vencido o prazo, oficie-se ao Prefeito de São Mateus solicitando o envio do cronograma para finalização da primeira manutenção do cercamento da restinga e para o levantamento das cercas que estejam enterradas pela ação do vento, conforme disciplinado no parágrafo 3º, cláusula 3ª, do 1º Aditivo Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Designo para secretariar o presente procedimento o servidor Fabiano Demo de Araújo, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CNMP nº 174/2017 e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Distribua-se ao 1º Ofício por dependência.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018

Acompanhamento do Termo de Convênio nº 01/2018 celebrado entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (IFES), Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (FACTO) e Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro no artigo 9º da Resolução CNPM nº 174/2017, CONSIDERANDO que:

1) O Ministério Público Federal no Espírito Santo, o IFES e a Fundação Facto assinaram um convênio para o desenvolvimento do projeto "Sistema de Informações Hidrológicas para a Bacia do Rio Doce";

2) O objetivo do projeto é realizar o levantamento de dados hidrológicos básicos da bacia do Rio Doce, regionalizar as vazões mínimas de referência e médias de longa duração, desenvolver o sistema de informações hidrológicas para o baixo Doce; e propor a instalação de novas estações de monitoramento hidrológico para a região;

3) Os recursos utilizados em sua celebração são oriundos de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com a empresa Internacional Mineração;

4) A cláusula quinta prevê o acompanhamento de execução do convênio pelo Coordenador do Termo de Cooperação no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo;

5) O item 9 do projeto prevê que a FACTO encaminhará mensalmente relatório de Acompanhamento Físico-Financeiro para o e-mail pres-prmcol@mpf.mp.br com a utilização de token;

6) O relatório será encaminhado até o 5º dia útil de cada mês, acompanhando de extratos bancários, notas fiscais e comprovantes de pagamento das transações do mês anterior, conforme modelo constante no projeto;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, determinando o registro e autuação, afeto à 4ª CCR, pela seguinte ementa: "Acompanhamento do Termo de Convênio nº 01/2018 celebrado entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (IFES), Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (FACTO) e Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo."

Após a instauração, os autos deverão ser novamente conclusos para elaboração de ofício ao IFES e à FACTO comunicando acerca da instauração deste.

Na mesma oportunidade, determino a conclusão do PA 1.17.002.000116/2018-11, que acompanha o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com a Internacional Mineração, a fim de indicar à compromissária a conta para depósito das parcelas do TAC.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de fevereiro de 2015, designo para secretariar este procedimento o servidor MARCELO DANTAS ROCHA, Matrícula 13.834-7.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO

Procurador da República

PORTARIA Nº 93, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.17.000.001876/2016-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC nº 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil Público;

b) considerando que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.001876/2016-96 para apurar suposta negativa da Defensoria Pública da União no Espírito Santo à prestar atendimento a pessoas jurídicas;

e) considerando, por fim, a necessidade de acompanhamento para averiguação das medidas tomadas para a solução das problemáticas apontadas.

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.001876/2016-96 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: “apurar suposta negativa da Defensoria Pública da União no Espírito Santo à prestar atendimento a pessoas jurídicas”.

ii) Certifique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP ao servidor Eduardo Vieira Carniele, enquanto lotado neste gabinete;

iv) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 284, DE 27 DE OUTUBRO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ CARLOS DE VARGAS para exercer a função eleitoral na 23ª Zona, sediada no município de Barra de São Francisco/ES, no período de 26/10/2018 a 02/11/2018, em razão do falecimento do genitor do titular.

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

NADJA MACHADO BOTELHO

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 87, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando a necessidade de apurar a regularidade no funcionamento da balsa do Porto do Buriti, em Minaçu/GO, que permite o deslocamento da comunidade quilombola de São Félix entre os municípios de Cavalcante e Minaçu;

DETERMINO:

a) Converta-se este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 1ª CCR, tendo por objeto "Regularização da operação da balsa do Porto do Buriti, em Minaçu/GO, sob responsabilidade da AGETOP."

b) Após os registros de praxe, publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como no sistema Único;

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS  
Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 3, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O Ministério Público Federal em Goiás, por intermédio do Procurador da República subscritor, em exercício de atribuições da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, torna pública a CONVOCAÇÃO de audiência pública com o tema "A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS SE APLICAM NO AMBIENTE DAS SALAS DE AULA DE ESCOLAS E UNIVERSIDADES?", que será realizada no dia 3 de dezembro de 2018 (3/12/2018), a partir das 9:00 horas, na sede da Procuradoria da República em Goiás.

1. Data, horário e local de realização

A audiência pública será realizada no dia 3 de dezembro de 2018 (3/12/2018), a partir das 9:00h, no auditório da sede da Procuradoria da República em Goiás, localizado na Avenida Olinda, Edifício Rosângela Pofahl Batista, Quadra G, Lote 02, Park Lozandes, Goiânia/GO.

2. Participantes

a) professores;

b) alunos;

c) organizações e movimentos sociais com atuação nos sistemas de ensino;

d) órgãos e instituições de ensino; e

e) sociedade em geral.

### 3. Inscrições

3.1. Interessados em participar da audiência, a fim de expor fatos, relatos e pareceres técnicos pertinentes ao tema, deverão inscrever-se entre os dias 5 e 15 de novembro de 2018, mediante solicitação, por escrito, dirigida Ministério Público Federal em Goiás, por meio do seguinte endereço eletrônico: <prgo-gabinetedrailtonbenedito@mpf.mp.br>.

No ato de solicitação, o interessado deverá qualificar-se, apresentando, no mínimo: denominação, legitimidade social, endereço, telefone, representante legal, pessoa designada a se pronunciar na audiência; e, no máximo em 5 linhas.

3.2. Interessados em assistir à audiência deverão inscrever-se entre os dias 5 e 15 de novembro de 2018, mediante solicitação, por escrito, dirigida ao Ministério Público Federal em Goiás, através do seguinte endereço eletrônico: <prgo-gabinetedrailtonbenedito@mpf.mp.br>.

3.3. O resultado das inscrições tornar-se-á público mediante publicação de edital, até 5 dias antes da realização da audiência pública.

### 4. Disposições gerais

4.1. A portaria inaugural do inquérito civil nº 1.18.000.002822/2016-19 acha-se disponível, para consulta, na página da cidadania desta Procuradoria da República na internet (<<http://www.mpf.mp.br/go/servicos-1/biblioteca-sebastiao-fleury-curado/inquerito-civil-publico>>).

4.2. O Ministério Público Federal não se responsabiliza pelo pagamento das despesas com hospedagem, alimentação, passagens aéreas ou terrestres, entre outras, decorrentes da participação na audiência pública.

4.3. Informações adicionais poderão ser obtidas por meio da Assessoria de Comunicação Social (Ascom), pelo endereço eletrônico <prgo-ascom@mpf.mp.br> ou pelo telefone (62) 3243-5454.

4.4. Casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Procurador da República responsável pela audiência.

Registre-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 68, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Designa servidor para atuar durante o segundo turno de votação das eleições de 2018.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas nos artigos 77 e 78 da Lei Complementar 75/1993 e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral e o disposto na Resolução nº. 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP,

Considerando, nos termos do art. 16, da Lei Complementar nº 64/90, do art. 94, da Lei nº 9.504/97 e do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.547, de 18 de dezembro de 2017, a preempriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem, entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2018, inclusive nos finais de semana e feriados;

Considerando que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar 75/1993);

Considerando a necessidade de organizar e otimizar as atividades da Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista as eleições 2018;

Considerando, nos termos do art. 15, incisos I e II, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015), a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores nele lotados;

Considerando, nos termos da resolução CSMFP nº 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do ministério público federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

Considerando, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Portaria PGR/MPU nº 18, de 04/03/2016;

### RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Jonathas Correa da costa Neto, Técnico em Segurança e Transporte, para trabalhar na votação do segundo turno das Eleições 2018.

I - O servidor de Segurança e Transporte ficará à disposição para realização de suas atividades no dia 28 de Outubro de 2018, das 07 h às 13h.

Parágrafo único. As horas efetivamente trabalhadas serão inclusas no sistema de banco de horas.

Art. 8º A presente portaria entra em vigor na data de sua assinatura com efeitos retroativos.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso e ao servidor designado.

Publique-se.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO  
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório n.º 1.21.002.000151/2018-08

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades na atuação da Caixa Econômica Federal - Agência de Três Lagoas/MS, no processo de encerramento das contas poupanças abertas por diversos alunos do Instituto Federal de Três Lagoas/MS, ou por seus responsáveis, para recebimento do Programa de Assistência Estudantil.

O presente feito foi autuado a partir do recebimento de manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a representante sustenta que sua filha é beneficiária do Programa de Assistência Estudantil do Instituto Federal de Três Lagoas/MS (pagamento de auxílio permanência,

auxílio-moradia, auxílio-alimentação, auxílio-transporte), o qual exige abertura de conta-corrente (em qualquer banco) ou de conta poupança (somente na Caixa Econômica Federal) para recebimento do auxílio, sendo que a agência bancária negou a abertura de conta sem justificativas.

Como diligência preliminar, determinou-se a expedição de ofício a Agência da Caixa Econômica Federal em Três Lagoas, solicitando esclarecimentos sobre os motivos para encerramento das contas poupanças abertas por diversos alunos do Instituto Federal – IFMS de Três Lagoas, ou por seus responsáveis, para recebimento do Programa de Assistência Estudantil, bem como as razões para a negativa de abertura de novas contas, nos casos de encerramento das mencionadas poupanças (PRM-TLS-MS-00002844/2018).

Em resposta, o gerente da Agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Município informou que a problemática inicialmente narrada encontrava-se integralmente resolvida, aduzindo ter ocorrido um mal-entendido quando a manifestante, Natalice de Sousa Cassiano, dirigiu-se a agência para abertura e movimentação da conta poupança (PRM-TLS-MS-00004675/2018).

Na sequência, em virtude dos esclarecimentos prestados, determinou-se, por meio do despacho n.º 499/2018 (09/10/2018), a expedição de novo ofício à Agência da Caixa Econômica Federal em Três Lagoas/MS, requisitando o envio da documentação comprobatória do alegado, constatando-se a regularidade na abertura e movimentação das contas poupanças dos alunos do IFMS para o recebimento de benefício do Programa de Assistência Estudantil (PRM-TLS-MS-00004815/2018).

Por sua vez, a gerência da Caixa Econômica Federal de Três Lagoas encaminhou documentação (PRM-TLS-MS-00004999/2018), demonstrando a realização da abertura da conta poupança em nome da aluna Letícia Cassiano Bruce, filha da manifestante Natalice de Sousa Cassiano, tal como extrato contendo data da última movimentação bancária.

Essa é a síntese do necessário.

O presente feito foi instaurado para apurar eventuais irregularidades na atuação da Caixa Econômica Federal - Agência de Três Lagoas/MS no processo de encerramento das contas poupanças abertas por diversos alunos do Instituto Federal de Três Lagoas/MS, ou por seus responsáveis, para recebimento do Programa de Assistência Estudantil.

Após consulta dos autos, verifica-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento, uma vez que os fatos que geraram a sua instauração foram devidamente esclarecidos, comprovando-se a devida prestação do serviço e a ausência de irregularidades na prestação do serviço bancário por parte da Agência da Caixa Econômica Federal de Três Lagoas.

De início, destaca-se que a manifestante, Natalice de Sousa Cassiano, relatou que abriu uma conta poupança na Agência da Caixa Econômica Federal em Três Lagoas/MS, com o objetivo único de receber o benefício consistente no Programa de Assistência Estudantil garantido aos estudantes do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul em Três Lagoas/MS, no caso, sua filha Letícia Cassiano Bruce.

Entretanto, aduziu que, após o cartão da conta chegar em sua residência, dirigiu-se até a agência bancária para desbloqueio, ocasião em que foi informada pelo gerente responsável pela poupança que a referida conta se encontrava encerrada, não sendo esclarecido o motivo do encerramento, não obstante tenha questionado os funcionários que realizavam o atendimento, sendo negado, inclusive, a abertura de nova conta poupança.

Todavia, da análise detida dos autos, infere-se que o que ocasionou a problemática em questão consubstanciou-se na insatisfação da manifestante quanto ao atendimento realizado na data de 02/05/2018 na Agência da Caixa Econômica Federal – CEF situada nesta urbe.

Isso porque se constatou a abertura da referida conta poupança n.º 0563.013.0047947-4 na data supra, não havendo registro, inclusive, de encerramento da mesma, conforme informado pela gerência da CEF em Três Lagoas/MS (PRM-TLS-MS-00004999/2018).

O que ocorreu é que foi solicitado a Natalice de Sousa Cassiano que “deixasse os documentos para abertura e voltasse depois para assinatura, tendo em vista o grande fluxo de clientes no atendimento, motivo que levou a reclamante a indignar-se” consoante se extrai da manifestação encaminhada pela gerência da CEF no Município (PRM-TLS-MS-00004999/2018 – item 3).

Ainda, na oportunidade, aduziu que era possível “tratar-se de um caso isolado de insatisfação”, sendo certo que não há nos autos prova suficiente a corroborar a alegação de recusa na abertura de novas contas por parte da referida agência bancária.

Por fim, consta nos autos o comprovante de abertura e movimentação da conta poupança n.º 0563.013.0047947-4, em nome de Letícia Cassiano Bruce, cuja abertura se deu em 02/05/2018, sendo que, de acordo com o referido extrato bancário, a última movimentação da conta foi efetuada em 19/10/2018 (PRM-TLS-MS-00004999/2018).

Desse modo, não se comprovou irregularidade praticada no âmbito da Agência da Caixa Econômica Federal de Três Lagoas, quanto ao encerramento injustificado das contas poupança de beneficiários do Programa de Assistência Estudantil do IFMS, tampouco no que diz respeito a negativa de abertura de novas contas por parte da citada instituição bancária.

Insta salientar que a conta poupança destinada ao recebimento do aludido benefício por parte da filha da manifestante foi devidamente aberta e continua sendo movimentada atualmente, conforme já ressaltado, restando suficientemente comprovada a regularidade da prestação e manutenção do serviço bancário pela Agência da CEF situada nesta cidade.

Portanto, conclui-se da análise dos documentos que instruem o procedimento, que se encontra exaurido o objeto dos autos, inexistindo outras providências passíveis de serem adotadas por este Órgão Ministerial, considerando a inexistência de irregularidades a serem apuradas no presente feito, bem como por não restar comprovada a procedência da representação, sendo de rigor o seu arquivamento.

Deste modo, pelas razões acima mencionadas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório.

a) Comunique-se a manifestante NATALICE DE SOUSA CASSIANO (PRM-TLS-MS-00002751/2018), para que esta tome ciência do presente arquivamento, de modo a facultar-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c. o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSMPF;

b) No prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação da representante, ou de sua impossibilidade, remetam-se os autos a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora. Certifique-se de tudo nos autos;

c) Ainda, publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF;

d) Por fim, considerando os documentos anexados aos autos, determino o sigilo dos autos.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PORTARIA Nº 31, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018**

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000013/2018-84;

Considerando que o referido procedimento tem por objetivo apurar possível irregularidade na conclusão das obras de construção de escola infantil ligada ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Pró-Infância), custeada com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, repassados ao município de São José do Goiabal/MG através do Convênio n. 10901/2014;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar possível irregularidade na conclusão das obras de construção de escola infantil ligada ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Pró-Infância), custeada com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, repassados ao município de São José do Goiabal/MG através do Convênio n. 10901/2014, devendo constar como representado o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL/MG e como representante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de Inquérito Civil, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5. Inicialmente, cumpra-se o despacho proferido nesta data.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1. Converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.026.000052/2018-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é: “Apuração de irregularidades perpetradas pelos diretores do Sindicato Rural de Centralina/MG na execução dos Contratos de Repasse n. 2690.0202761-76/2006 e 2690.0203031-55/2006 (SIAFI n. 567833 e 567834)”;

2. Determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1. Converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.026.000181/2017-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é: “APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DEMORA PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS INFANTIS, EM PRATA E ITUIUTABA, LIGADAS AO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, CUSTEADAS COM RECURSOS DO FNDE.”;

2. Determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando a necessidade de apurar a existência de risco de incêndio florestal na Unidade de Conservação de Proteção Integral Estação Ecológica de Pirapitinga (ESEC Pirapitinga) em virtude suposta falta de manutenção ou irregularidades da rede elétrica fornecida pela CEMIG;

Determino a instauração do Inquérito Civil nº 1.22.011.000130/2018-38, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva 4ª CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando a necessidade de apurar a correta aplicação dos recursos federais relativos ao PELC, Termo de Convênio SNELIS/ME nº Siconv 817982/2015;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000018/2018-05, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando a necessidade de averiguar a qualidade do ensino público prestado em Sete Lagoas, e a necessidade de implantação do projeto “Ministério Público pela Educação – MPEDUC”;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000138/2017-13, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando a necessidade de averiguar a qualidade do ensino público prestado em Inimutaba, e a necessidade de implantação do projeto “Ministério Público pela Educação – MPEDUC”;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000090/2018-24, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando a necessidade de averiguar a qualidade do ensino público prestado em Corinto, e a necessidade de implantação do projeto “Ministério Público pela Educação – MPEDUC”;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000086/2018-66, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a necessidade de averiguar a qualidade do ensino público prestado em Caetanópolis, e a necessidade de implantação do projeto “Ministério Público pela Educação – MPEDUC”;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000084/2018-77, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a necessidade de averiguar a qualidade do ensino público prestado no município, e a necessidade de implantação do projeto “Ministério Público pela Educação – MPEDUC”;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000082/2018-88, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a necessidade de apurar os apontamentos de irregularidades verificados pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União relativos à utilização dos recursos federais, transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para o custeio de ações e serviços de Média e Alta Complexidade em Saúde (MAC) em Curvelo;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000014/2018-19, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 50, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF;

Considerando a necessidade de averiguar a qualidade do ensino público prestado em Felixlândia, e a necessidade de implantação do projeto "Ministério Público pela Educação – MPEDUC";

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000088/2018-55, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 51, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF;

Considerando a necessidade de averiguar a qualidade do ensino público prestado em Paraopeba, e a necessidade de implantação do projeto "Ministério Público pela Educação – MPEDUC";

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000096/2018-00, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 60, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.22.024.000182/2018-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o envio de cópia de procedimento oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto, que noticia suposta escavação irregular de lagoa em APP para instalação de pesque e pague situado próximo à faixa de domínio da rodovia BR-356 fiscalizada pelo DNIT, na altura do KM 68, distrito de Amarantina, em Ouro Preto/MG;

CONSIDERANDO a existência de suposta construção do estabelecimento comercial "Peixaria Sem Miséria" em área não edificante da faixa de domínio da rodovia;

CONSIDERANDO; que não há notícias sobre a regularização do empreendimento perante os órgãos competentes,  
INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, com as seguintes especificações:

Objeto: Apuração de supostas irregularidades na intervenção promovida em 21/06/2016 em APP situada próxima à faixa de domínio da Rodovia BR-356 fiscalizada pelo DNIT, no distrito de Amarantina, Ouro Preto/MG, conforme noticiado no bojo do IC MPMG -0461.16. 000384-8, oriundo da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto.

Grupo Temático: 4ª CCR

Tema: Dano Ambiental

DETERMINA:

1. Autue-se e registre-se.
2. Publique-se e afixe-se esta portaria no mural da Procuradoria da República
3. Expeça-se ofício ao DNIT para prestar informações, esclarecendo as providências relacionadas às intervenções promovidas no estabelecimento comercial Peixaria Sem Miséria, situado no KM 68 da Rodovia BR-356, distrito de Amarantina, em Ouro Preto/MG, em tese, realizadas em área não edificante da faixa de domínio da rodovia. Prazo: 30 dias.

4. Expeça-se ofício à SUPRAM-CM para realizar vistoria in loco no estabelecimento comercial Peixaria Sem Miséria, situado no KM 68 da Rodovia BR-356, distrito de Amarantina, em Ouro Preto/MG, informando sobre a existência de eventual dano ambiental causado por intervenção em Área de Preservação Permanente, consistente na escavação de lagoa no local. Prazo: 30 dias.

5. Acautelem-se os autos por 60 dias ou até o advento de resposta.  
Viçosa, 29/10/2018

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.22.024.000219/2018-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO denúncia via Sala de Atendimento ao Cidadão de obras executadas em área de preservação permanente, com derrubada de mata nativa na zona rural da Comunidade dos Lopes, no Município de Canaã/MG;

CONSIDERANDO que as obras, em tese, não possuem licenciamento ambiental e estão sendo promovidas para construção de uma pista de motocross denominada "Centro de Treinamento Canaã Racing Park";

CONSIDERANDO; que no local existiriam três nascentes que estariam sendo utilizadas de forma irregular mediante drenagem, INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, com as seguintes especificações:

Objeto: Apuração de supostas irregularidades na intervenção em Área de Preservação Permanente, com derrubada de mata nativa na área rural da Comunidade dos Lopes, para construção de uma pista de motocross denominada "Centro de Treinamento Canaã Racing Park", no Município de Canaã/MG;

Grupo Temático: 4ª CCR

Tema: Dano Ambiental.

DETERMINA:

1. Autue-se e registre-se.

2. Publique-se e afixe-se esta portaria no mural da Procuradoria da República.

3. Expeça-se ofício à Polícia Militar Ambiental, solicitando realizar fiscalização ambiental na área rural da Comunidade dos Lopes, no empreendimento denominado "Centro de Treinamento Canaã Racing Park", no Município de Canaã/MG, informando se o empreendimento possui licenciamento ambiental ou autorização ambiental de funcionamento, se há intervenção em área de preservação permanente, se há afetação de curso d'água que ultrapasse os limites do Estado de Minas Gerais ou faça divisa com outra unidade da federação. Prazo: 30 dias. Instruir com cópia da representação e seus complementos.

4. Encaminhe-se cópia da representação e seus complementos à Prefeitura de Canaã/MG, para que adota as providências que reputar cabíveis.

5. Acautelem-se os autos por 60 dias ou até o advento de resposta.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.22.024.000225/2018-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o envio de cópia de Parecer Técnico Ambiental pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Visconde do Rio Branco/MG, que noticia a existência de dano ambiental causado por extração irregular de areia e cascalho, supostamente realizada por representantes da empresa M.H.R Indústria e Comércio Ltda. e sucessoras, na localidade de Santa Maria, zona rural do Município de Visconde do Rio Branco/MG;

CONSIDERANDO a suposta ausência de licença ambiental do empreendimento e a inexistência de outorga minerária do Processo DNMP 830.714/2013 e do Processo DNPM 832.042/2004, que abrangem a área degradada;

CONSIDERANDO que não há nos autos notícias do estado atual de recomposição dos danos ambientais ou de execução de PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada);

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, com as seguintes especificações:

Objeto: Apuração de possíveis danos ambientais causados por extração irregular de areia e cascalho supostamente praticada por representantes da empresa M.H.R Indústria e Comércio Ltda. e sucessoras, na localidade de Santa Maria, zona rural do Município de Visconde do Rio Branco/MG;

Grupo Temático: 4ª CCR

Tema: Dano Ambiental.

DETERMINA:

1. Autue-se e registre-se.

2. Publique-se e afixe-se esta portaria no mural da Procuradoria da República.

3. Expeça-se ofício à SUPRAM-ZM para realizar vistoria in loco na localidade de Santa Maria, zona rural do Município de Visconde do Rio Branco/MG, na área do empreendimento M.H.R Indústria e Comércio Ltda., objeto dos processos minerários DNMP 830.714/2013 e DNPM

832.042/2004, informando se a empresa possui licenciamento ambiental, possíveis danos ambientais causados pela extração irregular de minério e/ou eventual execução de PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada). Prazo:30 dias.

4. Instrua-se o expediente com cópia do Parecer Técnico Ambiental do MPE.

5. Acautelem-se por 90 dias ou até o advento da resposta.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 334, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.001474/2018-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício da função de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, com o escopo de apurar possíveis irregularidades no Programa Nacional de Habitação Rural no Município de Belo Vale/MG;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMFP n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar possíveis irregularidades no Programa Nacional de Habitação Rural no Município de Belo Vale/MG."

DETERMINO, na forma dos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil, devendo esta portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMFP, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMFP, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, cumpra-se o despacho em anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 341, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR/88 e art. 1.º da LC n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre suas funções institucionais se destaca a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CR/88 c/c art. 5.º, I, h e III, a e b; e art. 6.º, VII, b e XIV, f, ambos da LC n.º 73/95);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a prática de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender e serve como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1.º da Res. n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 1.º da Res. n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que tramita perante Procuradoria da República em Minas Gerais o Notícia de Fato n.º 1.22.000.002625/2018-21, instaurada em cumprimento ao despacho proferido nos autos do Inquérito Civil Público - ICP n.º 1.22.011.000083/2011-56, para apuração de suposto dano ao erário federal decorrente de irregularidades praticadas, durante os anos de 2006 a 2008, pela ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE FRUTAS DO ALTO JEQUITINHONHA -FRUTIVALE- na emissão de Cédulas de Produto Rural, Modalidade Doação, pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), em que se apuraram indícios de envolvimento dos seguintes agentes: Antônio Bueri Júnior, Ewerton Giovanni dos Santos, José Bendito Baltar e Ailton Elói da Silva;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do procedimento, o princípio da economia processual e a necessidade de se aguardar a remessa do IPL n.º 1939/2012-SR/DPF/MG, em que se investigam os mesmos fatos, bem como o retorno do ICP n.º 1.22.011.000083/2011-56, no qual foi exarada promoção de arquivamento;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 4.º da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converte esta NF n.º 1.22.000.002506/2018-78 em Inquérito Civil, para apuração do dano ao erário decorrente de irregularidades praticadas durante os anos de 2006 a 2008 na emissão, pela ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE FRUTAS DO ALTO JEQUITINHONHA - FRUTIVALE, de cédulas de produto rural, modalidades doação, com a participação dos seguintes agentes: Antônio Bueri Júnior, Ewerton Giovanni dos Santos, José Bendito Baltar e Ailton Elói da Silva.

Determinam-se as seguintes providências:

- o registro e publicação desta portaria; e

- o acatamento desses autos por 120 (cento e vinte) dias ou até a entrada do IPL n.º 1939/2012-SR/DPF/MG ou do retorno do ICP n.º 1.22.011.000083/2011-56 a esta PR-MG.

LETICIA RIBEIRO MARQUETE  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 344, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR/88 e art. 1º da LC n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre suas funções institucionais se destaca a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CR/88 c/c art. 5º, I, h e III, a e b; e art. 6º, VII, b e XIV, f, ambos da LC n.º 73/95);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a prática de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender e serve como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Res. n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 1º da Res. n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que tramita perante Procuradoria da República em Minas Gerais o Notícia de Fato 1.22.000.002677/2018-05, instaurada a partir de representação encaminhada por Gerson Reis Soares, em que relata suposta paralisação das obras de pavimentação das Ruas Aty, Guacá e Eiruba, no Bairro Icaivera, em Contagem/MG;

CONSIDERANDO ter se apurado que as obras são custeadas com recursos provenientes da Programa Federal "Pró-Transporte" - Contrato de Repasse n.º 0.354.421-67/2010;

CONSIDERANDO que se oficiou à Caixa Econômica Federal, a fim de que informe estágio atual das obras de pavimentação e esclareça se elas foram paralisadas ou se foi constatada irregularidade em sua execução do ajuste;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do procedimento e a necessidade de aguardar a resposta da Caixa Econômica Federal;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 4º da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converte a Notícia de Fato 1.22.000.002677/2018-05 em Inquérito Civil, para apurar possível irregularidade na execução do Contrato de Repasse n.º 0.354.421-67/2010, celebrado entre a União e o Município de Contagem para a pavimentação urbana, inclusive das Ruas Aty, Guacá e Eiruba, no Bairro Icaivera.

Determinam-se as seguintes providências:

- o registro e publicação desta portaria; e
- o acautelamento dos autos até a resposta da Caixa Econômica Federal.

LETICIA RIBEIRO MARQUETE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

## PORTARIA Nº 336, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

PP n.º 1.31.000.001266/2016-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.31.000.001266/2016-13, instaurado a partir de ofício do Ministério Público do Estado de Rondônia, que encaminhou cópia de feito extrajudicial que apurava suposta oferta de cursos de pós-graduação *latu sensu* em Porto Velho pelo Instituto de Pós-Graduação e Cursos - IPGC - sem o devido credenciamento do Ministério da Educação;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

MARCELO SANTOS CORREA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 339, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Inquérito Civil nº 1.23.000.000773/2013-69, instaurado nesta Procuradoria da República para acompanhar a o cumprimento da Lei 12. 732/2012, a qual determina o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do tratamento dos pacientes diagnosticados com câncer no SUS;

c) Considerando a necessidade de diligências de acompanhamento;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo de 2 (dois) anos, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do procedimento de acompanhamento, pelo prazo de 2 (dois) anos, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 - Dê-se publicidade a este ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF.

MARCELO SANTOS CORREA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 345, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação de Jorge Luiz da Costa Pereira e outros contra a COSANPA, a Empresa Carmona Cabrera Construtora de Obras S.A, a CEF e a Prefeitura de Marituba/PA noticiando possíveis irregularidades nas obras do Programa "Saneamento é Vida", financiada pela CEF, mediante recursos federais do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 14.000.751,64, que tem como objeto: Execução de Obras e Serviços de Ampliação e melhoria do Sistema de Abastecimento de Água do Conjunto Beija-Flor, no município de Marituba/PA.

Considerando que os fatos apontados na representação constituem indícios de improbidade administrativa de competência federal, bem como a necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas; Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC, tendo como objeto a apuração sobre os possíveis favorecimentos relacionados a duas empresas em detrimento outras doze que participaram do certame, conforme narrado na referida representação, bem como adotar eventuais providências diante da situação.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 349, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.23.000.000041/2018-83, instaurada a partir de Representação do Município de Marapanim/Pa, por seu prefeito, Ronaldo José Neves Trindade, em desfavor das antigas gestoras Elza Edilene Rebelo de Moraes, CPF 243.612.402-72 e Maria Inez Monteiro da Rosa, CPF 157.819.332-04, por não prestação de contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional do Desenvolvimento - FNDE, referente ao Convênio do Programa Nacional de Assistência ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2016.;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 350, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.23.000.000040/2018-39, instaurada a partir de Representação do município de Marapanim/Pa, por seu prefeito, Ronaldo José Neves Trindade, em desfavor das antigas gestoras, Elza Edilene Rebelo de Moraes, CPF 243.612.402-72, e Maria Inez Monteiro da Rosa, CPF 157.819.332-04, por não prestação de contas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE, referente ao Convênio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2016 no valor de R\$ 879.940,00;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 351, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.23.000.003102/2017-83, para apurar irregularidades que estariam ocorrendo no âmbito administrativo do Conselho Regional de Odontologia - CRO; notícia que as irregularidades foram narradas ao Procurador de Justiça com pedido de omissão da fonte, razão pela qual não é declinado o nome do informante; as irregularidades no CRO vão desde ilicitudes para as eleições do Conselho, como para o preenchimento de cargos e da composição daquela autarquia;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 352, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.23.000.000405/2018-25, instaurada a partir do Documento da lavra dos Senhores José Luiz Mindello Neto, Carlos Erivaldo Silva Nascimento e Manoel Justino de Jesus Júnior relatando que mais da metade dos pescadores artesanais não consegue receber o seguro-desemprego ao pescador artesanal, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período do defeso em razão de inúmeros entraves propostos pelo Ministério da Pesca e da Agricultura, MDIC e Secretaria de Presidência, do Próprio INSS que opera na inclusão dos requerimentos e da CEF que dificulta o pagamento ao pescador, obrigando-os a contratar um seguro de vida para poder receber o seu dinheiro, bem como a suspensão das carteiras dos pescadores e RGP- Registro Geral de Atividade Pesqueira e a manutenção do pescador no sistema por data de aniversário.;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;
3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 353, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.23.000.002507/2017-02, instaurada a partir de auditoria com o objetivo de detectar a ocorrência de irregularidades nos procedimentos adotados pela Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA em contratações da empresa Servi San Ltda.;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;
3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 354, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.23.000.000622/2018-15, instaurada a partir de cópia do IC 1.23.000.002283/2017-21 com representação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no Município de Breves/PA, noticiando o abandono das obras de construção das Creches São Tomé, Riacho Doce, Parque Universitário e Ivo Mainardi, executadas com recursos do Termo de Compromisso PAC 202854/2012, firmado com o Ministério da Educação;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;
3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 355, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.23.000.002807/2017-83, instaurada a partir do Ofício nº 030168/2017, do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), encaminha os autos (mídia digital) do PAD nº 19863.000040/2017-

86, instaurado naquela empresa pública federal para apuração de irregularidades praticadas no envio e consulta a declarações de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, atribuídas ao ex-empregado Silas Carvalho da Conceição;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 356, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.23.000.002908/2017-54, instaurada a partir do Ofício nº 497/2017/CSMP-MPPA, de 25/10/2017, oriundo do Conselho Superior do Ministério Público do Pará, por meio do qual encaminha os autos do processo nº 003345-921/2016, em face de possíveis irregularidades na prestação de contas de Valdir Ganzer, enquanto Secretário Estadual de Transportes, nos anos de 2007 a 2010, em especial quanto ao contrato nº 41/2017 - Processo nº 2007/402-747 e aditivos, firmado para a urbanização da orla da Vila de Beja, no Município de Abaetetuba/Pará;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 357, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.23.000.000151/2018-45, instaurada a partir de cópia do Ofício nº 22600/2017/GAB CGEDUB/CGEDUB/DS/SFC-CGU, bem como Relatório de Fiscalização, provenientes do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, com constatações de irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb repassados ao município de Marapanim/Pa;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 358, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.23.000.000242/2018-81, instaurada a partir do desmembramento da NF nº 1.23.000.003176/2017-10, que visa apurar possíveis irregularidades, descritas em representação formulada por Hugo Armando Lisboa Moura e referentes ao Processo Licitatório Pregão Presencial nº 002/2017, de 09/03/2017, promovido pela Prefeitura do município de Tracuateua para a prestação de serviço de transporte escolar para alunos da rede municipal e estadual de ensino do município, com possível envolvimento da empresa Transportadora Camponesa EIRELI - ME nos fatos;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 359, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.23.000.003098/2017-53, instaurada a partir de representação criminal contra a Sra. MARIA LUIZA PINHEIRO DE SOUZA, coordenadora, Vigência 19/03/2014 à 19/03/2016, do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Jarbas Passarinho, localizada na Avenida Rômulo Maiorana, Nº2309, Bairro: Marco-Belém, por não prestar contas dos recursos obtidos através do PDDE no valor R\$ 23.640,00, no ano de 2016;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA

Procurador da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Inquérito Civil nº. 1.23.000.002199/2014-64

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no contrato celebrado com recursos do FUNDEB entre a Secretaria do Estado de Educação e a empresa C&C Engenharia Ltda. no valor de R\$ 142.280,31.

Ocorre que, após análise dos documentos juntados, não foi enviada cópia de laudo conclusivo ou outro documento que comprovasse o fiel cumprimento do contrato em questão, sobretudo os referidos na cláusula sétima do negócio jurídico, apesar de novo expediente de fl. 155. Desta forma, impõe-se a reiteração do expediente.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimização de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório. Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Como diligência de continuação, reitere-se o expediente de fl. 155.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Procurador Regional da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Inquérito Civil nº. 1.23.000.002282/2014-33

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação da SEDUC pela ausência de prestação de contas pelo conselho escolar da EEEFM Prof. Acy de Jesus Barros Pereira, sob a coordenação de Natanael Furtado de Araújo (2008-2010) e Edson Borges Dias (2010-2013). As

verbas foram recebidas do FNDE relativas ao PDDE no ano de 2010 no valor de R\$ 14.259,30, no ano de 2011 no valor de R\$ 14.2015,20 e 2012 no valor de R\$ 21.954,80; bem como, do programa PDDE – Educação Integral no ano de 2010 (R\$ 43.500,00), no ano de 2011 (R\$ 46.798,10) e no ano de 2012 R\$ 34.919,70.

Verifico que o parecer nº 14/2017 (fl. 61/70) noticiou diversas irregularidades relativas ao PDDE-EDUCAÇÃO INTEGRAL no exercício de 2010, inclusive a documentação que lhe embasou foi anexada ao presente no Anexo I – Volume I. Desta forma, não sobreveio resposta da SEDUC quanto aos exercícios de 2011 e 2012.

Deste modo, o desmembramento do feito é medida que se impõe, haja vista os elementos probatórios subjacentes ao PDDE – EDUCAÇÃO INTEGRAL 2010 permitirem já aprofundamento cognitivo e, por outro lado, a necessidade de ampliação das investigações quanto aos demais exercícios.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, o presente apuratório. Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Como diligência de continuação, desmembre-se o feito para formar duas novas notícias de fato relativas ao PDDE e PDDE – EDUCAÇÃO INTEGRAL quanto ao exercício de 2011 e PDDE e PDDE – EDUCAÇÃO INTEGRAL para o exercício de 2012. Após desmembramento, venham-me conclusos por prevenção.

Ressalto que o objeto do presente inquérito estará adstrito ao PDDE – EDUCAÇÃO INTEGRAL do exercício de 2010.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 33, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, Victor Carvalho Veggi, com fulcro na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016,

RESOLVE:

CONVERTER, com fundamento no art. 2º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, a Notícia de Fato nº 1.24.000.001466/2018-72 em Procedimento Preparatório Eleitoral, com vistas a apurar suposta fraude em pedidos de registro de candidaturas femininas apresentados pela coligação "A Força do Trabalho V".

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- 1 - Proceda-se à conversão desta NF em PPE, obedecendo-se às cautelas de praxe;
- 2 - Dispensa-se a comunicação à PGE;
- 3 - Aguarde-se o cumprimento das diligências indicadas no Despacho nº 12358;
- 4 - Proceda-se à publicação desta Portaria, por meio do Sistema Único; e
- 5 - Observe-se o prazo de 60 (sessenta) dias para finalizar ou prorrogar o prazo deste procedimento.

VICTOR CARVALHO VEGGI  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 186, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e nº 87/2006-CSMPF, Ref.: Notícia de Fato nº 1.24.000.001829/2018-70

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil – IC, instaurada a partir de desmembramento do Inquérito Civil nº 1.24.000.002372/2015-78, cujo escopo é investigar as denúncias objeto da Peça Protocolada PR-PB-00036214/2017, a saber: (i) contratação de parente para cargo de chefia (Sra. Helena Caroline); (ii) fraude em licitação na contratação de escritório de advocacia; (iii) patrocínio de festas promovidas pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis da Paraíba com recursos do CRECI- PB; (iv) vendas de diplomas; e (v) dano patrimonial ao erário resultante da utilização de recursos do CRECI para pagamento de acordo judicial na ação trabalhista nº 0130952-45.2015.5.13.0005.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

- Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;
- Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;
- Solicite-se ao Núcleo de Atendimento ao cidadão da PRPB informações a respeito do cidadão que protocolou a denúncia PR-PB-00036214/2017, como e-mail ou telefone, haja vista a necessidade de se estabelecer contato com ele com o objetivo de obter mais elementos sobre a suposta venda de diplomas pelo CRECI;
- Junte-se aos presentes autos cópias das respostas que forem apresentadas pelo CRECI aos Ofícios nº 5282/2018 e 5283/2018, ambos expedidos no âmbito do IC 1.24.000.002372/2015-78.
- Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

Notícia de Fato 12

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “f”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. a instauração da Notícia de Fato 1.25.009.000089/2018-37, que apura eventuais irregularidades relacionadas ao cumprimento de carga horária por parte dos profissionais médicos do programa ESF - Estratégia Saúde da Família, no Município de Brasilândia do Sul;

2. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSM PF nº 87, de 06.04.2010;

Resolve converter a Notícia de Fato referida em epígrafe em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos da Notícia de Fato convertida;

2. a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSM PF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSM PF nº 87, de 06.04.2010).

3. por fim, cumpridas as diligências acima, aguarde-se o decurso do prazo para a resposta do último ofício expedido.

LUÍS WANDERLEY GAZOTO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

Determina a instauração de PA de Acompanhamento no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 3º OTCC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentada nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a situação dos alunos da IESL-VALE,

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO, visando apurar os fatos em comento.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: 1.26.001.000196/2013-93

Interessados: a sociedade.

Câmara: 3ª CCR

Designo a servidora Débora de Albuquerque Meneghetti, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria.

Cumpra-se o despacho em anexo.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 147, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018

PP nº 1.26.000.000514/2018-31

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSM PF, de 6 de abril de 2010;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento, e a necessidade de prosseguir em sua instrução até o deslinde dos fatos;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.000514/2018-31, determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar supostas irregularidades praticadas pelo diretor do Centro de Tecnologias Estratégias do Nordeste – CETENE, que recebe recursos públicos para atender às demandas da sociedade da Região Nordeste, mas há meses só presta serviços remunerados a pessoa jurídica de natureza privada, dentre outras irregularidades noticiadas.”

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath, matrícula nº 26823, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária;

3) Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Por fim, tendo em vista as novas denúncias apresentadas envolvendo aquele Centro de Tecnologia, onde são elencadas outras supostas condutas disformes no âmbito daquele Centro, expeça-se ofício ao CETENE para que explicita, individualmente, todas as condutas irregulares noticiadas na nova representação recebida, assinalando prazo de 20 (vinte) dias úteis.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 154, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000613/2018-12

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento, e a necessidade de prosseguir em sua instrução até o deslinde dos fatos;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.000613/2018-12, determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar notícia de possíveis irregularidades praticadas pela empresa de INVESTIMENTOS ALCATEIA EIRELI, que após fusão para a empresa de investimentos MAXIMUS DIGITAL MERCANTIL LTDA, estaria limitando o acesso da representante Thaís Drummond da Silva à sua carteira de investimentos”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath, matrícula nº 26823, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Por fim, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício nº 4006/2018/ PRPE/1ºOTC, conforme depreende-se de certidão à fl. 52, reitere-se o expediente, advertindo-se que a ausência injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições ministeriais implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa, podendo configurar a prática do crime previsto no art. 10 da Lei Federal nº 7.347/85, bem como o cometimento de ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, inc. II, da Lei Federal nº 8.429/92.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 155, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001250/2018-32

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento, e a necessidade de prosseguir em sua instrução até o deslinde dos fatos;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.001250/2018-32, determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar notícia de suposta cobrança indevida de taxa por parte da Universidade de Pernambuco – UPE, campus Mata Norte, para a emissão de documentos como declaração de matrícula e histórico escolar”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath, matrícula nº 26823, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta ao Ofício nº 4074/2018/PRPE/1º OTC, conforme depreende-se da certidão de fl. 51, reitere-se o expediente.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 156, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000908/2018-99

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento, e a necessidade de prosseguir em sua instrução até o deslinde dos fatos;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.000908/2018-99, determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “apurar possível irregularidade praticada pela empresa Oi S/A, consistente na ausência de disponibilização de cartões telefônicos que possibilitem a utilização do serviço público de telefonia”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath, matrícula nº 26823, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 157, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001016/2018-13

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento, e a necessidade de prosseguir em sua instrução até o deslinde dos fatos;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.001016/2018-13, determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “apurar situação exposta em representação formulada pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica – SBCP, noticiando suposta violação à legislação do sistema de Consórcios e irregularidade de constituição, nos termos da Lei nº 11.795/08”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath, matrícula nº 26823, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Por fim, determino a realização de pesquisa na ASSPAD a fim de colher informações sobre a pessoa jurídica SILVIA R G de MELO ESTÉTICA, CNPJ Nº 26.249.032/0001-19, no tocante à razão social, início das atividades, situação, endereços e rastreamento societário.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 158, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000210/2018-73

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento, e a necessidade de prosseguir em sua instrução até o deslinde dos fatos;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.000210/2018-73, determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “apurar notícia de que a FASUP – Faculdade de Saúde de Paulista – não teria fornecido os diplomas aos alunos do curso de graduação em Optometria, concluídos desde 2015”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath, matrícula nº 26823, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 160, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003457/2017-61

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 6 de abril de 2010;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento, e a necessidade de prosseguir em sua instrução até o deslinde dos fatos;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.003457/2017-61, determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “apurar notícia de possível irregularidade na oferta de curso de graduação em Serviço Social pelo Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF e Faculdade Ecoar - FAECO”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath, matrícula nº 26823, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretária;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Por fim, expeça-se ofício à Faculdade Ecoar - FAECO, requisitando-lhe que informe se possui vínculo com a Instituição Superior de Educação de Floresta e, em caso de resposta afirmativa, encaminhe cópia do documento por meio do qual ele foi celebrado.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 1.161, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre férias do Procurador da República CLÁUDIO GHEVENTER nos períodos de 12 a 21 de novembro e 10 a 19 de dezembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLÁUDIO GHEVENTER solicitou fruição de férias nos períodos de 12 a 21 de novembro e 10 a 19 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República CLÁUDIO GHEVENTER, nos períodos de 12 a 21 de novembro e 10 a 19 de dezembro de 2018, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República CLÁUDIO GHEVENTER da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 10 a 19 de dezembro de 2018.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.163, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Designa a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 30 de outubro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 30 de outubro de 2018.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 12, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 8º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 9º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO a juntada de cópia digitalizada dos seguintes documentos e anexos: Of. CIAM 29/18 (PRM-IPE-RJ-003102/2018), Ata de Reunião de 11/10/2018 (PRM-IPE-RJ-00005784/2018) e Ata de Reunião de 22/10/2018 (PRM-IPE-RJ-00006000/2018).

DETERMINA:

Instaure-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de “Acompanhar e fiscalizar a execução de políticas públicas visando ao combate da violência contra a mulher, referente ao Projeto Viva Mulher, nos Municípios de atribuição desta PRM-Itaperuna”.

Solicite-se a publicação da presente Portaria (art 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP).

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 62, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os termos da notícia de fato instaurada nesta Procuradoria, que veicula possíveis irregularidades na situação funcional de ASTREA CASTRO GOMES, técnica em audiovisual, matrícula SIAPE nº 1215960, redistribuída do CEFET/IFF e exercendo suas atividades na UFRJ – Campus Macaé;

DETERMINA a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: “APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SITUAÇÃO FUNCIONAL DE ASTREA CASTRO GOMES. TÉCNICA EM AUDIOVISUAL. UFRJ – CAMPUS MACAÉ”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

Após, aguarde-se a resposta do ofício 1389/2018.

FABIO BRITO SANCHES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 63, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.30.015.000150/2018-05, na qual o representante relata possível irregularidade ocorrida no Concurso Edital 455/2017 UFRJ, para preenchimento do cargo Condutor/Motorista Fluvial, com intuito de beneficiar o candidato João Marcelo Silva e Souza;

DETERMINA a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: “Concurso Edital 455/2017 - UFRJ - Irregularidade - Possível favorecimento do candidato João Marcelo Silva e Souza”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

Após, aguarde-se o término do prazo para respostas aos ofícios nºs. 1432/2018 e 1433/2018.

FABIO BRITO SANCHES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 63, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Investigados: André Barreto Mureb, Angelo Pereira Soares, Filipe Assad de Aguiar, João de Oliveira Alves da Silva, Lucas Brandão Basilio, Marcos Paulo de Freitas e Marcos Venicius Macedo Aguiar.

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

02. CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

03. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para

proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

04. CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

05. CONSIDERANDO a comunicação de infração encaminhada pelo Ofício SEI Nº 144/2018, do PARNASO, noticiando que no dia 24/08/2018, André Barreto Mureb, Angelo Pereira Soares, Filipe Assad de Aguiar, João de Oliveira Alves da Silva, Lucas Brandão Basili, Marcos Paulo de Freitas e Marcos Venicius Macedo Aguiar, bombeiros militares, teriam entrado no Parque Nacional da Serra dos Órgãos, localidade Bonfim, Petrópolis/RJ, por local proibido e sem o pagamento de ingressos, tendo ainda feito uso de bebidas alcoólicas e produzido fogo;

06. RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, com o seguinte objeto: apurar eventual conduta danosa ao meio ambiente, consistente em invasão ao Parque Nacional da Serra dos Órgãos, localidade Bonfim, Petrópolis/RJ, praticada, em tese, por André Barreto Mureb, Angelo Pereira Soares, Filipe Assad de Aguiar, João de Oliveira Alves da Silva, Lucas Brandão Basili, Marcos Paulo de Freitas e Marcos Venicius Macedo Aguiar, bombeiros militares;

b) expeça-se ofício à Corregedoria do Corpo de Bombeiros, com cópia desta Portaria, informando a instauração do presente IC e solicitando que encaminhe a esta Procuradoria quaisquer outras informações que julgar pertinentes;

c) expeça-se ofício ao Comandante do Corpo de Bombeiros, com cópia desta Portaria, solicitando que apresente os militares listados para serem ouvidos como interrogados no dia 13/11, às 13 horas, informando ainda que, por este motivo, poderão estar acompanhados de advogado;

d) Expedir ofício ao PARNASO solicitando informar a identificação dos funcionários da portaria que informaram aos militares que os ingressos estavam esgotados no dia 24/08/2018;

e) Agende-se oitiva da Senhora Viviane de Formiga Xavier, analista ambiental, responsável pela lavratura dos relatórios de fiscalização referentes aos Autos de Infração nº 029575-B e 029578-B.

Após cumpridas as determinações, acautelem-se os autos até o advento das respostas ou término do prazo estabelecido.

MONIQUE CHEKER  
Procuradora Da República

PORTARIA Nº 64, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.30.015.000144/2018-40, na qual o representante relata possíveis irregularidades na construção, pela empresa Maguima Construções Ltda., da Creche Escola no bairro Piteiras, no Município de Conceição de Macabu/RJ;

DETERMINA a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: “Construção da Creche Escola - bairro Piteiras - Conceição de Macabu/RJ - Possíveis irregularidades - Maguima Construções Ltda.”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

Após, aguarde-se o prazo de resposta aos ofícios nºs. 1402/2018, 1403/2018 e 1404/2018.

FABIO BRITO SANCHES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as providências preliminarmente adotadas no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000306/2017-78;

Determina a conversão do presente feito em Inquérito Civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar a instalação e o funcionamento de ponto eletrônico de frequência dos servidores e funcionários contratados, lotados no Hospital Municipal Raul Sertã, em Nova Friburgo/RJ.

Como diligência inicial, determino que o setor de análise deste ofício realize inspeção no Hospital Municipal Raul Sertã, com emissão de relatório circunstanciado, para certificar o funcionamento do registro eletrônico de frequência dos servidores e funcionários contratados, bem como se existe informação visível ao público dos profissionais de saúde em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e término da jornada de trabalho de cada um deles.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU  
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 4 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as providências preliminarmente adotadas no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000305/2017-23;

Determina a conversão do presente feito em Inquérito Civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar a regularidade dos procedimentos adotados pelo Município de Nova Friburgo na efetiva prestação de serviços públicos na área da saúde, mais precisamente às rotinas do núcleo interno de Regulação do Hospital Municipal Raul Sertã, a demora no preenchimento dos prontuários, o respeito a ordem de prioridade e cadastro dos pacientes nos sistemas e, por fim, a possibilidade de pacientes que necessitam de regulação aguardarem a regulação em domicílio.

Expeça-se ofício à Superintendência de Regulação da Secretaria de Estado de Saúde para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas na 3ª Reunião ordinária da Comissão de Intergestores Regional Serrana, em especial sobre o levantamento feito pela Sra. Dayse Santos de Aguiar, representante titular de Nível central da Secretaria estadual de Saúde do Rio de Janeiro, sobre a situação da regulação do acesso na Serrana.

Encaminhe-se cópia da reunião de fls. 67/70 na expedição do r. ofício. Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 1ª

Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU  
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

Referência: Notícia de Fato nº 1.30.006.000246/2018-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1o, 5o, incisos I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigos 196 e 197 da CRFB/88);

Considerando que à direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) compete, dentre outras coisas, definir e coordenar os sistemas de vigilância sanitária (art. 16, III, d, da Lei 8080/90);

Considerando que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete, dentre outras tarefas, dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde (art. 18, V, da Lei 8080/90);

Considerando que todos os insumos farmacêuticos devem ser armazenados de forma ordenada, seguindo as especificações do fabricante e sob condições que garantam a manutenção de sua identidade, integridade, qualidade, segurança, eficácia e rastreabilidade (art. 35 da RDC ANVISA 44/09);

Considerando as informações encaminhadas pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo, por meio do Ofício 1a PJTCNF nº 903/18, em que a Farmácia Central da Policlínica Centro Sylvio Henrique Braune em Nova Friburgo relata problemas de armazenamento dos fármacos na referida unidade, como geladeiras sem manutenção, com vazamentos e má vedação, com risco de perda de medicamentos de alto custo fornecidos pelo Ministério da Saúde; iluminação precária, falta de pastas para guardar documentos e processos; gavetas quebradas; extintores de incêndio vencidos; computadores defasados; ar-condicionado sem funcionar; copiadora danificada; falta de local adequado que compromete o fornecimento do medicamento TALIDOMIDA, dentre outras desconformidades;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.30.006.000246/2018-74 em Inquérito Civil para a apurar notícia de risco de perda dos medicamentos de alto custo e do Programa de Diabetes, fornecidos pelo Ministério da Saúde, diante da inadequação de seu armazenamento na Policlínica Dr. Sylvio Henrique Braune, Centro, Nova Friburgo, bem como em relação à possibilidade de suspensão do recebimento do medicamento TALIDOMIDA, diante da não obtenção da licença sanitária para o credenciamento junto ao Ministério da Saúde.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

III - Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde de Nova Friburgo, juntamente com cópia do Ofício enviado em 21 de março de 2018 pela Farmácia Central da Policlínica Sylvio Henrique Braune para a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica e ao Secretário Municipal de Saúde de Nova Friburgo, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer se os problemas elencados no referido ofício foram sanados.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o teor do Procedimento de Conflito de Atribuição n. 1.00.000.018667/2017-60;

Instaura inquérito civil público, com base nos fundamentos constantes da presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:** Possível contratação irregular, pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, da entidade privada Natal Hospital Center, a qual não possuía regularidade fiscal (previdência social) junto à Receita Federal, desde 8 de agosto de 2002, consoante noticiado no Acórdão nº 7459/2012 – TCU – 2ª Câmara, do Tribunal de Contas da União.

**POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:** Prefeitura Municipal de Natal/RN.

**AUTORES DA REPRESENTAÇÃO:** Ministério Público Estadual.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte ou em meio eletrônico, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam adotadas as seguintes diligências: a) expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Natal requisitando informações atualizadas sobre o caso, especialmente sobre se a determinação do Acórdão nº 7459/2012 – TCU – 2ª Câmara, no sentido de que o Município de Natal/RN somente pode contratar unidades hospitalares como o Natal Hospital Center, no âmbito do SUS, se elas tiverem regularidade fiscal, vem sendo observada; b) realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO TELLES DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 35, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93), e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000314/2017-45, o qual tem por objeto apurar possível descumprimento do regime de dedicação exclusiva dos servidores do IFSul MICHEL DAVID GERBER e WAGNER DAVID GERBER ECOCELL;

CONSIDERANDO a necessidade de o expediente continuar em instrução para a adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria e registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar possível descumprimento do regime de dedicação exclusiva dos servidores do IFSul MICHEL DAVID GERBER e WAGNER DAVID GERBER ECOCELL”; e,

2. comunicar a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93), e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000328/2017-69, o qual tem por objeto “Moradias. Assentamentos em Arroio Grande. CRENHOR”;

CONSIDERANDO a necessidade de o expediente continuar em instrução para a adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria e registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Moradias. Assentamentos em Arroio Grande. CRENHOR”; e,

2. comunicar a instauração do presente Inquérito Civil à PFDC, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 197, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.001180/2018-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010; e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório – PP n.º 1.29.000.001180/2018-19 – ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a aquisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1.º e 4.º do artigo 4.º da Resolução CSMFP n.º 87/2010, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea “b”, da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMFP n.º 87/2010, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “apurar a legalidade da instrução normativa do Ministério do Planejamento que estabeleceu a CEF como única instituição credenciada à operacionalização dos contratos firmados para repasses de recursos por meio de transferências voluntárias da União, bem como o suposto aumento abusivo das taxas de administração dos contratos cobradas pela CEP dos Municípios”; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010.

3. Por fim, observe-se o despacho de fls. 1108 quanto as diligências necessárias (em curso).

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 202, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Instaura o Inquérito Civil Público nº1.29.000.003925/2017-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.003925/2017-95, instaurado a fim de apurar supostas irregularidades na execução de programa federal no Bairro Lomba do Pinheiro, em Porto Alegre/RS, com recursos repassados por meio do Programa de Aceleração do Crescimento 2, na ação Praças dos Esportes e da Cultura, eixo Comunidade Cidadã;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5.º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5.º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4.º, § 4.º, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de Apurar supostas irregularidades na execução do Termo de Compromisso nº 363738-73/2011, no Bairro Lomba do Pinheiro, em Porto Alegre/RS.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Ref. Procedimento Preparatório: 1.31.000.000630/2016-28

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos

individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no Brasil, por força de disposição constitucional, a Administração Pública tem por função a efetiva implementação desses direitos sociais (sem prejuízo de outros), assegurando a todos uma existência digna, e, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF), atuando ativamente para a promoção da igualdade, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO que a atribuição das Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão no tema de reforma agrária e proteção internacional dos direitos humanos envolvem a problemática dos conflitos agrários, a política de desapropriação, implantação de projetos de assentamento, dentre outros temas;

CONSIDERANDO que a reforma agrária é o conjunto de medidas para promover a melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social, desenvolvimento rural sustentável e aumento de produção (Estatuto da Terra – Lei 4.054/64);

CONSIDERANDO que, atualmente, se busca com a reforma agrária a implantação de um novo modelo de assentamento, baseado na viabilidade econômica, na sustentabilidade ambiental e no desenvolvimento territorial, a adoção de instrumentos fundiários adequados a cada público e a cada região, a adequação institucional e normativa a uma intervenção rápida e eficiente dos instrumentos agrários, bem como o direito à educação, à cultura e à segurança social nas áreas reformadas;

CONSIDERANDO as informações constantes do Procedimento Preparatório 1.31.000.000630/2016-28, instaurado com a finalidade de averiguar requerimento de assentamento agrário nas Terras da União, no município de Seringueiras – Antigo Bom Princípio, no qual ainda não foi possível concluir as investigações no prazo regulamentar, fazendo-se necessárias a realização de diligências complementares;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuarem como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que:

(i) comunique a presente medida ao NAOP/PFDC 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSM PF e art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

(ii) Expeça-se Ofício à Fundação Nacional do Índio em Ji-Paraná (encaminhar em CD ou DVD cópia escaneada dos autos), solicitando, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação, tais como: é possível identificar se a área mencionada pelo representante está dentro dos limites de Reserva Indígena?; (ii) demais informações que entender pertinentes. Fixe-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao objeto solicitado (§ 5º, art. 8º da LC 75/93). Os questionamentos devem ser respondidos individualmente e as informações comprovadas documentalmente, nos casos cabíveis;

(iii) Expeça-se Ofício à Superintendência da Polícia Federal em Rondônia, solicitando, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, os seguintes esclarecimentos: (i) existe algum procedimento instaurado no âmbito desta SRPF/RO envolvendo o senhor Hermes Cavalheiro por acusação de falsas expectativas geradas pela realização de falsos cadastramentos em nome da Associação Vale do Rio Guaporé? Em caso positivo, encaminhar cópia do (s) apuratório (s), de preferência escaneado em mídia digital; (ii) outras informações julgadas pertinentes por esta SRPF/RO a respeito da pessoa acima mencionada Fixe-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao objeto solicitado (§ 5º, art. 8º da LC 75/93). Os questionamentos devem ser respondidos individualmente e as informações comprovadas documentalmente, nos casos cabíveis;

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Inquérito Civil n. 1.31.000.001404/2017-45

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar suposta prática de preço abusivo, em períodos de férias escolares, na venda de passagens aéreas por parte das companhias de transporte aéreo que prestam serviços no município de Porto Velho-RO.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSM PF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSM PF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Oficie-se à 4ª CCR solicitando informações quanto à conclusão da análise técnica solicitada por meio da Guia SPPEA/PGR-000699/2018.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 17, DE 29 DE AGOSTO DE 2018

1.33.015.000064/2018-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que o objeto do presente documento/procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de

1993;

- c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
Instaura inquérito civil, tendo por objeto apurar suposta demora na análise de pedidos de benefício previdenciário formulados perante a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Mafra/SC, em especial o de pensão por morte de Edna Catiane Carvalho.

Autor da representação: Edna Catiane Carvalho.

Possível responsável pelos fatos investigados: INSS.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Ordena que seja comunicada a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 35, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

1.33.015.000104/2018-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que o objeto do presente documento/procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de

1993;

- c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura inquérito civil, tendo por objeto apurar a correta execução de obras de recapeamento asfáltico em ruas do Município de Schroeder financiadas com recursos federais (contratos nº. 204/2011, 48/2010, 210/2011, 128/2009, 64/2012, 12/2009, 87/2010, 68/2011, 192/2009, 184/2010, 36/2010, 06/2011, 35/2010, 185/2010, 65/2012 e 69/2012).

Autor da representação: Aurino Wudke.

Possível responsável pelos fatos investigados: agentes públicos do Município de Schroeder.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Ordena que seja comunicada a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 67, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

PP nº 1.33.003.000096/2018-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República, arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, Lei nº 7.347/85 e Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 012018.00004369-2, encaminhada pelo MPSC, que versa sobre possível desrespeito ao direito à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, em razão de irregularidades na vaga destinada a tais pessoas no estacionamento da agência da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Minerasil, n. 17, Centro, Município de Urussanga/SC;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar as informações;

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO ainda que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apurar os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público Federal;

**RESOLVE:**

Instaurar Inquérito Civil vinculado à 1ª CCR para apurar possível desrespeito ao direito à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, em razão de irregularidades na vaga destinada a tais pessoas no estacionamento da agência da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Minerais, n. 17, Centro, Município de Urussanga/SC.

FABIO DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 210, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Santa Catarina, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88;

CONSIDERANDO representação dando conta de possível coação aos docentes das instituições de ensino de Santa Catarina, perpetrada por deputada estadual, eleita em 7-10-2018, colocando em risco a liberdade de atuação desses profissionais em sala de aula;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da CRFB/88; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o intuito de apurar possível violação do direito à liberdade de cátedra, assegurado aos educadores pela CRFB/1988, mediante incitação de censura prévia e assédio moral, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL. PRDC. EDUCAÇÃO. DOCENTES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE CÁTEDRA. CENSURA PRÉVIA. ASSÉDIO MORAL.

Como diligências iniciais, determina-se:

1 - O registro, a publicação e as comunicações de praxe, bem como o controle do prazo de eventual prorrogação, tudo nos termos dos arts. 4º e 9º, da Resolução n 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

2 - A juntada das matérias publicadas sobre a questão, bem como as telas do "Facebook" com as postagens realizadas pela deputada.

3 - A expedição de RECOMENDAÇÃO à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, à UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL, ao INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA e ao INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE, na pessoa de seus representantes legais, que se abstenham de qualquer atuação ou sanção arbitrária em relação a professores, com fundamento que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; ao pluralismo de ideias e de concepções ideológicas, adotando as medidas cabíveis e necessárias para que não haja qualquer forma de assédio moral em face desses profissionais, por parte de estudantes, familiares ou responsáveis. Recomenda, também, que seja dada ampla divulgação à comunidade educacional (docentes, discentes e servidores técnicos administrativos) desta Recomendação e das medidas administrativas adotadas para o seu cumprimento, podendo-se utilizar dos canais usuais de comunicação interna e/ou redes sociais da respectiva instituição de ensino, advertindo que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes, inclusive de responsabilização pessoal do Administrador Público, quando for o caso, requisitando-se que informem, em até 10 (dez) dias úteis, o acatamento ou não da recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

4 - Ciência deste Inquérito Civil e da Recomendação à Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a todas as associações e entidades sindicais representativas de professores e de servidores técnicos administrativos, órgãos de representação estudantil, bem como à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

FABIO DE OLIVEIRA  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 638, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º – Designar os Procuradores da República ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA, ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA, FELIPE JOW NAMBA, JULIANA MENDES DAUN FONSECA, ROBERTO FARAH TORRES e RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI, lotados na Procuradoria da República no Município de Santos, para atuarem em conjunto com o Procurador da República THIAGO LACERDA NOBRE, nos autos n.º 0001439-18.2018.403.6104, bem como nos feitos conexos e/ou deles decorrentes, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP.

Art. 2º - Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República referidos no Art. 1º, bem como à Coordenadoria da Procuradoria da República no Município de Santos.

THIAGO LACERDA NOBRE  
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

## PORTARIA Nº 70, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000691/2017-12;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese carente de investigação, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000691/2017-12 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a seguinte ementa:

“REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR FUNCIONÁRIA DA PREFEITURA DE SUZANO DENUNCIA IRREGULARIDADES COMETIDAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O SETOR DE CADASTRO ÚNICO, RELACIONADO AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - 5ªCCR.”

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RODRIGO COSTA AZEVEDO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 71, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000659/2017-29;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese carente de investigação, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000659/2017-29 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a seguinte ementa:

“FERRAZ DE VASCONCELOS. REPROVAÇÃO PELO TCU (ACÓRDÃO Nº 8784/2017) DAS CONTAS DE JORGE ABISSAMRA RELATIVAS À APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO SUS REPASSADOS AO MUNICÍPIO PARA A UTILIZAÇÃO NO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL ÀS URGÊNCIAS(SAMU)”

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT  
Procurador da República

PORTARIA Nº 91, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018

Autos nº 1.34.004.001075/2018-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar denúncia de irregularidades na contratação de empresa para eventual fornecimento de scanners e/ou multifuncionais, impressoras a laser coloridas, impressoras coloridas multifuncionais e impressoras monocromáticas destinados à modernização do parque instalado no TRT15, em Campinas/SP.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 5ª CCR comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

b.1)(X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo. b.2) ( ) Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. ( ) Geral ( ) Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: ( ) PRIO1, (X) PRIO2, ( ) PRIO3;

d) Determino providências (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, ( ) remessa de ofício à \_\_\_\_\_ para se manifestar(em) em \_\_\_\_\_ dias sobre a denúncia \_\_\_\_\_,

(X) análise de ocorrência de crime com remessa de cópias ao setor criminal, se o caso.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 335, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

Autos 1.34.001.002340/2018-69

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.001.002340/2018-69, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. Notícia de possível ilegalidade no acúmulo de cargo público pelo Sr. Vagner Urias, gerente do COREN."

QUE, no curso das investigações preliminares, constatou-se que houve efetivamente acúmulo de cargos pelo Sr. Vagner Urias, o que foi considerado lícito, entretanto, pelo COREN-SP;

QUE, foram relatadas diversas outras irregularidades além daquelas constantes da ementa, havendo que se investigar sobre sua efetiva ocorrência;

QUE, nos termos do art. 1º, “caput”, da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE os elementos que formam o presente não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

6. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;

7. Cumpram-se as demais providências elencadas em despacho exarado nesta data;

8. Retornem os autos conclusos em 60 (sessenta) dias ou com a juntada das respostas, o que ocorrer primeiro.

ANA LETICIA ABSY  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 339, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018

Autos n. 1.34.001.002040/2018-80

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.001.002040/2018-80, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Receita Federal. Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.720001/2018-47. Ricardo Runavicius Toledo.”

QUE há notícia de possíveis ilícitos administrativos, praticados por Ricardo Runavicius Toledo, estando o PAD está em fase de instrução;

QUE, foram relatadas diversas outras irregularidades além daquelas constantes da ementa, havendo que se investigar sobre sua efetiva ocorrência;

QUE, nos termos do art. 1º, “caput”, da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE os elementos que formam o presente não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

6. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;

7. Cumpram-se as demais providências elencadas em despacho exarado nesta data;

8. Retornem os autos conclusos em 60 (sessenta) dias ou com a juntada das respostas, o que ocorrer primeiro.

ANA LETICIA ABSY  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 340, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

Instaura procedimento de Inquérito Civil para apuração de possível irregularidade relativas ao concurso público promovido pelo Instituto Federal de São Paulo.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DO 47º OFÍCIO, da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002907/2018-05, a partir de notícia apresentada por Adriana Falqueto Lemos, aventando possíveis irregularidades/ilícitudes relativas ao concurso público promovido pelo Instituto Federal de São Paulo constante do edital 858/2017 (apreciação de recursos para as questões 29 e 31 da prova de Docente de Português-Inglês).

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o INQUÉRITO CIVIL é o procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese acima descrita, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.34.001.002907/2018-05 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas de acordo com a Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva.

3. Controle-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Comunique-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDREY BORGES DE MENDONCA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 341, DE 25 DE OUTUBRO DE 2018

Instaura procedimento de Inquérito Civil para apuração de possíveis irregularidades apuradas no processo TC 001.349/2015-5-TCU - impugnação total das despesas do Convênio 295/2000 (SianUSiconv 408.499).

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DO 47º OFÍCIO, da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002525/2018-73, a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas da União informando "do Acórdão 8654/2017-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo TC 001.349/2015-5, que trata de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Instituto Paulista de Ensino e Cultura e de Erico Rodrigues Bacelar, seu presidente, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 295/2000 (SianUSiconv 408.499).

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o INQUÉRITO CIVIL é o procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese acima descrita, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.34.001.002525/2018-73 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas de acordo com a Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva.

3. Controle-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Comunique-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA  
Procurador da República

DESPACHO Nº 2.640, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

Ref.: Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.011.000152/2017-04.  
Assunto: apurar eventuais irregularidades decorrentes dos contratos nº 401/10-PJ e nº 199/10-PJ firmados pela Prefeitura Municipal de Santo André/SP e a empresa Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio. Suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 89, 90 e 96, todos da Lei nº 8.666/93 e nos artigos 317 e 333, ambos do Código Penal.

1. PRORROGO por mais 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 3º, §4º, da Resolução nº 181/20171, do Conselho Nacional do Ministério Público, o andamento do presente procedimento, considerando a necessidade da realização de diligências;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;

3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 2.655, DE 27 DE OUTUBRO DE 2018

Ref.: Inquérito Civil - IC nº 1.34.011.000183/2017-57

1. PRORROGO por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o andamento do presente inquérito civil, na medida em que pendente a realização de perícia contábil/economia (guia nº 027431/2017) e outras diligências em andamento no inquérito policial nº 3414.2017.000192-7 (IPL nº 0273/2017-11);

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;

3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000126/2018-11

Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar irregularidades relacionadas à ausência de proteção radiológica nos hospitais públicos do Estado.

De início, constata-se que o prazo para encerramento do procedimento preparatório está se esgotando, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

Considerando informações de que nas unidades hospitalares de Palmas, Gurupi, Araguaína e Guaraí não há dosímetros para aferir a dose de radiação a que estão expostos pacientes e servidores nos procedimentos de radiação, oficiou-se à Secretaria de Saúde do Estado solicitando esclarecimentos no tema, bem como informações sobre o aparelho de mamografia do Hospital e Maternidade Dona Regina e sua respectiva localização.

Em resposta, a Sesau-TO disse que realizaria nova licitação para contratar empresa especializada na prestação de serviços de dosimetria de radiações, pois a primeira não obteve êxito.

Em seguida, oficiou-se à Sesau-TO requisitando maiores informações sobre o andamento do novo processo de licitação para a contratação da empresa que prestará os serviços de dosimetria, bem como sobre a situação do aparelho de mamografia do Hospital e Maternidade Dona Regina. Contudo, a Sesau-TO não apresentou resposta no prazo devido.

Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a tramitação deste procedimento preparatório, providência que deverá ser registrada no Sistema único e comunicada ao NAOP – 1ª Região; e

(ii) reitere-se o Ofício n.º 1834/2018/PRTO/PRDC, enviado à Sesau-TO e não respondido.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 207/2018  
Divulgação: terça-feira, 30 de outubro de 2018 - Publicação: quarta-feira, 31 de outubro de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**